



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 94/2014 – São Paulo, segunda-feira, 26 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017023-16.2013.403.6100 - JEFFERSON ANDRE SILVA X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DE CARVALHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Afasto a preliminar de carência da ação, pois esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto ao pedido de antecipação de tutela indeferido às fl.151, o mesmo já foi apreciado. Defiro a prova pericial requerida pelos autores. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, que deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007.

Expediente Nº 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028827-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028827-4) - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP129931 - MAURICIO OZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se certidão. Manifeste-se a parte autora se ainda mantém o requerimento de fl.201.

Expediente Nº 5345

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018252-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-51.2002.403.6100 (2002.61.00.023855-5)) PAULO ROGERIO MARTINS X ANA PAULA MARTINS(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649640-93.1984.403.6100 (00.0649640-7) - TAISSA ASSEJEW X TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X NILTA NELITA DE MEDEIROS X LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE O. ROCHA X LUIZ CARLOS DOMINGUES X SEBASTIAO OSAMU YAMADA X AURO HAJIME YAMADA X SERGIO KOITI FUJINO X ADOLFO AKIO FUJINO X DARCY NUNES X SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ X MARIA TERESA DE OLIVEIRA X ROMULO DE SOUZA PEREIRA X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA X WALDEMAR BITTAR X RUTH FINOTTI BITTAR X PAULO ARBUES DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE GODOY X RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY X MARCIO ROBERTO VECHI X ELIANA AP A VECHI X LUIZ ROBERTO LIGIERA X MARLENE CURTOLO LIGIERA X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X GILBERTO CARDOSO X ANDERSON JORGE DE SOUZA X MARIA APARECIDA RANGEL DE SOUZA X GERSON ESQUAELLA X ALEXIS ESQUAELLA X LEDA SQUAIELLA X EDSON FINOTTI BITTAR X PEDRO ARBUES DE ANDRADE X LETICIA ZENEZI ANDRADE X AILTON MALDONADO X HERMELINDA CASTILHO MALDONADO X DARIO NOBRES X JURANDYR NOBRES X ALZIRA BERNARDES NOBRES X DEVANIR CARLOS FUMAGALLI X MARLENE DE FATIMA BORGES FUMAGALLI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LEONICE FLORENCO DA COSTA X CLAUDIO CELSO CANHOTO X IDALINA ALMEIDA MESSIAS X CARLOS ALBERTO SAID FARAH X MARIA ANGELICA MARQUES SAID FARAH X CELSO DE JESUS X CLEIDE DOMENICHE X CLAUDIO MOLINA X ADILSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO X SILVIA APARECIDA GOLGHETTO X VERA LUCIA FERNANDES BARRETO X ARMANDO GENEROSO FILHO X MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO X NEUSA DE OLIVEIRA X ARNAUD SOUZA PERAZZO X ROSA APARECIDA PERAZZO X MIGUEL EDUARDO POLLO X JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL X TEREZINHA REGINA PORSEL X NIVALDO ANTONIO X BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO X MARIA APARECIDA JOSE DA MATA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)
Fls.1125/1127. Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Fls. 1120/1124. Solicite-se à CEF o número da conta judicial para a transferência de valores. Após, se em termos, expeça-se alvará. Int.

0027433-66.1995.403.6100 (95.0027433-7) - MOYSES KRAMER X ESTHER FERMAN KRAMER X MAERCIO KRAMER X SONIA APARECIDA KRAMER X CYNTHIA KRAMER X ANETTE KRAMER X MARCIO KRAMER(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.939. Vista ao perito para início dos trabalhos. Int.

0006550-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006550-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X ADILSON SANTOS AUGUSTO

Cumpra os Correios o despacho de fls. 147 no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0015140-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015140-3) - HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP024956 - GILBERTO

SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0021516-75.2009.403.6100 (2009.61.00.021516-1) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL PIRATININGA

Fls. 156. Defiro a busca do endereço do réu em todos os sistemas disponíveis. Int.

0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019862-19.2010.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 3060/3062. Defiro por mais 20(vinte) dias. Int.

0004380-47.2010.403.6127 - JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Promova a parte autora o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000476-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100) JULIA NUNES DA SILVA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 946. Vista à parte autora. Int.

0000806-63.2011.403.6100 - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/217. Vista ao perito.

0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 323. Vista ao perito.

0011533-81.2011.403.6100 - TAKATU SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP305048 - LARISSA MOLITOR FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001073-98.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON)

Vistos em inspeção. Ciência à parte ré sobre a prova documental juntada às fls. 291/325 pela autora. Int.

0007300-07.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA DE LEMOS PEDROSO X TANIA ALVES PEDROSO X CLAUDIO MARIO DE LEMOS PEDROSO X CLEIDE MARIA DE LEMOS PEDROSO(SP259489 - SILVIA

MAXIMO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações trazidas pela União Federal às fls. 78/81, esclarecendo, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a divergência da de cujus, se esta era ou não servidora pública do INSS. Int.

0007392-82.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DE SAUDE DA FAMILIA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre as alegações trazidas pela União Federal. Int.

0010938-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO Fls. 120/121. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelos Correios. Int.

0012125-91.2012.403.6100 - GRAFICA E EDITORA ANGLO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO)

Vistos em inspeção. Defiro nova vista à União Federal. Após, vista à parte autora sobre os documentos trazidos pela ré às fls. 623/628. Int.

0015366-73.2012.403.6100 - ELZA GONCALVES LEITE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 86. Expeça-se ofício. Int.

0019850-34.2012.403.6100 - ZULEIKA REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X PRO LIFE IMP/ E EXP/ LTDA

Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o CNPJ da empresa PRO LIFE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para regular citação por edital. Int.

0022220-83.2012.403.6100 - WAGNER BAPTISTA MORENO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 334. Defiro por mais 15(quinze) dias. Int.

0002589-22.2013.403.6100 - AME(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007311-02.2013.403.6100 - CELIA REGINA SCHIESARI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 208/222. Expeça-se ofício.

0009908-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANA SANTOS DE MOURA

* Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

0013880-19.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do IPEM-SP no prazo legal. Int.

0014771-40.2013.403.6100 - FERNANDA ALVES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA ALVES DA SILVA(GO035715 - ALEX ALVES MAGALHAES)

Fls. 186/187. Vista à parte autora sobre as considerações trazidas pela União Federal. Int.

0015331-79.2013.403.6100 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015552-62.2013.403.6100 - ESTHER GOICHSTEIN PRETZEL(SP105251 - ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, vista à União Federal sobre o depósito realizado pela autora às fls. 71. Int.

0016162-30.2013.403.6100 - PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA(SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021369-10.2013.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 670/671. Defiro a devolução do prazo à parte ré. Int.

0021907-88.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA(PR054737 - FERNANDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022692-50.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal no prazo legal. Int.

0023293-56.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X BMM COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Fls. 367/372. Cite-se no endereço indicado pelos Correios. Int.

0001138-25.2014.403.6100 - ELENICE GONCALVES DE SOUSA CONCEICAO(SP254110 - MAURICIO DOS SANTOS) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003323-36.2014.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIAVEIS S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003896-74.2014.403.6100 - JULIO MACEDO DE OLIVEIRA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004581-81.2014.403.6100 - MELISSA GAGLIARDI(SP225109 - SAMUEL PEREIRA DE LIMA JUNIOR E SP272397 - ALEXANDRE MARTINEZ FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, regularize a parte autora o presente feito, atribuindo valor à causa no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, indeferido o pedido de gratuidade, já que os comprovantes de rendimentos apresentados às fls. 71 demonstram que a autora possui condições de arcar com as despesas processuais. Recolha a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, as custas processuais. Int.

0005730-15.2014.403.6100 - ANDERSON ROBERTO SOUZA BATISTA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 78/99. Indefiro o pedido de gratuidade, visto que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais, conforme comprovantes de rendimentos acostados aos autos. Assim, recolha a autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006515-74.2014.403.6100 - AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Int.

0006779-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Defiro a isenção de custas processuais formulada pelos Correios. Cite-se.

0006889-90.2014.403.6100 - GUP IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA.(SP262847 - ROGERIO BARION) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006968-69.2014.403.6100 - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, visto que o comprovante de rendimentos acostado nos autos demonstra que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais. Recolha a parte autora as custas processuais no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008515-81.2013.403.6100 - GERALDO MARCAL DO CARMO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 117/118. Vista à CEF. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008434-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-42.2014.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Distribua-se por dependência, apensando-se. Após, vista ao excepto(a), voltando conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016192-46.2005.403.6100 (2005.61.00.016192-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-51.2002.403.6100 (2002.61.00.023855-5)) PAULO ROGERIO MARTINS X ANA PAULA MARTINS(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0018250-22.2005.403.6100 (2005.61.00.018250-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-51.2002.403.6100 (2002.61.00.023855-5)) PAULO ROGERIO MARTINS X ANA PAULA MARTINS(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0012337-25.2006.403.6100 (2006.61.00.012337-0) - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do resultado do BACEN às fls. 139/141, requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Em face do tumulto causado pelos diversos requerimentos de prazos suplementares, defiro todos os prazos solicitados às fls. 708/726, ficando os autos em Secretaria até o término do último lapso temporal requerido. Int.

0009945-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-53.2013.403.6100) FABIO DE CARVALHO(GO034258 - FABIO DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIÃO FEDERAL

Primeiramente, certifique o trânsito em julgado da decisão judicial de fls. 120/122. Regularize a autora a sua manifestação de fls. 149/156, uma vez que não foi protocolada nos autos principais. Sem prejuízo, vista à AGU. Após, conclusos. Int.

0033891-48.2013.403.6301 - YASMIN GOMES DE ALENCAR(SP311938B - PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vista ao MPF sobre o descumprimento da liminar por parte do réu e dos outros órgãos envolvidos na presente lide. Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042150-93.1989.403.6100 (89.0042150-6) - ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A. X UNIÃO FEDERAL

Proceda-se ao cancelamento do alvará de nº2022450 e expeça-se novo alvará, conforme solicitado às fls. 307. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012936-66.2003.403.6100 (2003.61.00.012936-9) - VALDOMIRO ANSELMO SANTOS X LEANDRA CARLA APOLINÁRIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO ANSELMO SANTOS

Fls. 429/430. Expeça-se alvará.

Expediente Nº 5348

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000536-65.1976.403.6100 (00.0000536-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIÃO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 330 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0554197-52.1983.403.6100 (00.0554197-2) - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA(SP006249 - PEDRO IVAN REZENDE E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X IND/ DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Aguarde-se o andamento do recurso especial perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0730809-58.1991.403.6100 (91.0730809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699047-

24.1991.403.6100 (91.0699047-9)) ENCON, ATACADISTA ELETRICO LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante do teor da certidão e extrato de fls. 171 e 172, proceda-se à inclusão do advogado Jose Carlos Fray, OAB/SP 61.514. Manifeste-se aludido patrono acerca do teor do despacho de fl. 170, no prazo de 15 dias. Int.

0003928-17.1993.403.6100 (93.0003928-8) - ICI BRASIL S/A(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0018672-80.1994.403.6100 (94.0018672-0) - ELISA APARECIDA BUTOLO RIBEIRO(SP075225 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

0028643-55.1995.403.6100 (95.0028643-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732578-04.1991.403.6100 (91.0732578-9)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PLANALTO LTDA X TRANSPORTADORA ROCK LTDA X TRANSPORTADORA KOR LTDA X TRANSPORTADORA ORK LTDA(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000054-19.1996.403.6100 (96.0000054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055512-55.1995.403.6100 (95.0055512-3)) MENTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A X TREUASSISTENZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 460/480: Indefiro o pedido. O acórdão que julgou improcedente o pleito da parte autora transitou em julgado em 02 de outubro de 2009, consoante certidão de fl. 458, sendo aplicável ao caso a norma insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. fl. 485: Defiro a conversão dos depósitos efetuados às fls. 349 e 350 em pagamento definitivo a favor da União Federal. Int.

0034937-84.1999.403.6100 (1999.61.00.034937-6) - COPAVA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(Proc. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0022177-93.2005.403.6100 (2005.61.00.022177-5) - NIVALDA ALBERTINA DA SILVA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6) - MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO SERGIO COELHO DA FONSECA SPOSITO X PEDRO AUGUSTO COELHO DA FONSECA SPOSITO(SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

0028046-03.2006.403.6100 (2006.61.00.028046-2) - PEDRO ROBERTO CAUVILLA X MARIA AUGUSTA

DE CARVALHO VALLILO X MAGALY SONIA GONSALES X CLARINDA DE ALMEIDA SINGER X CLOVIS MARCO ANTONIO(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 326/328: Dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação acerca do quanto requerido pelos autores. Int.

0004093-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004093-5) - JOAO FRANCISCO FERNELLA - ESPOLIO X JOSEFA AGUADO FERNELLA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Tendo em vista os inúmeros requerimentos de dilação de prazo formulados pela parte autora, manifeste-se a União Federal acerca do teor da petição de fls. 230/238. Int.

0019711-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019711-7) - SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

0028468-07.2008.403.6100 (2008.61.00.028468-3) - JOSE ROBERTO CAROLINO X JOSE CARLOS FOGACA X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X ODETTE SILVEIRA MORAES X ROSA MARIA VILLA X ROSA MARIA ZUCCARO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029526-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029526-7) - CMI BRASIL LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0017355-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FARIA GONCALVES

Fl. 102: Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora.

0019710-34.2011.403.6100 - CARLOS AGNALDO CACHIETE X MARY EMILIA SCHWAB CACHIETE(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Acolho as alegações da CAIXA CONSORCIOS S/A, tendo em vista que o mandado de citação de fl. 75 foi recebido por advogado da Caixa Econômica Federal, conforme anotações inseridas no referido documento em cotejo com a procuração outorgada pela CEF (fl. 85). O equívoco fica melhor demonstrado da comparação das anotações efetuadas no aludido mandado de citação com o mandado de intimação de fl. 152, este sim recebido no âmbito da CAIXA CONSORCIOS S/A. Desta forma, dou a ré CAIXA CONSORCIOS S/A por citada a partir do seu comparecimento em juízo, conforme petição de fl. 153/194, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC e decido pela tempestividade da contestação por ela apresentada. Afasto as demais preliminares suscitadas pela CEF e pelo BRADESCO, adotando como razões de decidir os mesmos argumentos de fl. 130. Defiro o pedido de produção de prova suplementar efetuado pelo BANCO BRADESCO S/A à fl. 205, facultando aos demais a produção de contraprova. Int.

0005229-95.2013.403.6100 - AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026494-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060690-14.1997.403.6100 (97.0060690-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Tornem os autos à Contadoria Judicial para que esta se manifeste acerca do quanto alegado pela União Federal à fl. 820. Int.

0021230-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-58.1993.403.6100 (93.0001843-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Dê-se vista à União Federal para que esta se manifeste acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 111, bem como acerca da petição de fls. 114/119. Int.

0023292-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-75.2005.403.6100 (2005.61.00.012808-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA EUGENIA GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Examinando os autos verifiquei que as partes não se manifestaram acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 55/61, em que pese terem sido regularmente intimadas para tanto nos termos do despacho de fl. 62. Assim, com vistas a prevenir futura alegação de cerceamento de defesa, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca das conclusões do auxiliar do Juízo. Decorrido aludido prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas à União Federal e, após, venham os autos conclusos. Int.

0024305-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Cumpra a embargada o despacho de fl. 212, manifestando-se acerca dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial bem como acerca da petição de fls. 215/233, da União Federal, na qual o ente público manifesta sua anuência com os cálculos relativos a três coautores. Int.

0001760-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010220-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Tornem os autos à Contadoria Judicial, haja vista a manifestação da União Federal às fls. 72/76. Int.

0011522-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016700-75.1994.403.6100 (94.0016700-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Fls. 23/36: Tornem os autos à contadoria Judicial para manifestação acerca do quanto alegado pela União Federal. Int.

0014699-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134936-11.1979.403.6100 (00.0134936-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA)

Compulsando os autos verifico que após a juntada a estes autos dos cálculos de fls. 37/44 e 46/52, não foi aberta oportunidade para manifestação da embargada. Assim, com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo à embargada o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Int.

0017753-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010841-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)

Dê-se vista dos autos à União Federal.

0004592-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019546-75.1988.403.6100 (88.0019546-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Dê-se vista dos autos à União Federal. Após, venham os autos conclusos.

0016726-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030877-73.1996.403.6100 (96.0030877-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X CECILIA COPIA(SP098992 - NELSON GAMBARINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003340-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-43.2007.403.6100 (2007.61.00.008557-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X CLAUDETE MOCO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

A Resolução nº267/13 do CJF, que alterou o manual de orientação de procedimentos para cálculos da JF, nos termos da Resolução anterior (134/2010) que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteando os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

0006774-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028984-32.2005.403.6100 (2005.61.00.028984-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DYON PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0008284-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011774-31.2006.403.6100 (2006.61.00.011774-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LMT BOHLERIT LTDA(RS024865 - GERD FOERSTER)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020842-39.2005.403.6100 (2005.61.00.020842-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022098-95.1997.403.6100 (97.0022098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CELIA REGINA MARTINS X EDISON HIROUMI MOMOSAKI X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IEDA MARIA DE MEDEIROS X MANOEL DE SOUSA VERAS X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA MARIA LOZARDO ROSA X VIRGINIA BRANDAO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. À fl. 354 manifesta concordância com os cálculos apresentados às fls. 336/337 pela parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0055512-55.1995.403.6100 (95.0055512-3) - MENTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A X TREUASSISTENZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 311: Ante a manifestação da parte autora e tendo em vista o transito em julgado do acórdão de fls. 255/258, certificado à fl. 276, remetam-se os autos ao arquivo findo.

ACOES DIVERSAS

0937585-66.1986.403.6100 (00.0937585-6) - DUBAR S/A IND/ COM/ DE BEBIDAS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Esclareça a parte autora o requerimento de fls. 254/255, haja vista a manifestação de fl. 258, da União Federal. Promova, ainda, a juntada aos autos de documentos comprobatórios da existência dos aludidos débitos. Int.

Expediente Nº 5350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009046-75.2010.403.6100 - HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X A MARCONATO & IRMAOS LTDA X MARTINS CRUZ & CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X MOVEIS BRANDI LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Afasto a preliminar do fls.138/140, uma vez que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO À ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO FEDERAL E ELETROBRÁS - ILEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO - APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Está pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente), esta última porque sua arrecadação era a ela destinado e aquela (União Federal) porque a Eletrobrás agia no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios. II - Não tem legitimidade a concessionária do serviço público que por força da lei apenas arrecada a exação nas contas de consumo de energia e repassa seu quantum, integralmente, à Eletrobrás, não tendo portanto quaisquer interesse na causa e poder para afastar a exigência. III - Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. IV - Tratando-se de questão de ordem pública, condição da ação, importa conhecer da questão de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. V - Sentença anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à primeira instância para o devido processamento do feito, excluindo-se a concessionária do serviço público ELETROPAULO do pólo passivo da ação e determinando à parte impetrante que promova a ação contra as partes legítimas, sob pena de extinção do processo, seguindo-se o processo os seus termos legais. Prejudicada a apelação da parte impetrante. AMS 06645403719914036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 126729E - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:05/11/2007 FONTE_REPUBLICACAO E ainda:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO SEM FUNDAMENTAÇÃO. DESATENDIMENTO DO ART. 514, INCISO II DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE E PELO C. STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DO INDÉBITO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Rejeitadas as preliminares: a) de falta de interesse jurídico na ação, pois a ação foi ajuizada em razão da ilegitimidade da exigência do empréstimo compulsório e da falta de devolução administrativa, acarretando a necessidade da ação judicial para atender ao interesse dos autores; b) de impossibilidade jurídica do pedido, pois a questão suscitada refere-se ao mérito e como tal deve ser decidida. II - Não se conhece de apelação que não traz em si qualquer fundamento de impugnação da sentença recorrida, apenas reportando a fundamentos de outras peças processuais juntadas aos autos, por desatendimento ao disposto no art. 514, inciso II do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Apelação da União Federal, que apenas reportou-se às informações da autoridade impetrada, não conhecida. Apelação da União Federal não conhecida, em parte. APELREEX 00498589219924036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 272021JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRODJU

DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1192 ..FONTE_ REPUBLICACAOTURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Pelas razões expostas, afasto a preliminar. Afasto ainda a preliminar de desmembramento de autores, uma vez que a ré tem à sua disposição toda a fase probatória para contestar os fatos alegados na inicial e ainda o fez, em contestação de fls.89/135. Quanto as preliminares de mérito, estas serão analisadas em sentença, por se confundirem com o mesmo.Intimem-se as partes e após, faça conclusão para sentença.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031976-83.1993.403.6100 (93.0031976-0) - INDUSTRIA PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À vista do informado supra, sem prejuízo,Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se existe alguma conta da parte autora em que haja algum depósito nos autos:0031976-83.1993.403.6100 em que são partes: Indústria Perez Artefatos de Borracha S/A, CGC/MF 61.074.886/0001-02 contra União Federal.Apreciarei posteriormente o requerido pela União às fls.243.

0034330-81.1993.403.6100 (93.0034330-0) - COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido de fls. 346, em virtude da decisão de fls. 341/342.Retornem os autos ao arquivio.Int.

0018757-66.1994.403.6100 (94.0018757-2) - LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo requerido pela União Federal, enquanto aguarda deliberações do Juízo das Execuções Fiscais para efetivação das transferência dos valores constantes neste autos.Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal para providências.

0002588-67.1995.403.6100 (95.0002588-4) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X ARMAZENS GERAIS SAO SILVESTRE S/A(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à autora QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A do ofício de fls. 583, bem como às autoras dos extratos de pagamentos dos Precatórios de fls. 588, 589 pata que requeiram o que de direito em cinco dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0059582-47.1997.403.6100 (97.0059582-0) - ANA DOLORES SALVADOR BORBA X HELENA DE OLIVEIRA CAGGIANO X MARIA GLORIA FONTES EDUARDO X MARIA LUCIA FERREIRA VASCONCELOS X ROSA JACELINA DE JESUS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda

retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0058790-85.2001.403.0399 (2001.03.99.058790-5) - KURITA DO BRASIL LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Após, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), independente de nova intimação. Int.

0014762-15.2012.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento, aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão final do mencionado recurso. Int.

0014817-63.2012.403.6100 - SCANDURA & LUNA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora a fim de obter provimento jurisdicional que lhe garanta a vigência do contrato de Agência Franqueada dos Correios, firmado com a Ré, até que sobrevenha outra empresa contratada por intermédio de licitação. Relata, em síntese, que é franqueada dos Correios há mais de 20 anos. Afirma que a Lei nº 11.688/08 foi editada pra regulamentar a atividade de franquias postal e determinou em seu artigo 7º que até que entrem em vigor os novos contratos, aqueles que estiverem em vigor em 27/11/2007 continuarão com eficácia. Contudo, o Decreto nº 6.639/2008 contrariou os objetivos da Lei, determinando em seu artigo 9º, 2º que após o prazo fixado no parágrafo único do artigo 7º da citada lei (24 meses), todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório serão considerados extintos. Alega que a ECT abriu processos licitatórios em dezembro de 2009, os quais foram discutidos na justiça e somente em dezembro de 2011 abriam novos processos licitatórios, com uma demora aproximada de 08 meses para conclusão. Assim, pleiteia a manutenção de seu contrato até que novos contratos sejam firmados ao término das licitações realizadas pela ré. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim que a ré se abstenha de (i) extinguir em 30/09/2012 o contrato de franquias postal celebrado com a autora que deverá permanecer vigente até que entre em vigor novo contrato de agência franqueada precedido por licitação e (ii) enviar correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, além de não tomar qualquer medida que interfira na regular execução do contrato de franquias postal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 2-82. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 92/93, a qual foi agravada (fls. 116/135). Tendo sido negado efeito suspensivo ao recurso de AI (fls. 184/187). Nas fls. 136, a parte autora formulou requerimento de desistência da ação na forma do artigo 267, do CPC. Entretanto, logo em seguida (fls. 137/138), requereu a suspensão do feito para aguardar o trânsito em julgado da AÇÃO COLETIVA nº. 0013414-53.2012.403.6100 (documentos nas fls. 143/162), que foi ajuizada pela ABRAPOST-SP, entidade a qual é filiada (fl. 200). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 164/182), alegando a perda de interesse processual no prosseguimento do feito, em função da rescisão do contrato de franquias empresarial nº. 353/95, no dia 31/10/2012. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplica nas fls. 189/200. Devidamente intimadas para indicação da provas que pretendiam produzir, a ré se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 202) e a autora ficou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. No caso dos autos, a autora pretende que o contrato de franquias postal que firmou com a ré seja mantido até que novo contrato, precedido de procedimento licitatório seja firmado. Afirma que a ré já iniciou o certame, posteriormente anulado por determinação judicial sendo iniciados novos procedimentos licitatórios somente em dezembro de 2011, com um prazo de demora de aproximadamente 08 meses. A questão posta na presente demanda diz respeito à rescisão de contrato administrativo firmado com empresa pública - ECT de Agência Franqueada dos Correios - ACF, cujo contrato não foi precedido de licitação. A Lei nº 11.668/2008 dispõe sobre o exercício de atividade de franquias postal, em seus artigos 6º e 7º assim dispõem: Art. 6º São objetivos da contratação de franquias postal: I - proporcionar maior comodidade aos usuários; II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquias postal, assim definida no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; III - a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e IV - a melhoria do atendimento prestado à população. Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquias postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de

setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Destaques não são do original. Em suma, o Tribunal de Contas da União ao fazer o levantamento do Sistema de Franquias, determinou à ECT a adoção das providências necessárias para adequar a contratações dos franqueados ao artigo 37, inciso XXI e 175, da Constituição Federal. Desse modo, foi editada a MP 403/2007 que depois foi convertida em lei (L. 11.668/08). A referida lei tratou dos contratos de franquia anteriormente firmados, determinando uma data para que estes fossem concluídos, disciplinando que os demais contratos deveriam ser precedidos de procedimento licitatório. Frise-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, a lei supramencionada previu o término dos contratos firmados sem procedimento licitatório em 30/09/2012. Pois bem. Dentro deste contexto, verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido pela parte autora, qual seja, a manutenção do funcionamento da agência franquizada. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Caso seja ultrapassada a questão acima (adequação do valor da causa), passo a análise da alegação preliminar de falta de interesse processual de agir da autora no prosseguimento do feito, em razão da rescisão contratual ocorrida em 31/10/2012. Ora, é justamente contra o que se insurge a parte autora, ou seja, a parte autora quer permanecer prestando o serviço, tendo sido feita rescisão contra a sua vontade. Deste modo, persiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Motivo pelo qual, REJEITO a preliminar de falta de interesse processual. Por outro lado, verifico que a autora informa que venceu a licitação (fl. 196), mas que teria 12 (doze) meses para realizar suas adequações, para somente depois iniciar suas atividades. Com essa afirmação, surge novo aspecto a ser verificado, visando à constatação se permanece ou não o interesse no prosseguimento do feito. Para deslinde da questão, DETERMINO que a parte ré me informe, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Foi realizada licitação para instalação e funcionamento de nova agência franquizada para a localidade do contrato objeto dos autos? 2) Quem foi o vencedor? 3) O novo contrato, devidamente licitado, entrou em vigor? 4) Houve início das atividades? Caso negativa a resposta, há previsão de início para quando? Deixo de apreciar o pedido de suspensão da ação individual para aguardar o desfecho da ação coletiva, em razão das pendências acima. Com o retorno dos autos, reapreciarei a questão. A adequação ao valor da causa deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos. Intimem-se

0006374-89.2013.403.6100 - MAURO DIAS DA SILVA (SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2014, às 14:30 horas. Ressalto que por ocasião da audiência, deverão as partes: i) autora: trazer proposta para eventual acordo; ii) ré: valor da dívida atualizada e eventual proposta de acordo. As partes serão intimadas por intermédio de seus respectivos patronos. Intimem-se.

0016583-20.2013.403.6100 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que

determine o acolhimento da renúncia do benefício previdenciário do autor, concedido pelo exército brasileiro, com a consequente expedição de certidão de tempo de contribuição com o tempo de serviço de cinco anos, dez meses e treze dias, sem a devolução dos valores do benefício previdenciário e a imediata averbação junto à Justiça Federal de São Paulo, para fins de aposentadoria. Sustenta o autor, em suma, que é servidor da Justiça Federal de São Paulo desde 26.10.1988. Informa que, anteriormente serviu ao Exército Brasileiro por cinco anos, dez meses e treze dias, tendo sido reformado naquela instituição. Assevera que, tendo em vista o indeferimento da averbação do tempo em que servira ao exército sob o argumento de que a reforma se dera por incapacidade física, pretende a renúncia do benefício previdenciário do exército para a emissão da certidão de tempo de contribuição para averbar na Justiça Federal e, então, requer sua aposentadoria como servidor público. Requereu, ainda, a gratuidade da Justiça, que foi deferida à fl. 114. Juntou procuração e documentos (fls. 17/111). Citada (fls. 117/117-verso), a ré contestou. Em preliminar, alega prescrição. No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência. (fls. 120/141). Juntou documentos (fls. 142/203). Réplica às fls. 206/219. As partes informaram que não têm outras provas a produzir (fls. 222/224). É o relatório. Decido. No caso, o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a União a aceitar sua renúncia ao benefício previdenciário que recebe do exército a título de reforma, bem como a expedição de certidão por tempo de serviço do período em que serviu ao Exército Brasileiro para averbação desse tempo junto à Justiça Federal para fins de futura concessão de aposentadoria no serviço público. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não figura dentre as restrições previstas no inciso 1 do art. 3 da Lei n 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa na data da distribuição (11.09.2013 - fls. 02), qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei. Confirma-se decisão do Tribunal Regional da Terceira Região: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu artigo 3º. 2. Quando os pretensos autores optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum, o valor da causa corresponde ao valor das parcelas vencidas na data da propositura da ação somadas a doze prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. 3. Nas ações de desaposentação, em razão do pedido visar à obtenção do benefício a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. Precedentes. 4. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0028980-78.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 11/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014) - Destaquei. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Ante o exposto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intime-se.

0018937-18.2013.403.6100 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF013520 - PAULO EMILIO CATTAPRETA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 429/431 : Razão assiste ao autor. Devolvo o prazo conforme requerido. Observe a secretaria o início dos prazos, evitando-se assim que os autos sejam retirados de forma equivocada, na fluência do prazo da parte adversa. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Publique-se com urgência. Int.

0023603-62.2013.403.6100 - DERCI PEREIRA DOS SANTOS X ELIANA LOURES GODOI X ILSON CARLOS MARTINS X ILTEMAR SANTANA X IRENE DE CASSIA DOS SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN Indefiro o requerido pela parte autora. .pa 0,15 Mantenho a decisão de fls.130/131 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhem-se os autos para o Juizado Federal Cível em São Paulo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030252-44.1993.403.6100 (93.0030252-3) - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da disponibilização do pagamento do Ofício Precatório, de fls. 446, para que requeiram o que de direito. Sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035517-56.1995.403.6100 (95.0035517-5) - JOSE ROBERTO CARDASSI X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X LUIZ CARLOS DARDES X CELSO PINHEIRO DORIA X MASSAKO ODA ANGERAMI X WILSON YASSUMADA SATO X FRANCISCO RAIMUNDO DOMINGUES CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DARDES X UNIAO FEDERAL X CELSO PINHEIRO DORIA X UNIAO FEDERAL X WILSON YASSUMADA SATO

Não obstante o pedido de fls. 116 não tenha sido apreciado por este Juízo, os autores quedaram-se inertes quando da intimação para pagamento dos honorários devidos à União. Naquela ocasião, poderiam ter se insurgido quanto à cobrança, já que supostamente indevida. Assim, indefiro o pedido de fls. 192/193. Manifestem-se os autores acerca da compensação dos valores, no prazo de cinco dias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA

Tendo em vista a diligência negativa de bloqueio de veículo por meio do sistema Renajud, intime-se a exequente para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001206-73.1994.403.6100 (94.0001206-3) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP022697 - MANOEL LUIZ ZUANELLA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP084005 - MARILENE BARBOSA LIMA CODINA LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro a vista requerida pela Viação Cidade Azul Ltda e ou conforme requerido às fls. 3673. Após, venham os autos conclusos para apreciar o requerido às fls. 371/3672 e 3674/3679.

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Defiro o requerido pela União. Por ora, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento integral do precatório. Int.

0046117-39.1995.403.6100 (95.0046117-0) - BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo requerido pela União. Decorrido o prazo, dê-se vista à União.

0022021-23.1996.403.6100 (96.0022021-2) - INDUSTRIAS QUIMICAS CUBATAO LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se o requerente para que retire em Secretaria a Certidão de Objeto e Pé. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0056837-94.1997.403.6100 (97.0056837-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051180-74.1997.403.6100 (97.0051180-4)) LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA X ARAMIFICO CAFELANDIA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Esclareça a parte autora o alegado pela União Federal sobre a divergência, haja vista que a habilitação dos herdeiros deve obedecer o art.1055 e 1040 do Código de Processo Civil.Com o cumprimento, dê-se vista à União.

0041074-48.2000.403.6100 (2000.61.00.041074-4) - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Defiro o prazo requerido pela União.Decorrido o prazo, dê-se vista a União.Após, venham os autos conclusos.

0015229-91.2012.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA II(RJ100516 - BRUNO BERNARDO PLAZA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho retro, sobrestando os autos em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012838-33.1993.403.6100 (93.0012838-8) - NORFOL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NORFOL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO DE TERMOPLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, cumpra-se a parte autora, integralmente, o determinado às fls.297 no prazo ali determinado.Com o cumprimento, venham os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007074-95.1995.403.6100 (95.0007074-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se em Secretaria a resposta do ofício de fls.302.Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042148-11.1998.403.6100 (98.0042148-3) - CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI

Recebo a impugnação da parte autora às fls. 168/181, nos termos do art.475L, uma vez que as publicações saíram em nome do antigo procurador, Dr. Nestor Duarte, OAB/SP 56.501 conforme faz prova às fls.183.Com as considerações supra, torno sem efeito os despachos a partir de fls.154.Intime-se a parte autora para que traga planilha atualizada dos valores devidos à União Federal.Após, venham os autos conclusos.

0035766-31.2000.403.6100 (2000.61.00.035766-3) - LUCIA SAULA BOSAK X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X SANDRA VALERIA BERALDO X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X IVANI MARIA TUNIN(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIA SAULA BOSAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VALERIA BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA TUNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alegações da Caixa Econômica Federal, tornem os autos ao Sr. Contador para elaborar cálculos e ratificar os já apresentados ou retificar, se for o caso.

0018503-80.2001.403.0399 (2001.03.99.018503-7) - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FIBRIA CELULOSE S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Oficie-se para a Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores transferidos da conta corrente da executada SUZANO PAPEL E CELULOSE, S/A, CNPJ nº 16.404.287/0001-5 junto ao Banco Indusval para a conta à ordem deste juízo em favor UNIÃO do valor histórico de R\$445.72,05 para maio/2013, mediante código 2864. Na sequência, providencie a Secretaria consulta à Caixa Econômica Federal para informar em qual conta encontra-se o saldo remanescente. Intime-se a empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A para que indique nos autos, o procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Após, se em termos, expeça-se o competente alvará.

Expediente Nº 4148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007338-78.1996.403.6100 (96.0007338-4) - DOLORES GUERREIRO DEL BUONI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039610-33.1993.403.6100 (93.0039610-2) - MULTICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MULTICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 177: Expeça-se o ofício requisitório, no valor de R\$ 148.215,34 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), com data de 09/2010, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal. Fica consignado que quando da liberação do crédito o valor de R\$ 12.542,25 referente à sucumbência dos Embargos à Execução, em 09/2010 deverá ser convertido em renda da União, conforme manifestação de fls. 214. Intimem-se.

0000128-39.1997.403.6100 (97.0000128-8) - JOSE TARCIZIO DE ALMEIDA PINTO X MAURO JORGE DOS SANTOS X NELSON RAMOS DE ABREU X SUSETE DOS SANTOS LOPES FREITAS X WILIAN DEIVIS MENDES(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE TARCIZIO DE ALMEIDA PINTO X UNIAO FEDERAL X MAURO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RAMOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X SUSETE DOS SANTOS LOPES FREITAS X UNIAO FEDERAL X WILIAN DEIVIS MENDES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 204: Defiro o prazo requerido pela União Federal, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0014102-46.1997.403.6100 (97.0014102-0) - COSME TADEU DE SAO JOSE X ANNA MARCONDES DE FARIA X ALMERINDO FAUSTINO DA SILVA X OTELO CAVINATO X DEMETRIO GRADOFF X JEAN REVECE X JORGE MARQUES DE FARIA X GENTIL CAMERA X JOAO BATISTA PAIVA X WILSON LUNA PINTO CASTILHO X MARIA RITA GRADOFF SILVA X VERA ALICE GRADOFF CORTONESI X ANDRE PAUL GRADOFF FILHO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X COSME TADEU DE SAO JOSE X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para habilitação dos herdeiros de Demétrio Gradoff: Maria Rita Gradoff Silva (CPF: 697.531.998-72), Vera Alice Gradoff Cortonesi (CPF: 273.812.068-70) e André Paul Gradoff Filho (CPF: 087.769.988-78). Intime-se a parte autora para que informe, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, a data de nascimento dos beneficiários, bem como sobre eventual doença grave, na forma da lei. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme planilha de fls. 477, observando-se as informações de fls. 558/559 e 570/574. Intimem-se.

0015366-90.2001.403.0399 (2001.03.99.015366-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL
Fls. 383: Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC, no valor de R\$ 145.102,79 (cento e quarenta e cinco mil, cento e dois reais e setenta e nove centavos), com data de 06/2006, a título de valor principal, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal. Intimem-se.

0022152-46.2006.403.6100 (2006.61.00.022152-4) - GELSEL COIMBRA X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X GELSEL COIMBRA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0020770-81.2007.403.6100 (2007.61.00.020770-2) - MARIA GOMES DA SILVA X SILENE GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO X SILVANA SILVA DE LIMA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILENE GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SILVANA SILVA DE LIMA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8377

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002152-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002152-4) - RAFAEL DE JESUS SOARES X GRACIETE SOARES(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 138/139: Considerando os documentos trazidos pela Requerente, intime-se a parte contrária para que tome medidas cabíveis a fim de cumprir o que fora determinado na sentença definitiva de fls. 81/82. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025619-63.1988.403.6100 (88.0025619-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON

DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 389/411: Ante o trânsito em julgado da decisão reformadora, não conheço o pedido da devolução do presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No que tange aos esclarecimentos quanto à impossibilidade de depósito dos valores pela impetrante, abra-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

0082880-44.1992.403.6100 (92.0082880-9) - HEITOR RAEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HEITOR RAEL.Decido.O Provimento n.º 186/1999 declarou implantadas, a partir de 19 de novembro de 1999, as Varas Federais Previdenciárias na Capital com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, verificando que o pleito cuida de matéria atinente à questão previdenciária, determino a remessa deste feito ao Fórum Previdenciário, a fim de que proceda a distribuição a uma das varas competentes. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0200088-49.1992.403.6100 (92.0200088-3) - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS

Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento autos, devendo manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0016458-53.1993.403.6100 (93.0016458-9) - VALMIR DE SOUZA(SP006696 - ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento autos, devendo manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0022819-86.1993.403.6100 (93.0022819-6) - HATIRO SHIMOMOTO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando os depósitos representados pelas fls. 25, 29, 32, 34/37, 39/42, 44/57, intimem-se as partes para que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (fndo), com as formalidades legais.Int.

0008371-35.1998.403.6100 (98.0008371-5) - BANCO SOFISA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Compulsando os autos, verifiquei que, de acordo com a última ata de Reunião do Conselho de Administração do Impetrante apresentada (fls. 575/577), os mandatos dos Diretores eleitos expirou em 2011.Sendo assim, quem assinou a procuração de fl. 574 não detém mais poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.A fim de regularizar a representação processual nestes autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante apresente nova procuração com a identificação de quem assina o instrumento e com a comprovação de seus poderes para tanto.Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, determino a indicação do nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado.Cumprida a r. determinação, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante.Int.

0008121-94.2001.403.6100 (2001.61.00.008121-2) - JOSE CARLOS GELINI(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante a decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 956.100-SP, requeiram as partes o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo fndo.Intimem-se.

0025425-96.2007.403.6100 (2007.61.00.025425-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 702/703: Considerando a concordância pela Fazenda Nacional (fl. 692), expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente ao valor histórico apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 703), em favor do patrono indicado às fls. 663/665. Cumpra salientar que o alvará de levantamento em apreço deve ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição. Em caso de inobservância do prazo acima assinalado, determine desde já o cancelamento do aludido alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Int.

0001883-10.2011.403.6100 - WESLEY RAMOS HONORATO (SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 128/129: Ante a decisão superior transitada em julgado, intime-se a autoridade coatora para que converta o registro provisório do impetrante em definitivo, por meio da apresentação do diploma e sem necessidade de ser realizado o Exame de Suficiência. Cumpra salientar que deverá ser informado a este Juízo o cumprimento desta determinação. Após, não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0021925-12.2013.403.6100 - G. YOSHIOKA & CIA LTDA - ME (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 101/105: Nada a deferir, considerando que não se trata de recurso cabível em face de sentença, prolatada às fls. 94/96. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0058057-47.2013.403.6301 - EUROSONICS - TECNOLOGIA INDL/ LTDA (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/224: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0008574-02.2014.403.0000/SP, em que converteu o recurso interposto em agravo retido, aguarde-se a baixa daqueles autos para apensamento ao presente feito. Fls. 225/234: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguardem-se as informações da autoridade coatora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002751-80.2014.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 227: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Ante as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 216/217), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006505-30.2014.403.6100 - HELIO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIETA SILVEIRA MARTINS DE OLIVEIRA X EDNA MARCHESOTTI ENGEL X SONIA ENGEL X HELENA ENGEL VELANO X JOSE VELANO X ANA MARIA ENGEL (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 52: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Ante as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 53/54), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006764-25.2014.403.6100 - VILMA APARECIDA MESSIAS (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 34/36: Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada. Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 37: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Após,

dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006969-54.2014.403.6100 - MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fl. 337: Recebo como emenda à inicial. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008195-94.2014.403.6100 - ADVOCACIA MARCOS AMARAL E ASSOCIADOS(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte impetrante cumpra o item 1 do despacho de fl. 53, trazendo procuração original. De fato, resta caracterizada a litigância judicial em causa própria, dispensando-se a apresentação de procuração, nos casos em que há perfeita identidade entre a parte e o advogado, tendo em vista que não se pode admitir a figura do contrato consigo mesmo. No caso dos autos, a sociedade advocatícia - pessoa jurídica - que postula a emissão de Certidão Negativa Conjunta de Débitos relativos aos tributos Federais e à Dívida Ativa da União não se confunde com os sócios - pessoas físicas - que a integram, não sendo dado à parte invocar o art. 254, I, do Código de Processo Civil para justificar a irregularidade na constituição dos seus patronos. Int.

0008343-08.2014.403.6100 - LEANDRO RODRIGUES VICENTE(SP226879 - ANA CRISTINA DE ASSIS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 2) recolher custas processuais. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008791-78.2014.403.6100 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer a segunda via da petição inicial, com as cópias dos documentos, para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 4) recolher custas processuais. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008909-54.2014.403.6100 - AGATHA COLLOR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade coatora para que preste as informações, uma vez que, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda delas. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0000190-72.2014.403.6136 - PET & HORSE AGROPECUARIA LTDA. - ME(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008074-66.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA PIERI - INCAPAZ X BIANCA PIERI ELUF(SP284040 -

RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Regularize a Requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) comprovar a necessidade da medida, tendo em vista que não restou comprovada a recusa do Hospital São Paulo - UNIFESP em fornecer os seus prontuários médicos; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001456-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ERICA TATIANE DE SOUZA LOPES

Fl. 37: Nada a deferir, considerando o pedido elaborado em petição posterior. Fls. 38/40: Defiro. Expeça-se mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar a requerida desta Notificação, ou, havendo terceiros residindo no imóvel indicado, qualificar adequadamente o(s) ocupantes(s), notificando-o(s) para desocupação do imóvel. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011434-97.2000.403.6100 (2000.61.00.011434-1) - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Intime-se a Impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das porcentagens de conversão em renda apresentadas pela União Federal às fls. 835/837.

Expediente Nº 8392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021315-59.2004.403.6100 (2004.61.00.021315-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009163-13.2003.403.6100 (2003.61.00.009163-9)) MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA (SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor à fl. 741, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016246-31.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que não há nos autos informação acerca do efeito ativo ao agravo de instrumento noticiado, cumpra-se o despacho de fls. 94 remetendo estes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0008395-04.2014.403.6100 - DIVINA MARIA DAS DORES X OSWALDO SANCHEZ LUPINETTI (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e etc., DIVINA MARIA DAS DORES e outro, propõem a presente ação ordinária, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretendem os autores que declare o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. No caso, da análise da petição inicial, verifico que a causa foi atribuído o valor de R\$ 45.000,00 (fl. 25), superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por dois litisconsortes ativos facultativos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da

causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008655-81.2014.403.6100 - BERNARDINO GONCALVES DA COSTA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0008756-21.2014.403.6100 - JEOWANE FERNANDES MORILA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ROBERVAL WELLER ROLNIK X JOSE GONCALVES DE SOUZA FILHO X CLEBER DOS SANTOS GONDIN X PAULO GIL X JOAO CARLOS DA SILVA X ANTONIO LEONILDO MARTINS RAMOS X AIRTON JOSE GONCALVES JUNIOR X MARIA LEILA DE OLIVEIRA X DEJAIR THEODORO VICENTE (SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e etc., JEOWANE FERNANDES MORILA e outros, propõem a presente ação ordinária, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretendem os autores que declare o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 82.000,00 (fl. 45), superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por onze litisconsortes ativos facultativos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções

fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0008902-62.2014.403.6100 - A.W.S INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOS LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do CNPJ do autor.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0008986-63.2014.403.6100 - EDINALVO CHAVES SOARES X ADAO ROMUALDO DA SILVA X ILDA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009163-13.2003.403.6100 (2003.61.00.009163-9) - MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos.Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, visando à suspensão da inscrição da parte autora junto ao CADIN.Decisão exarada às fls. 101/102 deferiu a liminar pleiteada.É o Relatório.Decido.O processo cautelar tem por finalidade garantir a utilidade eficaz de futura prestação jurisdicional de conhecimento e de execução.Ocorre que nos autos principais nº 0021315-59.2004.403.6100, foi prolatada sentença extinguindo o feito devido desistência formulada pela parte autora.Assim, não há de se cogitar da efetivação deste objetivo, eis que extinto o processo principal, não mais persiste motivo para o prosseguimento desta ação, restando aplicável o disposto no art. 808, III, do C.P.C.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, ambos combinados com os artigos 807 e 808, inciso III, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003122-11.1995.403.6100 (95.0003122-1) - NELCY FONTANA X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X NEUSA RODRIGUES MAIA X NILSON KATSUYA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. MARISA BRASILIO R.C. TIETZMANN E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0041334-67.1996.403.6100 (96.0041334-7) - GERVASIO ARVATI X ANTONIO ROSSIGALLI X INIVALDO CARLOS PRATA X JOAO TUROLA X JOSE NATAL CASSAVARO X LUIZ MARTINS NETTO X SEVERINO RAMOS DA SILVA X WALTER DOS SANTOS MOTTA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0034141-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034141-1) - MARIO AUGUSTO HAGE LOPES(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0000486-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000486-1) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0001864-72.2009.403.6100 (2009.61.00.001864-1) - ROBERTO GRANDI(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0016803-23.2010.403.6100 - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0023450-97.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030870-13.1998.403.6100 (98.0030870-9) - LUIZ HENRIQUE SAOUDA X PAULO SERGIO MANOEL X JOAO BATISTA PEREIRA MARTINS X MARIA FILOMENA DE PAULA X HERCIO GOMES X BERNADETE ALVES DA MOTA X RITA SUDARIO CHAVES X HILTON LUZ FELIPE X RUBEM CARDOZO DE FIGUEIROA X ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ILMAR SCHIAVENATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0013398-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013398-0) - WANDA EUGENIA NEVES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WANDA EUGENIA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7493

ACAO CIVIL PUBLICA

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X DERSA- DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTIA)

Vistos em inspeção.1. Fls. 6010/6011: ficam as partes científicadas do cumprimento, pela CEF, do Ofício nº 1/2014 (fl. 6006).2. Ante o cumprimento pela CEF da determinação contida no item 2 da decisão de fls. 6000/6001 e não tendo constado do Ofício nº 1/2014 a solicitação feita no item 3 daquela decisão, determinei ao senhor Diretor da Secretaria que consultasse, por meio do convênio SIAJU/portal judicial/CEF, o saldo atualizado da conta nº 0265.005.706423-6, que é de R\$ 3.643.871,84. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento para ciência às partes, como solicitado pela FUNAI (fls. 5994/5996).3. Fls. 6012 e 6038/6043: digam a DERSA e a FUNAI, em 30 dias, sobre o andamento dos trabalhos destinados à aquisição do imóvel para a aldeia Jaraguá. 4. Fls. 6013/6028, 6029/6032 e 6034/6037: não conheço do pedido deduzido pela FUNAI de reconsideração do item 1 da decisão de fls. 6000/6001. É que já foi analisado e indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0003346-46.2014.4.03.0000 interposto em face daquela decisão.5. Fl. 6038: fica a DERSA intimada para, no mesmo prazo de 30 dias, atualizar as informações referentes à renovação da licença de operação do Rodoanel - Trecho Oeste, em cumprimento aos compromissos por ela assumidos, como requerido pelo MPF.Intimem-se o Ministério Público Federal e a FUNAI (PRF3) e publique-se.

0024321-06.2006.403.6100 (2006.61.00.024321-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO) X ELETRONICA MHR PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela específica, em que se pede que seja determinado à ré que se abstenha de divulgar no sítio www.starsexshop.com.br modelos com trajes contendo emblemas e signos assemelhados àqueles utilizados pelos profissionais de enfermagem ou, subsidiariamente, na hipótese de ser publicada qualquer imagem relacionada ao profissional de enfermagem, de maneira contrária à realidade, em trajes de apelo fantasioso e sensual. Requer, também, a condenação da ré à indenização por danos morais experimentados pela categoria ou, no caso de não ser acolhido este pedido, que seja condenada à retratação perante os profissionais jurisdicionados. Afirma o autor que foi notificado da divulgação do conteúdo erótico e de conotação depreciativa do referido site por meio de denúncia feita por profissional de enfermagem. Tal postura não condiz com os préstimos de enfermagem e afeta a imagem da profissão e a honra de todos que a exercem. Nessa divulgação constata-se que a intenção não é veicular o trabalho da categoria, com posturas condizentes com a moral e a ética, que deve manter um profissional de enfermagem (fls. 2/31). Proferida sentença em que indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II, III, V e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual, decorrente da inadequação da ação civil pública para obtenção da providência jurisdicional ora postulada, da ilegitimidade ativa para a causa e da impossibilidade jurídica do pedido (fls. 198/204), o Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 245/246). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado de plano a prevenção dos juízos descritos no quadro de fls. 194/195, encaminhado pelo Setor de Distribuição SEDI, porque são distintas as partes. Anulada a sentença, julgo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 1.º da Lei 7.347/1985, dispõe Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica e da economia popular e VI - à ordem urbanística. Se a ação civil pública não versar sobre proteção ao meio ambiente, ao consumidor ou a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico nem sobre infração à ordem econômica, à economia popular ou à ordem urbanística, deve versar necessariamente sobre qualquer outro interesse difuso ou coletivo, sob pena de inadequação processual. Esta demanda não versa sobre direitos difusos ou coletivos, e sim sobre supostos direitos individuais homogêneos, segundo os conceitos previstos no artigo Lei 8.078, de 11.09.1990, artigo 81, parágrafo único, incisos I a III. Não existem no presente caso direitos difusos porque estes são transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (Lei 8.078/1990, artigo 81, parágrafo único, inciso I). Nesta demanda todos os supostos titulares do direito lesado são pessoas determinadas, que são todos os profissionais inscritos no Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro. Cada um deles pode ser determinado e qualificado. Basta consultar os cadastros do Conselho. Havendo determinação do sujeito, não há que se falar em direitos difusos. Também não existem direitos coletivos, que são os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular, grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (Lei 8.078/1990, artigo 81, parágrafo único, inciso II). Não existe relação jurídica base entre os profissionais inscritos no Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro. Apenas são inscritos nessa autarquia federal para o controle do exercício da profissão. Tal fato não cria relação jurídica entre os próprios profissionais. A relação jurídica existe entre os profissionais e o Conselho, e não entre os próprios profissionais (relação jurídica entre si). Também não têm os profissionais inscritos no Conselho Regional de Enfermagem relação jurídica com a ré (relação jurídica com a parte contrária). Trata-se, conforme já se afirmou, de supostos direitos individuais homogêneos, os quais são os decorrentes de origem comum (Lei 8.078/1990, artigo 81, parágrafo único, inciso III). O fato comum que supostamente lesou os direitos individuais homogêneos dos profissionais inscritos no Conselho Regional de Enfermagem foi o conteúdo da publicidade veiculada no referido site na internet, reputado leviano, desonroso e depreciativo à categoria. Versando a demanda acerca da proteção de direitos individuais homogêneos, é manifesta a inadequação processual da ação civil pública, que, como visto, não se destina à proteção de alegados direitos individuais homogêneos. Não pode o Conselho Regional de Enfermagem valer-se do procedimento da ação civil pública, que contém diversos privilégios processuais, como a não-condenação em honorários advocatícios, salvo má-fé, e o não-adiantamento de custas e honorários periciais. Tais privilégios se justificam apenas por estarem em jogo direitos difusos e coletivos. Caso pretenda veicular a pretensão ora deduzida por instrumento processual inadequado, deverá fazê-lo por meio de ação coletiva de procedimento ordinário, que não se confunde a ação civil pública, nos termos dos artigos 91 a 100, da Lei 8.078/1990, se não fosse ilegitimado para a causa e se o pedido não fosse proibido pela Constituição do Brasil, conforme fundamentação abaixo. Outro fundamento que revela a inadequação da ação civil pública é o fato de que, conforme artigo 13 da Lei 7.347/1985, havendo condenação em dinheiro a indenização deve ser revertida para o Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, disciplinado na Lei 9.008/1995 e regulamentado pelos Decretos n.º 92.302/86, 96.617/88 e 407/1991. O autor pretende ser indenizado pelos danos morais e receber a

indenização. Não pede expressamente seja a indenização destinada ao citado fundo, o que não se admite na ação civil pública. Por outro lado, não se pode perder de perspectiva que a atuação do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro está limitada apenas no âmbito desse Estado. Esta pretensão invade o âmbito de competência do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, caso se admita a defesa desse suposto direito individual homogêneo. Retomando a questão da ilegitimidade ativa para a causa, há que se ter presente que a Lei 5.905/1973 não outorgou aos Conselhos de Enfermagem legitimidade ativa para defender interesses patrimoniais privados disponíveis dos profissionais que fiscaliza. Ao contrário do que ocorre com a Ordem dos Advogados do Brasil, à qual o inciso II do artigo 44 da Lei 8.906/94 outorga expressamente legitimidade para promover, com exclusividade, a representação dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, o Conselho Regional de Enfermagem não tem, entre as finalidades para as quais foi instituído pela Lei 5.905/1973, a de representar os direitos e interesses privados dos profissionais nele inscritos. Caracteriza manifesto desvio de finalidade a atuação do Conselho de Enfermagem na defesa de interesse patrimonial privado de seus membros. Não foi esta a finalidade legal para a qual foi instituído e que justifica haver recebido da lei poderes de fiscalização e controle da correta atuação profissional dos inscritos em seus quadros, em benefício de toda a sociedade. Não recebeu essa autarquia de controle da profissão competência para arrecadar anuidades, que têm natureza jurídica tributária, para concentrar esforços na defesa do moral de alguns de seus membros, supostamente agredida com a associação da imagem dos enfermeiros ao comércio de material de conteúdo lascivo ou erótico. Sendo o Conselho de Enfermagem autarquia federal, está sujeito ao princípio constitucional da legalidade. Se a Lei 5.905/1973 não lhe atribuiu competência para defender interesses patrimoniais privados disponíveis dos profissionais nele inscritos, constitui violação ao citado princípio permitir que o faça fora das competências previstas na lei. O fato de o inciso VIII do artigo 15 da Lei 5.905/1973 dispor competir aos Conselhos de Enfermagem zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam, está ligado à estrita finalidade para a qual foi instituído: fiscalizar o exercício da profissão. É com o exercício desta competência na forma de lei que zela pelo bom conceito da profissão e dos profissionais de enfermagem. E não atuando como um sindicato na defesa da categoria. Mas se não bastassem todos os fundamentos acima expostos, o determinante, que revelam a inadequação da ação civil pública e a ilegitimidade ativa para a causa, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. Isso porque a providência jurisdicional objetivada nesta demanda, que visa proibir a divulgação de publicidade contendo fotos de modelos trajando vestimentas assemelhadas às dos enfermeiros, é proibida pela Constituição do Brasil, por caracterizar censura de publicidade. Não se pode perder de perspectiva que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, que tem como direito fundamental a liberdade (artigo 5.º, caput), na qual se compreende expressamente a livre manifestação de pensamento (artigo 5.º, IV), o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5.º, XIII) e o livre exercício da atividade econômica (artigo 170, parágrafo único), sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística (artigo 222, 2.º). Goste-se ou não do conteúdo da publicidade de sítios na internet que comercializam produtos eróticos (sexshops), a Constituição do Brasil veda qualquer forma de embaraço ao exercício da atividade econômica e à livre manifestação de pensamento, desde que o produto não tenha proibida a comercialização. O comércio de roupa denominada fantasia descartável de enfermeira e a respectiva publicidade contida na internet não têm a finalidade de atingir a honra, a imagem e a dignidade profissional dos enfermeiros. Não há vontade de ofender, e sim comercializar produto ? que, cumpre anotar, conforme revela a foto extraída do sítio na internet, nada tem a ver com os trajes usados pelos enfermeiros ? a que se denominou fantasia descartável de enfermeira, para quem, no recôndito da intimidade e da vida privada, deseja adquirir o produto, o que foge completamente da alçada e da fiscalização do Conselho de Enfermagem. Apenas se a intenção, explícita ou oculta, da publicidade fosse atingir a honra e a dignidade profissional dos enfermeiros é que se caberia cogitar de alguma medida para limitar a divulgação de seu conteúdo. Mas não é esse o caso. Onde não há o propósito de ofender, de difamar, e sim, tão-somente, de exercer o comércio de produto não proibido, não cabe nenhuma forma de censura. O tipo de providência ora objetivada instaura verdadeira ditadura do Poder Judiciário, a quem caberá dizer o quê as pessoas poderão comercializar ? desde que, repita-se, o produto não tenha seu comércio proibido por lei e que a proibição seja razoável e proporcional ? ou adquirir e com que conteúdo a publicidade poderá ser veiculada. Sabe-se como esta história começa, mas é difícil prever onde e como ela terminará. Amanhã, por exemplo, o Conselho de Enfermagem proporá demanda para a Justiça Federal proibir a exibição de peça de teatro em que alguma personagem for enfermeira e estiver associada a algo que possa ofender a moral da classe. Ou para proibir a televisão de exibir o último filme campeão de bilheteria em que o personagem principal é enfermeiro assassino em série. Ou o Conselho de Medicina não tolerará a exibição de filme em que o ator principal é um médico que enlouqueceu e passou a cometer crimes de conteúdo sexual contra pacientes. Ou os políticos não tolerarão mais a sátira política em programas de televisão de conteúdo humorístico. Ou se proibirá no carnaval o uso de fantasias de médico, bombeiro, magistrado etc. É possível até que tais pretensões ? como, aliás, já ocorreu em muitos casos, alguns deles noticiados na petição inicial ? tenham recebido a acolhida do Poder Judiciário. Com a devida vênia dos ilustres magistrados autores dessas decisões, é manifestamente inconstitucional qualquer forma de cercear a livre manifestação de pensamento, ainda que possa ser considerada de mau gosto ou cujo conteúdo seja de natureza sexual e possa agredir a moral de alguns. É o preço, que reputo módico, insignificante, que se tem de

pagar para viver em um Estado Democrático de Direito, obtido à custa de muita luta, mas a cuja prática, talvez por não ser de longa data, ainda muitos não se acostumaram, especialmente na América Latina, em que o autoritarismo constitui uma nuvem cinza a pairar sobre a sociedade. O fato é que não se pode deixar ao livre arbítrio de quem quer que seja, inclusive do Poder Judiciário, decidir qual deve ser o conteúdo da publicidade. Trata-se de CENSURA, expressamente vedada pela Constituição do Brasil. O julgamento sobre a adequação da publicidade para os fins a que se destina cabe exclusivamente ao consumidor, sob pena de instaurar-se regime estatal autoritário onipresente para ditar à sociedade qual deve ser o conteúdo da publicidade. A moral não pode corrigir o direito. Pode-se achar que é moralmente discutível a publicidade veiculada pelo réu. Mas a minha opinião como cidadão ou o que eu penso sobre o que é bom ou ruim para a sociedade consumir é irrelevante. A moral não pode ser utilizada como discurso externo para corrigir o legislador. A moral não corrige o Direito. O Poder Judiciário não pode julgar com base em políticas, e sim com fundamento em princípios constitucionais. A ótica a ser observada não é a utilitarista, que prejudica os direitos fundamentais das minorias. Cito o professor Lenio Luiz Streck, que explicita com clareza que a moral não corrige o direito (O Supremo não é o guardião da moral da nação, *Conjur*, 05.09.2013): Ao que me parece, o que há nos argumentos metajurídicos é, na verdade, uma tentativa de moralização do Direito. Aposta-se no protagonismo judicial, considerado como inevitável (conforme Kelsen já dizia). Mas o fato do intérprete atribuir o sentido não quer dizer que ele possa, sempre, dar o sentido que lhe bem convier (como se houvesse uma separação integral entre texto e norma e como se estes tivessem existências autônomas) e deixar de lado o texto constitucional. O Tribunal que julga por meio de argumentos metajurídicos (que não deixam de ser elementos pragmático-axiológicos) assume uma postura apartada da normatividade (veja-se, pois, o paradoxo: dias antes, o ministro Barroso se ancorava no texto da Constituição, dizendo que dele não podia fugir). Enfraquece-se o Direito, uma vez que o afasta da tradição e o instrumentaliza. Tanto o discricionarismo positivista quanto o pragmatismo (que é uma forma de positivismo), que se funda no declínio do direito, têm déficit democrático. Se o direito como transformador das relações sociais foi a grande conquista do século XX, decidir por meio de argumentos metajurídicos é um retrocesso. E acrescento: precisamos tanto de constitucionalistas quanto de Constituição e tanto de democratas quanto de democracia. São aqueles que efetivam estas. E a democracia é um processo - sempre inconcluso. Democracia é, antes de tudo, uma jornada, uma grande caminhada. Pede uma atenção e um cuidado constante. A democracia exige de nós estarmos em alerta. Mas por que decidir somente com base em argumentos jurídicos? Porque a sociedade tem uma garantia: o respeito à Constituição. Ninguém está acima dela. Ela é o norte do regime democrático porque condiciona todos a um regramento único. Assim, sem o respeito a argumentos jurídicos na decisão judicial, o aplauso de hoje pode se tornar o seu grito de horror do amanhã. Numa palavra: a moral não corrige o Direito. O ministro Barroso fez alusão também à moral. Algo como a moral exige que... Como se argumentos morais pudessem corrigir o Direito. Claro: eu sei de onde veio isso. Veio da malsinada tese de que princípios são valores. Esse seria o canal pelo qual a moral ingressaria no Direito. Tem até o positivismo inclusivo, que parece escolher os momentos em que a moral deve corrigir o direito. Ponto para a moral e a moralização; zero para a autonomia do Direito. Quero dizer, com toda convicção, que direito não é moral. Direito não é sociologia. Direito não é filosofia. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões e ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador (mesmo que seja o STF). Ou seja, ele, o Direito, possui, sim, elementos (fortes) decorrentes de análises sociológicas, morais etc. Óbvio isso. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Aqui me parece fundamental um olhar dworkiniano. Na verdade, o Direito presta legitimidade à política, compreendida como poder administrativo, sendo que a política lhe garante coercitividade. Concebendo a política como comunidade (Polity), o Direito faz parte dela. Compreendida como exercício da política (politics), há uma coimplicação entre eles na constituição do político. Como ponto de vista partidário, o Direito tem o papel de limitar a política em prol dos direitos das minorias, definindo o limite das decisões contramajoritárias. O Direito é essencialmente político se o considerarmos como um empreendimento público. Daí política ou político, no sentido daquilo que é da polis, é sinônimo de público, de res publica. Na mesma linha, acrescento que a necessidade de uma justificação moral mais abrangente para a teoria jurídica não pode significar que o direito seja tomado por moralismos pessoalistas. No fundo, cumprir o Direito em sua integridade evidencia a melhor forma de condução da comunidade política. Essa melhor forma não representa uma exclusão da moral, mas, antes, incorpora-a. A moral não é outsider. O Direito não ignora a moral, pois o conteúdo de seus princípios depende dessa informação. Todavia, quando o direito é aplicado, não podemos olvidar dos princípios, tampouco aceitar que eles sejam qualquer moral. Aqui também devemos pensar em Habermas. Este é o custo que temos de pagar para ter um direito como o de hoje. Que não é igual ao de antanho. Detalhe: novamente com Dworkin é importante anotar que, com isso, não estou a negar a justificação política, de caráter geral, que a teoria jurídica pressupõe. Essa é uma questão de legitimidade do uso da força por parte de um governo. Todavia, as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de

política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Discursos metajurídicos, baseados em interpretações finalistas, teleológicas, utilitaristas e pragmáticas, visando beneficiar o maior número possível de pessoas, são relevantes para a sociedade, a fim de que esta, por meio do Congresso Nacional, estabeleça as hipóteses em que cabe restringir a publicidade de produtos com conteúdo sexual. A Constituição do Brasil já estabelece as regras sobre as restrições à publicidade, no artigo 220, cabeça, 3, inciso II, e 4º: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 3º - Compete à lei federal: (...) II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. Por força do 4º do artigo 220 da Constituição do Brasil, a obrigatoriedade de veiculação, na propaganda comercial, de advertência sobre os malefícios decorrentes do uso de produtos e serviços cabe somente no caso de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, propaganda esta que fica sujeita ainda a restrições legais (restrições previstas em lei em sentido formal e material). Além disso, o inciso II do 3º desse artigo 220 dispõe caber à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que contrariem o disposto no seu artigo 221 ou possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. Trata-se de matéria sujeita à reserva absoluta de lei: cabe exclusivamente ao Congresso Nacional, por meio de lei, em sentido formal e material, estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de publicidade que contrarie o disposto no artigo 221 da Constituição do Brasil. Este aspecto deve ser enfatizado (de que cabe exclusivamente ao Congresso Nacional restringir a publicidade com conteúdo sexual), lembrando o que Jürgen Habermas chama de colonização do mundo da vida pelos sistemas, em que a troca livre e racional de ideias entre as pessoas, para obter-se a emancipação e autonomia destas, é colonizada pela imposição da racionalidade do sistema judiciário. Em vez de as pessoas estabelecerem discussão na esfera pública, por meio do Congresso Nacional, a fim de criar uma regra consensual para estabelecer os limites da publicidade de conteúdo sexual, tais limites são impostos por meio do Poder Judiciário. É certo que os incisos I a IV do artigo 6º da Lei n.º 8.078/1990, o denominado Código de Defesa do Consumidor, estabelecem o seguinte: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; Não há nenhuma dúvida de que a Lei 8.078/1990 garante ao consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, inclusive sobre os riscos que apresentem. Mas a Lei 8.078/1990 não autoriza a criação, por meio de decisão judicial, de hipóteses de restrição à publicidade com conteúdo sexual. Não se pode atribuir ao Poder Judiciário, diretamente dos incisos I a IV do artigo 6º da Lei n.º 8.078/1990, a competência que a Constituição do Brasil outorgou exclusivamente ao Congresso Nacional para estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de publicidade que contrarie o disposto no artigo 221 da Constituição do Brasil. Deve prevalecer, assim, a tese dos direitos, que protege as minorias que tenham interesse na publicidade ou produto cuja veiculação o autor pretende suspender, em detrimento da tese utilitarista ou majoritária, ainda que a publicidade em questão repugne uma quantidade de pessoas maior do que as interessadas em consumir o produto em questão. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Determino que se dê prioridade na tramitação destes autos, com fundamento na Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Identifique a Secretaria na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018640-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018640-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E

SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X JAIRO MENDES JUNIOR(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

1. Fls. 3735/3738 e 3742/3743: por ora, aguarde-se o cumprimento, pelo Corregedor-Geral da Justiça, do Ofício nº 326/2013, expedido por este juízo em 26.11.2013, mas cumprido pelo oficial de justiça somente em 25.3.2014.2. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta realizada, entre os dias 18 e 24.3.2014, pelo Diretor de Secretaria, à Central de Indisponibilidade, sistema previsto no Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 84/2010 - CNJ, consulta essa quanto à indisponibilidade do imóvel de propriedade de PAULO SÉRGIO AREDES DE ARAÚJO, matrícula 31.835, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e não 31.855, como consta na petição dele (fl. 3736). A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.3. Fls. 3701/3714 e 3716/3721: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA), salvo quanto à parte da sentença em que cessados, para todos os réus, os efeitos da ordem judicial de indisponibilidade dos bens, relativamente à qual recebo tais apelações somente no efeito devolutivo, a fim de fazer cessar a eficácia da indisponibilidade de bens decretada liminarmente, conforme determinado no dispositivo da sentença.4. Ficam os RÉUS intimados para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, comprovada a resolução da questão da baixa na indisponibilidade do citado bem imóvel, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se o MPF e o IBAMA. Após, publique-se.

0002480-76.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO VICENTE FERREIRA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI E SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA E SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 1978/1979) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 1981), a fim de corrigir contradição e/ou erro material no dispositivo da sentença. Afirmam que no dispositivo da sentença não houve a condenação dos réus ao ressarcimento dos benefícios concedidos ilegalmente às beneficiárias Wilma Festa da Corte e Ana Benedeti Costa, apesar de na fundamentação da sentença ter-se reconhecido expressamente a ilegalidade na concessão desses benefícios. Além disso, no item ii do disposto, afirma-se que 9 (nove) benefícios foram concedidos ilegalmente, mas o número correto é 11 (onze) benefícios concedidos ilegalmente, considerados os das citadas beneficiárias Wilma Festa da Corte e Ana Benedeti Costa, o que deve ser retificado. Os embargantes pedem o provimento dos embargos de declaração, para que os réus sejam condenados ao ressarcimentos dos valores dos benefícios concedidos ilegalmente às beneficiárias Wilma Festa da Corte e Ana Benedeti Costa, bem como que se corrija o item ii do dispositivo, a fim de que conste que foram concedidos ilegalmente 11 (onze) benefícios, e não 9 (nove). É o relatório. Fundamento e decido. Procedem os embargos de declaração. Na fundamentação da sentença reconheci expressamente a ilegalidade na concessão do benefício assistencial ao idoso às beneficiárias Wilma Festa da Corte e Ana Benedeti Costa. Mas ao condenar os réus ao ressarcimento dos valores dos benefícios concedidos ilegalmente, deixei de incluir no dispositivo da sentença, item i, a condenação dos réus ao ressarcimento ao INSS dos respectivos valores desses benefícios. Tal procedimento caracteriza contradição, por não corresponder o dispositivo da sentença aos seus fundamentos, o que é passível de correção por meio destes embargos. Consequentemente, no item ii do dispositivo, quando afirmei que os danos compreenderam os valores de 9 (nove) benefícios concedidos ilegalmente, deixei de considerar os citados benefícios de Wilma Festa da Corte e Ana Benedeti Costa, razão por que os danos compreendem, na verdade, 11 (onze) benefícios. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os provejo para: i) acrescentar ao item i do dispositivo a condenação solidária dos réus ao ressarcimento dos benefícios concedidos às beneficiárias Wilma Festa da Corte e Ana Benedeti Costa; e ii) retificar o item ii do dispositivo, a fim de que, onde se lê 9 (nove), leia-se 11 (onze). No mais, fica mantida a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro da sentença. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social. Por último, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003396-08.2014.403.6100 - TERREMARK DO BRASIL LTDA(SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X CHEFE SERVICIO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para determinar a imediata habilitação do responsável legal da Impetrante perante o SISCOMEX. Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, sob o fundamento de

que, depois do indeferimento, pela Receita Federal do Brasil, do pedido da impetrante (estabelecimento matriz) de habilitação de responsável legal no Siscomex, houve alteração de sua situação no Sintegra, dele constando a matriz e a filial como habilitadas no Sintegra, de modo que caberia à impetrante renovar o pedido à Receita Federal do Brasil. A impetrante interpôs recurso de apelação e formulou pedido de reconsideração da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil: Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. Na sentença em que indeferi a petição inicial, afirmei ausente o interesse processual, pelos seguintes motivos: A Receita Federal do Brasil indeferiu o requerimento de alteração do responsável legal da impetrante no Siscomex porque a Inscrição do estabelecimento matriz, no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais como Mercadorias e Serviços (Sintegra) está enquadrada em situação diferente de habilitada, conforme consta no item Situação Cadastral Vigente da Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo em anexo, com base no art. 7., inciso IV e art. 14, inciso V da Instrução Normativa RFB n 1.288 de 2012. O texto da Instrução Normativa n 1.288/2012, artigo 7, inciso IV, e artigo 14, inciso V, é o seguinte: Art. 7º Será indeferido, independentemente de intimação do requerente, o requerimento de habilitação: (...)IV - apresentado por pessoa jurídica contra a qual seja comprovada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I a VII e XIII do art. 14. Art. 14. A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão deferidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo, especialmente quando: (...)V - a pessoa jurídica estiver com a inscrição do estabelecimento matriz, no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra), se obrigatória, enquadrada em situação diferente de habilitada ou equivalente; É incontroverso o fato de que a situação da impetrante no Sintegra é diversa de habilitada ou equivalente. A impetrante atribui sua situação no Sintegra à circunstância de que o Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo veda a manutenção de mais de uma Inscrição Estadual para empresa de telecomunicação. O texto do Regulamento do ICMS é o seguinte: Artigo 2º - A empresa de telecomunicação, relativamente à sua área de atuação no território paulista, deverá manter (Convênio ICMS-126/98, cláusulas segunda, caput, terceira, com alteração do Convênio ICMS-30/99, quarta e oitava): I - apenas um de seus estabelecimentos inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, dispensados dessa exigência os demais locais onde exercer sua atividade; Por força do Regulamento do ICMS a impetrante (estabelecimento matriz, inscrito no CNPJ sob n 04.188.432/0001-29) optou por manter apenas a Inscrição Estadual n 206.217.192.117, pertencente ao estabelecimento filial da impetrante, inscrito no CNPJ sob n 04.188.432/0002-00. Desse modo, há Inscrição Estadual única, sob n 206.217.191.117 tanto para a impetrante (matriz) como para sua filial. Ambas estão habilitadas no Sintegra e têm o mesmo número de Inscrição Estadual. Segundo consulta que realizei nesta data no Sintegra, a impetrante, estabelecimento matriz, já está habilitada nesse sistema (determino ao Gabinete que proceda à juntada aos autos do resultado dessa consulta). Desse modo, depois do indeferimento, pela Receita Federal do Brasil, do pedido da impetrante (estabelecimento matriz) de habilitação de responsável legal no Siscomex, houve alteração de sua situação no Sintegra. Agora tanto a matriz como a filial constam como habilitadas no Sintegra. A impetrante deverá renovar o pedido à Receita Federal do Brasil. Daí por que é manifesta a ausência de interesse processual, sob a ótica da utilidade da providência jurisdicional postulada. A impetrante já preenche o requisito tido por ausente pela Receita Federal do Brasil e que impediu a habilitação de responsável legal no Siscomex: a impetrante está habilitada no Sintegra. Não se pode presumir que, presente a realidade vigente, a Receita Federal do Brasil atuará ilegalmente, se renovado o pedido, indeferindo-o. Por força da presunção de legalidade e legitimidade dos atos estatais, há que se presumir também que ocorrerá justamente o contrário: preenchido o requisito que estava ausente para habilitação de responsável legal no Siscomex, o pedido será deferido pela Receita Federal do Brasil. Ausente o interesse processual ante a mudança superveniente da realidade fática, não é o caso de mandado de segurança, a teor do artigo 10 da Lei n 12.016/2009: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Ocorre que tais fundamentos estão incorretos porque partiram de premissas inexistentes. Por erro de digitação ao realizar a pesquisa, esta retornou a base de dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, em que, de fato, a impetrante consta como habilitada (fls. 80/83). Ocorre que, no Estado de São Paulo, conforme documento apresentado pela impetrante, datado de 06.03.2014 (fl. 88), ela consta na condição de não habilitada e de baixada por inscrição estadual única. Ante o exposto, em juízo de retratação autorizado pelo artigo 296 do CPC, reformo a sentença proferida, para reconhecer presente o interesse processual nela tido por ausente. Determino o prosseguimento do feito e passo ao julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Conforme já salientado na fundamentação acima, a Receita Federal do Brasil indeferiu o requerimento de alteração do responsável legal da impetrante no Siscomex porque a Inscrição do estabelecimento matriz, no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais como Mercadorias e Serviços (Sintegra) está enquadrada em situação diferente de habilitada, conforme consta no item Situação Cadastral Vigente da Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo em anexo, com base no art. 7., inciso IV e art. 14, inciso V da Instrução Normativa RFB n 1.288 de 2012. O texto da Instrução Normativa n 1.288/2012, artigo 7, inciso IV, e artigo 14, inciso V, é o seguinte: Art. 7º Será indeferido,

independentemente de intimação do requerente, o requerimento de habilitação: (...)IV - apresentado por pessoa jurídica contra a qual seja comprovada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I a VII e XIII do art. 14. Art. 14. A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão deferidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo, especialmente quando: (...)V - a pessoa jurídica estiver com a inscrição do estabelecimento matriz, no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra), se obrigatória, enquadrada em situação diferente de habilitada ou equivalente; É incontroverso o fato de que a situação da impetrante no Sintegra/SP é diversa de habilitada ou equivalente. A impetrante atribui sua situação no Sintegra à circunstância de que o Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo veda a manutenção de mais de uma Inscrição Estadual para empresa de telecomunicação. O texto do Regulamento do ICMS é o seguinte: Artigo 2º - A empresa de telecomunicação, relativamente à sua área de atuação no território paulista, deverá manter (Convênio ICMS-126/98, cláusulas segunda, caput, terceira, com alteração do Convênio ICMS-30/99, quarta e oitava): I - apenas um de seus estabelecimentos inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, dispensados dessa exigência os demais locais onde exercer sua atividade; Por força do Regulamento do ICMS a impetrante (estabelecimento matriz, inscrito no CNPJ sob n 04.188.432/0001-29) optou por manter apenas a Inscrição Estadual n 206.217.192.117, pertencente ao estabelecimento filial da impetrante, inscrito no CNPJ sob n 04.188.432/0002-00 (fls. 63/64). No Estado de São Paulo, conforme documento de consulta pública ao Sintegra/SP, (fl. 88), a impetrante consta na condição de não habilitada e de baixada por inscrição estadual única. Não há dúvida de que há Inscrição Estadual única, sob n 206.217.191.117, tanto para a impetrante (matriz) como para sua filial. Ambas estão habilitadas no Sintegra e têm o mesmo número de Inscrição Estadual. A vinculação de uma única inscrição estadual, no Estado de São Paulo, à impetrante, como estabelecimento matriz, e à filial dela, foge ao seu controle, por decorrer do Regulamento do ICMS, segundo o qual a empresa de telecomunicação, relativamente à sua área de atuação no território paulista, deverá manter apenas um de seus estabelecimentos inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, dispensados dessa exigência os demais locais onde exercer sua atividade. Desse modo, a impetrante está em situação regular no Sintegra/SP, ainda que vinculada à inscrição estadual de sua filial, o que foi feito de forma lícita. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante e há risco de ineficácia da segurança, se somente ao final do processo for concedida. As mercadorias importadas pela impetrante estão a aguardar desembaraço aduaneiro e encontram-se armazenadas em Porto Seco, a gerar custos de armazenamento. Além disso, trata-se de bens necessários para o prosseguimento de suas atividades. Dispositivo Reconheço a presença do interesse processual, reformo a sentença proferida e defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão da Receita Federal do Brasil e para determinar à autoridade impetrada que, se não houver outro motivo impeditivo, proceda à imediata habilitação do responsável legal da impetrante no Siscomex. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providencie a impetrante a extração de duas cópias das fls. 77/101, para instruir o ofício a ser expedido à autoridade impetrada e o mandado de intimação do representante legal da União. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial e dos citados documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Retifique-se o registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003650-78.2014.403.6100 - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA (SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Falta a este juízo competência absoluta para processar e julgar este mandado de segurança. Nesse procedimento a competência é de natureza funcional e absoluta. Fixa-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Há Justiça Federal em Osasco, que tem jurisdição sobre o município de Barueri, onde tem sede a autoridade impetrada. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos presentes autos à 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco/SP, sede da autoridade impetrada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0006518-29.2014.403.6100 - EXPECTATIVA RECURSOS HUMANOS LTDA X WORLD BUSINESS CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE

FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão em que indeferida a liminar. A impetrante afirma que a decisão é obscura, pois a interpretação do Supremo Tribunal Federal de que a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras deve ser aplicada também aos trabalhadores celetistas. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. Não há obscuridade na decisão embargada. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3.º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para o trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5.º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se esta e a decisão de fls. 55/56. DECISÃO DE FLS. 55/56: Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que as impetrantes tenham assegurado o seu direito líquido e certo de não incluírem os valores pagos a título de horas extraordinárias na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (fls. 2/24). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. O artigo 7.º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1.º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. Trata-se de remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, em razão da prestação dos serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, por força do inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-

2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência.3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência.Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL(...).4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010).Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de liminar não pode ser deferido.DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006679-39.2014.403.6100 - SUZANO HOLDING S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar:(a) à primeira Autoridade Coatora que, no prazo de cinco dias prorrogável por mais cinco, ou em outro que determine esse MM. Juízo, se manifeste em termos de juízo de retratação quanto ao recurso hierárquico e em caso de manutenção da decisão, remeta-o também no prazo de cinco dias prorrogável por mais cinco, ou em outro que determine esse MM. Juízo, à segunda Autoridade, para que se de o seu julgamento;(b) à segunda Autoridade Coatora que julgue o recurso hierárquico, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trintas, ou em outro que determine esse MM. Juízo;(c) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário subjacente à compensação, objeto do processo administrativo n. 18186.722967/2013-11, impedindo-se a remessa do débito à inscrição em Dívida Ativa e futuro ajuizamento, com acréscimo de 20%, assim como determinando-se a comunicação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que devolva os autos do processo sem inscrição ou cancelando-a se já tiver procedido, assim como impedindo-se que o débito seja inscrito no CADIN ou obste a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa enquanto pendente o julgamento do recurso hierárquico, anotando-se no conta-corrente que se encontra com a exigibilidade suspensa, por força do art. 151, IV< do CTN.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Quanto à concessão da liminar no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).O inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis

reguladoras do processo tributário administrativo. Quanto ao crédito tributário objeto de cobrança nos autos do processo administrativo nº 18186.722967/2013-11, o recurso interposto pela impetrante com base no artigo 56 da Lei 9.784/1999 (Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito), em face da decisão da Receita Federal do Brasil que considerou não declarada a compensação, não é dotado, por lei federal, do efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não se enquadra tal recurso, desse modo, no inciso III do artigo 151 do CTN. Com efeito, apenas à manifestação de inconformidade interposta contra a não-homologação da compensação (e não contra a decisão que considera não declarada a compensação) e ao recurso interposto em face de decisão da Receita Federal do Brasil que julgar improcedente a manifestação de inconformidade é que a lei atribui expressamente o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido dispõem os 9º, 10, 11 e 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996: Art. 74 (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Além disso, a cabeça do artigo 61 da Lei 9.784/1999 dispõe que o recurso previsto no seu artigo 56 não tem efeito suspensivo automático: Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. O efeito suspensivo previsto no artigo 56 da Lei nº 9.784/1999 somente pode ser concedido por decisão da própria autoridade administrativa recorrida ou da imediatamente superior. É o que estabelece o parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784/1999: Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Competindo à autoridade administrativa julgadora ou à imediatamente superior a competência para conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo previsto no artigo 56 da Lei 9.784/1999, decisão judicial que atribuisse tal efeito a esse recurso usurpava aquela competência administrativa prevista em lei. Decisão judicial nesse sentido, além de ilegal, por violação de literal disposição de lei, seria inconstitucional, porque incompatível com o princípio constitucional da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Não podem ser criadas, por meio de decisão judicial, causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. As existentes devem ser interpretadas literal e restritivamente (artigo 111, I, do CTN). Isso por força do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário. Conforme já assinalado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela interposição de impugnações, defesas e recursos administrativos cabe apenas se prevista expressamente em lei, por força do inciso III do artigo 151 do CTN. A Lei nº 9.430/1996 não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de recurso interposto contra decisão da Receita Federal do Brasil que considera não declarada a compensação, mas apenas da decisão que não homologa a compensação. Finalmente, não cabe estabelecer prazo para nenhuma autoridade impetrada exercer juízo de retratação, analisar o pedido de efeito suspensivo e julgar o mérito do recurso. O artigo 24 da Lei 11.457/2007 dispõe que É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo ainda não foi ultrapassado pela Receita Federal do Brasil. Não existe nenhuma omissão ilegal das autoridades impetradas relativamente ao cumprimento dos prazos legais para a prática de atos nos autos do processo administrativo. A Lei nº 11.457/2007 é especial e prevalece sobre as disposições veiculadas na Lei nº 9.784/1999 quanto aos prazos para a prática de atos nos autos de processos administrativos. Tal ressalva consta expressamente do artigo 69 da Lei nº 9.784/1999: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei

12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0007111-58.2014.403.6100 - FELIPE CAMARGO FERNANDES (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0007654-61.2014.403.6100 - SURIANI PARTICIPAÇÕES LTDA. (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

1. Indefero o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome da parte impetrante, a fim de ser registrada na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil de imóvel. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação da parte impetrante de que há urgência em regularizar a situação do imóvel porque necessária, com urgência, realizar transações de aportes financeiros em bancos e precisaria apresentar o documento do imóvel, não está comprovada por meio de prova documental. A afirmação da impetrante de que há periculum in mora está fundada, genericamente, no exercício do direito de propriedade. Mas não é apontado nenhum fato concreto a demonstrar que, se não concedida a liminar, a sentença a ser proferida encontrará no mundo dos fatos situação consolidada em prejuízo da parte impetrante. Além disso, a teor do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Também saliente que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Ainda, não posso deixar de observar que a impetrante adquiriu o domínio útil do imóvel em questão, a título de conferência de bens, para integralização de capital social, em 18.10.2011, procedeu ao registro dessa aquisição em 29.02.2012 e protocolou o pedido administrativo em questão apenas em 15.01.2014, mais de dois anos depois da aquisição, o que enfraquece a afirmação de urgência para motivar o pedido de concessão de liminar. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007691-88.2014.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA X DOU-TEX S/A IND/ COM/ TEXTIL X ESTAMPARIA

SALETE LTDA.(RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Em 10 dias, informem as impetrantes se recolhem a COFINS e o PIS no regime cumulativo ou não cumulativo, e, neste último caso, desde quando estão no regime não-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, comprovando as informações com a apresentação das declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal do Brasil.3. No mesmo prazo, apresentem duas vias da petição de aditamento da petição inicial e uma via dos documentos que a instruírem.Publique-se.

0008036-54.2014.403.6100 - CENTER MEGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE E SP310368 - NATALIA CHAVES MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO REGISTRADA SOB Nº _____/2014Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, conceder definitivamente a segurança, para afastar quaisquer atos tendentes à exigência das Contribuições Previdenciárias e das destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio nos primeiros 15 (quinze) dias contados do afastamento do segurado por motivo de acidente ou doença; (iii) aviso prévio indenização; (iv) 13 salário indenizado; (v) férias gozadas; (vi) salário maternidade; e, (vii) horas extras e adicional, bem como reconhecimento do direito de crédito relativamente aos valores recolhidos desde Janeiro/2009, possibilitando-lhe restituir, administrativamente, o indébito das contribuições devidas a terceiros (entidades/fundos), com apoio no artigo 2 e seguintes da IN-RFB n 900/2008, e compensar o indébito relativos às contribuições previdenciárias a cargo das empregadas com débitos vincendos das próprias contribuições previdenciárias patronais, nos termos do artigo 89 da Lei n 8.212/91 e artigos 44 e seguintes da IN-RFB n 900/2008, bem como sejam afastadas as limitações antigamente previstas no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, haja vista que tais restrições foram expressamente revogadas pela Lei n 11.941/2009 (fls. 2/35).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Falta de interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-acidenteFalta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente.Segundo o artigo 86 da Lei n 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2 desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2, da Lei n 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social.Terço constitucional sobre as férias gozadasNo artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais.Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele.Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele.Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária.No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho,

ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.^a Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes: Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e

indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro

substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. A gratificação natalina A Lei 4.090/1962, que instituiu a gratificação natalina, qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a

todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. A gratificação natalina (13.º salário) tem natureza salarial. Constitui contraprestação do empregador ao empregado pelos serviços prestados por este àquele. Ainda que a gratificação natalina seja paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não perde a natureza salarial, pois decorre da prestação dos serviços pelo empregado ao empregador. A utilização do adjetivo indenizado, para qualificar o pagamento da gratificação natalina por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse pagamento: trata-se de um salário, o denominado décimo terceiro salário, e não de uma indenização. A indenização destina-se a reparar um dano, a fazer cessar um prejuízo, restituindo-se o prejudicado ao estado anterior àquele. Pergunto: qual foi o dano ou prejuízo sofrido pelo empregado que recebeu a gratificação natalina na rescisão do contrato de trabalho? A resposta somente pode ser uma: não houve prejuízo. De fato, não cabe falar em indenização, se o empregado recebeu a gratificação natalina antes de dezembro, de forma proporcional, no caso de o contrato de trabalho ter sido rescindido antes daquele mês. Não houve prejuízo algum a ser indenizado porque o décimo terceiro salário seria devido apenas em dezembro, nos termos do artigo 1º da Lei 4.090/1962. No sentido de que a gratificação natalina constitui salário, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº

9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. Horas extras e adicional de horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que**

será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria

computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extas, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Risco de ineficácia da segurança se concedida apenas na sentença No que diz respeito ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou tutela antecipada relativamente a contribuições previdenciárias cuja não-incidência já é reconhecida pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que este requisito está ausente, pois os valores recolhidos no curso da impetração poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se concedida a ordem, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento liminar já se sabe ante a pacífica jurisprudência do TRF3. Requerimento de citação do FNDE Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por ilegitimidade passiva para causa, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. O FNDE não tem interesse jurídico no feito, mas mero interesse econômico indireto no aumento da arrecadação, que não autoriza o ingresso na causa. A autora não pretende afastar a contribuição prevista em lei e destinada a esta entidade. Pretende afastar apenas a parcela da empresa da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, inclusive sobre a parte destinada a terceiros. Versando a causa especificamente sobre a parcela da empresa da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, ainda que compreenda a parte destinada a terceiros e ao SAT, sem impugnação a nenhuma outra contribuição específica destinada a terceiros, deve figurar no polo passivo da demanda apenas a autoridade impetrada e a União, por força, respectivamente, dos artigos 2º e 16 da Lei nº 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 16º A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela do empregador das contribuições previdenciárias e das destinadas a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, terço constitucional sobre as férias gozadas e aviso prévio indenizado. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante duas vias da petição inicial, uma delas instruída com cópia integral dos autos. Certificada a apresentação de todos esses documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008255-67.2014.403.6100 - GEYZYANNE LANNY SANTOS DE LIMA(MA012572 - MARIANNA REBECKA GUIMARAES BEZERRA) X BANCA EXAMINADORA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC

DECISÃO REGISTRADA SOB Nº _____/2014 Mandado de segurança com pedido de concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para assegurar a Impetrante o direito de que lhe seja atribuída a correta pontuação referente a etapa de Experiência Profissional, qual seja a atribuição de nota máxima, correspondente a 10 (dez) pontos e sua consequente reclassificação para a 62ª posição, imediatamente (...). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O inciso LXIX do artigo 5 da Constituição do Brasil dispõe que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de

atribuições do Poder Público. O artigo 1 da Lei n 12.016/2009 estabelece que Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Dos textos desses dispositivos decorre a norma segundo a qual a concessão do mandado de segurança exige direito líquido e certo. Segundo a doutrina construída na história institucional do mandado de segurança, o conceito de direito líquido e certo não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, p. 908). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14). O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se procura definir o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28). A impetrante não comprovou documentalmente todas as afirmações feitas na petição inicial. Está ausente o direito líquido e certo. Com efeito, a petição inicial não está instruída nem sequer com cópia do edital e da decisão que julgou o recurso da impetrante interposto em face da decisão que lhe atribuiu pontuação dos títulos relativos à experiência profissional. Sem conhecer o inteiro teor do edital do concurso e as razões pelas quais aos títulos da impetrante foi atribuída a pontuação ora impugnada é impossível afirmar que a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Além disso, nesta fase de julgamento rápido e superficial, cognição sumária, é possível ver que a conta realizada pela impetrante na petição inicial contém falhas. Ela conta períodos em sobreposição, a saber, 01.05.2008 a 30.12.2012 e 01.03.2011 a 01.04.2013, deles extraíndo seis anos de atividades administrativas. Ainda, a impetrante afirma que se inscreveu em concurso público realizado pela empresa pública federal denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, para o cargo de Assistente Administrativo, nível médio. Também nesta fase de cognição sumária não está claro se as atividades administrativas exercidas anteriormente pela impetrante dizem respeito a atribuições de nível médio. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, a impetrante deverá: i) regularizar a representação processual, exibindo o instrumento original de mandato; ii) indicar a autoridade impetrada, e não apenas o órgão a que pertence, a fim de compor corretamente o polo passivo do mandado de segurança; iii) apresentar mais uma cópia da petição inicial e duas cópias da petição de aditamento da inicial, para intimação da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se.

0008414-10.2014.403.6100 - PAULA TATHIANA PINHEIRO (SP240405 - PAULA TATHIANA PINHEIRO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar o imediato trancamento do feito, até o deferimento definitivo da presente segurança, confirmando a liminar deferida, e para que Seja declarada a nulidade total do processo administrativo instaurado contra a impetrante, com a determinação da retirada de eventuais anotações pessoais em desfavor da impetrante (fls. 2/7). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. De saída, não cabe determinar o imediato trancamento da representação recebida pela Ordem dos Advogados do Brasil. Trata-se de providência faticamente satisfativa, que se confunde com o mérito da impetração. Por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Além disso, parece que ainda não foi instaurado pela OAB/SP procedimento disciplinar em face da impetrante, mas apenas recebida a representação ofertada em face desta. Segundo o Regimento Interno da OAB/SP: i) o procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou de ofício; ii) apresentada a representação, a Secretaria fará as anotações devidas e, recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento

ou não da representação;iii) concluindo o assessor pelo arquivamento da representação, o Presidente, convencido do parecer, o acolherá, ad referendum da Turma. Em caso contrário, o Presidente declara instaurado o processo disciplinar deferindo as provas, pelas quais houver protesto. Nesse sentido os seguintes dispositivos do Regimento Interno da OAB/SP: Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou de ofício. 1º - Apresentada a representação - ou ela determinada -, a Secretaria fará as anotações devidas, em livro próprio e fichas organizadas, autuando a peça inicial e eventuais documentos. Deverá constar da representação rol de testemunhas, quando for o caso. 2º - Recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação. 3º - Concluindo o assessor pelo arquivamento da representação, o Presidente convencido do parecer, o acolherá, ad referendum da Turma. Em caso contrário, o Presidente declara instaurado o processo disciplinar deferindo as provas, pelas quais houver protesto. A OAB/SP está a observar o devido processo legal. Não dispõe o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina de competência para arquivar, liminarmente, a representação. Qualquer representação oferecida deve ser recebida e autuada. Não há nenhuma possibilidade de arquivamento de plano da representação. Recebida e autuada a representação, o representado tem o direito de apresentar defesa prévia. O momento próprio para o arquivamento de representação manifestamente infundada ocorre depois de apresentada defesa prévia. O Poder Judiciário não pode, liminarmente, invadir a competência da OAB e determinar, de plano, o arquivamento da representação, sem que ao menos a autoridade competente do Tribunal de Ética e Disciplina a tenha recebido e determinado a abertura de procedimento disciplinar. Aliás, decisão desse teor do Poder Judiciário é incabível em mandado de segurança, que não comporta nenhuma dilação probatória. Não cabe ingressar, no mandado de segurança, no julgamento das provas, para emitir juízo de valor sobre se há ou não elementos que justifiquem que a representação seja recebida e transformada em procedimento disciplinar. Cabe frisar que a Décima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, ao notificar a impetrante para apresentar defesa prévia, salientou não existe, até aqui, qualquer juízo de valor sobre o conteúdo da narrativa, cuja matéria será analisada somente após sua manifestação, podendo ser o expediente arquivado ou admitido o seguimento do processo. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante, por não haver ilegalidade ou abuso de poder no comportamento da autoridade impetrada, que está a seguir o devido processo legal traçado no Regimento Interno da OAB/SP. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo passivo não o órgão a que pertence a autoridade impetrada, como indicado incorretamente pela impetrante na petição inicial, mas sim a autoridade que preside esse órgão, a saber: Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina - Décima Turma. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma via da petição inicial, para intimação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, representante legal da OAB/SP. Apresentado o documento, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina - Décima Turma, para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias; ii) mandado de intimação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, representante legal da OAB/SP, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado pela OAB/SP deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Oportunamente, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008652-29.2014.403.6100 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA X VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, conceder definitivamente a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolherem a contribuição previdenciária sobre i) salário-maternidade e ii) férias gozadas, eis que se tratam de verbas indenizatórias e ante a falta de previsão legal que estabeleça referida exigência, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, bem como das parcelas vincendas eventualmente recolhidas, devidamente atualizados pela taxa SELIC (fls. 2/21). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A concessão da medida liminar está condicionada, no mandado de segurança, à relevância jurídica da fundamentação e ao risco de

ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao**

Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem.No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição.DispositivoAusente a relevância jurídica da fundamentação, indefiro o pedido de liminar.Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009243-88.2014.403.6100 - PEDRO SEORRA ANDOLFATTO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

A título de justificação prévia (artigo 804 do Código de Processo Civil) expeça a Secretaria, em regime de plantão, para imediato cumprimento, mandados de intimação dos representantes legais dos requeridos, a fim de

que prestem informações a este juízo, até 27.05.2014, sobre as afirmações veiculadas na petição inicial, sem prejuízo de sua ulterior citação para resposta, citação essa que será determinada somente depois do julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão para julgamento do pedido de medida liminar. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004466-60.2014.403.6100 - PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 36: recebo a peça como aditamento à petição inicial. 2. Fica a requerente intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original (aquele juntado na fl. 25 é cópia). 3. Cumprida a determinação supra e certificada pela Secretaria a regularidade da representação processual da autora, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré. Publique-se.

Expediente Nº 7524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006603-83.2012.403.6100 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito constituído no auto de infração nº 0217600/00009/12 (processo nº 10280.720121/2012-78) e, no mérito, para anular esse auto de infração. A autora, na qualidade de agente marítima, teve lavrados contra si, pela Receita Federal do Brasil, quatro autos de infração, que totalizam R\$ 20.000,00, por haver deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, relativa a operações por ela executadas. A autora afirma a nulidade das autuações, em razão de: i) falta de previsão legal para aplicação de multa a agente marítimo, no lugar do transportador; ii) ilegitimidade passiva para figurar como parte no auto de infração, por não ter responsabilidade pela infração; iii) houve a denúncia espontânea da infração; iv) houve cerceamento de defesa ante a ausência de descrição dos fatos nos autos de infração; v) violação do princípio da legalidade em razão de a infração estar prevista em atos infralegais, e não em lei em sentido formal e material; vi) violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; vii) descabimento de aplicação de mais de uma multa por navio (fls. 2/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 130/131 e 150). A ré contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 157/191). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 248/261). Foi indeferido o requerimento da autora de depoimento pessoal de seu representante legal, declarada encerrada a instrução processual e determinada a abertura de termo de conclusão para sentença (fl. 280). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Previsão legal para aplicação de multa ao agente marítimo e legitimidade passiva da autora para figurar como parte no auto de infração É incontroverso o fato de que, relativamente aos fatos que motivaram a lavratura dos autos de infração impugnados nesta demanda, a autora atuou como agente marítimo, na qualidade de representante (procurador) do transportador. Trata-se de fato afirmado pela autora e não negado pela ré. Não procede a afirmação da autora de que não se aplica ao agente marítimo o dispositivo que fundamentou a autuação, descrito no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966, que estabelece multa de R\$ 5.000,00 por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Esse dispositivo não pode ser lido isoladamente. O direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços, para lembrar a frase do Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Grau. O texto do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966, deve ser lido em conjunto com o do artigo 37, cabeça e 1, desse mesmo decreto-lei, os quais estabelecem a responsabilidade pela prestação de informações, à Receita Federal do Brasil, de qualquer pessoa que preste serviços conexos ao transporte de mercadorias procedentes do exterior: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1 O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Além disso, o inciso II do parágrafo único do artigo 32 do mesmo Decreto-Lei nº

37/1966, estabelece expressamente a responsabilidade solidária, pelo recolhimento dos impostos devidos na importação, do representante, no País, do transportador estrangeiro. Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)(...) II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Da combinação de todos os textos legais acima transcritos resulta a norma segundo a qual o representante, no País, do transportador estrangeiro, é o responsável pelo cumprimento das obrigações acessórias ao recolhimento do imposto de importação (deveres instrumentais ou obrigações de fazer), entre elas a de prestar à Receita Federal do Brasil informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. Atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento dos impostos ao representante, no País, do transportador estrangeiro, a tal representante pode também ser imposta a responsabilidade pelo cumprimento dos deveres instrumentais, as chamadas obrigações de fazer ou obrigações acessórias. Tal agente responde pelo descumprimento das obrigações acessórias. Cabe lembrar que o artigo 122 do Código Tributário Nacional estabelece que Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. Na lição de Hugo de Brito Machado, em comentários ao artigo 122 do CTN, O sujeito passivo de obrigação tributária acessória é a pessoa, natural ou jurídica, obrigada às prestações, positivas ou negativas, nos termos da legislação tributária. Essa pessoa é necessariamente o contribuinte ou o responsável, vale dizer, é necessariamente sujeito passivo de obrigação tributária principal. É assim porque a qualificação como sujeito passivo de obrigação acessória depende de estar a pessoa ligada, ainda que indiretamente, ao fato gerador da obrigação tributária principal (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Atlas, volume II, 2004, páginas 436/437). Assim, tem-se, de um lado, por força do artigo 37, cabeça e 1, do Decreto-Lei nº 37/1966, a responsabilidade pela prestação de informações, à Receita Federal do Brasil, de qualquer pessoa que preste serviços conexos ao transporte de marítimo (responsabilidade pelo cumprimento da obrigação acessória). De outro lado, tem-se a responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação principal, o recolhimento dos impostos, do representante, no País, do transportador estrangeiro, a teor do artigo 32 do mesmo Decreto-Lei nº 37/1966. Não procedem, portanto, as afirmações da autora de ausência de previsão legal para aplicação de multa ao representante do transportador e de ilegitimidade passiva deste para figurar como parte no auto de infração. A orientação jurisprudencial consolidada no enunciado da Súmula n 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de que O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei n 37 de 1966, bem como na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que segue a orientação dessa Súmula, aplicam-se aos fatos ocorridos antes do Decreto-Lei n 2.472/1988, conforme já reconhecido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1129430/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010), do qual extraio o seguinte trecho: No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do representante, no país, do transportador estrangeiro. Denúncia espontânea Não incide a chamada denúncia espontânea da infração, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, para afastar a imposição de penalidade no descumprimento de deveres instrumentais, obrigações de fazer ou responsabilidades ou acessórias. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164). Afirmação de cerceamento de defesa Improcede a afirmação da autora de que o Agente Fiscal não citou nos campos específicos para tanto os navios aos quais estariam vinculados os Conhecimentos Eletrônicos, nem tampouco as datas em que os registros deveriam ter sido efetivados. O auto de infração descreveu pormenorizadamente os fatos que foram enquadrados no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. Nas quatro ocorrências enquadradas nesse dispositivo pela Receita Federal do Brasil esta descreveu o prazo para prestação de informações e a data da chegada da embarcação (fls. 71/78). Os fatos descritos no auto de infração permitiram a exata compreensão dos comportamentos atribuídos à autora e o exercício por ela do contraditório e da ampla defesa na fase administrativa e nesta demanda. Afirmação de violação do princípio da legalidade Não houve violação do princípio da legalidade. O artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966 prevê multa de R\$ 5.000,00 por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Prestar apenas parte das informações, no prazo, sobre veículo, carga ou operações e depois complementá-las, fora do prazo, corresponde à conduta descrita neste dispositivo. Desse modo, a infração que gerou a lavratura do auto de infração tem previsão em texto legal que ostenta hierarquia de lei ordinária, inexistindo violação do princípio da legalidade. Multa por navio O artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966, não contém a limitação da multa a R\$ 5.000,00 por navio, independentemente do número de declarações prestadas fora do prazo. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade No que diz respeito à invocação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podem ser utilizados para, com base na ponderação de valores, afastar discricionariamente a aplicação das multas

validamente aplicadas com base no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966, que não contém nenhuma margem de competência para a Administração escolher entre aplicar ou não a multa. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Os citados princípios não podem ser utilizados para justificar qualquer coisa. Na obra *Compreender o Direito - Desvelando as obviedades do discurso jurídico* (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 116/117), no texto intitulado *Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!*, o professor Lenio Streck, mostra como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não servem como alibi retórico para provar qualquer coisa: Em outras palavras, o que fica claro nessa decisão do STJ é que o Recurso Especial, agora, mais do que nunca, não pertence às partes; não serve às mesmas, mas apenas (ou quase tão somente), ao interesse público, que, convenhamos, não passa de uma expressão que sofre de intensa anemia significativa, nela cabendo qualquer coisa, mormente se for a partir do princípio da razoabilidade (sic), alibi para a prática de todo e qualquer pragmatismo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não constituem bons argumentos. Nem um pouquinho. Neles também cabe qualquer coisa. O que é razoável? E o que é (des) proporcional? É razoável Michel Telo vender mais discos que Vanessa da Matta? É razoável o Código Penal impedir pena a quem do mínimo em um caso de réu menor e primário, quando comete crime em companhia de um maior e reincidente? É proporcional a pena de furto em relação à sonegação de tributos? Homicídio culposo no trânsito tem pena maior que a falsificação de chassi de automóvel... Isso é razoável? É proporcional? Ora, posso dizer (e provar) qualquer coisa com esses enunciados performativos. Como venho referido de há muito, o argumento da proporcionalidade só tem sentido, atualmente, se for para fincar as bases da isonomia e da igualdade ou, melhor dizendo, com apoio em Dworkin, estabelecer a equanimidade (fairness). Fora disso, o princípio (?) da razoabilidade é tão importante quanto o da felicidade, o da efetividade, o da ausência eventual do plenário, o da rotatividade... Façamos um teste: substituamos os aludidos princípios pela palavra canglinton 3 ou qualquer outra sem sentido... Se nada mudar na discussão, é porque o tal princípio não passou de um argumento retórico, sem qualquer normatividade-deontologicidade(...)3. Essa palavra não existe (nem no Google). Menciono-a em homenagem a Luis Alberto Warat, que a utilizava para brincar com a questão da linguagem e a não existência de essências... Considerações metajurídicas - já levadas em conta pelo Poder Legislativo, quando da elaboração da lei que autoriza a aplicação da multa em questão, ao não outorgar à Administração nenhuma competência para escolher, discricionariamente, entre aplicar ou não a multa, mas sim estabeleceu comportamento, único e vinculado, no sentido de que, praticada a infração, a multa deve incidir - não podem justificar julgamentos voluntaristas e discricionários por parte do Poder Judiciário. Servem as considerações metajurídicas sobre a razoabilidade e proporcionalidade da lei para elaboração ou modificação desta, pelo Poder Legislativo, e não para justificar julgamentos voluntaristas e discricionários por parte do Poder Judiciário. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Na espécie - friso novamente -, não há na lei nenhuma margem de competência para a Administração escolher, discricionariamente, entre aplicar ou não a multa, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariiedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivos legais que nada têm de inconstitucionais. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariiedade dos juizes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. Ocorre que, conforme já assinalado, os dispositivos legais acima transcritos autorizam a aplicação de multa, à empresa ou representante de transporte internacional, se não prestadas informações ou se prestadas estas fora do prazo sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute. Não cabe afastar a aplicação dos citados dispositivos com base em meros argumentos retóricos ou enunciados performativos (razoabilidade e proporcionalidade), dotados de elevada anemia significativa. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são

as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigerkllung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Mas não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade dos textos legais acima referidos. A autora não aponta nenhum dispositivo da Constituição do Brasil com o qual os citados dispositivos legais seriam incompatíveis - mesmo porque não há violação à proibição do excesso nos citados dispositivos, pois destinados ao controle do comércio exterior, aspecto da soberania nacional, que é fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1, inciso I, da Constituição do Brasil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Certificado o trânsito em julgado, os valores depositados nos autos à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da União. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0016127-07.2012.403.6100 - TERCIO FERREIRA BEZERRA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fl. 122: Defiro o prazo de 10 dias à União, para que comprove a restituição, ao autor, do imposto de renda do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, sob pena de julgamento da lide com base nas regras da inversão do ônus da prova, nos termos da decisão de fl. 107. Publique-se. Intime-se.

0017250-40.2012.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 -

ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Ante a manifestação da autora, depois da contestação, de renúncia do direito em se funda a demanda, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Não versando esta causa sobre restabelecimento de parcelamento ou reinclusão de débito em outros parcelamentos, cabe a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça O artigo 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC (AgRg no AREsp 313.293/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014). Ante o exposto, condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0021695-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

Fls. 142/147: fica o réu intimado da juntada aos autos das explicações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de não conhecimento dos fundamentos relativos ao excesso de cobrança, a fim de cumprir o ônus previsto no 5 do artigo 739-A do Código de Processo Civil, nos termos do item 3 da decisão de fl. 124. Publique-se.

0010516-39.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

A autora, entidade beneficente sem fins lucrativos, assim reconhecida pela União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo e possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, pede a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição, no mercado interno, de bens destinados ao seu ativo fixo, bem como a condenação da ré a restituir-lhe os valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda. Pede também autorização para depositar em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, os valores controvertidos (fls. 2/25). Não conhecido o pedido de autorização para depositar valores à ordem da Justiça Federal, por ser o depósito voluntário faculdade do contribuinte, nos termos do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e indeferidas as isenções legais da assistência judiciária (fls. 286/287 e 307), a ré foi citada e contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 324/327). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 346/364). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Conforme já descrito no relatório, a autora pretende afastar o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição, no mercado interno, de bens destinados ao seu ativo fixo. A autora, na qualidade de assistência social, é contribuinte de fato do IPI incidente sobre produtos industrializados que adquire no mercado interno, uma vez que o contribuinte de direito é o produtor de tais produtos. De saída, registro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à abrangência da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal a instituição de assistência social, quando da aquisição de bens no mercado interno, na qualidade de contribuinte de fato: EMENTA Tributário - Imunidade - Entidades de assistência social - ICMS - Aquisição no mercado interno - Contribuinte de fato. 1. A controvérsia relativa à abrangência da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal a instituição de assistência social, quando da aquisição de bens no mercado interno, na qualidade de contribuinte de fato, ultrapassa os limites subjetivos das partes. 2. Repercussão geral reconhecida (RE 608872 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/12/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011). Também destaco que o Supremo Tribunal Federal já tem jurisprudência nesta questão, em tema de ICMS, cujos fundamentos são inteiramente aplicáveis ao IPI relativamente aos produtos industrializados adquiridos no mercado interno pela entidade de assistência social. Com efeito, ao julgar casos semelhantes, relativos ao ICMS, em que entidade de assistência social pretendia afastar tal tributo na aquisição de bens no mercado interno, o Supremo Tribunal Federal adotou a interpretação de que a imunidade do artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição do Brasil, somente se aplica ao imposto incidente diretamente sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio ente beneficiado, ou seja, na qualidade de contribuinte de direito, e não no caso em que a entidade de assistência social é contribuinte de fato de ICMS relativo aos bens e serviços por ela adquiridos no mercado interno: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS NO MERCADO INTERNO. CONTRIBUINTE DE FATO. ART. 150, VI, C, DA CF. IMUNIDADE. INAPLICÁVEL. DESNECESSIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR REBATER TODAS AS TESES SUSCITADAS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A

imunidade do art. 150, VI, c, da Constituição somente se aplica ao imposto incidente diretamente sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio ente beneficiado, ou seja, na qualidade de contribuinte de direito. II - No caso, como a entidade de assistência social é contribuinte de fato do ICMS relativo aos bens e serviços por ela adquiridos no mercado interno, não faz jus a imunidade em questão. Precedentes. III - O órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses jurídicas apresentadas pelo recorrente. IV - Agravo regimental improvido (AI 769925 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-220 DIVULG 16-11-2010 PUBLIC 17-11-2010 EMENT VOL-02432-01 PP-00119 LEXSTF v. 32, n. 384, 2010, p. 114-120). Nesse julgamento o Excelentíssimo Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, cita ainda outros precedentes do Supremo Tribunal Federal na mesma direção: acórdãos: AI 518325 AgR, AI 560219 AgR, AI 634050 AgR.; decisões monocráticas: RE 344729, RE 491574, AI 736117. A interpretação do Supremo Tribunal Federal de que a entidade de assistência social não tem direito à imunidade do artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição do Brasil, na qualidade de contribuinte de fato, quando adquire, no mercado interno, bens para seu ativo fixo, em relação ao ICMS, aplica-se também ao IPI, pois neste tributo, conforme já salientado, a entidade de assistência social também é contribuinte de fato do IPI, relativamente aos produtos industrializados adquiridos no mercado interno para integrar o ativo fixo, pois o contribuinte de direito do IPI é o produtor dos bens. Desse modo, os pedidos não podem ser acolhidos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. Depois do trânsito em julgado os valores depositados pela autora à ordem da Justiça Federal, vinculados a estes autos, devem ser transformados em pagamento definitivo da União. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0013876-79.2013.403.6100 - CONFECOES TRIPULO LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 638/668). 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0017300-32.2013.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
FLS.168/171: defiro à União vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0017955-04.2013.403.6100 - MAURO LUIZ GIANOTTO(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Fls. 253/254: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação apresentado pelo autor

0019319-11.2013.403.6100 - ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 169/170: fica a autora intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre a impugnação da União ao requerimento de produção de prova pericial. Publique-se. Intime-se.

0021722-50.2013.403.6100 - EUCATEX COML/ E LOGISTICA LTDA X EUCATEX COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos do crédito tributário controvertido e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social e a outras entidades ou fundos (salário-educação, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae) sobre os valores pagos por ela a título de aviso prévio indenizado (e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado), férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias, salário-maternidade e pagamentos a cooperativas pela prestação de serviços, e para declarar a existência do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento, acrescidos da Selic (fls. 2/40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela do empregador da contribuição

previdenciária, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos, sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado (inclusive seus reflexos), terço constitucional de férias e salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente (fls. 78/79). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 116/135) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A União contestou. Requer a decretação de inépcia parcial da petição inicial. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 86/115). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 139/149). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar de inépcia parcial da petição inicial. Rejeito a preliminar de inépcia parcial da petição inicial. A autora formulou pedido certo e determinado. Pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social e a outras entidades ou fundos (salário-educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sobre os valores pagos por ela a título de aviso prévio indenizado (e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado), férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias, salário-maternidade e pagamentos a cooperativas pela prestação de serviços, bem como a declaração do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos sobre tais verbas nos cinco anos anteriores contados a partir da data do ajuizamento. Desse modo, esta sentença versará somente sobre tais verbas. Auxílio-acidente: falta de interesse processual. Falta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. Segundo o artigo 86 da Lei n 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2º desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2º, da Lei n 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao auxílio-acidente, em razão da ausência de interesse processual. Pedidos de declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade. Não cabe a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade no dispositivo da sentença. A declaração de inconstitucionalidade, no controle difuso de constitucionalidade, pelo Poder Judiciário, não pode ser resolvida de modo principal (principaliter) e sim, tão-somente, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito (incidenter tantum). Reconhecida a ilegalidade ou inconstitucionalidade, os dispositivos assim considerados são afastados na fundamentação, como questão prejudicial, resolvendo-se o mérito quanto aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e de existência do direito à compensação ou restituição. Em síntese, não cabe, de modo principal, resolver, no dispositivo da sentença, pedidos de declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade. Desse modo, os pedidos formulados pela autora, de declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivos legais e infralegais, serão resolvidos incidentalmente na fundamentação, como questões prejudiciais ao julgamento do mérito dos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e de compensação ou restituição. Passo ao julgamento do mérito relativamente às verbas a seguir discriminadas. Aviso prévio indenizado e seus reflexos. Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque

recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo

a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho,

Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.** - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes: Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços.

Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de

interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repto, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. Contribuição previdenciária de 15% sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho O artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, estabelece que a cooperativa se equipara a empresa, para os efeitos da Lei 8.212/91. Desse modo, as cooperativas são pessoas jurídicas. O inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24.7.1991, na redação da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, dispõe que A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A Lei 9.876/99 revogou a Lei Complementar 84/96, a qual, quanto às contribuições previdenciárias devidas pelas cooperativas, estabelecia: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. A alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, sob cuja égide foram editados os citados dispositivos, dispõe que a contribuição da empresa à seguridade social pode incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, somente o rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física prestadora de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode autorizar a cobrança válida, da empresa, da contribuição para financiamento da seguridade social. Na contribuição

em questão, os serviços são prestados à contratante por cooperativa, pessoa jurídica, ainda que por meio de pessoas físicas, profissionais cooperados. Não se encartando nas hipóteses descritas na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, a exação ora questionada deveria ter sido instituída por lei complementar, para que esse fato pudesse ser objeto de tributação para financiamento da seguridade social de modo compatível com a Constituição Federal. Não se pode perder de perspectiva que o princípio da estrita legalidade tributária limita a competência do legislador infraconstitucional para instituir ou aumentar tributos ao que estabelece literalmente o texto constitucional. Admitir que a expressão pessoa física, constante da citada norma constitucional, autoriza também a tributação dos valores pagos às cooperativas, pessoas jurídicas, constitui violação frontal ao princípio da estrita legalidade tributária. Tal entendimento, que eu tenho manifestado desde a instituição dessa contribuição, foi reconhecido como procedente pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme notícia veiculada em 23 de abril de 2014 no sítio na internet do Supremo Tribunal Federal, seu Plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838, com repercussão geral reconhecida, por unanimidade, deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho: Quarta-feira, 23 de abril de 2014 STF declara inconstitucional contribuição sobre serviços de cooperativas de trabalho O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deu provimento a recurso e declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991 (artigo 22, inciso IV) que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. A decisão foi tomada na sessão desta quarta-feira (23) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838, com repercussão geral reconhecida, no qual uma empresa de consultoria questiona a tributação. A Lei 9.876/1999, que inseriu a cobrança na Lei 8.212/1991, revogou a Lei Complementar 84/1996, na qual se previa a contribuição de 15% sobre os valores distribuídos pelas cooperativas aos seus cooperados. No entendimento do Tribunal, ao transferir o recolhimento da cooperativa para o prestador de serviço, a União extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social. Relator Segundo o relator do recurso, ministro Dias Toffoli, com a instituição da nova norma tributária, o legislador transferiu sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço, desconsiderando a personalidade da cooperativa. A relação não é de mera intermediária, a cooperativa existe para superar a relação isolada entre prestador de serviço e empresa. Trata-se de um agrupamento em regime de solidariedade, afirmou o ministro. Além disso, a fórmula teria como resultado a ampliação da base de cálculo, uma vez que o valor pago pela empresa contratante não se confunde com aquele efetivamente repassado pela cooperativa ao cooperado. O valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa, como a taxa de administração. Para o ministro, a tributação extrapola a base econômica fixada pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Também viola o princípio da capacidade contributiva e representa uma nova forma de custeio da seguridade, a qual só poderia ser instituída por lei complementar. Ante o exposto, não é devida a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991. Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a

obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em

que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC,

não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e de existência do direito à compensação ou restituição, no que diz respeito ao salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. No mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social e a outras entidades ou fundos (salário-educação, Sesc, Senac, Inkra e Sebrae) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado (inclusive seus reflexos), terço constitucional de férias e salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, bem como a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho; eii) a existência do direito à compensação ou restituição, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos valores recolhidos pela autora, nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda, das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social e a outras entidades ou fundos (salário-educação, Sesc, Senac, Inkra e Sebrae) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado (inclusive seus reflexos), terço constitucional de férias e salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, bem como a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades, incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012. A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Ratifico integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, aditando-a para determinar também a suspensão da exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838, com repercussão geral reconhecida, por unanimidade, deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora arcará com as custas que recolheu. A União é isenta de custas. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0023598-40.2013.403.6100 - IRENE VICENTE X ISMAEL ANDRADE DA SILVA X IVO OLIVEIRA DE JESUS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA SILVA NETO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN Fls. 139/233: ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0020599-93.2013.403.6301 - ALEXANDRE MANOEL GONCALVES(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o autor, Delegado de Polícia Federal, pede a condenação da ré a dar cumprimento, através do Departamento de Polícia Federal, aos dispositivos legais mencionados nesta petição inicial, corrigindo monetariamente o benefício de assistência pré-escolar (auxílio-creche), aplicando-se sobre o valor atualmente percebido pelo autor o índice de reajustamento fornecido pelo DIEESE - 480,6401% (até março de 2013), bem como no pagamento das diferenças entre os valores que o servidor-autor recebeu título de assistência pré-escolar (R\$ 89,00 mensais), estampados nos inclusos holerites, e os valores que efetivamente deveria ter recebido se aplicada a correção monetária (anual) na forma da legislação vigente (diferenciações das mensalidades escolares - índice de reajustamento do DIEESE). Pede também que sobre o auxílio creche percebido pelo autor não incida imposto de renda, visto tratar-se de verba nitidamente indenizatória (fls. 2/13).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela - formulado para que a ré, através do Departamento de Polícia Federal, dê cumprimento aos dispositivos legais mencionados nesta petição inicial, corrigindo monetariamente, de imediato, o benefício da assistência pré-escolar (auxílio-creche), aplicando-se sobre o valor atualmente percebido pelo autor o índice de reajustamento fornecido pelo DIEESE - 450,4601% (até março de 2013) - foi indeferido pelo Juizado Especial Federal Cível em São Paulo (fls. 45/46).A União contestou. Suscita a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, requer a extinção do processo, por inépcia, quanto à questão da incidência do imposto de renda sobre a assistência pré-escolar, e por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao pedido de reajuste desse benefício. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança dos valores vencidos há mais de cinco anos da data do ajuizamento e requer a improcedência dos pedidos (fls. 51/65).O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis de Justiça Federal em São Paulo (fls. 74/76).Distribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, o autor apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 94 e 95/101). A União afirmou não ter provas a produzir (fl. 103).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. Ainda que o autor, na parte da petição inicial destinada ao pedido, não tenha formulado, expressamente, pedido para que não incidisse imposto de renda sobre os valores da assistência pré-escolar, ele deduz pedido no capítulo da petição inicial denominado Da antecipação da tutela, em que postula que sobre o auxílio creche percebido pelo autor não incida imposto de renda, visto tratar-se de verba nitidamente indenizatória. A formulação do pedido não no capítulo denominado pedido, na petição inicial, constitui mera irregularidade, que não prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa pela ré, que demonstra conhecimento da pretensão e dela se defendeu.Mas o caso é de reconhecimento de falta de interesse processual, em relação a tal pedido. Isso porque a Instrução Normativa n 12/1993, editada pelo Ministério de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, para disciplinar a Assistência Pré-Escolar, estabelece (item 7) que não há nenhuma tributação sobre tal verba tampouco qualquer desconto (item 7.1), salvo a participação do servidor prevista no item 23 desse ato normativo:7 - O auxílio pré-escolar não poderá ser incorporado ao vencimento ou vantagem para quaisquer efeitos, não sofrendo incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social, assim também não se configurando como rendimento tributável.7.1 - O auxílio pré-escolar não poderá sofrer qualquer desconto à exceção da participação de servidor, prevista no item 23, desta IN.O autor apenas afirmou, sem produzir nenhuma prova tampouco especificar algum fato concreto, com base em seu demonstrativo de vencimentos, que a Administração tem retido na fonte imposto de renda sobre o valor da assistência pré-escolar.Ante tal quadro não conheço do pedido de não incidência do imposto de renda sobre o valor da assistência pré-escolar e extingo o processo sem resolução do mérito relativamente a esta pretensão, por falta de interesse processual.Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de correção monetária do auxílio pré-escolar, a questão diz respeito ao mérito e nele será resolvida.Passo ao julgamento do mérito do pedido de correção monetária do auxílio pré-escolar.O Decreto n 977/1993, que dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, estabelece no artigo 7 que A assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade.Por sua vez, o artigo 8 desse decreto dispõe que A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares. Já o parágrafo único desse artigo 8 dispõe estabelece que Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.Na Portaria n 658, de 06 de abril de 1995, o Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado fixou os

valores-teto para a Assistência Pré-Escolar, a partir do mês de abril de 1995, em cada Unidade da Federação. Para o Estado de São Paulo foi fixado o valor de R\$ 89,00. Conforme se extrai dos dispositivos acima transcritos, compete ao Poder Executivo Federal, e não ao Poder Judiciário, atualizar o valor da assistência pré-escolar. Não se estabeleceu, no artigo 8 do Decreto n 977/1993, que o valor da assistência pré-escolar seria atualizada segundo as diferenciações de valores das mensalidades escolares. O critério de diferenciações de valores das mensalidades escolares foi estabelecido exclusivamente para autorizar a fixação do valor da assistência pré-escolar em montantes diferentes nas Unidades da Federação. Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, determinar o reajuste do valor da assistência pré-escolar, tendo em vista que tal prerrogativa pertence exclusivamente ao Poder Executivo, que dispõe de competência para fazê-lo quando entender conveniente e oportuno, isto é, com base em critérios discricionários, insuscetíveis de controle pelo Poder Judiciário. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso semelhante, em que se discutia o direito ao reajuste do benefício em questão à luz do Decreto n 977/1993, A outorga delegada ao Ministro da Administração para estimar os valores-teto para a assistência escolar, está sujeita ao poder discricionário da autoridade administrativa competente, que dispõe, em face da lei, da prerrogativa de emitir juízo de conveniência ou de oportunidade sobre a atualização monetária dos quantitativos (RMS 23438, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 17/08/1999, DJ 29-10-1999 PP-00029 EMENT VOL-01969-01 PP-00040). Dispositivo Não conheço do pedido de não incidência do imposto de renda sobre o valor da assistência pré-escolar e, relativamente a este pedido, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Em relação ao pedido de correção monetária do valor da assistência pré-escolar, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente. Condeno o autor nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0001633-69.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTRAL PRATICA EDUCACAO CORPORATIVA LTDA - ME (SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 22.654,22 (vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), em 31.01.2014, relativo à fatura n 9903014850, vencida em 15.06.2012, no valor de R\$ 19.659,10, do contrato de prestação de serviços e venda de produtos, registrado sob n 9912279446, com vigência de 12 meses, contados a partir da data de sua assinatura. Os serviços relativos a essa fatura foram prestados. A ré contestou tal fatura. Porém, após apuração, a autora entendeu que a contestação não procede (fls. 2/9). A ré contestou. Requer a improcedência do pedido. Apresenta exceção de contrato não cumprido, com base no artigo 476 do Código Civil. Isso porque os serviços não foram prestados. Foi contratada a entrega, pela autora, em todo o território nacional, de impresso especial, emitido pela ré. O impresso especial é envelope, aberto ou fechado, em que veiculada peça promocional endereçada para venda de produtos e serviços pela ré. A fatura cobrada pela autora diz respeito a impresso especial que tinha por objetivo único promover a venda de cursos da ré no Estado de Minas Gerais. Os serviços não foram regularmente prestados. Parte dos impressos não foi entregue nas datas estipuladas pela autora em contrato e parte nem chegou ao destino. Os impressos não foram devolvidos ao remetente. Poucos foram devolvidos no endereço do impresso onde os cursos seriam realizados, qual seja, Royal Savassi Boutique Hotel, Rua Alagoas, 699, Savassi, Belo Horizonte-MG, local totalmente diverso de onde deveria ter sido entregues. A ré sofreu prejuízos financeiros e morais. Teve que cancelar e remarcar alguns cursos na capital mineira, em razão do não recebimento dos impressos pela grande maioria dos clientes. Incidem as disposições do Código do Consumidor e a exceção do contrato não cumprido (fls. 57/67). A autora se manifestou sobre a contestação. Afirma que a única responsável pelas informações dos destinatários é a ré. A autora não pode ser responsabilizada por endereços errados, alterados e/ou incompletos. O impresso especial é serviço de postagem, cujo objeto não exige nenhuma assinatura do recebedor (objeto simples), de modo que a entrega se dá com a colocação da correspondência na caixa coletora do endereço declinado, encerrando-se com este ato a responsabilidade contratual da ECT. Dentre os serviços que ela presta, alguns têm código de barras, que permitem o rastreamento e acompanhamento da entrega do objeto pela internet; outros serviços são entregues mediante recibos ou só podem ser entregues aos efetivos destinatários (mão própria); outros permitem ao remetente optar por receber o aviso de recebimento (AR), demonstrando quem e quando recebeu o objeto postal. Quem faz a escolha do serviço a ser prestado é o remetente. A ré não escolheu nenhum desses serviços, mas sim optou pelo impresso especial, sem registro. Só há comprovação de entrega das correspondências registradas. As correspondências simples, como é o caso, não têm comprovação de entrega. Apesar de a ré ter feito a opção pela devolução garantida, era sua obrigação indicar o endereço do remetente, o que não foi feito. Foram postadas as correspondências e entregues as correspondências, mas a fatura emitida não foi paga pela ré. A autora não pode ser responsabilizada pelo insucesso do evento da ré. Os documentos produzidos unilateralmente pela ré não possuem valor probatório (fls. 146/155). A ré requereu a inversão do ônus da prova e a oitiva de testemunhas, que

eram suas funcionárias na época dos fatos e comprovarão que a mais parte dos impressos que supostamente foram enviados não chegaram ao destino e que os poucos que foram entregues o foram com atraso injustificável, fora dos prazos estabelecidos pela própria requerente (fls. 157/158). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. A prova testemunhal pretendida pela ré não é cabível. Os fatos que, por meio deles, a ré pretende provar, não servirão para provar a falta de entrega ou atraso das correspondências. Ainda que as testemunhas que a ré pretendia ouvir viessem a juízo e afirmassem, expressamente, que as correspondências não foram entregues ou o foram fora do prazo contratado, com base em declarações dos destinatários das correspondências (testemunhos por ouvir dizer), que justificaram não ter feito o curso porque não receberam as correspondências ou as receberam com atraso, ainda assim não se provariam tais fatos nem se estabeleceria onexo causal entre o atraso ou falta de entrega das correspondências e o fato de o curso realizado pela ré ter sido um fracasso. Primeiro, a eventual afirmação de testemunhas da ré, funcionárias dela na época dos fatos, no sentido de que alguns destinatários das correspondências teriam afirmado que não receberam as correspondências ou que as receberam com atraso, não serve para provar esse não recebimento ou o recebimento com atraso. Trata-se de regra de prova legal, somente demonstrável mediante o registro da correspondência. Isso porque a ré optou pela modalidade de correspondência simples. Nessa modalidade não há o registro da entrega da correspondência nem de seu conteúdo. A ré não pode pretender atribuir às correspondências em questão, quanto à postagem, o regime jurídico qualificado. O tratamento do objeto postal sem registro é diferente. A tarifa cobrada é menor. A ré não pagou tarifa do regime qualificado de postagem. Com efeito, de um lado, o artigo 14, inciso II, a e b, da Lei nº 6.538/1979, classifica o objeto postal, quanto à postagem: em objeto simples, quando postado em condições ordinárias; em objeto qualificado, quando sujeito a condição especial de tratamento, quer por solicitação do remetente, quer por exigência de dispositivo regulamentar. Este é o teor dos dispositivos: Art. 14º - O objeto postal, além de outras distinções que venham a ser estabelecidas em regulamento, se classifica: II - quanto à postagem: a) simples - quando postado em condições ordinárias, b) qualificado - quando sujeito a condição especial de tratamento, quer por solicitação do remetente, quer por exigência de dispositivo regulamentar. O que vem a ser a postagem qualificada? É a realizada mediante registro, em que a correspondência confiada ao serviço postal é conferida e este emite certificado. Trata-se de conceito legal, previsto no artigo 47 da Lei nº 6.538/1979: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: (...) REGISTRO - forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiada ao serviço postal contra emissão de certificado. De outro lado, a tarifa paga pela autora não conduz ao regime qualificado da postagem nem obriga o correio a provar a entrega do conteúdo da correspondência. O 2º do artigo 33 da Lei nº 6.538/1979 deixa clara a distinção de tarifas segundo o tratamento da postagem: Art. 33º - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. (...) 2º - Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Assim, o regime de postagem simples, escolhido pela ré, que para isso pagou a tarifa (menor) correspondente, não prova o conteúdo da postagem nem obriga a empresa postal a comprovar a efetiva entrega da correspondência ou a entrega desta no prazo. Incide o artigo 17 da Lei nº 6.538/1979, que limita a responsabilidade da empresa exploradora do serviço postal pela perda ou danificação de objeto postal devidamente registrado: A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de (...). Trata-se de lei especial, que afasta a incidência da Lei nº 8.078/1990, o Código do Consumidor. Segundo, a eventual afirmação de destinatários às testemunhas (que a ré pretendia arrolar; as testemunhas, conforme assinalado, deporiam por ouvir dizer de destinatários) no sentido de que não fizeram o curso realizado pela ré porque não receberam as correspondências ou as receberam fora do prazo, é irrelevante porque não demonstrável empiricamente. Trata-se de mera impressão pessoal dos destinatários, a ser transmitida (a impressão) às testemunhas (que deporiam por ouvir dizer) sobre hipotético comportamento que poderiam ter adotado, caso tais destinatários tivessem recebido a correspondência no prazo. Mas é impossível provar que, se a correspondência houvesse sido entregue no prazo aos destinatários (partindo-se do pressuposto de que não foram entregues ou de que o foram depois do prazo), eles realmente teriam se matriculado no curso. Além de as afirmações de destinatários às testemunhas nesse sentido serem irrelevantes, também não provariam que todas as pessoas que não fizeram o curso assim agiram porque a correspondência que lhes teria sido destinada não fora entregue pela autora ou o fora depois de encerrado o prazo. Essa prova é impossível de ser demonstrada cientificamente. Não se sabe quantas pessoas que deixaram de fazer o curso e, desse universo, quais delas não o fizeram porque não teriam recebido as correspondências ou as recebido depois de terminado o prazo. A tese da ré me lembra o caso do touro Osborne, narrado pelo professor Lenio Luiz Streck (<http://www.conjur.com.br/2012-nov-22/senso-incomum-assim-inconstitucionalidade-deus>; Como assim, a inconstitucionalidade de Deus?), sobre enunciado empírico semanticamente não verificável, que, no plano do neopositivismo lógico, seria não científico e não passaria no teste da semântica: Vamos lá. Na Espanha houve o caso do touro Osborne, [1] julgado pelo Tribunal Supremo (que não é o Tribunal Constitucional). Explico. Em 1988 foi aprovada na Espanha a Ley General de Carreteras, que, em um dos seus dispositivos (art. 24) proibiu a colocação de publicidade nas zonas vizinhas e visíveis da estrada. A pena era uma pesada multa. A empresa Osborne, antes da entrada em vigor da lei, retirou a palavra veterano dos imensos touros negros à beira da estrada (eram imensos outdoors, contendo ao centro a marca do conhaque veterano). Entrando em vigor a lei, a empresa

fabricante do conhaque foi multada. A querela chegou ao TS. A discussão: o que é publicidade. O imenso touro negro é publicidade, mesmo sem a palavra veterano? O Tribunal deu ganho de causa ao fabricante do conhaque, utilizando argumentos como o touro já não transmite qualquer mensagem aos espectadores, na medida em que a palavra veterano fora apagada; para a generalidade dos cidadãos, o touro se transformou em algo decorativo, que já faz parte da paisagem; a presença da expressão veterano não faz com que aumentassem o consumo do conhaque; o touro é esteticamente bonito; o touro é como uma escultura e não como um outdoor. Percebe-se, nitidamente, o modo com a decisão foi exarada, ou seja, sob o crivo da discricionariedade e do arbítrio. O Tribunal decidiu sem qualquer respeito à integridade e a coerência do Direito, além de não ser uma decisão de princípio. Por exemplo, como saber o modo como as pessoas vêem os grandes touros negros à beira das autopistas? Está-se diante de um enunciado empírico, em que o sim e o não são absolutamente arbitrários. Do mesmo modo, o argumento acerca do (não) aumento do consumo é irrelevante. Mais ainda, qual é a importância de se afirmar que o touro é esteticamente belo? Como aferir o gosto? E qual a relevância jurídica desse argumento? Por fim, fosse relevante o argumento acerca da finalidade decorativa do touro, estar-se-ia liberando a colocação de qualquer escultura à beira das autopistas espanholas (p.ex, Gisele Bünchen expondo biquíni, apagando-se o letreiro da marca). Observe-se: o único argumento plausível, mas não convincente, foi o da perquirição acerca da finalidade da regra. O fim seria duplo: a) evitar a distração dos motoristas; b) evitar a contaminação paisagística. Disse o Tribunal: a presença do touro não vai contra essas duas finalidades da lei. Logo, o touro pode ficar. Ora, mesmo que se aceite o argumentos de que o fim da lei é evitar a distração dos motoristas (o que é plausível), fica a pergunta que diz respeito às especificidades do caso concreto (à faticidade): como pode o Tribunal afirmar que o touro não atrapalha, se não havia qualquer pesquisa a respeito? Portanto, a afirmação do tribunal é fruto de uma indevida discricionariedade (arbitrariedade). O mesmo se aplica ao segundo argumento: o touro não contamina a paisagem. Sob qualquer argumento empírico (e estético) pode o Tribunal fazer tal afirmação? Veja-se, desse modo, os problemas que envolvem os limites do Poder Judiciário. Ele não pode fazer qualquer afirmação... (...) Dizer que a expressão incomoda é o mesmo que dizer que a expressão não incomoda. Lembrando-me das aulas de neopositivismo lógico e de semiótica (que não é meia ótica, desculpem-me a ironia, mas a maior parte da malta nem imagina o que seja isso), há o famoso teste para saber se um enunciado é empiricamente verificável... Neste caso, coloca-se a palavra não. Pois é. Dizer que a expressão (não) incomoda é o mesmo que dizer os duendes (não) se apaixonam (exemplo que Warat gostava de usar). Semanticamente não verificável! Tanto faz colocar um não. Duendes são impossíveis de verificar empiricamente. Da mesma forma que se a expressão Deus seja louvado incomoda ou não as pessoas. Portanto, no plano do neopositivismo lógico, seria não científico. Não passaria no teste da semântica...! Na linha do brilhante professor Lenio Luiz Streck, dizer que as pessoas que não receberam a correspondência no prazo não fizeram o curso é o mesmo que dizer as pessoas que receberam a correspondência no prazo fizeram o curso. Trata-se de expressões empiricamente não verificáveis. É impossível saber o comportamento que adotariam todas as pessoas que houvessem recebido a correspondência no prazo (sempre se admitindo que as correspondências não foram entregues ou o foram fora do prazo). Também é impossível saber por que as pessoas que receberam as correspondências no prazo não fizeram o curso. Tanto faz colocar um não nesse enunciado, não demonstrável semanticamente. Igualmente, na mesma direção, dizer que as testemunhas afirmaram que destinatários não receberam a correspondência ou a receberam depois do prazo é o mesmo que dizer as testemunhas afirmaram que destinatários receberam a correspondência no prazo. Trata-se de expressões empiricamente não verificáveis. É impossível saber, do total de correspondências enviadas, quantas não teriam sido entregues ou entregues fora do prazo. Tanto faz colocar um não nesse enunciado, não demonstrável semanticamente. Mesmo que os depoimentos das testemunhas da ré relatassem (o que é impossível), por ouvir dizer, os depoimentos de todos os destinatários das correspondências, para identificar os que não receberam a correspondência ou a receberam fora do prazo e não fizeram o curso, bem como os motivos dessa ausência, teríamos apenas afirmações empiricamente não demonstráveis. Terceiro, não é possível comprovar por testemunhos que os cursos tinham como único público interessado apenas e tão-somente os destinatários das correspondências. Não há como estabelecer umnexo causal entre o afirmado fracasso do curso e a ausência das pessoas destinatárias das correspondências. Desse modo, tratando-se de objeto simples, sem o regime legal de comprovação de entrega, não há como exigir da ré a prova da efetiva entrega aos destinatários no prazo. Tampouco alguns relatos de testemunhas, por ouvir dizer de destinatários, que estes não teriam recebido a correspondência ou a recebido depois do prazo podem ser utilizados como prova do não cumprimento do contrato. Quanto à afirmação da ré de que os impressos não foram devolvidos ao remetente e que poucos foram devolvidos no endereço do impresso onde os cursos seriam realizados, qual seja, Royal Savassi Boutique Hotel, Rua Alagoas, 699, Savassi, Belo Horizonte-MG, não houve nenhuma violação do contrato pela autora. Conforme bem salientado pela autora, por força do contrato cabia à ré indicar o endereço do remetente nos objetos, para que a autora realizasse o serviço de devolução garantida. Caso não constasse indicação de remetente nos objetos, ainda que deles constasse chancela de devolução garantida, os objetos cujo entrega não tenha sido possível deveriam ser destruídos no destino. É o que estabelecem as cláusulas 4.3, 4.3.3 e 4.3.3.1 do contrato. Leio no objeto postal (impresso especial) de fl. 73 que dele consta a chancela de devolução garantida. Mas o único endereço do remetente nesse impresso é o Royal Savassi Boutique Hotel, Rua Alagoas, 699, Savassi, Belo Horizonte-MG, para

onde foram restituídos os impressos não entregues por não localização do destinatário. Assim, não houve nenhuma violação do contrato quando a autora realizou a devolução garantida nesse endereço, que era o único descrito no impresso. Ante o exposto, a contratação e a prestação dos serviços foi provada pela autora, assim como os valores lançados na respectiva fatura, valores esses acerca dos quais não há controvérsia, razão por que procede o pedido veiculado na petição inicial. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 22.654,22 (vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), em 31.01.2014, a ser atualizado e acrescido de juros moratórios e multa nos termos do contrato, até a data do efetivo pagamento, bem como dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Registre-se. Publique-se.

0008415-92.2014.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO (SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia da penalidade de suspensão do exercício da Medicina, por 30 dias, aplicada em razão de infração dos artigos 29, 55 e 61 do Código de Ética Médica, na redação da Resolução n 1.24/1988, do Conselho Federal de Medicina. A penalidade foi aplicada por considerar o réu, em julgamento mantido pelo Conselho Federal de Medicina, que o autor abandonou paciente sob seus cuidados, após cirurgia, e usou carimbo pertencente ao irmão, Pedro DallAglío Neto. O autor afirma que o processo inteiro é baseado no que a paciente afirmou, sem nenhuma consistência e que a denunciante não arrolou testemunhas, não fez provas, apenas denunciou e fez um B.O., mais nada. O processo inteiro é baseado no que a paciente afirmou, sem nenhuma consistência. Ressalta o autor que No relatório final do CFM (...) temos que ele foi condenado porque não apresentou provas de sua inocência, mas se não houve prova de culpa, como se defender? (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seu deferimento condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo à análise acerca da presença desses requisitos na espécie. Conforme descrito no relatório acima, o réu aplicou ao autor a penalidade de suspensão do exercício da Medicina, por 30 dias, em razão de infração aos artigos 29, 55 e 61 do Código de Ética Médica, na redação da Resolução n 1.24/1988, do Conselho Federal de Medicina. A penalidade foi aplicada por considerar o réu, em julgamento mantido pelo Conselho Federal de Medicina, que o autor abandonou paciente sob seus cuidados, após cirurgia, e usou carimbo pertencente ao irmão, Pedro DallAglío Neto. No que diz respeito à conduta do autor de utilizar o carimbo de seu irmão, Pedro DallAglío Neto, a petição inicial não contém nenhuma causa de pedir impugnando especificamente esse capítulo da condenação. O autor se limita a narrar que dividia o consultório à época com Pedro DallAglío Neto, seu irmão. Neste ponto nem sequer há fundamentação específica na petição inicial, para que se possa afirmar ser ela verossímil e apta a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela. No que diz respeito ao outro capítulo da condenação, a saber, a conduta de abandonar a paciente, após a cirurgia, o autor afirma que O processo inteiro é baseado no que a paciente afirmou, sem nenhuma consistência e que a denunciante não arrolou testemunhas, não fez provas, apenas denunciou e fez um B.O., mais nada. O Conselho Regional de Medicina adotou a seguinte motivação para aplicar a penalidade ao autor: Não há nos Autos nenhum documento que demonstre que a paciente tenha sido avaliada, nem mesmo data em que teria ocorrido tal reavaliação. Apenas em manifestações informam tais fatos. Consta nos Autos avaliação da presente Sindicância pela CÂMARA TÉCNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA que se manifesta pela técnica correta empregada, resultando insuficiente, ressaltando ao término, pelo PÓS-OPERATÓRIO inadequado. Entende este Relator que a Medicina é atividade de meios e não de fins, resultado não esperados são passíveis, dependendo de cada caso; possíveis de ocorrer na prática cirúrgica. Independente dos resultados, o Médico assistente deve comprometer-se na boa assistência de seu Paciente, PRÉ, PER e PÓS-operatória. Não tomando conhecimento das complicações o Médico denunciado perde a oportunidade de avaliação e providências que impeçam tais resultados insatisfatórios. O Conselho Federal de Medicina, ao negar provimento ao recurso interposto pelo autor e manter a penalidade aplicada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, expôs a seguinte fundamentação, no que diz respeito à conduta de abandonar o paciente: Temos esse cenário senhores conselheiros (sic). A palavra da apelada e a palavra do apelante. O que fala em disfavor (sic) do apelante é que este em nenhum momento do decorrer do processo trouxe provas que pudessem confirmar os seus argumentos, ou seja, não trouxe o prontuário da paciente aonde (sic) constariam as orientações dadas e as consultas no pre e pos (sic) opepratório (sic). Não compareceu para o seu depoimento pessoal e não trouxe as testemunhas que pudessem auxiliá-lo a provas as suas afirmações, tais como as consultas realizadas as quais são contestadas pela apelada e também a comprovação pela equipe médica que o auxiliava que esta se encontrava disponível para o acompanhamento da paciente na sua ausência (sic) Não trouxe também para prestar depoimento os funcionários que porventura teriam participado dos atendimentos alegados. O resultado final da cirurgia pelas fotos apresentada demonstra que não foi bom e não há nos autos qualquer iniciativa do

medico (sic) para corrigir este resultado. Finalmente, não há como considerar normal o uso de carimbo de outros médicos, seja, pai, filho, irmão, sobrinho etc., em qualquer documento exarado por ele. Quanto a pena aplicada pelo CRM SP esta se deu devido a gravidade dos fatos ocorridos e também em virtude do extenso numero de processos éticos já transitados em julgado no CFM com penas que foram aplicados (sic) com a gradação pertinente. Conforme se extrai da motivação exposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a penalidade aplicada ao autor está motivada em avaliação realizada pela Câmara Técnica de Cirurgia Plástica, que considerou insuficiente o resultado da cirurgia plástica, em razão de pós-operatório inadequado. Ante tal prova técnica cabia ao autor o ônus produzir prova de que o pós-operatório inadequado decorreu de culpa exclusiva da paciente, e não de abandono deste por ele. O ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos dessa constatação técnica era do autor, uma vez produzida, pelo réu, a prova técnica do resultado insuficiente da cirurgia em razão de pós-operatório inadequado. Ocorre que, conforme salientado pelo Conselho Federal de Medicina, o autor não produziu tal prova, cujo ônus lhe incumbia. Cabia ao autor comprovar documentalmente, mediante exibição da ficha médica da paciente, se realmente aberto tal registro no consultório do autor, as consultas que foram realizadas, os procedimentos recomendados, os medicamentos e exames prescritos. Além disso, cabia ao autor a comprovação de que a equipe médica que o auxiliava estava disponível para o acompanhamento da paciente, na eventual ausência dele, bem como a indicação, como testemunhas, dos funcionários que participaram dos atendimentos à paciente. Nenhuma dessas provas foi produzida pelo autor. Ante o exposto, quer porque nem sequer há, na petição inicial, fundamentação cuja verossimilhança possa ser apreciada, na parte da punição relativa ao uso, pelo autor, do carimbo do irmão, quer porque não é verossímil a fundamentação, na petição inicial, de que falta prova para a condenação, no que diz respeito à acusação de abandono da paciente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008574-35.2014.403.6100 - MARIA AMELIA ALVES DA CUNHA(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 2.559,54, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0008690-41.2014.403.6100 - CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RUZON HINGST X NADIA DE PONTE RUZON HINGST
O autor, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel no Sistema Financeiro Imobiliário, pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da arrematação desse imóvel,

levado a leilão pela ré, em virtude da falta de pagamento das prestações. O autor afirma o seguinte: nulidade da arrematação do imóvel por preço vil, correspondente a 48% de seu valor real; inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/1966; descumprimento do disposto nos artigos 31, IV e 1, ante a ausência de avisos de cobrança e de notificação pessoal para purgação da mora por meio de cartório de títulos e documentos; impenhorabilidade do único bem imóvel; cobrança ilegal de juros capitalizados (fls. 2/23). É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe saber se estão presentes os requisitos relativamente aos fundamentos expostos na petição. A afirmação de nulidade de arrematação do imóvel por preço vil. Aparentemente, uma vez que a petição inicial não está instruída com cópia do contrato, este foi celebrado no regime do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n 9.514/1997. Essa constatação decorre da circunstância de o autor haver sido notificado para purgar a mora pelo 11 Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com fundamento no 1 do artigo 26 da Lei n 9.514/1997 (fls. 38/40), que estabelece o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Também ao que parece, não houve a purgação da mora pelo autor e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal, nos termos do 7 do artigo 26 da Lei n 9.514/1997: Art. 26 (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Ainda aparentemente, uma vez que não se tem a certidão atualizada da matrícula do imóvel, tendo sido a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, ela promoveu o leilão de imóvel de sua propriedade. Não se tratava mais de execução da garantia. O leilão, ao que parece, foi realizado segundo o procedimento descrito no artigo 27 e seus parágrafos, da Lei n 9.514/1997. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Segundo o 2 do artigo 27 da Lei n 9.514/1997, no segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. Em outras palavras, a Lei n 9.514/1997 autoriza o credor fiduciário, em cujo nome a propriedade do imóvel foi consolidada, a alienar o imóvel, em segundo leilão, pelo valor da totalidade da dívida. O imóvel em questão foi arrematado, em leilão promovido pela Caixa Econômica Federal, pelo valor de R\$ 367.000,00 (trezentos e sessenta e sete mil reais). Não se sabe o valor atualizado da dívida nem o valor atualizado do imóvel. Se a arrematação ocorreu, em segundo leilão, pelo valor total da dívida, não há nenhuma ilegalidade. Não incidem as disposições do Código de Processo Civil sobre nulidade da arrematação por preço vil. A Lei n 9.514/1997 é lei especial e afasta a incidência do Código de Processo Civil, ao autorizar a alienação do imóvel pelo valor da totalidade da dívida, em segundo leilão. Não tendo o autor apresentado cópia do contrato e do demonstrativo mensal atualizado de evolução do financiamento expedido pela requerida, não há prova inequívoca de nenhuma nulidade no preço da arrematação. A afirmação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/1966 e descumprimento do disposto de seus artigos 31, IV e 1. Não há interesse processual nas afirmações de inconstitucionalidade da execução da hipoteca, no procedimento previsto no Decreto-Lei n 70/1966, e de

descumprimento de seus artigos 31, IV e 1. Conforme já assinalado no capítulo anterior, o contrato foi firmado, ao que parece, no Sistema Financeiro Imobiliário, na forma da Lei n 9.514/1997. Não houve execução da hipoteca na forma do Decreto-Lei n 70/1966, mas sim consolidação da propriedade fiduciária nos termos da Lei n 9.514/1997, que não é objeto de impugnação específica na petição inicial. De qualquer modo, registre-se que, ao que parece, foi observado o procedimento previsto na Lei n 9.514/1997. O autor recebeu notificação para purgar a mora, enviada pelo 11 Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com fundamento no 1 do artigo 26 da Lei n 9.514/1997 (fls. 38/40), dispositivo este acima transcrito. Afirmação da impenhorabilidade de bem imóvel único de família Tratando-se de consolidação da propriedade de imóvel adquirido com financiamento concedido na forma da Lei n 9.514/1997, não incide a impenhorabilidade do imóvel residencial, na forma da Lei n 8.009/1990, por força do inciso II do artigo 3 dessa lei, segundo o qual A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato. Afirmação de cobrança ilegal de juros capitalizados Ainda que tenha ocorrido a cobrança de juros capitalizados, o que não restou comprovado - conforme já assinalado, o autor não apresentou cópia do contrato tampouco do demonstrativo mensal de financiamento expedido pela ré -, tratando-se de imóvel cujo contrato de financiamento foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, regido pela Lei n 9.514/1997, a capitalização de juros é lícita. Com efeito, o artigo 5, inciso III, dessa lei, estabelece que As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: III - capitalização dos juros. Assim, falta verossimilhança à afirmação de que é ilegal a cobrança de juros capitalizados. De qualquer modo, parece que não há mais interesse processual na resolução dessa questão, pois a propriedade do imóvel pode ter sido consolidada em nome da ré, extinguindo-se o contrato. Necessidade de regularização da representação processual, do pedido de assistência judiciária e do polo ativo da demanda O autor deverá regularizar a representação processual e o pedido de assistência judiciária. Isso porque, segundo parecer psiquiátrico subscrito pelo psiquiatra Dr. Jorge Cesar Gomes de Figueiredo, datado de 25.03.2014, atualmente o autor Não tem condições sequer de responder pelos atos da vida civil (fl. 35). Ante tal parecer o autor deverá regularizar a representação processual, a fim de apresentar instrumento de mandato outorgado em seu nome por curador, nomeado na forma da lei civil. Se não houver curador nomeado na forma da lei civil, o autor deverá informar tal fato e indicar quem poderá ser nomeado seu curador especial por este juízo (Código de Processo Civil, artigo 9, I). O curador do autor deverá apresentar, em nome do autor, declaração de necessidade da assistência judiciária, ou recolher as custas. No caso se ser nomeado curador especial por este juízo, oportunamente tal curador especial deverá firmar a declaração de necessidade da assistência judiciária ou recolher as custas. Finalmente, tendo o contrato sido firmado pelo autor e por DÉBORA CARDOSO GARCIA RODRIGUES, esta deverá figurar no polo ativo da demanda, como litisconsorte necessária, na forma do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, ausentes a prova inequívoca e a verossimilhança das afirmações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela No prazo de 10 dias, regularize o autor a representação processual, o pedido de assistência judiciária e o polo ativo da demanda, na forma acima estabelecida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do CPC.

0008809-02.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS BEVILAQUA (SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 59, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados

Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007880-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023598-40.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X IRENE VICENTE X ISMAEL ANDRADE DA SILVA X IVO OLIVEIRA DE JESUS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA SILVA NETO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

1. Apense a Secretaria estes aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0023598-40.2013.4.03.6100.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação. 3. Ficam os impugnados intimados para apresentar manifestação sobre a impugnação, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0475305-61.1985.403.6100 (00.0475305-4) - UNIGAS INTERNATIONAL(SP025134 - ANA MARIA BARBOSA FILIPIN E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 343: Concedo ao advogado prazo de 10 (dez) dias para cumprir o item 2 da decisão de fl. 274: apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento conferindo-lhe poderes especiais para receber e dar quitação, de acordo com o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação à UNIGAS INTERNATIONAL, ou requerer a expedição de alvará de levantamento apenas em nome das autoras. 2. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0019869-06.2013.403.6100 - LIDIA SIBELE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 169 e 173: ante a renúncia, exclua a Secretaria o nome do advogado da autora do sistema de acompanhamento processual. 2. Indefiro o pedido de intimação da autora para dar prosseguimento ao feito. Afirmada a renúncia ao mandato pelo advogado, cabe a este provar a notificação ao mandante. Não compete ao Poder Judiciário fazer intimar a parte para constituir novo advogado. Comprovada a notificação da parte pelo advogado acerca da renúncia deste ao mandato, os prazos correm independentemente de intimação, após decorridos 10 (dez) dias da comunicação ao mandante, prazo esse em que o advogado permanece representando aquele, a fim de não lhe causar prejuízo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Advogado. Renúncia: consequência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. I. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores (REsp nº 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96). 2. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido; recurso especial dos executados prejudicado (REsp 557.339/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 08/11/2004 p. 225). No presente caso, há comprovação de que a autora tem ciência da renúncia ao mandato, tendo em vista o AR de fl. 170, referente a correspondência entregue no endereço constante da procuração de fl. 23. 3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 165/167 e remeta os autos ao arquivo. Publique-se.

0008094-57.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO CROZARIOL(SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda declaratória de inexigibilidade de débito relativo a contrato de financiamento de imóvel firmado no Sistema Financeiro da Habitação em 30.03.1984, com pedido de concessão de medida liminar, para determinar que a Requerida se abstenha de propor a Execução Extrajudicial e se já tiver em andamento que seja suspensa bem como o respectivo leilão do imóvel, pois a concretização da arrematação do imóvel provocará dano irreparável ao Requerente, que perderá a propriedade do imóvel e a possuidora de boa-fé ficará sem a sua moradia. Afirma o requerente que o saldo devedor do imóvel foi contemplado com a anistia prevista na Lei n 10.150, de 21.12.2000, uma vez que foram quitadas todas as prestações vencidas até setembro de 2000, razão por que deixaram de ser

pagas as prestações vencidas a partir de 30.10.2000. As prestações vencidas a partir de outubro de 2000 estão a motivar a execução da hipoteca (fls. 2/10). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. O 3 do artigo 2 da Lei n 10.150, de 21.12.2000, estabelece o seguinte: Art. 2o Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o. 1o As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2o As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Ao interpretar 3 do artigo 2 da Lei n 10.150, de 21.12.2000, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte no julgamento dos EDcl no REsp 1146184/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. MP N.º 1.981-52, DE 27.09.2000. ART. 2º, 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. In casu, o acórdão objurgado revela omissão, uma vez que não se pronunciou acerca de quais parcelas do contrato de financiamento devem ser adimplidas pelo mutuário, a fim de que faça jus aos benefícios conferidos pelo 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no que tange à novação do montante de 100%. 3. A quitação antecipada do saldo devedor com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos moldes do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, reclama: (1) previsão de cobertura do referido Fundo; e (2) celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987. (Precedentes: AgRg no REsp 955.873/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg no REsp 1.067.378/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 19/03/2009; REsp 956.023/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 143). 4. Outrossim, consoante assentado no aresto embargado, o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008. 5. Consectariamente, a Medida Provisória n.º 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, foi a primeira norma jurídica a conceder o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor, de sorte que cumpre ao mutuário inadimplente o pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000 para fazer jus à liquidação antecipada com anistia integral do saldo devedor, a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a teor do disposto no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150/2000. 6. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que a liquidação antecipada com o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor depende do pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000, corrigidas conforme disposição contratual, mantida a sucumbência fixada no acórdão da Corte a quo. Em síntese, segundo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre a novação autorizada no 3 do artigo 2 da Lei n 10.150/2000: i) a novação do saldo devedor com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos moldes do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, tem como requisitos a previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS e a celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987; e ii) a Medida Provisória n.º 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, foi a primeira a autorizar a novação de 100% (cem por cento) do saldo devedor, de modo que cumpre ao mutuário inadimplente o pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000 para fazer jus à liquidação antecipada com novação integral do saldo devedor, a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. O autor não comprovou que o saldo devedor residual do contrato tem cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, de modo que o pedido de liminar não pode ser deferido, por ausência de prova inequívoca das afirmações. Dispositivo Indeferido o pedido de liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: i) adite o autor a petição inicial, a fim de incluir a outra contratante no polo ativo da demanda, por tratar-se de litisconsórcio ativa necessária; ii) regularize o autor a representação processual, a fim de exibir o instrumento original de mandato; iii) apresente cópia da petição inicial e da petição de aditamento, para instrução da contrafé; iv) apresente declaração de necessidade da assistência judiciária, firmada

de próprio punho por ele e pela litisconsorte ativa, sob pena de indeferimento do pedido de concessão desse benefício. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição, para alteração da classe, de cautelar inominada para procedimento ordinário. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018953-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058031-03.1995.403.6100 (95.0058031-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA)
1. Fl. 22: recebo como pedido de penhora no rosto dos autos o requerimento de dedução do montante devido pela embargada a título de condenação em honorários advocatícios nos autos destes embargos à execução - de seu crédito a ser depositado quando do pagamento do ofício precatório a ser expedido nos autos principais. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito da embargada, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-o da penhora na pessoa do respectivo advogado. 2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0018953-69.2013.4.03.6100), cópias da petição de fl. 22, desta decisão e das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos. 3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020134-28.2001.403.6100 (2001.61.00.020134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765592-52.1986.403.6100 (00.0765592-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X IVANILDO FRANCELINO CAMPOS(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

1. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais da ação de procedimento ordinário autuada sob n.º 0765592-52.1986.403.6100, nos quais foi processada a execução embargada, a fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual. 2. Desapense e arquive a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001428-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020616-53.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X IPSL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO)

Desapense e arquive a Secretaria os autos desta impugnação, trasladando cópia da certidão de fl. 16 para os principais, n.º 0020616-53.2013.4.03.6100. A autora já aditou o valor da causa e apresentou comprovante de recolhimento das custas naqueles autos (fls. 362/363 dos autos principais). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675245-07.1985.403.6100 (00.0675245-4) - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 522/532: ante a ausência de requerimentos, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o pagamento do precatório, nos termos da decisão de fl. 518, item 2. Publique-se. Intime-se.

0743375-49.1985.403.6100 (00.0743375-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta 1181.005.50800502-6. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, representado pelo advogado indicado na petição de fls. 267/269, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 188/189 e substabelecimentos de fls. 192 e 193). 3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixafindo). Publique-se. Intime-se.

0748242-85.1985.403.6100 (00.0748242-6) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo ativo, de acordo com as alterações sociais apresentadas (fls. 349/355), a fim de excluir SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS e incluir em seu lugar a sucessora: SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob n.º 14.807.945/0001-24.2. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 1 acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018869-74.1990.403.6100 (90.0018869-5) - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SP042041 - MARCIA HELENA FACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO E Proc. 50 - ALTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 216, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 18 e substabelecimento de fl. 193).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0003048-49.1998.403.6100 (98.0003048-4) - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA

Fl. 2.761: indique a União, no prazo de 10 (dez) dias, o código de recolhimento para transformação dos depósitos em seu pagamento definitivo. Aos depósitos foi aplicada a sistemática prevista na Lei n 9.703/1998, no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, sem cadastro em código específico, conforme se observa nos extratos de fls. 2.646/2.757.Publique-se. Intime-se.

0004517-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004517-7) - DIVA RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO DOMINGOS DA SILVA X MARIA APARECIDA RODOVALHO X TEREZINHA JANUARIO PEREIRA MAIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODOVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 409, 410 e 416/417: defiro o pedido de desentranhamento das guias de depósitos de fls. 401/405, mediante apresentação de cópias simples, a serem fornecidas pela CEF no prazo de 10 dias (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005).2. Fl. 421: ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da advogada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA (OAB/SP n.º 130.874).4. Fica a advogada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 7527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011704-73.1990.403.6100 (90.0011704-6) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E

SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0672822-64.1991.403.6100 (91.0672822-7) - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)
Fls. 462/481: manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0737233-19.1991.403.6100 (91.0737233-7) - FRANCISCO MENDES DE SOUSA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)
Fls. 321/323: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias aos exequentes e os 10 dias seguintes à executada (União). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013945-49.1992.403.6100 (92.0013945-0) - ROHN AND HASS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROHN AND HASS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 606/609: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0029503-61.1992.403.6100 (92.0029503-7) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP024975 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)
1. Fls. 214/222: homologo o pedido da exequente tal como formulado por ela.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0063401-65.1992.403.6100 (92.0063401-0) - TRANSPORTES DE AGUA BONSUCESSO LTDA X TRANSPORTES DE AGUA CIDADE DE GUARULHOS LTDA(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X TRANSPORTES DE AGUA BONSUCESSO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES)
1. Ante a certidão de fl. 461, ficam as exequentes TRANSPORTES DE AGUA BONSUCESSO LTDA e TRANSPORTES DE AGUA CIDADE DE GUARULHOS LTDA intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre a divergência entre as assinaturas das procurações de fls. 415/416 e das alterações dos contratos sociais.2. Sem prejuízo, fica a exequente TRANSPORTES DE AGUA CIDADE DE GUARULHOS LTDA intimada, no mesmo prazo de 10 dias, a regularizar sua representação processual, apresentando nova procuração ou eventual alteração do contrato social.Publique-se. Intime-se.

0026312-71.1993.403.6100 (93.0026312-9) - AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 332/333: abra a Secretaria vista dos autos a União.Publique-se. Intime-se (AGU).

0052431-30.1997.403.6100 (97.0052431-0) - MARIA DE LOURDES VIEIRA FABEL X MARIA DOS ANJOS VASCONCELOS X IZOLINA MARQUES VIEIRA X ALBINA CENTURION X MARIA LIGIA GONCALVES CASTILHO X ADELIA MARINA BRINO X CLEBER SEBASTIAO SILVA X ROSA LEME X TERESINHA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DEODATO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X MARIA DE LOURDES VIEIRA FABEL X UNIAO FEDERAL
1. Inicialmente, observo que se processa nestes autos a execução promovida por ALBINA CENTURION e

CLEBER SEBASTIÃO SILVA (fls. 467/475 e 555). As autoras MARIA DE LOURDES VIEIRA FABEL e ISOLINA MARQUES VIEIRA não deram início à execução (fl. 496, item 2). Em relação ao crédito do exequente, assim como ao das autoras que nem sequer deram início à execução, o prosseguimento depende da habilitação dos sucessores.2. Fl. 563/566: concedo aos sucessores prazo de 10 (dez) dias para promoverem suas habilitações, nos termos da decisão de fl. 561.No entanto, observo que a execução poderá prosseguir mediante habilitação apenas do(s) pensionista(s), por meio da comprovação desta condição e de apresentação de instrumento de mandato, tendo presente que, Em se tratando de pensões, ainda que regulada por lei específica, falecendo o instituidor no curso do processo, a habilitação é de ser feita na pessoa de quem a lei elege como dependente; na falta deste ou no caso de extinção por qualquer outra causa, havendo valores devidos, os sucessores deverão ser habilitados para o seu recebimento, até a data do óbito, de acordo com a legislação civil, processual ou especial, conforme o caso (AI 00999522020064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 93 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).3. Ante a comprovação das datas das concessões de aposentadorias, cabe a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS em relação aos exequentes ALBINA CENTURION e CLEBER SEBASTIÃO SILVA. Tendo em vista que os exequentes se aposentaram em 1985 e 1992 (fls. 568/570) e considerando que o período em execução situa-se entre janeiro de 1993 e junho de 1998 (fls. 467/475), anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, as quais instituem a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão pagos no período em questão.4. O nome da exequente ALBINA CENTURION constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nos autos.5. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente ALBINA CENTURION, com base nos cálculos não embargados de fls. 467/470.6. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025633-80.2007.403.6100 (2007.61.00.025633-6) - GAMALIEL ANDRE(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GAMALIEL ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 236/245: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0016579-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-81.2011.403.6100) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Arquivo Geral, cópia da guia de depósito de fl. 50, dos autos da ação cautelar n.º 0014831-81.2011.403.6100.2. Fls. 269/300: ficam intimadas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ODAP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ora executadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagarem à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor total de R\$ 9.787,57 (nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2014 (fl. 300), por meio guia de depósito à ordem deste juízo, correspondendo ao valor da execução, já acrescido dos honorários advocatícios. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento exclusivamente pela variação da taxa Selic, nos termos do título executivo transitado em julgado.3. Sem prejuízo, ficam intimadas as executadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagarem à exequente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o valor total de R\$ 738,76 (setecentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2014 (fl. 270), por meio guia de depósito à ordem deste juízo, referente ao valor dos honorários advocatícios arbitrados nos autos da ação cautelar n.º 0014831-81.2011.403.6100. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

Expediente Nº 7529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006519-83.1992.403.6100 (92.0006519-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711513-50.1991.403.6100 (91.0711513-0)) AMERICAN MICRO STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 153/155 e 159: proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos da cautelar inominada n.º 0711514-35.1991.403.6100 e ao traslado para estes das principais peças daqueles autos, a fim de verificar se há depósitos na cautelar referentes ao objeto desta demanda, bem como se é o caso de levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo da União.Publique-se. Intime-se.

0003841-23.2001.403.6119 (2001.61.19.003841-4) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES)

1. Fls. 376/377: fica a União cientificada da juntada aos autos do mandado de penhora com diligência negativa.2. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.3. Na ausência de requerimentos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0026757-74.2002.403.6100 (2002.61.00.026757-9) - JOSE PALMEIRA PEREIRA X JUDITH DE SOUZA X LEONEL ROSA DA FONSECA X LUCY VALENTE SILVEIRA X LUIS GELONESE X LUIZ ALDO TEZANI X MARIA NATALIA MARTINS FOSCHIANI X PAULINA APARECIDA BAN NAVARRO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA LEITE FILHO X SIZUKA NITTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Fl. 302: declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial em relação ao autor, LUIS GELONESE, ante a comprovação de recebimento do crédito em outro processo judicial (fls. 294/298).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004492-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022281-

46.2009.403.6100 (2009.61.00.022281-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN)
Fica o embargado intimado para comprovar, em 10 dias, que a contribuição adicional no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, foram dele e não da patrocinadora. No silêncio, será considerado na sentença como fato incontroverso que a contribuição adicional desse período é patrocinadora, e não dele, embargante.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0711513-50.1991.403.6100 (91.0711513-0) - AMERICAN MICRO STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fls. 153/155 e 159: proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos do procedimento ordinário n.º 0007380-69.1992.403.6100, bem como ao apensamento destes àqueles autos, a fim de verificar se há depósitos vinculados a esta cautelar referentes ao objeto daquela demanda, bem como se é o caso de levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo da União.Publique-se. Intime-se.

0008521-26.1992.403.6100 (92.0008521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740831-78.1991.403.6100 (91.0740831-5)) MASSELA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AVARE - COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)

1. Fls. 278/280: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando a transformação em pagamento definitivo da União, nos termos do item 1 da decisão de fl. 271.2. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, em benefício da requerente PADOVANI & PADOVANI LTDA. A advogada indicada na petição de fls. 263/264, não possui poderes especiais para efetuar o levantamento dos valores depositados.Foram substabelecidos todos os poderes da procuração (fl. 26), com

exceção do poder de receber e dar quitação, dentre outros (substabelecimentos de fls. 233, 253, 261, 275 e 276).3. Concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual e formular os requerimentos que entender pertinentes.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749442-30.1985.403.6100 (00.0749442-4) - PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

1. Deixo, por ora, de determinar a expedição de alvará de levantamento em benefício da exequente. No instrumento original de mandato de fls. 561/562 não foram outorgados pela exequente PAN-AMERICANA S/A INDÚSTRIAS QUIMICAS, a nenhum advogado que a representa nestes autos, poderes especiais para receber e dar quitação em nome dela (fl. 561). 2. Em 10 (dez) dias regularize a exequente PAN-AMERICANA S/A INDÚSTRIAS QUIMICAS sua representação processual e apresente instrumento de mandato que confira ao outorgado poderes específicos para receber e dar quitação em nome dela e cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.Publique-se. Intime-se.

0017792-64.1989.403.6100 (89.0017792-3) - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X GALVANI S A X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X SEW-EURODRIVE LTDA X SERED INDUSTRIAL SA X INTERFIBRA COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E Proc. MARIA CECILIA ZORBA NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X SERED INDUSTRIAL SA X UNIAO FEDERAL X INTERFIBRA COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 584.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Fls. 574/575: susto, por ora, a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000233 (fl. 577). A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos. O Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0002682-26.2002.403.6114, decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 838.110,78, sobre os créditos de titularidade da exequente AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA.4. Comunique a Secretaria ao juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de penhora e solicite informações acerca do valor atualizado do débito e dos dados da conta para transferência, à ordem dele, do valor penhorado. 5. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada da penhora.6. Fl. 586: a União afirma que a exequente INTERFIBRA COM/ DE MAQUINAS LTDA foi incorporada pela exequente SERED INDUSTRIAL SA e requer a expedição de ofício requisitório do crédito em benefício da sucessora (fl. 526). Em 10 dias, manifeste-se a exequente INTERFIBRA COM/ DE MAQUINAS LTDA. sobre tal afirmação da União e, sendo ela procedente, apresente os documentos que comprovem tal incorporação.7. Fls. 587/609: a União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos de crédito da exequente SERED INDUSTRIAL SA. Considerando-se que a consulta da ficha cadastral da executada no sítio na internet da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP revela que foi decretada a falência da empresa, fica a União intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias. Junte a Secretaria aos autos a ficha cadastral simplificada da autora na Junta Comercial do Estado de São Paulo. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.8. Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20130000233, 20130000236 e 20130000237 (fls. 526, 577 e 582), para fazer constar a observação de levantamento à ordem deste juízo.9. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.10. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000234 (fl. 572), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. O nome da exequente TICAR INDÚSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.12. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.13. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0029648-49.1994.403.6100 (94.0029648-7) - PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PLASTICOS POLYFILM LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 335/337: apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0019528-48.2011.403.6100 - RCPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI) X RCPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da guia de depósito de fl. 231.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Para fins de expedição de alvará de levantamento, informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020225-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023088-91.1994.403.6100 (94.0023088-5)) ETERNIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 306/3014: fica a UNIÃO intimada para se manifestar sobre a petição e os cálculos apresentados pela exequente, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032098-18.2001.403.6100 (2001.61.00.032098-0) - EDISON DE ARRUDA X JUREMA APARECIDA DA SILVA ARRUDA(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA APARECIDA DA SILVA ARRUDA

1. Ante o silêncio da exequente, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a JUREMA APARECIDA DA SILVA.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução (fl. 444).3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0030943-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030943-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJA PONTOCOM COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. - EPP(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOJA PONTOCOM COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. - EPP

1. Fl. 344: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de penhora de veículos em nome da executada LOJA PONTOCOM COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. - EPP (CNPJ n.º 08.666.247/0001-53). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp

depositada ao trabalhador junto ao FGTS. Alega a impetrante, em síntese, que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional sobre o montante dos depósitos do FGTS em caso de despedida de empregado sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, instituída com a finalidade de pagar a correção dos expurgos inflacionários. Aduz que, no entanto, a contribuição perdeu seu fundamento de validade, tendo em vista o término do pagamento do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001 em janeiro de 2007. Argui que é fato incontroverso que o patrimônio do FGTS foi totalmente recuperado, possuindo, desde dezembro de 2006, recursos suficientes para pagar todas as suas despesas com os trabalhadores, não necessitando mais do adicional em comento. Informa ainda que, desde 2012, o produto da arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original, tendo sua destinação deslocada para o reforço do superávit primário, por meio da retenção de recursos pela União. Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade do art. 1º da LC n.º 110/01, por prever base de cálculo que não se enquadra nos termos explicitados no art. 149, 2º, III, a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 33/01. A inicial foi instruída com documentos de fls. 36/394. Instada a emendar a inicial, a impetrante apresentou os documentos de fls. 398/402, 405/408 e 409/411. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 405/408 e 409/411 como aditamento à inicial. Ao SEDI para a inclusão no polo passivo do Gerente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal Trata-se de pedido de concessão de liminar visando afastar a obrigatoriedade ao recolhimento da contribuição adicional ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº. 110/2001. Sustenta a impetrante que a finalidade da exação foi cumprida e, por tal razão, não deve mais ser obrigada ao seu pagamento. De fato, tratando-se de contribuição social, sua legitimidade está vinculada à finalidade para a qual foi instituída, de sorte que sua cobrança subsiste apenas enquanto tal finalidade existir. A exação ora questionada foi instituída com o objetivo de cobrir o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas sem aumentar o passivo público, garantindo a estabilidade econômica do País. Contudo, não há na lei prazo previsto para o esgotamento da contribuição, a qual depende de edição de lei para sua extinção. Destarte, o término da satisfação desta finalidade depende de análise técnica das contas do fundo, função tal que não cabe ao Judiciário, em sede de mandado de segurança, eis que tal atribuição é privativa do Executivo e do Legislativo. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do artigo supramencionado, observe-se que o art. 149, 2º, III, a da CF/1988 não constitui rol taxativo, apenas discrimina bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir (TRF-4 - AC: 2206 RS 2009.71.08.002206-2, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 19/08/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/09/2009). Logo, não foi demonstrado o alegado direito líquido e certo e, de outra parte, não comprovou a impetrante o perigo de dano que a impeça de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0007235-41.2014.403.6100 - GISELA ANEQUINI PALUH(SP344761 - GUILHERME SCHMIDT E SP317285 - ANDERSON SCHMIDT) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Fls. 43/47: Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegações da impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 14439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-35.1988.403.6100 (88.0005419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITI S/A(SP012622 - JORGE COMIN E SP062560 - LUIZ RENATO COMIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO E SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035113-10.1992.403.6100 (92.0035113-1) - JRC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JRC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 14440

MANDADO DE SEGURANCA

0013488-79.2013.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 285/286 e 288: Manifeste-se a impetrante.Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 14441

CARTA PRECATORIA

0007711-79.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP040172A - JURANDIR FERNANDES DE SOUSA E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Designo o dia 22/07/2014, às 15:00h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha.Expeça-se mandado. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059874-32.1997.403.6100 (97.0059874-8) - DARLEI NOVELI DE ARAUJO X ELINALVA CASTRO ARCARI X JULIA DE NOBREGA DIAS MOREIRA X MARCIA DINA AMARO X MARIA APARECIDA BARBOZA INACIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fls. 715 e 726/728 à luz do que dispõe o artigo 6º da lei Federal n.º 10.887/2004.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009534-90.1974.403.6100 (00.0009534-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA)

Vistos em inspeção. Forneça o DAEE as cópias dos autos que constem a qualificação completa do expropriado, bem como da área expropriada (acolhida na sentença), a fim de instruir a nova carta da adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se novamente a referida carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000644-60.1977.403.6100 (00.0000644-0) - TETSUO NOMURA - ESPOLIO X KIMIE NOMURA - ESPOLIO X LUIS KAZUO NOMURA(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X TETSUO NOMURA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A executada opôs embargos de declaração (fls. 520/521), em face da decisão que indeferiu a publicação de editais para conhecimento de terceiros, sob o fundamento de que a presente demanda se trata de desapropriação indireta (fl. 458). É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos embargos de declaração opostos pela autora.Entretanto, não reconheço o apontado vício na decisão proferida. O despacho de fl. 437 determinou o cumprimento das previsões contidas no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 pela parte expropriada. Assim sendo, coube à parte expropriada a prova da propriedade do imóvel objeto da desapropriação, bem como prova da quitação de dívidas fiscais sobre tal bem. Como restou consignado no despacho de fl. 458, a publicação dos editais, a que se refere o comando inserto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, constitui benefício ao poder expropriante, tendo cabimento apenas nos casos de desapropriação direta conforme jurisprudência. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM ATENDIMENTO AO ART. 34 DO DEC. 3.365/41. CABIMENTO APENAS NOS CASOS DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE DNER E DER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTARQUIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. I - A jurisprudência dos Tribunais já assentou entendimento no sentido de que a publicação dos editais, nos termos do art. 34, do Decreto nº 3.365/41, tem cabimento apenas nas hipóteses de desapropriação direta. II - Do mesmo modo, a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau nas ações de desapropriação não constitui nulidade se não houver sido demonstrado prejuízo ao interesse público. III - O convênio formado entre o extinto DNER e o DER/ES para a construção de rodovias acarreta responsabilidade solidária entre os convenientes, de modo que qualquer um poderá responder por eventuais ilícitos ocorridos durante as obras. Hipótese de litisconsórcio facultativo. Precedentes do STJ (REsp 461823 / PR). IV - A desapropriação indireta constitui um ilícito perpetrado pela Administração Pública, gerando o dever de indenizar o proprietário da área esbulhada. V - Remessa necessária e apelação desprovidas. (grafei)(TRF 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC: 9902115845 RJ 99.02.11584-5, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - julgado em 16/06/2009 e publicado no DJU de 19/06/2009, página 311) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a decisão. Intimem-se.

0742289-43.1985.403.6100 (00.0742289-0) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP136963 - ALEXANDRE NISTA)

Fl. 898: Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 893, aguardando-se em Secretaria (sobrestados) o pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Int.

0744134-13.1985.403.6100 (00.0744134-7) - LUWA CLIMATECNICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUWA CLIMATECNICA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 483/484: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0071291-55.1992.403.6100 (92.0071291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048589-

18.1992.403.6100 (92.0048589-8) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) requisitório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0037005-46.1995.403.6100 (95.0037005-0) - ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL X ABC BULL S/A - TELEMATIC X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 529: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0019243-46.1997.403.6100 (97.0019243-1) - ARLENE BRAGUINI CANTOIA X AUGUSTA TELES DO AMARAL X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA PIFAI X CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS X EGLE SAMPAIO X ELIZABETH VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARIA FERNANDA DOMINGOS DE BRITTO X MARIA ZELIA BARBOSA DE FARIAS X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X SONIA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO KALIKOWSKI X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X YADIA SIQUEIRA PEQUENO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ARLENE BRAGUINI CANTOIA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTA TELES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA PIFAI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EGLE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA DOMINGOS DE BRITTO X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA BARBOSA DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO KALIKOWSKI X UNIAO FEDERAL X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X UNIAO FEDERAL X YADIA SIQUEIRA PEQUENO X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Vistos em inspeção. Fls. 377/394: Mantenho a decisão de fl. 375 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestados em Secretaria o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045972-07.2000.403.6100 (2000.61.00.045972-1) - ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a corrê Banco do Brasil, para pagar a verba honorária devida, na quantia de R\$ 477,48, válida para junho/2012, que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0011931-09.2003.403.6100 (2003.61.00.011931-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Vistos em inspeção. Fl. 336: Ciência à exequente. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 8398

MONITORIA

0009991-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ELIAS SALOMAO

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE ELIAS SALOMÃO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.952,80 (treze mil e novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), válida para maio de 2011, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de Outros Pactos (nº 2873.160.0000008-36) firmado entre as partes. Afirma ter celebrado com o Réu contrato de crédito direto, disponibilizando o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), através de cartão CONSTRUCARD, destinado exclusivamente para aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel da parte Ré, o qual foi utilizado, sem que o correntista tenha satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30. Devidamente citado (fls. 42/43), o Réu ofereceu embargos monitorios acompanhados de documentos às fls. 47/57-verso, aduzindo a abusividade dos juros e seus consectários, a nulidade de cláusulas contratuais, o afastamento do anatocismo, a não incidência de IOF, a retirada/abstenção de inclusão no nome do Réu em cadastro de proteção ao crédito, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Em seguida, a Caixa Econômica Federal se manifestou acerca dos embargos às fls. 60/97. Este Juízo concedeu ao Réu, ora Embargante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 99). Diante do programa de audiências da Central de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve a realização de audiências (fls. 106/107, 110/111 e 112/113), contudo, as partes não chegaram a uma composição. Instadas a especificarem provas a produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 104). De seu turno, o Réu protestou pela produção de prova pericial contábil (fl. 122), contudo, tal pedido restou indeferido, posto que a questão não dependeria da análise especial de técnico, estando limitada a aspectos jurídicos (fl. 124). Em face da referida decisão, o Réu interpôs recurso de agravo retido às fls. 126/129-verso, sendo que a Caixa Econômica Federal ofereceu a respectiva contraminuta de fls. 132/144. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de embargos monitorios recebidos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. O Embargante se insurge, basicamente, contra a abusividade dos juros e seus consectários, a nulidade de cláusulas contratuais, o afastamento do anatocismo, a não incidência de IOF, a retirada/abstenção de inclusão no nome do Réu em cadastro de proteção ao crédito, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao Embargante neste caso. Destarte, não restou demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que autorize a declaração de nulidade das cláusulas apontadas pelo ora Embargante. Nesse sentido, trago o seguinte aresto, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, da Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8- Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 1.855.561/SP - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013) Partindo de

tais premissas, observo que as partes divergem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, sobre as quais passo a discorrer. Quanto à auto-aplicabilidade do 3º do artigo 192 da Constituição Federal O 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO IMPROVIDO.- A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (grafei) (STF - AI-ED nº 532560/PR - Relator Min. Celso de Mello - in DJ de 05/08/2005, pág. 116) Assim, às instituições financeiras não se aplicavam os limites daquela disposição constitucional. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título. III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie. X - Recurso parcialmente provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747) Posteriormente, reafirmando o posicionamento já externado, a Colenda Suprema Corte editou a Súmula Vinculante nº 07, nos seguintes termos: Súmula Vinculante nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitada a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Quanto à limitação infraconstitucional dos juros em 12% ao ano No tocante aos juros, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei federal nº 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula nº 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressalvou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido; (...) Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam: I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e

regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei) Quanto à necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para a estipulação de juros superiores a 12% ao ano A Lei federal nº 4.595/1964 afastou a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme já decidiu também a Colenda Corte Suprema: LEI DE USURA. SUA INAPLICABILIDADE ÀS OPERAÇÕES E SERVIÇOS BANCÁRIOS OU FINANCEIROS. Desde o advento da Lei nº 4.595, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixado pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), devendo fidelidade exclusiva nos percentuais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Decisão Plenária deste Egrégio Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE. nº 78.953, em 05.03.75. (D.J. DE 11.04.75, pág. 2.307). Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 82424 - j. em 04/11/1975) Ademais, a Lei federal nº 1.521/1951 restou afastada pela superveniência da Lei federal nº 4.595/1964, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O Código de Defesa do Consumidor, como já decidido pela Corte, alcança os contratos de mútuo, na cobertura do seu art. 3º, 2º. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. 3. Como assentado na jurisprudência da Corte, sem discrepância, a capitalização nos contratos de abertura de crédito permanece vedada. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (grafei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 292.893/SE - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 5/08/2002 - in DJ de 11/11/2002, pág. 210) Portanto, não prosperam as alegações da Ré, no sentido de limitação dos juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano, tampouco de ocorrência de lesão enorme. Quanto à capitalização mensal dos juros Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde haja previsão contratual. Neste sentido, reproduzo ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13.

Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 200561200016105 - Relator Des. Henrique Herkenhoff - j. em 11/05/2010 - in DJF3 CJ1 de 20/05/2010, pág. 96)No caso em debate, o contrato foi firmado em 05/03/2010 e, conforme disposto em sua cláusula décima (fl. 12), é válida a utilização da tabela Price para o cálculo da parcela de amortização.Dos juros moratórios e remuneratóriosQuanto à incidência de juros moratórios cumulativamente com juros remuneratórios, não existe impedimento, posto que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem de mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira.Por sua vez, o contrato exequendo previu, em sua cláusula décima-quinta, a incidência da atualização monetária, cumulativamente com juros remuneratórios e moratórios, no caso de impontualidade na satisfação do débito (fl. 13). Assim, a sua aplicação encontra previsão na avença.No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem:Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Fixou, ainda, aquela Egrégia Corte, que não cabe a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual e os juros moratórios, consoante julgado da 4ª Turma, cuja ementa ora transcrevo :RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE.1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor.2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado.3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.5. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 995990/RS - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 18/12/2008 - in DJE de 02/02/2009)Analisando o demonstrativo de débito trazido pela Autora (fls. 22/23), observo que na dívida cobrada incidiram juros de mora, atualização monetária e juros remuneratórios, não havendo cumulação com a comissão de permanência. Da cobrança de IOFConforme os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal em sua impugnação a planilha de evolução constante nos autos trata-se de documento emitido pelo sistema corporativo SIBAN, e que apresenta cabeçalho padrão devido sua utilização em outras operações além do CONSTRUCARD.Conforme previsto contratualmente, durante o período de utilização, o tomador irá efetuar pagamento de juros sobre o valor efetivamente utilizado, sendo assim os valores informados na Planilha se referem apenas e tão somente ao pagamento dos juros previstos contratualmente e não a IOF.Destarte, reputo prejudicado pedido de afastamento de referida cobrança.Outrossim, referidas planilhas comprovaram a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas por este Juízo.Da inversão do ônus da provaAdemais, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao Réu total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença.Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal.III. DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos opostos pela parte Ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.Custas na forma da lei.Condeno o Réu em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita ora concedido.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do Réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do art. 1.102-C, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017607-20.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

S E N T E N Ç A I. RelatórioSUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA - LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de correção monetária e juros incidentes sobre os valores pagos em atraso no Contrato de Prestação de Serviços nº 0817/2005, firmado com a Ré, no importe de R\$ 76.342,66, devidamente atualizado e

acrescido de juros moratórios a partir da citação. Afirma a Autora que celebrou com a Ré o contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança, com vigência inicial de vinte e quatro meses contados a partir de 30/04/2005. Relata, ainda, que o referido contrato foi objeto de diversos Termos Aditivos, visando à repactuação dos valores inicialmente acordados, entre outras providências. Sustenta, todavia, que as repactuações abrangeram períodos pretéritos, sem que houvesse qualquer acréscimo de juros e correção monetária, fazendo jus ao recebimento de tais diferenças. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/247. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 265/366, alegando, como prejudicial, a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu o regular procedimento do contrato e aditivos firmados com a Autora, bem como a inexistência de prejuízos. Réplica às fls. 370/378. Instadas, as partes informaram que não possuem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 368 e 377). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II.

Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário, por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de obter o pagamento de correção monetária e juros incidentes sobre valores pagos em razão de repactuações promovidas no Contrato de Prestação de Serviços nº 0817/2005, firmado com a Ré. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. De início, não reconheço a ocorrência da prescrição, conforme sustentado pela Ré, posto que os juros referidos no artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil referem-se à pretensão isolada, desvinculada da obrigação principal e com periodicidade não maior que um ano, o que não é o caso dos autos. Superada a prejudicial aventada pela Ré, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Destaco, inicialmente, que a contratação dos serviços de segurança e vigilância foi objeto de procedimento licitatório, culminando com a proclamação da Autora como vencedora e a assinatura do contrato administrativo nº 0817/2005, de 29 de abril de 2005, que é objeto de discussão na presente demanda. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Por sua vez, a cláusula sexta do contrato em questão dispôs acerca do preço do serviço, bem como da possibilidade de repactuação anual, consoante se verifica de seus parágrafos primeiro a quarto, nos seguintes termos: Pois bem. Com base no referido dispositivo, foram firmados termos de aditamento ao contrato original, repactuando os preços contratados para restabelecer a relação inicialmente estabelecida quanto à remuneração dos serviços prestados. Assim, em 17 de novembro de 2006 foi firmado o segundo Termo de Aditamento, que reajustou os preços anteriormente estabelecidos, retroativo a 07 de dezembro de 2005 (fls. 42/43). Da mesma forma, em 28 de maio de 2008 houve novo Termo de Aditamento, repactuando os valores anteriormente fixados, desta vez com vigência a partir de 1º de maio de 2007 (fls. 46/48). Por fim, foi assinado na data de 20 de maio de 2009 o Termo de Conclusão de repactuação de preço referente ao período de 1º de maio de 2008 a 29 de abril de 2009 (fls. 49/50). Feitas tais considerações, verifica-se que em todas as repactuações houve a aquiescência da contratada, que concordou com os novos valores e datas de vigência. Registre-se, especialmente, que todos os Termos de Aditamento tratando de repactuação continham regramento expressos sobre períodos pretéritos, o que denota a firme intenção das contratantes no sentido de estabelecer qual seria, de fato, o tratamento contratual para os períodos anteriores, é dizer, o contrato e os termos de aditamento em vigência foram sendo substituídos, regularmente, por um novo Termo de Aditamento que estabelecia, de comum acordo, os valores aplicáveis ao período nele referido. Além disso, não há prova de que a Ré tenha efetuado os pagamentos em atraso, em prejuízo do disposto nas repactuações. Desta forma, não se mostra legítimo o pleito pelo pagamento de correção monetária e juros de mora referentes a valores com os quais manifestou a contratante manifestou expressa concordância. O deferimento do pedido da Autora configuraria a alteração unilateral do contrato, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Autora em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018460-29.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. Relatório JBS S/A, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da incidência da taxa SELIC sobre o valor dos créditos reconhecidos administrativamente por meio dos Processos Administrativos nºs 12585.000161/2010-39, 12585.720495/2011-11, 12585.720498/2011-47, 12585.720496/2011-58, 12585.720499/2011-91 e 12585.720500/2011-88, desde as datas dos protocolos até o efetivo ressarcimento. Afirma a Autora que é pessoa jurídica de direito privado e tem por objeto social a exploração por conta própria de abatedouro e frigorífico de bovinos, bem como a industrialização e comercialização de carnes e outros. Nesse passo, informa que apresentou Pedidos de Ressarcimento e Declaração de Compensação referentes a

créditos de PIS e COFINS, os quais foram reconhecidos e homologados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta, no entanto, que ao reconhecer os referidos créditos, a Ré deixou de aplicar a taxa SELIC, razão pela qual não foi garantida a restituição integral dos mesmos. Aduz em favor de seu pleito que as Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003 não vedam a incidência de atualização monetária ou juros sobre os créditos objeto de pedidos de ressarcimento formulado nos termos das referidas leis. Por fim, defende que o ressarcimento é espécie do gênero restituição, fazendo jus à aplicação da taxa SELIC nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/147. À fl. 167, este Juízo determinou a regularização da petição inicial, sendo que as providências foram devidamente cumpridas pela Autora conforme petição e documentos às fls. 173/176. Por meio da decisão de fl. 244, foi afastada a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fls. 151/166. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da Ré. Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 251/254, arguindo a impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. A Autora se manifestou em réplica às fls. 256/266. Instadas, as partes informaram que não possuem outras provas a produzir (fls. 266 e 268). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de determinar a aplicação da taxa SELIC sobre o valor dos créditos reconhecidos administrativamente nos Processos Administrativos nºs 12585.000161/2010-39, 12585.720495/2011-11, 12585.720498/2011-47, 12585.720496/2011-58, 12585.720499/2011-91 e 12585.720500/2011-88. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que a alegação refere-se ao próprio mérito da ação e com ele será abordada. Superada a preliminar, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Verifica-se por meio da documentação acostada aos autos que a Autora apresentou Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP e Pedidos de Ressarcimento, referentes à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ambas com incidência não-cumulativa. O Processo Administrativo nº 12585.000161/2010-39 (fls. 26/70) teve início com o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 10257.10608.101109.1.1.08-0464 e refere-se a créditos da Contribuição ao PIS com incidência não-cumulativa, vinculados a receitas de exportação, com período de apuração no 3º trimestre de 2009. Observa-se que a Autora apresentou um crédito no valor de R\$ 5.622.308,52 (fl. 28), sendo que somente R\$ 2.549.313,86 foi reconhecido pela Receita Federal do Brasil. Verifica-se, ainda, que, por meio de manifestação protocolada perante aquele r. Órgão em 11 de janeiro de 2011, a Autora concordou com a decisão proferida e desistiu do prazo recursal, bem como da interposição de manifestação de inconformidade. Por sua vez, os Processos Administrativos nºs 12585.720495/2011-11, 12585.720498/2011-47, 12585.720496/2011-58, 12585.720499/2011-91 e 12585.720500/2011-88 referem-se a Pedidos de Ressarcimento de crédito presumido vinculados a receitas de exportação, formulados pela Autora em 11 de janeiro de 2011, conforme tabela que segue: Processo Administrativo Tributo Período de Apuração Valor Requerido pela Autora Valor Reconhecido pelo Fisco 12585.720495/2011-11 (fls. 75/85) COFINS 1º Trimestre de 2009 R\$ 6.523.119,67 R\$ 3.805.153,13 12585.720498/2011-47 (fls. 87/100) PIS 1º Trimestre de 2009 R\$ 1.416.203,61 R\$ 826.118,78 12585.720496/2011-58 (fls. 102/115) COFINS 2º Trimestre de 2009 R\$ 11.485.118,11 R\$ 6.699.652,23 12585.720499/2011-91 (fls. 117/130) PIS 2º Trimestre de 2009 R\$ 2.493.479,59 R\$ 1.454.529,77 12585.720500/2011-88 (fls. 132/145) PIS 3º Trimestre de 2009 R\$ 2.414.144,74 R\$ 1.408.251,10 Outrossim, também em relação a tais processos, houve concordância da Autora com as decisões administrativas proferidas e a desistência do prazo recursal e da interposição de manifestação de inconformidade, consoante requerimentos protocolados em 06 de fevereiro de 2012 perante a Receita Federal do Brasil. Feitas tais considerações, verifica-se que todos os processos administrativos referem-se a créditos de PIS e COFINS, não-cumulativos, vinculados à receitas de exportação. Pois bem. No tocante à incidência de correção monetária e juros aos créditos vinculados a receitas de exportação, reconhecidos administrativamente, dispõem os artigos 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, verbis: Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do 4º do art. 3º, do art. 4º e dos 1º e 2º do art. 6º, bem como do 2º e inciso II do 4º e 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores. (...) Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: I - nos incisos I e II do 3º do art. 1º desta Lei; II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; III - nos 3º e 4º do art. 6º desta Lei; IV - nos arts. 7º e 8º desta Lei; V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos 1º e 2º do art. 10 desta Lei; VI - no art. 13 desta Lei. (negritamos) Desta forma, havendo previsão expressa acerca da não incidência de correção monetária e juros aos créditos reconhecidos administrativamente, não há como este Juízo deferir a incidência da taxa SELIC, posto que composta de juros e correção monetária. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento, à

unanimidade, da Apelação Cível nº 00126914520094036100, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. DECRETO 7.212/10. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESCRITURAL. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI. De fato, sequer a Súmula 411 aplica-se ao caso (É devida a correção monetária no creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco), pois não houve oposição ou resistência ilegítima. De reverso, o fisco acolheu os pleitos na seara administrativa e reconheceu os créditos em pecúnia a serem aproveitados pela recorrente, sem impor qualquer tipo de óbice. 2. Relativamente ao PIS/COFINS, cumpre destacar que a autora, na impossibilidade de aproveitar os respectivos créditos, formulou pedidos de ressarcimento em espécie, nos termos dos artigos 5º, 2º, da Lei 10.637/2002 (PIS), e 6º, 2º, da Lei 10.833/03 (COFINS), sobre os quais, uma vez deferidos, não incide correção monetária, por expressa vedação legal, contida no art. 13 c/c art. 15, VI, da Lei nº 10.833/2003. 3. No que tange ao pedido de majoração da verba honorária, formulado pela União, prevalece a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 4. Apelações improvidas. (AC - 00126914520094036100; Terceira Turma; decisão: 21/03/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 05/04/2013) Além disso, em momento algum a Autora mencionou que foi impedida pelo Fisco de utilizar os créditos na sistemática da não-cumulatividade ou mesmo em compensação com outros tributos. Por fim, também não reconheço que houve demora da Fazenda Pública na apreciação dos pedidos de ressarcimento, os quais somente foram formulados em janeiro de 2011, sendo que o artigo 36, 1º, inciso II, da Lei nº 12.058, de 2009, autorizava a protocolização dos mesmos a partir de 1º de janeiro de 2010. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas judiciais, bem como em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004450-43.2013.403.6100 - CIRCE SAMPAIO DA COSTA (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004966-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SERGIO RIBEIRO

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de ANTONIO SERGIO RIBEIRO, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento do valor de R\$ 15.506,52 (quinze mil e quinhentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 28/02/2013, referente a Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA. Afirmo ter celebrado com o Réu o contrato em questão, tendo sido realizadas inúmeras despesas por meio do cartão de crédito nº 4007.7001.6494.4860, as quais não foram liquidadas no prazo de vencimento das faturas. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/25). Devidamente citado (fls. 35/36), o Réu não se manifestou, sendo decretada a sua revelia à fl. 38. Instadas a especificarem provas a produzir (fl. 38), a Caixa Econômica Federal informou não ter outras, requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 39). De seu turno, o Réu quedou-se inerte. Diante do programa da Central de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve a realização de audiência de tentativa de conciliação, contudo, a mesma restou prejudicada pela ausência do Réu, consoante certidão de fl. 45. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Cuida-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 15.506,52 (quinze mil e quinhentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 28/02/2013, referente a Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente,

por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Em razão da decretação de revelia da parte Ré, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC), os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia. Nesse contexto, para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, a Autora colacionou aos autos as faturas, com a discriminação das respectivas despesas realizadas, que deixaram de ser pagas pelo Réu (fls. 13/23), bem como demonstrativo de débito atualizado (fl. 24). Destarte, reconheço o direito de crédito da Autora referente a todas as faturas postuladas na petição inicial. Os valores devidos deverão ser atualizados pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados sobre o valor atualizado. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 15.506,52 (quinze mil e quinhentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), válido para 28/02/2013, atualizado monetariamente e acrescido de juros na forma do contrato firmado, desde aquela data até o efetivo pagamento. Condeno o Réu, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em observância à norma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005597-07.2013.403.6100 - AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009005-06.2013.403.6100 - HOSPITAL MONTEMAGNO S/A (SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011041-21.2013.403.6100 - TECFLUX LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório TECFLUX LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de recolher a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente nas importações unicamente sobre o valor aduaneiro, sem a inclusão do valor do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título no período em que esteve enquadrada na modalidade cumulativa, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou com créditos originados na importação. Afirma a Autora que é pessoa jurídica de direito privado e possui como objeto social o comércio, exportação e importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e dispositivos mecânicos elétricos e eletrônicos, montagem de máquinas e equipamentos, estando sujeita ao recolhimento dos tributos incidentes nas operações, inclusive o PIS-Importação e a COFINS-Importação. Aduz em favor de seu pleito que a base de cálculo das referidas contribuições, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004, desvirtuou o conceito de valor aduaneiro previsto no Regulamento Aduaneiro, bem como desrespeitou o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/534. Houve aditamento à inicial (fls. 541/543). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 544/547. A Autora opôs embargos de declaração (fls. 553/556), que foram parcialmente acolhidos às fls. 558/560. Em seguida, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 565/582), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 586/592). Citada, a UNIÃO apresentou contestação, que foi desentranhada em razão da sua intempestividade, consoante certidão lançada à fl. 603. Todavia, não foram aplicados os efeitos da revelia por se enquadrar na regra do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC (fl. 604). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial que lhe garanta o direito de recolher a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para

o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes nas operações de importação unicamente sobre o valor aduaneiro, sem a inclusão do valor do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do II, IPI, ICMS e das próprias contribuições. É indiscutível que as Contribuições ao PIS e a COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Pois bem. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, incluiu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, que passou a prever a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos importadores de bens e serviços ou a eles equiparados, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Ademais, o artigo 149 da Carta Magna, também com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, estabeleceu a competência da UNIÃO para instituir a Contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, fixando que, em tais operações, a base de cálculo será o valor aduaneiro e a alíquota ad valorem. É o que se extrai do 2º, inciso III, alínea a, do referido dispositivo legal, com a seguinte redação: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (destacamos) Com arrimo nos supracitados dispositivos constitucionais, editou-se a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que instituiu as contribuições em questão e fixou sua base de cálculo, consoante se verifica dos artigos 1º e 7º, in verbis: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (...) Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Por sua vez, o artigo 75, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, prescreve que o valor aduaneiro deve ser apurado de acordo com as regras fixadas no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (artigo VII). Outrossim, o artigo 77 do referido Regulamento determina as despesas que integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração. Dispõe o referido dispositivo: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Feitas tais referências legislativas, observa-se que a Constituição Federal traçou os limites para o exercício da competência tributária pelo legislador ordinário, restringindo a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação ao valor aduaneiro. Verifica-se, portanto, que a inclusão do ICMS e das próprias contribuições no valor aduaneiro,

consoante previsto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865, de 2004, bem como do valor do II e do IPI, não encontram amparo constitucional, porquanto suplantaram o conceito de valor aduaneiro que já era utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação. Esse foi o entendimento adotado pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, da Relatoria da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, tendo como Relator para o Acórdão o Insigne Ministro DIAS TOFFOLI, que declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, com a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE - 559.937; Pleno; decisão 20/03/2013; DJe divulgado em 16/10/2013; destacamos) Dessa forma, há que ser assegurado à Autora o direito à restituição do valor do PIS-Importação e da COFINS-Importação indevidamente recolhidos com o acréscimo do II, IPI, ICMS e das próprias contribuições ao conceito de valor aduaneiro previsto no regulamento próprio. Contudo, deve ser analisada a prescrição, que pode ser submetida ao controle judicial de ofício, de acordo com o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação imprimida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. A Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. Dessa forma, no que tange ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, já decidiu o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, da Relatoria da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, sujeito ao regime de repercussão geral, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou**

inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE nº 566.621/RS; Pleno; decisão 04/08/2011; divulgado no DJe de 10/10/2011; destacamos) Nesse passo, considerou-se válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, a partir de 09/06/2005, tal como no caso em concreto. Portanto, há que se limitar a restituição aos cinco antes anteriores à propositura da presente ação, ocorrida em 19/06/2013, estando prescritas as parcelas recolhidas antes de 19/06/2008. Fixo que, em caso de compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) De outra parte, há que se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 502.768, no qual constou como Relator o Insigne Ministro Teori Albino Zavascki, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do

indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(EAG 502.768/BA - 1ª Seção - decisão em 13/12/2004; DJ de 14/02/2005, pág. 143; negritamos)Por fim, consigno que está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte autora pode optar, na fase executória, pela forma de execução do crédito, conforme se verifica no seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA.I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001.II - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 692846/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 03/05/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 209, destacamos)III. DispositivoPosto isso, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 219, parágrafo 5º (com a redação da Lei nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, declarando a prescrição parcial da pretensão da Autora na presente demanda, quanto às parcelas recolhidas até 18/06/2008.Outrossim, quanto ao período remanescente julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de proceder ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS incidentes nas operações de importação sobre o valor aduaneiro, previsto no regulamento próprio, sem o acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições, consoante previsto na Lei nº 10.10.865, de 2004, bem como do valor do II e do IPI. Por conseguinte, reconheço o direito da Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título a partir de 19/06/2008. Friso que a forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição ou a compensação do indébito. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados na compensação.Custas na forma da lei.Condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão da aplicação do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Considerando o agravo de instrumento interposto pela Autora, autuado sob o nº 0019751-94.2013.4.03.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011216-15.2013.403.6100 - DAFFERNER COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012943-09.2013.403.6100 - GANEP-NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GANEP - NUTRIÇÃO HUMANA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que garanta a manutenção do credenciamento especial da Autora perante o Conselho Nacional de Educação, para que continue oferecendo cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade presencial em sua área de pesquisa e trabalho.Alega a Autora, em síntese, que foi credenciada pelo Ministério da Educação para ministrar cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade presencial, cujo credenciamento,

denominado especial, foi formalizado pelo Parecer MEC CNE/CES nº 120/2003. Aduz que, inadvertidamente, por meio do Parecer CNE/CP nº 03/2011, teve referido credenciamento cancelado, sem qualquer motivação, e sem que fosse oportunizado contraditório, o que estaria a macular o devido processo administrativo. Segundo a Autora, a Ré fundamentou o seu ato considerando a desnecessidade do carimbo oficial no verso dos respectivos certificados oferecidos pelas instituições não educacionais, devidamente credenciadas pelo MEC, que desenvolvem livremente bons ou ótimos cursos de especialização, específicos para profissionais graduados em instituições de ensino superior. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 18/183). Instada a Autora a emendar a inicial, sobrevieram as petições de fls. 188/189, 191/195 e 197/201. Por meio da r. decisão de fls. 210/211 foi indeferida a antecipação de tutela, o que levou a Autora, inconformada, à interposição de agravo de instrumento (fls. 223/235). Em sede recursal, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a tutela de natureza cautelar (fls. 245/247). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 252/256), juntando os documentos de fls. 257/298, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não foi apresentada manifestação nesse sentido. É o relatório.

DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, e reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. As diretrizes da educação brasileira são delimitadas fundamentalmente pelo disposto na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205 a 214 e, ainda, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9394/96). Em relação aos mandamentos constitucionais, destacam-se os artigos que seguem: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; VII - garantia de padrão de qualidade..... Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Nesse sentido, tem-se que a prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, que deverá observar as condições expressamente definidas pelo Poder Público, o qual tem o poder/dever de restringir a liberdade de ensinar da iniciativa privada, por meio da avaliação da qualidade do ensino, com o escopo de garantir o padrão de qualidade desses serviços. É cediço que uma das formas de concretização do padrão de qualidade de um determinado serviço viabiliza-se por meio do controle estatal. O Poder Público, para maximizar o princípio insculpido no inciso VII, do artigo 206, da Constituição Federal, deve avaliar as condições em que o ensino é ministrado, de forma a conferir autorização capaz de permitir à iniciativa privada que colabore com a política educacional nacional - uma vez que a aparelhagem pública destinada à educação é insuficiente e, por vezes, de qualidade questionável. A Lei nº. 9394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por sua vez, no que concerne ao ensino superior, e em consonância com os fatos relatados nos autos, disciplina: Art. 43º. A educação superior tem por finalidade: I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; (...) VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição. Art. 44º. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. Art. 45º. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Art. 46º. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. 1º. Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. 2º. No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências..... Art. 51º. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino. Consigne-se, primeiramente, por oportuno, que a

leitura dos dispositivos citados permite que se afira, com segurança, que a educação superior não é monopólio de universidades ou faculdades. Corroborar a alegação o objetivo insculpido no item 10 do Plano Nacional de Educação, in verbis: 10. Diversificar o sistema superior de ensino, favorecendo e valorizando estabelecimentos não-universitários que ofereçam ensino de qualidade e que atendam clientela com demandas específicas de formação: tecnológica, profissional liberal, em novas profissões, para exercício do magistério ou de formação geral. Verifica-se, portanto, a convivência simultânea de instituições universitárias e não universitárias na estrutura de ensino, de tal forma que a possibilidade de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu não é exclusividade daquelas. Desde que haja autorização e credenciamento para a execução dos fins acadêmico-educacionais a que se propõe, a uma instituição não universitária é permitida a oferta de cursos de Especialização. Segundo o texto legal, a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização (artigo 45), desde que autorizados e reconhecidos os cursos (artigo 46). Nesse aspecto, de acordo com o Parecer CNE/CES 120/2003, relatado após a análise feita pela Universidade de Brasília para credenciamento da Autora para a oferta de curso de Especialização, na modalidade presencial, em Nutrição Clínica, houve voto favorável ao referido credenciamento - o que permite que se denote, seguramente, que a pessoa jurídica se qualificava como instituição apta a ofertar curso de especialização na modalidade presencial na época da análise. Como já mencionado, a autorização e a fiscalização do Poder Público apresentam-se como condições sine qua non para o salutar funcionamento das instituições de ensino superior, sejam elas universitárias ou não. A propósito, expressas são essas incumbências na Lei nº. 9394/96, artigo 9º, inciso IX, in verbis: Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...) IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. Nesse diapasão, referidos atos são imprescindíveis para o funcionamento de qualquer instituição de ensino, cabendo ao Poder Público, quando da aferição da qualidade do ensino ofertado, pugnar pela manutenção ou cancelamento de um credenciamento, outrora conferido, ao constatar comprometimento na qualidade dos serviços prestados. Em relação aos fatos relatados no presente feito, o descredenciamento da Autora não ocorreu em razão da aferição de falhas em sua prestação de serviços. O motivo ensejador desse descredenciamento, não possui relação com a qualidade do ensino oferecido, foi a edição da Resolução CNE/CES nº. 07, de 08 de setembro de 2011, que dispôs sobre a extinção do credenciamento especial: Art. 1º - Fica extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e à distância. O credenciamento especial para a oferta de cursos de Especialização (pós-graduação lato sensu) foi estipulado pela Resolução CNE/CES nº. 05/2008. Entretanto, a Resolução CNE/CES nº. 07/2011 extinguiu essa modalidade de credenciamento, sob os argumentos que se encontram no Parecer CNE/CES nº. 18/2010, que, entre outras alegações, apontou que: Ao mencionar instituições de ensino, o art. 44 da Lei, acima transcrito, obviamente, trata daquelas credenciadas pelo Poder Público. Entendemos, por isso, que deve ser revogado o 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº. 1/2007, porquanto instituições não-educacionais que desenvolvem livremente bons ou ótimos cursos de especialização, específicos para profissionais graduados em instituições de ensino superior, devidamente credenciadas pelo MEC, não necessitam desse carimbo oficial no verso de seus certificados. Tanto os órgãos de controle e de registro profissionais como também as organizações do mundo do trabalho (empresas, hospitais e clínicas) executam essa tarefa de reconhecimento do nível de excelência dos profissionais egressos dos bons cursos de especialização ofertados por instituições não-educacionais, tais como FIA-USP, FIPE-USP, FUNDAÇÃO DOM CABRAL, HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, INCA, dentre outras. Se os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior, devidamente credenciadas, independem de autorização do MEC, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, estando sujeitos somente à avaliação, por área, a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da instituição, cabem as perguntas: por que despender recursos públicos (humanos e financeiros) visando avaliar e credenciar, especialmente, organizações não-educacionais para que ministrem cursos de especialização, que já vinham ofertando, há muito tempo, de forma livre, independente e competentemente? O que justifica a existência do credenciamento especial para instituição não-educacional, que se organiza e funciona, regularmente, sem dependência do Sistema Federal de Ensino? Para a Administração, trata-se de inconveniência; para a organização não-educacional que oferta cursos de especialização, a única diferença entre ser ou não ser credenciada especialmente é o benefício chamado por muitos de chancela oficial do MEC. Ao ratificar nossa posição pela revogação do 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007, estamos propondo o desfazimento de uma decisão anterior por motivos de conveniência e de oportunidade, respeitando todas as atitudes praticadas e efeitos gerados. Entendemos a posição tomada pelo Conselho Nacional de Educação em 2001; entretanto, pelo exposto até aqui, no presente Parecer, aquele entendimento mostra-se, hoje, inconveniente ao interesse público. Como a Resolução CNE/CES nº. 1/2007 é ato administrativo classificado como regulamentar, ela é, por natureza, revogável, no todo ou em parte, a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias, como lhe permite o art. 53 da Lei nº. 9.784/199910, desde que sejam respeitados seus efeitos produzidos até o momento da revogação. Por esta razão, o Parecer CNE/CES nº. 238/2009 apresentou, ao final do relatório, o registro de que seus efeitos não impedem as instituições não-educacionais de iniciar, manter ou encerrar a oferta de cursos que, eventualmente, já oferecem livremente. Também, por essa razão, o voto desta Comissão foi pela extinção do credenciamento especial de instituições não educacionais para a

oferta de cursos de especialização, preservando-se os efeitos legais decorrentes dos atos autorizativos já expedidos. (...) A necessidade de posicionar essas deliberações no seu respectivo fundamento, faz com que recordemos o contexto da deliberação do CNE em 1998, com base na Educação Profissional em geral, nos termos do Capítulo III, arts. 39 a 42 da LDB, especialmente no art. 40, ao dispor que a Educação Profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. Por outro lado, e como já fora comentado acima (fls.16), a mesma LDB, no art. 44, III, trata o curso de especialização como Programa de Pós-Graduação, estritamente relacionado à Educação Superior, e, logicamente, às Instituições de Educação Superior. Assim, entendemos que deve prevalecer o disposto nesse último artigo, a fim de se evitar disposições desarmônicas entre si; nesse sentido, as razões da revogação se fortalecem, tendo em vista as distintas finalidades das duas normas, registrando que profissional foi a base da deliberação original e, Acadêmica, a motivação do presente. Ou seja, a primeira deliberação baseou-se no referido Capítulo da LDB, destinado a definir e conceituar a educação profissional, existente em níveis educacionais distintos, enquanto a presente se prende, exclusivamente, ao Capítulo IV, sobre a Educação Superior, e, por essa razão, entendemos, agora, apropriada a revogação dos credenciamentos especiais, de modo a manter esse segmento da pós-graduação dentro dos estritos limites das definições e conceitos pertinentes às regras definidoras da educação superior. Merece destaque e resposta o questionamento expressado no Parecer, nos seguintes termos: O que justifica a existência do credenciamento especial para instituição não-educacional, que se organiza e funciona, regularmente, sem dependência do Sistema Federal de Ensino? Em sua peça vestibular, a Autora cumpre esse mister ao afirmar que a chancela ou carimbo oficial é necessária para a aplicação de critérios objetivos em concursos públicos e para garantir ao usuário a qualidade dos cursos (...) o credenciamento do MEC não é só um carimbo, um benefício e/ou uma chancela, ao contrário, é um ato regulatório indispensável e previsto na Constituição da República (art.209) (fl.04). Por que despender recursos públicos (humanos e financeiros) visando avaliar e credenciar, especialmente, organizações não-educacionais para que ministrem cursos de especialização, que já vinham ofertando, há muito tempo, de forma livre, independente e competentemente? Por uma questão de coerência com o disciplinado no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, assim como em respeito ao princípio da isonomia, é preciso considerar que o ensino há de ser livre à iniciativa privada, desde que haja controle de sua qualidade pelo Poder Público. Além disso, os certificados são plenamente válidos para concursos públicos e para a habilitação em atividades profissionais, desde que haja a chancela do Ministério da Educação e Cultura, razão por que o descredenciamento se afigura incompatível com a atividade de fiscalização. As alegações tecidas pela União, de que as instituições poderão manter o oferecimento de cursos, mesmo sem o devido credenciamento, dá azo à criação de diferenciações entre as governamentais e as particulares, com prejuízo para estas, uma vez que as credenciadas (governamentais) apresentarão demanda maior por seus cursos. À evidência, é possível promover a alteração de situações jurídicas, por meio da edição de Resoluções, com vistas ao incremento de uma determinada realidade fático-social. Na medida em que novas discussões são tecidas, com vistas ao aprimoramento dos institutos sociais, é dever do Estado promover novos regramentos que os contemplem. Todavia, essas alterações devem ser minuciosamente estudadas, para evitar prejuízos às instituições que têm contribuído com o Poder Público no seu mister de promover educação de qualidade. Para tanto, imprescindível a atuação do Estado na regulamentação, e, precipuamente, na fiscalização das instituições de ensino que lhe dão suporte. Não há no lastro probatório acostado aos autos qualquer evidência de que a Autora, em procedimento fiscalizatório realizado pelo Poder Público, em conformidade com os regramentos a ele atinentes, apresentou irregularidades ensejadoras de um descredenciamento justificável. Em respeito ao Princípio da Legalidade, elemento basilar da atuação da Administração Pública, se por um lado a lei estabelece que o Estado não pode deixar de proceder a autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação dos estabelecimentos de seu sistema de ensino, por outro, apenas uma lei autorizativa, emanada do Poder Legislativo, teria o condão de impor vedações aos administrados, relativas a suas atividades anteriormente regulamentadas e autorizadas. Nesse diapasão, se há norma expressa na Constituição Federal estabelecendo que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que as atividades tenham sido autorizadas e avaliadas qualificativamente pelo Poder Público, assim como há regras específicas na Lei nº. 9.394/96, ratificadoras dessas premissas (entre outras que a educação superior abrange os cursos de especialização que podem ser ministrados por Instituições de Ensino Superior e por Instituições Não Educacionais), não há razão para avalizar o descredenciamento fundamentado apenas e tão somente numa Resolução. Consigne-se, por oportuno, que a manutenção do credenciamento não se limita às disposições de um direito adquirido, mas à aferição, por parte do Poder Público, sobre a qualidade do ensino oferecido pela Autora. Dessa forma, se em atuação fiscalizatória em conformidade com os regramentos vigentes houver irregularidades que não podem ser sanadas, é dever da Administração Pública atuar, aplicando as penalidades existentes. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para afastar a aplicação do Parecer CNE/CP nº. 03/2011 e garantir a manutenção da atividade da Autora, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 245/247), que determinou a manutenção de seu credenciamento especial para ofertar cursos de Especialização na sua área de competência. Custas e honorários advocatícios pela Ré, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo

Civil. Considerando o agravo de instrumento interposto pela Autora (nº 0020991-21.2013.4.03.0000), encaminhe-se cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013903-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARF COML/ ELETRICA E MONTAGEM

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de TARF COMERCIAL, ELÉTRICA E MONTAGEM LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento do valor de R\$ 65.411,08 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e onze reais e oito centavos), atualizado até 31/07/2013, referente a contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito CAIXA. Afirma ter celebrado com a Ré o contrato em questão, tendo sido realizadas inúmeras despesas por meio do cartão de crédito nº 4260.5500.4859.6846, as quais não foram liquidadas no prazo de vencimento das faturas. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/34). Devidamente citada (fls. 41/42), a Ré não se manifestou, sendo decretada a sua revelia à fl. 44. Nesse mesmo passo, as partes foram instadas a especificarem provas a produzir, sendo que a Caixa Econômica Federal informou não ter outras (fl. 51). De seu turno, a Ré ficou-se inerte. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II - Fundamentação** Cuida-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 65.411,08 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e onze reais e oito centavos), atualizado até 31/07/2013, referente a contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o **MÉRITO**. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Em razão da decretação de revelia da parte Ré, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC), os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia. Nesse contexto, para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, a Autora colacionou aos autos relatório de levantamento de contas, com a discriminação das respectivas despesas realizadas, que deixaram de ser pagas pela Ré (fls. 12/29), bem como demonstrativo de débito atualizado (fl. 33). Destarte, reconheço o direito de crédito da Autora referente a todas as faturas postuladas na petição inicial. Os valores devidos deverão ser atualizados pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados sobre o valor atualizado. **III. Dispositivo** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 65.411,08 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e onze reais e oito centavos), válido para 31/07/2013, atualizado monetariamente e acrescido de juros na forma do contrato firmado, desde aquela data até o efetivo pagamento. Condene o Réu, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em observância à norma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do nome da Ré, devendo constar TARF COMERCIAL, ELÉTRICA E MONTAGEM LTDA., em conformidade com a ficha cadastral de fls. 31/32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015738-85.2013.403.6100 - MAURIZA DE FATIMA OLIVEIRA SOUSA ALVES X CICERO CORDEIRO ALVES(SP310831 - EDSON CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAURIZA DE FÁTIMA OLIVEIRA SOUSA e por CÍCERO CORDEIRO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da Ré, relativo a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), bem como autorize o depósito judicial das respectivas parcelas vencidas e vincendas. Alegam os Autores, em suma, que em razão de doença psicológica da Autora, ensejadora de seu desligamento empregatício, o Autor passou a arcar sozinho com as prestações do financiamento do imóvel, sem, contudo, conseguir adimpli-las integralmente. Alegam, ainda, que a notificação enviada pela Ré, para purgação da mora, foi apenas endereçada ao Autor, o que impediu a Autora de efetuar os pagamentos em atraso, purgando, dessa forma, a mora em que se encontrava. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 17/66). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à parte autora (fl. 70). Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial, sobrevindo petição nesse sentido (fls. 72/77). A apreciação do pedido

de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a apresentação de resposta pela Ré (fl. 78). A parte autora noticiou a realização de depósito judicial nos autos (fls. 81/82). Posteriormente, foi apresentado novo depósito nos autos, uma vez que o anterior foi estornado pela devolução do cheque apresentado na sua efetivação (fls. 86/89). Citada, a CEF impugnou o depósito realizado nos autos (fls. 98/99) e apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 98/146), alegando, preliminarmente, a carência da ação, a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada e a impossibilidade de depósito nos autos. Como prejudicial, aventou a ocorrência de decadência para a anulação contratual e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Este Juízo Federal determinou o desentranhamento do cheque devolvido e utilizado no primeiro depósito nos autos, bem como a solicitação à Central de Conciliação em São Paulo acerca da possibilidade de acordo (fl. 149), sendo que a Ré se pronunciou negativamente (fl. 152). Os Autores apresentaram novos depósitos nos autos (fls. 150/151 e 154/155). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 156/160). Sobreveio notícia da interposição de agravo de instrumento (fls. 166/185), cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 188/192). Sobreveio novo depósito nos autos (fl. 186). É o sucinto relatório. DECIDO. II -

Fundamentação Primeiramente, de rigor afastar a alegação de falta do interesse de agir, uma vez que há resistência da Ré à pretensão dos Autores. O processo não comporta extinção, sem a resolução de mérito, como aventado pela Ré, pois o pedido principal formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Quanto à alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela e do depósito efetuado, consigne-se que a questão já se encontra resolvida, uma vez que houve indeferimento da medida pleiteada. Em relação à alegação de decadência, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil, eis que somente incide nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso, em que se discute a regularidade da execução extrajudicial. Não havendo outras preliminares pela Ré, e tendo em vista que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela Ré. Consigne-se que o Decreto-Lei n. 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, firmou posicionamento a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 00224266420124030000, da Relatoria do Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A, DO CPC. IMPROVIMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO PES. DÚVIDA QUANTO À CORRETA OBSERVAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DEPOSITAR EM JUÍZO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º - A, do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Cível em São Paulo que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para depositar em juízo as prestações vencidas no valor que entende devido. 3. As partes firmaram em outubro de 1990, contrato por instrumento particular de compra e venda com financiamento, pacto adjeto de hipoteca, cessão de crédito e outras avenças, elegendo como critério de reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. O valor financiado correspondeu a Cr\$2.268.244,30 (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro cruzeiros e trinta centavos) a ser quitado no prazo de 228 (duzentos e vinte e oito) meses. Para a atualização do saldo devedor acordou-se a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato. 4 - A planilha de cálculo acostada aos autos informa que foram pagas 73 (setenta e três) parcelas do financiamento, passando a inadimplir o contrato a partir de 09/12/2001. Tratando-se de contrato bastante antigo (01/10/1990), mais de 20 (vinte) anos de aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, parece plausível a dúvida manifestada pela autora quanto à correta observação do critério de reajuste por parte da instituição financeira, fato que deverá ser averiguado na fase de instrução probatória no Juízo de origem. Há de ser ressaltado, ainda, que a autora pretende pagar as prestações em aberto bem como as vincendas, enquanto discute judicialmente a relação de mútuo, porém nos valores que entende devido. Garantido estará, portanto, o Juízo. 5 - Conforme disposição em contrato, o inadimplemento dos encargos configura o vencimento antecipado da dívida, podendo ensejar a execução extrajudicial do débito e, em consequência, a expropriação do bem garantia da obrigação, além da adoção de

medidas restritivas ao crédito. Justificável, portanto, o receio de dano manifestado pela autora. 6 - Em que pese este órgão inclinar-se pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), não há notícia nos autos de que o agente financeiro tenha promovido a execução do débito, permanecendo o imóvel sob o domínio da mutuária. 7 - Presentes os elementos necessários à antecipação dos efeitos da tutela negada pelo Juízo a quo, decisão que merece ser reformada. 8 - Autorizada a autora a pagar os encargos mensais vencidos e vincendos diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, nos valores calculados como devidos. O depósito judicial apenas será permitido na hipótese de recusa quanto ao recebimento. 9. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido.(AI 00224266420124030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(grifamos)Resta autorizada, assim, a execução extrajudicial e a consequente arrematação/adjudicação do imóvel financiado.Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação n. 200235000027320/GO, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Relator MARCELO ALBERNAZ, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes.2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66).3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC).4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações dos Autores, apenas o Sr. Cícero Cordeiro Alves fora notificado para efetuar a purgação da mora relativa ao contrato de mútuo habitacional n. 128620000181-2, não tendo sido a Srª. Mauriza de Fátima Oliveira Sousa Alves notificada.Da análise da peça contestatória oferecida pela Ré, resta incontroverso, portanto, que, de fato, apenas o Autor foi notificado para purgar a mora, o que, em tese, não vicia a execução do contrato objeto da lide. Senão, vejamos.Na petição inicial, esclareceram os Autores que a Srª Mauriza foi acometida de problemas de saúde que a impediram de continuar trabalhando, de forma que o Sr. Cícero passou a arcar sozinho com as prestações do financiamento do imóvel.Depreende-se do alegado que a responsabilidade pelo adimplemento contratual ficaria a cargo do Sr. Cícero, uma vez que a Autora não teria condições psíquicas e financeiras para manter no cumprimento das obrigações contratualmente firmadas.Consigne-se, por oportuno, que, por ocasião da assinatura do contrato, em relação à composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal, o Autor comprovou uma renda de R\$7.000,00, enquanto a Autora comprovou uma renda de R\$1.020,34.Resta incontroverso, portanto, que a responsabilidade do Autor pelo adimplemento contratual era maior, tendo em vista a diferença de valores estabelecidos.Alegou-se na exordial que o cônjuge da Autora não lhe informou (Autora) o ocorrido (notificação), o que teria ensejado o inadimplemento contratual. Contudo, diante dos fatos mencionados, resta evidente que cabia ao Autor o adimplemento contratual.E mesmo em se partindo do pressuposto que a falta de notificação da Autora impediu o cumprimento das obrigações dos Autores, frise-se que a cláusula quadragésima do contrato firmado entre as partes estabelece solidariedade entre os Autores no que concerne às obrigações assumidas perante a CEF, entre elas, receber notificações (fl. 40).Dessa forma, a notificação de um dos cônjuges era suficiente para fins de adimplemento do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação n. 200835000085458, da Relatoria da Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DOS CÔNJUGES QUANTO A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. 1. Cabe ao julgador, na condição de destinatário final, analisar a necessidade, ou não, da dilação probatória, apreciando se os fatos que se pretende demonstrar são capazes de influir na decisão da causa. Embora o artigo 420 do CPC disponha sobre a produção de prova pericial a pedido das partes, não vincula o magistrado a todo e qualquer pedido neste sentido, devendo ser examinada a relevância de cada prova requerida para o deslinde da demanda. 2. Considerando que ao celebrar contrato de mútuo, como na presente hipótese, o casal é solidariamente responsável pela dívida contraída, existindo, inclusive previsão contratual expressa a constituí-los mútua e reciprocamente procuradores e, considerando, ainda, ter o cônjuge varão e principal devedor, uma vez que a composição da renda é 100% sua, sido intimado da realização dos leilões, a ausência de intimação do cônjuge virago acerca das datas de realização dos leilões não acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois residentes no mesmo endereço, tendo-se, assim, por inequívoca a ciência acerca dos atos executivos. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 200835000085458, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 16/04/2013 PAGINA:160.) Nessa esteira, a despeito de ter sido devidamente notificado, o Autor não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, no prazo estabelecido no parágrafo terceiro da cláusula 31ª do contrato, adimplindo as prestações em atraso. Repise-se que o objetivo da notificação era dar ciência ao interessado para purgação da mora, o que não ocorreu. Destarte, por não terem os Autores inadimplentes buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. No mesmo sentido, não prospera o pedido dos Autores com relação ao depósito judicial do valor incontroverso das prestações do contrato de financiamento, pois a execução extrajudicial promovida pela CEF culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em 17 de julho de 2013, e a presente demanda foi ajuizada apenas em 02 de setembro de 2013, restando prejudicado o pedido, diante da regularidade da execução extrajudicial. III - Dispositivo. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos Autores e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol da Ré, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei n. 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os Autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 70), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em nome dos Autores para o levantamento dos valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018959-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011788-35.1994.403.6100 (94.0011788-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VIZAFER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Vistos em Inspeção. Fls. 66/73: Anote-se a exclusão dos advogados da embargada no sistema de acompanhamento processual. Tendo em vista o documento de fls. 70/73, oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central (Fórum João Mendes), solicitando-se informações sobre o nome e endereço do administrador judicial de Vizafer Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. (processo nº 0711815-18.1998.8.2.0100). Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007261-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP023470 - JOSE ODILON WAKO) X ROSANA SANTOS CAPINAN

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020912-61.2002.403.6100 (2002.61.00.020912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018038-06.2002.403.6100 (2002.61.00.018038-3)) CASTIGLIONE & CIA/ LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP131942 - ADRIANA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 13.09.2002, inicialmente em face do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo - Brás,

posteriormente substituído pelo Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo e pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal, com base no artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN). A Impetrante insurge-se, em apertada síntese, contra a recusa na expedição da mencionada certidão, uma vez que os débitos consubstanciados nas inscrições nºs 32077084-2 e 32292002-7 estão suspensos em razão de penhoras realizadas nos executivos fiscais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/85). Os autos, inicialmente distribuídos à 23ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo em razão de prevenção (fl. 90). Redistribuídos os autos, foi determinado que a Impetrante esclarecesse a razão da impetração, tendo em vista a existência do processo nº 2002.61.00.018038-3, em tramitação neste Juízo (fl. 91). Sobreveio manifestação da Impetrante às fls. 92/97, noticiando que protocolou pedido de desistência daquela ação. Às fls. 99/100 foi trasladada cópia da sentença que homologou a desistência no mandado de segurança nº 2002.61.00.018038-3. Em seguida, foi proferida sentença, extinguindo este processo nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência (fls. 102/104). A Impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 107/120), que foi recebido no efeito devolutivo, bem como ajuizou Medida Cautelar originária, perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreveio aos autos notícia da concessão parcial de liminar na medida cautelar perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, determinando a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência neste mandamus (fls. 123/125). Nesse passo, por meio da r. decisão de fls. 127/130, foi concedida a medida liminar requerida nestes autos. Na sequência vieram as contrarrazões às fls. 141/144. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto da presente demanda (fls. 146/151). Encaminhados os autos à Instância Superior, o Eminentíssimo Relator da Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento à apelação da Impetrante, determinando o prosseguimento do feito (fls. 159/160). As partes opuseram embargos de declaração (fls. 163/165 e 167 e verso), aos quais foi negado provimento (fls. 169/170). Baixados os autos a esta Instância, foi determinado que a Impetrante manifestasse seu interesse no prosseguimento e, em caso afirmativo, procedesse à regularização da petição inicial (fl. 182). A Impetrante revelou o seu interesse no prosseguimento e cumpriu as determinações deste Juízo por meio da petição de fls. 186/195, que foi recebida como aditamento. Notificado, o Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 205/213, aduzindo a necessidade da inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional no polo passivo. Defendeu, ainda, a impossibilidade de emissão da certidão pleiteada pela Impetrante, ante a existência de divergências e ausências de GFIPs. Por meio de decisão à fl. 214 foi determinado à Impetrante que procedesse à inclusão da autoridade responsável pela inscrição dos débitos, sobrevivendo petição da mesma requerendo a notificação do Procurador Regional da Fazenda Nacional (fl. 215). Igualmente notificado, prestou informações o Ilmo. Senhor Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (fls. 228/243), nas quais sustentou a existência de outros débitos, além dos mencionados na inicial, que impedem a expedição de certidão de regularidade em nome da Impetrante. Outrossim, quanto aos débitos referidos na inicial, defendeu que não houve comprovação da regularidade e suficiência das penhoras realizadas nos executivos fiscais correlatos. Parecer da Ilustre representante do Parquet Federal, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 245/247). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação A controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), quanto aos débitos previdenciários. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Carta Magna, verbis: XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É certo que o dogma expresso pelo brocardo *in claris cessat interpretatio*, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e límpido, a partir da extração de sua norma, ou seja, após sua interpretação. Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra b, do artigo 5º da Constituição leva à extração de uma norma de clareza meridiana, que não deixa dúvidas quanto ao que pretende assegurar a todos os cidadãos. No caso dos autos, a Impetrante reafirmou o seu interesse no prosseguimento do feito para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Não obstante, no trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se apreende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será

sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Vejamos. É de rigor verificar se por ocasião da impetração do mandamus era líquido e certo o direito da Impetrante à obtenção da certidão requerida, até porque, à época, foi concedida a medida liminar assegurando a expedição do documento. Assim, não haveria que se falar agora em nova certidão, é dizer, uma vez expedida a certidão fiscal, por força da respeitável determinação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de apreciar o pedido de concessão de liminar, o Juízo entendeu por bem conceder a medida, garantindo à Impetrante a expedição do documento, o qual gerou seus efeitos durante o período de validade. Nesta etapa, é imperioso aferir se a medida liminar merece ser confirmada para fins de preservar a garantia à certidão fiscal e, conseqüentemente, aos inúmeros atos da vida da Impetrante praticados com base no documento então expedido por força da ordem judicial. Pois bem. Verifica-se por meio do documento acostado à fl. 25, que à época da impetração do presente mandamus, dois eram os débitos que impediam a expedição da almejada certidão, quais sejam, nºs 32077084-2 e 32292002-7. Outrossim, o débito inscrito sob o nº 32077084-2 é objeto da execução fiscal nº 98.0504292-8, distribuída para a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, enquanto que o inscrito sob o nº 32292002-7 refere-se ao executivo fiscal autuado sob o nº 1999.61.82.059694-0, distribuído à 2ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária. Conforme asseverado na r. decisão que concedeu a liminar (fls. 127/130), na execução fiscal nº 98.0504292-8, foram oferecidos e penhorados bens, que garantiram a dívida, tendo sido, inclusive, opostos embargos à execução. Reconheceu ainda a r. decisão que igualmente foram oferecidos bens e efetivada a penhora quanto ao outro débito, objeto da execução fiscal nº 1999.61.82.059694-0, e opostos embargos à execução em 20/09/2002. Verifica-se, portanto, que à época da impetração do presente mandamus, ocorrida em 13/09/2002, não havia impedimentos à expedição da certidão de regularidade em nome da Impetrante, sendo esta a data que deve ser considerada na verificação do direito líquido e certo. A Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento, à unanimidade, da Remessa Ex Offício em Ação Cível nº 200851010217687, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado GUILHERME DIFENTHAELER, assentou conclusão no mesmo sentido, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ALTERAÇÃO DO CADASTRO DA RFB. POSSIBILIDADE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa E CRÉDITOS PAGOS.** Foi comprovado pelo substrato fático-probatório dos autos que a situação fática na época da impetração do presente mandamus (11.11.2008) permitia a alteração da situação cadastral do débito relativo ao processo administrativo fiscal nº 15374.905119/2008-65, uma vez que o crédito ali discutido encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial efetuado na Ação Anulatória nº 2008.51.01.013685-7. A impetrante tinha direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, uma vez que os débitos relacionados no Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão, do âmbito da RFB e da PGFN, estavam com a exigibilidade suspensa, ou, como no caso dos relativos ao IPI, foram pagos. A CPD-EN pretendida foi expedida no dia 13.11.2008, tendo sido certificado a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, nos termos do art. 151, do CTN, ou mediante penhora em processos de execução fiscal, ao contrário do que foi afirmado pela autoridade impetrada em suas informações, que apontou débitos em aberto, por ter utilizado extrato emitido posteriormente, em 21.11.2008. A impetrante fez jus a expedição da CPD-EN no período de 13.11.2008 à 21.11.2008, quando surgiram novos débitos. Remessa a que se nega provimento. (REO 200851010217687; Quarta Turma Especializada; decisão 12/07/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013) Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, há que ser confirmada a liminar concedida nos autos, validando-se a expedição da certidão anteriormente expedida por força daquela decisão, em razão do seu caráter satisfativo. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da Impetrante, na data da impetração do presente mandamus, qual seja, 13/09/2002, à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa - previdenciária, em razão da garantia dos débitos inscritos sob os nºs 32077084-2 e 32292002-7. Por conseguinte, confirmo a medida liminar concedida a fls. 127/130. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do nome das Autoridades impetradas, devendo constar o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e o Senhor Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, em conformidade com as informações prestadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0016961-73.2013.403.6100 - TIETE COMERCIAL AGROPECUARIA LIMITADA - ME X AGRO RACHID LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO

REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) S E N T E N Ç A I - Relatório TIETÊ COMERCIAL AGROPECUÁRIA LIMITADA - ME e AGRO RACHID LTDA. - ME impetraram o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que não estejam submetidos a registro no Conselho de Medicina Veterinária, nem tenham que contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como que o referido órgão de fiscalização profissional se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/40). O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 44/46. Notificada, a Autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 52/91), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos Impetrantes e a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela inexistência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do writ, pois defende que por força da Lei nº. 5.517/1968, que criou o Conselho Regional de Medicina Veterinária, tem atribuição para estabelecer normas para o exercício da profissão de médico veterinário. Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 93/96-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Em princípio, afastado a preliminar aventada pela autoridade impetrada nas informações prestadas. De fato, ressalto que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tendo a parte Impetrada contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação. Quanto à preliminar de ausência de prova pré-constituída Não acolho a preliminar suscitada pela Autoridade impetrada, pois a inicial foi acompanhada de documentação, constituindo-se, destarte, a prova pré-constituída exigida para a impetração do mandado de segurança. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Quanto ao mérito A presente controvérsia cinge-se à verificação de obrigatoriedade de registro pelas Impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. A segurança há que ser concedida, de modo que, com o devido respeito, ousa divergir do bem lançado parecer do Ministério Público Federal invocando o princípio constitucional da legalidade. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Para tanto, a Lei nº 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o

planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Art. 27 As firmas,

associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970). Não se vislumbra, com base nos documentos carreados aos presentes nos autos, que os Impetrantes, pessoas jurídicas que exercem atividades de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 25) e comércio varejista de medicamentos veterinários (fl. 34), exerçam como atividade básica qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23.10.1968. De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei federal nº 6.839, de 31.10.1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Na espécie, o Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser considerado como órgão fiscalizador dos Impetrantes, pois estes não exercem preponderantemente as atividades relacionadas à medicina veterinária. Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro CASTRO MEIRA, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS. 1. Os laticínios, embora, utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 589715 - j. 25/05/2004 - in DJ de 27/09/2004, p. 334) De outra parte, com base no disposto expressamente pelos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517, de 23.10.1968, não há que se exigir que as Impetrantes contratem médico veterinário para lhes prestar assistência técnica e sanitária, posto que exercem como atividades comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de medicamentos veterinários, atividades que sequer figuram das referidas normas legais. Destaque-se, ainda que a regra do artigo 5º, letra e, da Lei 5.517, de 23.10.68, estabelece que se inclui nas atribuições do veterinário, sempre que possível, a direção técnica sanitária dos estabelecimento comerciais onde os animais ou produtos de sua origem estejam em exposição permanente. É certo que o legislador federal não definiu os limites da expressão sempre que possível e, ainda que o Poder Executivo o tenha feito, por meio do artigo 18, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 5.053, de 2004, essa regra infralegal está a disciplinar matéria que deveria ter sido normatizada pelo Congresso Nacional, em observância ao princípio constitucional da legalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Terceira Turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Agravo improvido. (Apelação em Mandado de Segurança 200861080066380 - 318667; j. em 09.12.2010 - in DJF3 CJ1 17.12.2010, p. 634, destacamos) Neste sentido, já decidiu a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do voto do Insigne Ministro LUIZ FUX (atual Ministro do STF), cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE

PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES

JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200500234385 - 724551; j. em 17.08.2006 - in DJ 31.08.2006, p. 217, destacamos)Pelo exposto, não verifico a obrigatoriedade de registro dos Impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como da assistência de um médico veterinário.III - DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para desobrigar as Impetrantes a se submeterem à inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, afastando qualquer medida tendente a esse fim.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021245-27.2013.403.6100 - PATRICIA MOREIRA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU X VICE-REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRÍCIA MOREIRA contra ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU) e da VICE-REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU), objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja garantido o direito à matrícula, ainda que após o período estipulado, no 3º semestre do Curso Técnico em Petróleo e Gás na referida instituição de ensino superior.A petição inicial veio acompanhada com documentos (fls. 06/18).Em seguida, o benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à Impetrante (fl. 22).Nesse mesmo passo, foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 23/24 e 27.O pedido liminar foi indeferido (fls. 28/30).Notificado, o Vice-Reitor apresentou suas informações (fls. 39/40), defendendo o ato praticado, alegando que o prazo para as matrículas foi encerrado em 30/08/2013, sendo amplamente divulgado pela instituição de ensino superior.Por sua vez, o Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas não se manifestou, consoante certidão de fl. 43.Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 45/46), ante a ausência de direito líquido e certo.É o relatório do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade do ato da Autoridade impetrada, que negou a matrícula da Impetrante, posto que fora do prazo estipulado.Nesse sentido, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica das universidades, sendo dotadas de atribuição para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades, consoante o que estabelece o artigo 53 Lei nº 9.394/96 (LDB), a seguir transcritos:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes

atribuições:(...)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (grafei)Ademais, a renovação de matrícula requer a observância do prazo estabelecido no calendário escolar. Logo, o ato da Autoridade impetrada, que negou a rematrícula da Impetrante, encontra respaldo no artigo 5º da Lei federal nº 9.870/1999, in verbis:Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destacamos)Em que pesem as informações prestadas pelo Senhor Vice-Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas, não terem sido acompanhadas de qualquer documento comprobatório da divulgação do período de matrícula aos seus alunos, a sua realização de forma extemporânea resta adstrita à liberalidade da instituição de ensino superior.Assim, não há que se falar em arbitrariedade do ato da Autoridade impetrada que estabelece calendário para a matrícula nos semestres seguintes.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento pela Quarta Turma da Apelação Cível em Mandado de Segurança, nº 337.785, de relatoria da Insigne Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que ora transcrevo:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Consoante as informações prestadas, a impetrada mantém calendário escolar, determinando previamente o período de renovação de matrícula, e envia, por semestre, boletos bancários às residências dos alunos inadimplentes do período letivo anterior. De acordo com o Manual do Aluno - 2011, item 5.2, editado pela Universidade Metodista de São Paulo, a renovação de matrícula a cada semestre letivo é obrigatória e de responsabilidade do aluno, de acordo com os prazos fixados no calendário acadêmico, para prosseguir seus estudos até a conclusão do curso. Logo, não poderia o impetrante exigir a efetivação de sua rematrícula fora da época prevista, sob a inaceitável alegação de não ter recebido o boleto bancário de julho de 2011 - refutando a afirmação da impetrada -, visto que ele mesmo, por esquecimento, perdeu o prazo. Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 337.785 - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - j. em 30/08/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012)III - DispositivoPelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a validade da recusa de rematrícula da Impetrante, fora do prazo assinalado, para o 3º semestre do Curso Técnico de Petróleo e Gás junto às Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003006-54.2013.403.6106 - ALESSANDRO VALERIANO DA SILVA(SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO E SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X COORDENADOR COORDENADORIA SELECAO DESENVOLVIMENTO PESSOAL IFSP SP Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008564-86.2013.403.6112 - CARLOS GREGORIO TREVISAN ZACQUI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X COORDENADOR PARA ASSUNTOS PROFISSIONAIS DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) S E N T E N Ç A I - RelatórioCARLOS GREGORIO TREVISAN ZACQUI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Senhor COORDENADOR PARA ASSUNTOS PROFISSIONAIS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça ao Impetrante o direito de assumir a responsabilidade técnica por indústria de carnes.Alegou o Impetrante, em suma, ser zootecnista devidamente registrado perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.Afirmou ter sido contratado pela empresa Favorito Comércio e Indústria de Carnes Ltda. para exercer a função de responsável técnico, cujas atribuições seriam de controle de qualidade, assessoria de programas de custos, controle de higiene e segurança de alimentos e produtos.Ocorre que seu requerimento para inclusão de anotação de responsabilidade técnica restou indeferido pelo referido órgão de fiscalização profissional.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/70), e foi posteriormente aditada às fls. 75/76.Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força de decisão declinatória de competência de fls. 77/78.Houve determinação para que o Impetrante promovesse a emenda da petição inicial, o que foi cumprido à fl. 94.A medida liminar foi indeferida nos termos da decisão de fls. 84/86.Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 95/101), sustentando, em suma, que as funções que o

Impetrante almeja exercer como responsável técnico são de competência privativa do médico veterinário, sendo que seu conteúdo encontra-se desvinculado das atividades enumeradas pela Lei 5.550/1968. Houve notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 280/294). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 113/115). É o relatório do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade do ato da Autoridade impetrada, que indeferiu pedido do Impetrante para assumir a responsabilidade técnica pela empresa Favorito Comércio e Indústria de Carnes Ltda.. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Para tanto, a Lei nº 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (destacamos) g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

.....Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970). Depreende-se dos referidos dispositivos que o reconhecimento da pretensão formulada pelo Impetrante, qual seja, a atuação de zootecnista como responsável técnico pela empresa Favorito Comércio e Indústria de Carnes Ltda. não encontra amparo legal. De fato, consoante o contrato social de fl. 54, a referida empresa possui como objeto social o comércio e indústria de carnes com preparação de conservas. Assim sendo, não há ilegalidade no indeferimento do pedido de registro do Impetrante na condição de responsável técnico por indústria de carnes, motivo pelo qual não vislumbro direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. III - Dispositivo. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que DENEGO A

SEGURANÇA, para o fim de manter o indeferimento de registro do Impetrante como responsável técnico de indústria de carnes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016 de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000262-70.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES SILVERIO ARAUJO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES SILVÉRIO ARAÚJO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do Processo Administrativo n. 04977.012102/2013-14, para a inscrição como foreiro responsável no que tange ao imóvel cadastrado sob RIP n. 7047.0103142-23. Sustenta a Impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/20). Instada a regularizar sua representação processual (fl. 24), sobreveio petição e documento nesse sentido (fls. 25/26). A liminar foi deferida parcialmente, para determinar a conclusão do aludido processo administrativo (fls. 27/29). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 34), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo que o Processo Administrativo já fora analisado e concluído (fls. 37/38 e 44). Após, sobreveio petição da Impetrante informando que a autoridade coatora concluíra o processo administrativo objeto da lide (fl. 46). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não vislumbra a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 49/51). É o relatório.

DECIDO. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas e verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante. De fato, o procedimento da autoridade impetrada vai de encontro às normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se a não observância do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a lição do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). Com efeito, a Emenda Constitucional n. 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...) (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum, que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado desde 27 de setembro de 2013 (fls. 18/19), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Registre-se, ainda, que é de rigor reconhecer que a Secretaria do Patrimônio da União de São Paulo padece da ausência de recursos humanos suficientes à prestação de serviço neste Estado da Federação, o que compromete a efetividade do princípio constitucional da eficiência, não obstante o esforço de todos os seus integrantes. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da parte impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, uma vez que o pedido depende de prova cuja produção não se deu nesta via do mandamus. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, há que se fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, afigura-se razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que se ultime a análise do pedido formulado.

III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante à análise e conclusão do Processo Administrativo autuado sob o n. 04977.012102/2013-14, no que tange ao imóvel cadastrado sob RIP n. 7047.0103142-23, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 27/29), com a averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela parte impetrante, no prazo de 30

(trinta) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001119-19.2014.403.6100 - DEBORA RAQUEL DE MELO (SP221748 - RICARDO DIAS) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVA NIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEBORA RAQUEL DE MELO contra ato do Senhor REITOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (mantenedora da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI), objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja assegurado o direito à matrícula no 1º semestre do curso de Medicina Veterinária - campus Moóca, no período matutino, na aludida instituição de ensino. Informou a Impetrante que, embora aprovada no processo seletivo e tendo pago a respectiva matrícula, foi surpreendida com a informação de que não havia disponibilidade de vaga para o curso e período em questão. Contudo, sustentou que necessita da efetivação de sua matrícula para a efetivação de sua inscrição no programa do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/28). O pedido liminar foi deferido às fls. 32/34. Notificada, a Autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 53/78), noticiando, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, em razão da efetivação da matrícula da Impetrante. No mérito, defendeu o ato praticado, razão pela qual requereu a denegação da segurança. Por fim, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 110/113). É o relatório do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade do ato da Autoridade impetrada, que negou a matrícula da Impetrante, em face da inexistência de vagas. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se infere do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Por outro lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 207: Art. 207 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Nesse sentido, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases) também estabelece as atribuições das entidades de ensino superior para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades, a seguir transcritos: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (grafei) Apesar da autorização constitucional de autonomia didático-científica, não se afigura razoável que a Autoridade impetrada se recuse a proceder à matrícula da Impetrante, sob a justificativa de ausência de vagas disponíveis. Outrossim, conforme bem assinalado pela Digna Representante do Ministério Público Federal, o Edital do Processo Seletivo 2014 previa que os candidatos classificados dentre as vagas disponibilizadas no momento da inscrição teriam direito à matrícula, verbis: IV - Da Classificação e dos Resultados Art. 17 - A classificação dos candidatos far-se-á por ordem decrescente do total de pontos obtidos na prova, respeitando-se o limite de vagas de cada curso, turno e local, indicados na inscrição. (...) V - Das Matrículas Art. 21 - A matrícula dos classificados no Processo Seletivo será feita nos locais indicados para o funcionamento dos cursos, nos campi da Universidade, observados os seguintes critérios: I - 1ª Chamada - para candidatos classificados em 1ª opção ou 2ª opção, dentro do número de vagas de cada curso, turno e local indicado na inscrição; II - 2ª Chamada - para candidatos classificados em 1ª opção ou 2ª opção, que se encontram na lista de espera, havendo vagas remanescentes. (...) Destarte, considerando que a Impetrante foi aprovada no processo seletivo em questão, inclusive com o pagamento de boleto bancário emitido para a efetivação de sua matrícula, faz jus à sua concessão. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito à matrícula da Impetrante no 1º semestre do Curso de Medicina Veterinária, no período matutino, campus Moóca. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida às fls. 32/34, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos

deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001181-59.2014.403.6100 - ELISANGELA ALÍPIO DA SILVA(SP336844 - ALEXSANDRA ALVES DIAS DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELISÂNGELA ALÍPIO DA SILVA contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja garantido direito à matrícula no 1º semestre do curso de Direito, período matutino. Sustentou a Impetrante, em suma, que após matricular-se no aludido curso em 2001, teve que abandoná-lo, deixando valores sem pagamento à época. Ocorre que, após ser aprovada em processo seletivo no presente ano, foi surpreendida com a recusa de matrícula pela Autoridade imputada como coatora, sob a alegação de inadimplência de valores não pagos referentes ao referido contrato de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/19). Houve determinação para que a Impetrante procedesse à regularização da petição inicial (fl. 24), a qual foi cumprida às fls. 25. O pedido liminar foi deferido às fls. 26/27. Notificada (fls. 32/verso), a Autoridade impetrada quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 33. Ouvido, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem opinar acerca do mérito (fls. 35/36). Posteriormente, a Autoridade impetrada protocolizou a petição de fls. 38/57. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo a analisar diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade do ato da Autoridade impetrada, que negou a matrícula da Impetrante, em face da inadimplência de valores referentes a curso abandonado em 2001. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se infere do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Por lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Apesar da autorização constitucional de autonomia didático-científica, não é razoável que a Autoridade impetrada se recuse a proceder à matrícula da parte Impetrante, sob a justificativa de inadimplência, ainda mais de curso abandonado em 2001. Destarte, a simples alegação de que a Impetrante estaria inadimplente, mormente com relação a curso anterior na mesma instituição de ensino superior, não pode servir de meio para que a universidade se recuse a efetuar sua matrícula. Isto porque a Autoridade impetrada tem outros instrumentos para exigir o pagamento das mensalidades escolares, estando expressamente vedada a utilização de meios indiretos para constranger o adimplemento das prestações. Nesse sentido, trago novamente o seguinte aresto, da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, da Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - DÍVIDA REFERENTE A CURSO ANTERIOR - APROVAÇÃO EM NOVO PROCESSO SELETIVO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. III - Caso em que a dívida que impede a renovação da matrícula se refere a outro curso, tendo havido, na oportunidade, desligamento da impetrante da instituição de ensino. Com a sua aprovação em novo processo seletivo, e não havendo inadimplemento desde então, não se justifica a manutenção do ato coator. IV - Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOMS nº 298.874/SP - j. em 19/02/2009 - in e-DJF3 Judicial 2, de 10/03/2009, pág. 379) III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito à matrícula da Impetrante no 1º semestre do Curso de Direito, período matutino, no campus São Miguel Paulista. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida às fls. 26/27, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001562-67.2014.403.6100 - G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE

ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO
PAULO

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pelas Autoridades impetradas, no sentido de exigirem o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a inclusão das seguintes verbas de natureza trabalhista na base de cálculo: terço de férias; abono de férias; férias indenizadas; férias gozadas; quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; auxílio-creche; salário-maternidade e aviso prévio indenizado. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas não possuem natureza remuneratória. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/42). Por meio da petição de fls. 53/55 houve o aditamento da inicial. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 57/59. A UNIÃO veio aos autos a fls. 66/76 para interpor agravo na forma retida. Notificado, o Senhor Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações, nas quais arguiu sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 80/88). Por sua vez, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 89/107). Igualmente notificado, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, alegando, unicamente, sua ilegitimidade passiva, em razão do objeto desta impetração (fls. 108/111). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação De fato, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à legitimidade passiva, ressalto que a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifamos) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) No presente caso, verifica-se que a Impetrante objetiva provimento jurisdicional que a desobrigue de incluir na base de cálculo da Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) as seguintes verbas de natureza trabalhista: terço de férias; abono de férias; férias indenizadas; férias gozadas; quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; auxílio-creche; salário-maternidade e aviso prévio indenizado. Por sua vez, a Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS, determina em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (grifamos) Da leitura dos referidos dispositivos, observa-se que o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não é a autoridade competente para a apuração e fiscalização do recolhimento da contribuição em tela. Não obstante, embora seja atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o referido fundo, verifica-se que o presente mandado de segurança foi impetrado preventivamente. Assim, também não reconheço a legitimidade passiva desta Autoridade, posto que não há débitos inscritos em dívida ativa, consoante consultas trazidas às fls. 87 e 88. Por fim, não há que se falar em aplicação da Teoria da Encampação, posto que as Autoridades indicadas como coatoras limitaram-se a defender a ilegitimidade, não adentrando o mérito da presente demanda. Acresço, por fim, que a retificação do polo passivo não é possível após a notificação da Autoridade impetrada, sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Tal conclusão restou assentada pela Colenda Turma Suplementar da Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 187.434, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. DELEGACIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ELAS. INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONSTATADA EM FASE POSTERIOR À PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. 2. É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de

ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. 3. A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. 4. Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região. 5. Na cidade de São Paulo, havendo quatro Delegacias Regionais da Receita Federal, cada qual com área de atribuições e atividades independentes, umas não tendo autoridade sobre as outras, não se aplica a teoria da encampação quando há errônea indicação da autoridade impetrada. 6. Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações, constatando-se nessa oportunidade a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental. 7. Sentença mantida. Apelação desprovida.(AMS - 187.434; Turma Suplementar da 2ª Seção; decisão j. 15/03/2007; à unanimidade; DJU de 22/03/2007, pág. 856; destacamos)Destarte, a presente demanda há que ser extinta, sem conhecimento do mérito.III - DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas processuais pela impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela Impetrante, autuado sob o nº 0006958-89.2014.4.03.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011788-35.1994.403.6100 (94.0011788-4) - VIZAFER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X VIZAFER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Fl. 211: Anote-se a exclusão dos advogados da parte autora no sistema de acompanhamento processual, tendo em vista a sua manifestação nos Embargos à Execução em apenso (processo nº 0018959-47.2011.403.6100). Aguarde-se a resposta das solicitações realizadas naqueles autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5786

ACAO CIVIL COLETIVA

0011647-49.2013.403.6100 - SIND.TRAB.NAS INDUSTRIAS METELURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICA DE LORENA, GUARATINGUETA E REGIAO(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão no Agravo de Instrumento comunicada a fls. 130-137, cumpra-se o determinado a fls. 121-123, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá - SP. Intime-se.

DEPOSITO

0685533-04.1991.403.6100 (91.0685533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-73.1991.403.6100 (91.0006994-9)) CARMEN ALVAREZ VAMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1. Fls. 105-106. Pedido prejudicado, ante o contido no Acórdão de fls. 91-94, que declarou a nulidade do presente feito, a partir da intimação da sentença. 2.Desse modo, proceda a Serventia à intimação das partes, especialmente da União Federal (A.G.U.) e do BACEN da sentença proferida a fls. 22 e fls. 28. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031223-58.1995.403.6100 (95.0031223-9) - ANTONIO DI FRANCO X ALEXANDRE FORTE RODRIGUES

X AMADO MOREIRA NETO X ANTONIO ABRANTES GADELHA X ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE FREIRE MANSI X ANTONIO MARCHIONNI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

A União manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0030863-89.1996.403.6100 (96.0030863-2) - LUIZ MAURO DOS SANTOS X LUZIA SILVEIRO SANTO X JOAO MILITAO DA SILVA X JOSE LUIZ CHARPELETI X ROBERTO DE OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Considerando o contido no título judicial, cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a obrigação de fazer, especialmente quanto à aplicação dos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0038778-58.1997.403.6100 (97.0038778-0) - AMERICO VICENTE X ANTONIO CARLOS ANDREOLI X CELIA JULIA GARCIA X FERNANDA DE JESUS FERREIRA X FRANCISCO LIMEIRA DA SILVA X JOSE MARIA COSTA LIMA X JOSE NEVES DOS SANTOS X JOSEVETE MARIA DA COSTA X MADALENA DE LOURDES MIRA X MARIA VALERIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP050658 - SILVIO GASPERETI E SP136632 - NORBERTO PEREIRA PLATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0038778-58.1997.403.6100Sentença(tipo C)AMERICO VICENTE, ANTONIO CARLOS ANDREOLI, CELIA JULIA GARCIA, FERNANDA DE JESUS FERREIRA, FRANCISCO LIMEIRA DA SILVA, JOSE MARIA COSTA LIMA, JOSE NEVES DOS SANTOS, JOSEVETE MARIA DA COSTA, MADALENA DE LOURDES MIRA e MARIA VALERIA RIBEIRO DOS SANTOS propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. O termo de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores AMERICO VICENTE, ANTONIO CARLOS ANDREOLI e CELIA JULIA GARCIA foi homologado à fl. 85. Embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora JOSEVETE MARIA DA COSTA. Apesar de devidamente intimados, os autores FERNANDA DE JESUS FERREIRA, FRANCISCO LIMEIRA DA SILVA, JOSE MARIA COSTA LIMA, JOSE NEVES DOS SANTOS, MADALENA DE LOURDES MIRA e MARIA VALERIA RIBEIRO DOS SANTOS deixaram de cumprir a determinação de fl. 59, qual seja, retificar o valor da causa e juntar contrafé.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Adesão à Lei complementar n. 110/01A autora JOSEVETE MARIA DA COSTA firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu.SucumbênciaNão há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos autores FERNANDA DE JESUS FERREIRA, FRANCISCO LIMEIRA DA SILVA, JOSE MARIA COSTA LIMA, JOSE NEVES DOS SANTOS, MADALENA DE LOURDES MIRA e MARIA VALERIA RIBEIRO DOS SANTOS.JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual quanto à autora JOSEVETE MARIA DA COSTA.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 24 de março de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022464-03.1998.403.6100 (98.0022464-5) - EDSON ABRAHAO X ANA MARIA RIBEIRO ABRAHAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Arquivem-se.Intímem-se.

0016404-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONI RAMEZ ABDO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.Int.

0020405-17.2013.403.6100 - GIANE NEVES MAIA DE MENESES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0020405-17.2013.403.6100Sentença(tipo C)GIANE NEVES MAIA DE MENESES ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97. Requereu a procedência da ação para anular o procedimento extrajudicial.O advogado da autora informou que os advogados renunciaram aos poderes do mandato e que a cientificou para que nomeasse substituto. No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual.Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicque-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 22 de maio de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004160-91.2014.403.6100 - EDSON MARTINS(SP236642 - THAYS DE MELLO GIAIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0004982-80.2014.403.6100 - EVA DE SOUZA LIMA(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0005117-92.2014.403.6100 - CRISTIANA FRANCISCA DOS SANTOS(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0005455-66.2014.403.6100 - FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELE(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0005461-73.2014.403.6100 - ANTONIO EMANUEL SAMPAIO NETO(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta

para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005465-13.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018420-91.2005.403.6100 (2005.61.00.018420-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051621-55.1997.403.6100 (97.0051621-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X DIVINA FATIMA DE OLIVEIRA X DILCE PEREIRA DA SILVA X DILMA PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO ROZANI X LUIZ CARLOS DOS REIS X SEBASTIAO DE SILVA AMORIM X VALDEMAR DA CONCEICAO SANTOS(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais. 3. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009112-80.1995.403.6100 (95.0009112-7) - LAERCIO PIMENTEL MOREIRA(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP302929 - PRISCILA SOCUDO DINIZ) X BANCO AMERICA DO SUL(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PIMENTEL MOREIRA X BANCO ITAU S/A X LAERCIO PIMENTEL MOREIRA

Cumpra-se a decisão de fl. 613, com remessa ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029843-34.1994.403.6100 (94.0029843-9) - EFIGENIO MIRANDA DA SILVA X FRANCISCO ASSIS DE CASTRO X OSWALDO PEREIRA FILHO X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO VENTURA DA SILVA X WANDERLEY ASSAGRA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH, OAB/SP 251.190, intimado do desarquivamento do feito, bem como a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024814-66.1995.403.6100 (95.0024814-0) - MILTON SAAD X GILBERTO SAAD X WADIA DEPES SAAD X MARIA LUCIA GUERRA SAAD X MARIA DOMNGUES GUERRA X JOAO MARCELO GUERRA SAAD X PATRICIA GUERRA SAAD(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X BANCO ITAU S/A - AG AV DO ESTADO/SP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA

ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A - AG XV DE NOVEMBRO/SP(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO REAL S/A - AG AV PAULISTA/SP(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TANIA MYIUKI ISHIDA RIBEIRO, OAB/SP 139.426, intimada do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0022879-20.1997.403.6100 (97.0022879-7) - TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES, OAB/SP 87.788, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4928

CAUTELAR INOMINADA

0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a parte autora para promover a retirada dos alvarás expedidos às fls. 800/801, no prazo de 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à autora, ainda, da certidão de fls. 799, segundo parágrafo, para que requeira o que de direito.Int.

Expediente Nº 4929

MONITORIA

0011223-51.2006.403.6100 (2006.61.00.011223-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEREIRA ASSESSORIA E TELEFONIA LTDA - ME X RONIVALDO LUIZ DE ANDRADE

Fls. 182: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0026543-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA - ESPOLIO

Fls. 317/318: requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS(SP054743 - LUCIANO DE ASSIS) X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Ante a certidão de fl. 810, intime-se a CEF para complementar o pagamento do preparo, em 10 (dez) dias, sob pena de deserção.I.

0012335-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR JOSE DA SILVA JUNIOR

Fls. 150: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para que a CEF promova a citação do réu.No silêncio, visto que já houve intimação pessoal da autora, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015565-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FRANCISCO

Fls. 179: indefiro, visto que já foi realizada a pesquisa, conforme juntada às fls. 94/95.Aguarde-se o decurso do prazo do despacho de fls. 178.Int.

0016114-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES

Requeira a CEF o que de direito, acerca dos bloqueios de valores de fls. 80/81, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002667-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YOLANDA GAETA

Manifeste-se a CEF acerca das informações fiscais juntadas às fls. 157, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002679-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA SILVEIRA MUNIZ

Fls. 111: indefiro.Aguarde-se o decurso do prazo do despacho de fls. 110 e tornem conclusos para sentença.Int.

0016789-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CDP COM.IMP.EXP.DE FECHADURAS E SERVICOS DE INSTALACOES E MANUTENCAO

Manifeste-se a ECT acerca das certidões de fls. 209/210, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018498-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA LUCIVANIA DA SILVA ALVES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica.A ré apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito.A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas documental e pericial contábil.Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram.Foram realizadas três audiências de conciliação ao longo do processo, todas infrutíferas.É O RELATÓRIO.DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD.Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça

recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-quarta (fls. 13). O perito não constatou a capitalização dos juros moratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 112). Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros de mora, nem qualquer cálculo que comprove que tal cálculo foi feito de forma incorreta, deve-se manter os cálculos da forma como foram elaborados. Da cobrança de IOF Apesar de alegado pelo embargante, não há provas nos autos que comprovem o pagamento de IOF em decorrência do contrato em questão. Os documentos que acompanham a inicial indicam o pagamento de IOF, entretanto, tal imposto está vinculado a uma conta corrente e não há indícios de que tais valores se referem ao empréstimo. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do

código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da inscrição do nome da requerida em órgãos restritivos de crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que se abstenha de incluir o nome da devedora em órgãos de restrição ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2014.

0021557-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA MARIA DOMANICO

Ante a efetivação da penhora de veículo de fls. 72, intime-se a devedora, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC. Fls. 100: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para dar andamento ao feito. Int.

0022511-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA

Fls. 133/136: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005063-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANETE GUIMARAES SANTANA

Fl. 83: indefiro a busca de bens no sistema RENAJUD, visto que não houve citação da parte ré. Promova a CEF a citação, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável. Caso não sejam indicados endereços, tornem conclusos para sentença. I.

0005307-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON SOUZA SILVA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 92, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006586-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS MARTINS JORDAO

Fls. 67/71: requeria a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

0007156-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EWERTON ROGERIO DA SILVA

Fls. 55/59: requiera a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045387-33.1992.403.6100 (92.0045387-2) - CERAMICA MARISTELA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 297/304: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024387-69.1995.403.6100 (95.0024387-3) - ROBERTO BERNARDINO SEIXAS(Proc. 535 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0035722-85.1995.403.6100 (95.0035722-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X EMPRESA PAULISTA DE PROJETOS EDITORIAIS LTDA

Fl. 168: indefiro. Intime-se a parte credora para que no prazo de 30 (trinta) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0039915-75.1997.403.6100 (97.0039915-0) - RAIMUNDO VELOSO DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de janeiro de 1989, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. A União Federal, em sua contestação, argui, preliminarmente, a prescrição, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, requer o não acolhimento da pretensão e a prescrição quinquenal. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argui, preliminarmente, a inépcia da inicial. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, apesar de intimada, não apresentou réplica. A parte autora requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação civil pública nº 93.0002350-0, o que foi deferido. Considerando que a referida ação não transitou em julgado após 16 anos no arquivo, intimou-se a autora para que se manifestasse se havia interesse no prosseguimento do feito, prazo que decorreu sem qualquer manifestação. Intimada, a CEF apresenta termo de adesão à Lei Complementar 110/2001 assinado pelo autor, que, intimado da juntada do documento, nada postulou. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessários da União Federal, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute a aplicação de índices de correção monetária e de taxa progressiva de juros em contas vinculadas do F.G.T.S.. Pelo mesmo motivo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela União Federal e rejeito a de ilegitimidade passiva ad causam, levantada pela Caixa Econômica Federal. As demais preliminares serão apreciadas em conjunto com o mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA : FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal

Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito do fundista. Não obstante, falece ao autor interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de tais índices, uma vez que, em data anterior à propositura da presente ação, firmou termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 para recebimento dessas diferenças de correção monetária. No que se refere aos demais índices pretendidos pela parte autora, entendo necessários alguns esclarecimentos. A matéria submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7, limitou-se aos percentuais de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo sido apreciada a pertinência da aplicação de outros índices expurgados que não estejam incluídos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, especialmente os percentuais apurados no período de julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991. Passo a apreciá-los isoladamente. O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Moreira Alves assim se manifestou em relação ao mês de maio de 1990, por ocasião do julgamento do RE 226855-7: A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novo continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90) a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. Desse modo, como não foi reconhecido o direito adquirido à aplicação do IPC no mês de maio de 1990, o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação aos meses que se seguiram, de junho de 1990 a janeiro de 1991, quando o BTN foi substituído pela TR (MP nº 294, de 1º de fevereiro de 1991). Qualquer decisão que reconheça a aplicabilidade dos percentuais atinentes àquele período contraria frontalmente a decisão proferida pelo STF. A mesma linha de raciocínio deve nortear o julgamento em relação ao índice de março de 1991, já que a atualização das contas do FGTS seguirá o mesmo critério definido pelo Pretório Excelso para o mês de fevereiro de 1991 (TR). Aliás, nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, confira: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO-FGTS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. As matérias ventiladas pela recorrente, no que aludem aos acréscimos monetários, encontram-se sedimentadas no âmbito deste Sodalício e consagradas pela recente aprovação da Súmula n. 252 [Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)]. Para o mês de março de 1991, outro não pode ser o entendimento que não o perfilhado pelo Pretório Excelso para o mês de fevereiro do mesmo ano e adotado por este egrégio Tribunal, pois a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte [Supremo Tribunal Federal] no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória n. 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato (RE n. 226.855-7/RS, fl. 896). A 1ª Seção, em 27.05.2002, por votação unânime, entendeu que para março de 1991 deve ser aplicada a TR (cf. REsps. 282.201-AL e 310.708-RJ, relatados por este subscritor, levados à 1ª Seção, nos termos do art. 14 do RISTJ). Recurso especial parcialmente provido. (RESP 343960, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, in DJU de 16.09.2002, pág. 166) No mesmo sentido: AGA 412999, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, in DJU de 14.10.2002, p. 220. Nesses termos, deve ser rejeitado o pedido de aplicação dos percentuais apurados em maio, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior

àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço após 21 de setembro de 1971, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos demais percentuais inflacionários postulados e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS. Com relação à UNIÃO FEDERAL, declaro o autor CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, e julgo extinto o processo entre as partes, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada, quanto a cobrança, a sistemática da Lei nº 1.060/51 já que beneficiário da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 22 de maio de 2014.

0003536-04.1998.403.6100 (98.0003536-2) - NEY RIBEIRO SPINETTI X THEREZA AUGUSTO COLLANIERI (SP219967 - PEDRO RUBEZ JEHA E SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0053940-56.1999.403.0399 (1999.03.99.053940-9) - ANTONIO LAUDECIO ARANEGA (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 207/209: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF. Int.

0064175-82.1999.403.0399 (1999.03.99.064175-7) - ODAIR GREGORIO (SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 164: Intime-se a CEF a recolher os honorários a que foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução, nos termos do artigo 652, do CPC. Int.

0037018-69.2000.403.6100 (2000.61.00.037018-7) - JOSE FELIX NETO (SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 140/145: dê-se ciência à parte autora. I.

0026555-63.2003.403.6100 (2003.61.00.026555-1) - KAMILA DRUGOVICH (SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 107/108, em 5 (cinco) dias. I.

0038058-81.2003.403.6100 (2003.61.00.038058-3) - NELSON CAMPANHOLO (SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 149/162 para manifestação em 5 (cinco) dias. I.

0015234-60.2005.403.6100 (2005.61.00.015234-0) - FUNDACAO ZERBINI (SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)
Fls. 642: anote-se.Arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0007270-45.2007.403.6100 (2007.61.00.007270-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSAT - PROGRAMA SAUDE PARA TODOS
Face ao acordo celebrado, arquivem-se os autos.I.

0020424-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA X JOAO JOSE NOVAIS X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 327/330.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 326.I.

0021468-48.2011.403.6100 - AMANDA SALES FERREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DEAL ASSESSORIA(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS)
Dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 241.Após, tornem os autos conclusos para sentença.I.

0003505-90.2012.403.6100 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de outras provas solicitadas pela parte autora às fls. 428/431 por entender suficientes as provas produzidas nos autos.Tornem conclusos para sentença.Int.

0005125-40.2012.403.6100 - ELENICE DAMICO DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 295.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0008799-26.2012.403.6100 - JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016928-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO GUSTAVO VILLAO
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0012094-37.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0023690-18.2013.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0002963-04.2014.403.6100 - MAURA NOGUEIRA DE SOUZA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.I.

0004272-60.2014.403.6100 - GISLAINE DE LIMA(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004288-14.2014.403.6100 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004575-74.2014.403.6100 - NESTOR ENRIQUE CUELLAR SANCHEZ(SP223648 - ANDREA CEDRAN E SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004873-66.2014.403.6100 - ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004932-54.2014.403.6100 - ARMANDO ANGELI FILHO(SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005005-26.2014.403.6100 - EDISON CALDIN(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006280-10.2014.403.6100 - JOSE IVAN SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006427-36.2014.403.6100 - M. DO CARMO F. CANTO - ME(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
A autora M. DO CARMO D. CANTO - ME requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas pelo réu, bem como não tenha o nome inscrito no Cadin ou, subsidiariamente, seja autorizada a depositar judicialmente o valor das multas para a concessão do provimento antecipado. Relata, em síntese, que foi notificada da lavratura dos autos de infração nº 127284 e nº 1458063 por violação aos artigos 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.933/99, além de dispositivos do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis aprovado pela Resolução nº 6 de 19.12.2005 do Conmetro. Sustenta que é empresa optante pelo Simples nacional, regulado pela Lei Complementar nº 123/2006 que prevê em seu artigo 55 que a fiscalização, inclusive no que se refere aos aspectos metrológicos, deve ter natureza prioritariamente orientadora. Assim, deveria ter sido aplicado o critério da dupla visita previsto no 1º do mesmo dispositivo legal. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que está sediada a 300 quilômetros da capital e a notificação da decisão do IPEM limita-se a informar que as razões da decisão poderão ser consultadas no setor jurídico do órgão, localizado em São Paulo/SP. Defende a irregularidade dos autos de infração combatidos, vez que lavrados em local diverso do local da infração, não informaram o valor da penalidade e não observaram o critério da dupla visita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/31. Intimada (fl. 33), a autora apresentou aditamento à inicial (fl. 36). A emenda apresentada foi aceita pela 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo para onde o feito foi inicialmente distribuído, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 37/40). O feito foi distribuído a este juízo (fl. 48) e intimada (fl. 51), a autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 52/53). É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que o instituto réu lavrou dois autos de infração - nº 127284 (fl. 19) e nº 1458063 (fl. 29) - em desfavor da autora por ter exposto à venda ou comercializado produtos têxteis com etiquetagem em desacordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às informações de composição têxtil e conservação, além de dados do fabricante/importador. Em análise própria deste momento processual, não verifico presentes as nulidades suscitadas pela autora a autorizar a suspensão da exigibilidade das multas. Em relação à ausência de aplicação do critério da dupla visita, o 1º do artigo 55 da Lei Complementar nº 123/06 é claro afastar referido critério nos casos de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Entretanto, apenas pelos documentos que instruíram a peça inaugural não é possível asseverar que a autora não tenha incorrido em alguma das hipóteses previstas no dispositivo legal que afastam a aplicação do critério pretendido. Além disso, observo que os autos de infração consignou expressamente que em decorrência das irregularidades constatadas, a autora está sujeita às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/99 e, além disso, foram acompanhados pelas respectivas guia de pagamento em que consta o valor da multa (fls. 21 e 31). Não fosse o suficiente, constato os autos de infração combatidos foram lavrados em razão do desatendimento das intimações têxteis nº 06767 (fl. 20) e nº 4695 (fl. 30) lavradas pelo instituo réu em fiscalização realizada na própria autora, não havendo que se falar na violação do

artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, como defende a autora. Contudo, verifico que a autora requer, subsidiariamente, o deferimento do depósito judicial integral do débito para fim de suspender a exigência da multa. Em que pese as multas combatidas nos autos não ostente natureza tributária, o que a princípio poderia afastar a aplicação do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, cabe observar que no caso de não recolhimento das multas o valor dos débitos serão inscritos em Dívida Ativa da autarquia, equivalente, portanto, à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, podendo ser cobrado em execução fiscal de rito específico traçado naquela legislação. O artigo 9º, inciso I e 4º do mencionado diploma legal autoriza o executado garantir a execução mediante depósito em dinheiro da quantia objeto de cobrança, que é justamente a prerrogativa de que se valeu a autora neste feito. Assim, não vejo como escapar à aplicação analógica do artigo 151, inciso II do CTN ao caso concreto, de molde a admitir a possibilidade do depósito judicial da multa questionada pela autora para efeito de suspensão da exigibilidade do débito, mormente na hipótese concreta, em que tal procedimento não causará dano algum ao requerido. Da mesma forma, entendo pertinente o pedido de exclusão do nome da autora do CADIN, considerando que o diploma legal eu o instituiu prevê a impossibilidade da inscrição quando sobre o débito recair causa suspensiva da exigibilidade. É o que dispõe o artigo 7º, II da Lei nº 10.522/02, verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (negritei) Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos nos autos, mediante o depósito judicial pela autora de seu montante integral devidamente atualizado. Comprovado nos autos a realização do depósito, determino à autoridade coatora que se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin. Cite-se e intime-se. São Paulo, 20 de maio de 2014.

0006920-13.2014.403.6100 - ADRIANA USMARI X LEONARDO OSVALDO DUARTE BORGES (SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a complementar as custas iniciais, de acordo com o novo valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007408-65.2014.403.6100 - DELMIR ARAUJO MINEIRO (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002906-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019606-76.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca da petição de fls. 144/180. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0021522-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014641-50.2013.403.6100) CELINA MAGALY RIBEIRO X JULIO CESAR GARCIA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Designo o dia 02 de junho de 2014, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0007221-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038391-09.1998.403.6100 (98.0038391-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LINDAURA AVELINA DE CARVALHO X LAUDICEA DUARTE CORREA X VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS X ANGELA REIS GIADA X MARIA HELENA PINA ALBUQUERQUE X JOSE LUIZ NUCCI X PAULO ANTONIO FERREIRA PITTIGLIANI X DELANGE FELINTO PITOMBEIRA X JOSE ADEMIR DE MELO (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0007532-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019167-94.2012.403.6100) MARCELO MAYO DINIZ (SP336890 - LEONIDAS ANDRADE DE JESUS TANUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0007622-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061349-23.1997.403.6100 (97.0061349-6)) IRONEIDE GOMES DA SILVA X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0007735-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031779-07.1988.403.6100 (88.0031779-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0007974-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022038-59.1996.403.6100 (96.0022038-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ELEIR PARRA MORALES X VALTER ANTONIO RUFINO X JACOB GONTARCZIK X ROSA DOMINGOS ALVES X MARLI MURIJO X GERUZA MARIA FERNANDES X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X CONSTANTINO OVIDIO LAPATINA X PEDRO PARRA CARRASCO X ANTONIO RAMIRES ALMERON X ROGERIO MURIJO X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS(SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000350-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ELIRIO FERREIRA

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0014801-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALLACE RAMOS MARIANO

Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0006235-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BARBOSA DE BRITO

Recebo a apelação interposta pela exequente em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014641-50.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR GARCIA X CELINA MAGALY RIBEIRO

Reconsidero a determinação de fls. 55, considerando o executado JULIO CESAR GARCIA, devidamente citado, tendo em vista a oposição dos embargos a execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0020432-97.2013.403.6100 - MULTIOVOS-BAURU COM/ DE OVOS LTDA - ME(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0006178-85.2014.403.6100 - CLEITON JOSE NANTES ELIAS(MS017607 - CLAYTON DA SILVA BARCELOS) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

0008984-93.2014.403.6100 - JOSE JACKSON RODRIGUES DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O impetrante JOSÉ JACKSON RODRIGUES DA SILVA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o desconto de Imposto de Renda (IRRF) sobre as verbas pagas a título de Indeniz. Adic. Tem. Serviço e Indeniz. Gar. Emprego por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Paranapanema S.A.Relata, em síntese, que sua ex-empregadora (Paranapanema S.A.) impôs a todos os empregados acidentados um programa de incentivo de indenização do tempo de estabilidade. Assim, o impetrante foi reparado por sua estabilidade na forma de indenização no valor de R\$ 513.563,58 pagos sob as rubricas Indeniz. Adic. Tem. Serviço e Indeniz. Gar. Emprego.Defende que referidas verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não deverá haver incidência de IRRF e sustenta que ainda que tivesse aderido ao referido programa de demissão a estabilidade é inegociável e os valores recebidos em caráter voluntário não podem ser objeto de incidência de IRRF.Sustenta que o recolhimento do IRRF retido pela ex-empregadora será feito no dia 20.05.2014.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/25.É o relatório. Passo a decidir.Registro, inicialmente, que na estreita via processual eleita pelo impetrante, a competência é estabelecida em razão da sede funcional da autoridade coatora.No caso dos autos, o impetrante indicou para figurar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Santo André, restando, assim, evidenciada a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente mandamus. Neste sentido, transcrevo:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, AI 00005323220124030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 13/12/2013)É bem verdade que o reconhecimento da incompetência por este juízo não o impede de conceder medidas de urgência para assegurar o resultado útil do processo e evitar o perecimento do direito da parte.Observo, neste sentido, que os documentos carreados aos autos demonstram que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 07.04.2014 (fls. 14/15 e 22/23) e, segundo alegação do impetrante, o recolhimento do IRRF retido sobre as verbas indenizatórias debatidas seria realizado em 20.05.2014.Entretanto, a despeito da inexistência de documento indicativo da data de recolhimento, registro que os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de liminar em 21.05.2014, ou seja, após a alegada data de recolhimento, afigurando-se descabida a concessão de qualquer medida neste tempo.Face ao exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino sua remessa para redistribuição à 1ª Vara Federal de Santo André (26ª Subseção Judiciária), com as homenagens de estilo.Intime-se.São Paulo, 21 de maio de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0014904-20.1992.403.6100 (92.0014904-9) - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LUA DE MEL LTDA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A União Federal opõe embargos de declaração, apontando erro de fato na sentença proferida nos autos, já que, ao fazer menção a possível levantamento parcial dos depósitos judiciais pela parte autora, destoou da determinação exarada na ação principal no sentido de que tais valores deveriam ser integralmente convertidos em renda da União.Com razão a embargante, já que restou determinado na ação principal que os valores depositados seriam convertidos em renda da União.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para que o primeiro parágrafo da fundamentação da sentença passe a ter a seguinte redação:Nos autos principais, foi determinada pelo Juízo a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, em razão de ter sido reconhecida a prescrição do direito da parte autora de executar o julgado. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 14 de abril de 2014.

0036875-56.1995.403.6100 (95.0036875-7) - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND E SP226992 - LUCIA JOSELI RINALDI) X MARGARIDA BERTANI TORRES X VICENTE CASTILHO TORRES X MASSIMO BONFIGLI X SUIKO KOSAKA X

EDITE YATIYO KUNIKAWA X CELSO MOREIRA X JOAO CARLOS FOGANHOLO X ROSANA APARECIDA CASTILHO DE BRITO FOGANHOLO(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X VALDIR SLAVIERO X ROSELI SILVA SLAVIERO X SILVIO OLIVEIRA MARQUES X JORGE KIMURA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X MARIA APARECIDA VARGAS CLEMENTE(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X EDNA BUENO BRANDAO(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO E SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA E SP163017 - FERNANDO ESCOBAR) X DECIO GONCALVES X ROGERIO APARECIDO SALIM(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X EDBERT SCHEEPMACKER X DENISE MUNIZ BARBOZA VASSILOTTO(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X ADELIA ZILBERSTAJN(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X RUTH CORREA DE MELO(SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X ORENICIO MANOEL SILVA X MARIA APARECIDA AVILA CARVALHO ROCHA X GILBERTO DE ARAUJO ROCHA FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X LIDIA TAKAKO CACHONIS X ANTONIO CARLOS CACHONIS(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP195307 - DANIELA GONÇALVES MARIA) X JOAO MARCOS GOES PEIXOTO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X MARIA TEREZA BONI X RENATO ALFREDO DOS SANTOS(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X STELA CRISTINA BRANDAO GASTALDI LOMBARDI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X SAMUEL REIS BIGAO X JANDILENE ELOY DE ARRUDA BIGAO(SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X VALTER LOURENCO MIRANDA(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X MARIA RAIMUNDO MIRANDA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X MISUNORI NAMIOKA X JOSE SIDNEI FURTADO(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X HILARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X SALVADOR DOS SANTOS FILHO X PAULO SERGIO DO CARMO(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X MANOEL FIEL DE CARVALHO(SP049658 - FULVIO CESAR BOSCHI E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DEBORA SNEIDER(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X MATHEUS SPOSITO JUNIOR X CELIA SAVIO MOLINA X NELIZE STRINGARI X PAULO POROLLI X LUCIANO PINHEIRO VIEIRA(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X ALEJANDRO OMAR ACOSTA GONZALEZ(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(Proc. BEVERLY A MICHELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o coautor José Sidenei Furtado o despacho de fl. 3443, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autor.I.

0006995-23.2012.403.6100 - JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011738-23.2005.403.6100 (2005.61.00.011738-8) - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES X MARIA SOLANGE NASCIMENTO TORRES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LIMA TORRES

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 249/250 em 5 (cinco) dias.I.

0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SCAVONE FILHO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SCAVONE FILHO

Fls. 338: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste acerca da manutenção da penhora do veículo de fls. 328/329.No silêncio, proceda a secretaria ao levantamento da penhora.Int.

0006059-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI(SP181128 - ANTONIO OLEGARIO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI

Cumpra a CEF a primeira parte do despacho de fls. 178, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

ACOES DIVERSAS

0039679-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Face à petição de fl. 2725, intime-se a parte autora para que junte aos autos as peças necessárias para a instrução do mandado para a Cohab, nos termos do art. 632 do CPC, em 5 (cinco) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662577-04.1985.403.6100 (00.0662577-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X ENGLER ADVOGADOS(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Considerando o informado pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 1059/1080, solicite-se o banco depositário que informe sobre o cumprimento do determinado às fls. 1051.

0656764-83.1991.403.6100 (91.0656764-9) - CAFE DO CENTRO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CAFE DO CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL X SIMONE RANIERI ARANTES X UNIAO FEDERAL(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Fls. 436/438 e 439/442: Ciência às partes da transferência realizada e do saldo das contas vinculadas a estes autos, referentes às parcelas do precatório.Considerando o requerido às fls. 432, junte a União consulta do valor atualizado da CDA vinculada à execução fiscal 592/1999, Anexo Fiscal de Diadema. Após, proceda-se à transferência, à disposição do referido juízo, observando-se a agência indicada às fls. 416.Considerando o informado às fls. 430, expeça-se alvará do restante após a indicação do advogado que deverá constar no referido documento, número de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Cumpridas as determinações supra, ao arquivo (findo), vez que a última parcela do precatório foi depositada às fls. 428.Int.

0010406-36.1996.403.6100 (96.0010406-9) - TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Para fins de cumprimento da decisão de fls. 293, apresente o advogado indicado para constar no alvará, Dr. Clovis Bezos, o número de seu RG.

0021322-41.2010.403.6100 - SHEILA RAMOS DA CRUZ(SP238855 - LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 165/166: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos vinculados ao presente feito em favor da autora, vez que depositados após a consolidação da propriedade em favor da CEF (fls. 86).Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023853-38.1989.403.6100 (89.0023853-1) - ANTONIO LUIZ MARTINEZ X TERESINHA MESQUITA DE CARVALHO X PEDRO ARTUR RAMALHO X CARLOS UMBERTO DA SILVA X MARCELO

APARECIDO DANELON X AIRTON JOSE BORDIN X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X PAULA CORREA X SILVINO VALLANDRO X FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X TERESINHA MESQUITA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARTUR RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS UMBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO APARECIDO DANELON X UNIAO FEDERAL X AIRTON JOSE BORDIN X UNIAO FEDERAL X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULA CORREA X UNIAO FEDERAL X SILVINO VALLANDRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 530: Proceda-se à transferência da importância penhorada. Publique-se a decisão de fls. 528.FLS. 528: Fls. 514/521: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 77, 1º, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fls. 522/526: Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, pelo prazo de dez dias.Considerando que a penhora é muito superior aos valores constantes nos autos, solicite-se informações ao Juízo da VT de Taquaritinga, nos autos do processo n.º0000115-92.2010.515.0142 acerca do interesse na transferência destes valores.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001610-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012017-38.2007.403.6100 (2007.61.00.012017-7)) DULCE PEREIRA DE MELO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DULCE PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 167, devendo para tanto o patrono indicado apresentar o número de seu RG no prazo de dez dias.Após a expedição, intime-se o representante da parte beneficiada para a retirada do alvará no prazo de cinco dias.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

Expediente Nº 8091

USUCAPIAO

0032106-69.1976.403.6100 (00.0032106-0) - DOMINGOS GONCALVES NUNES(SP016059 - ADELINO GARCIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de usucapião ajuizada em 1974, em que DOMINGOS GONÇALVES NUNES requer o reconhecimento da aquisição da propriedade de terreno localizado na Rodovia Castelo Branco, km 39, denominada Sítio São Pedro, no município de Santana de Parnaíba, diante de sua ocupação com animus domini, por posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição. Com a inicial juntou documentos.Foi expedido e publicado edital para conhecimento de terceiros às fls. 37.Às fls. 41v foram citados a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e os confinantes do imóvel: Silvino José Bonifácio e Roberto Manoel de Oliveira.Às fls. 44/46v consta termo de audiência de justificação, com oitiva de testemunhas.Às fls. 58/61 foi citado o Departamento de Estradas de Rodagem.Às fls. 75, manifesta-se a União Federal, alegando ser o terreno usucapiendo sua propriedade, por localizar-se em área de antigo aldeamento indígena de Pinheiros e Barueri, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal, o que foi determinado às fls. 81v.O Ministério Público se manifestou às fls. 88/90 pela improcedência da ação.Às fls. 93 o patrono do autor noticia renúncia de seu mandato, e é determinada a intimação pessoal do autor, para regularização da representação processual. Expedida carta precatória para tanto (fls. 99/102), retornou sem cumprimento, tendo sido certificada pelo oficial de justiça a inexistência do número da residência indicado, bem como ser o autor desconhecido nas redondezas. Às fls. 97, entretanto, foi juntada petição da parte autora informando a constituição de novo patrono e que em 15 dias seria juntada a respectiva procuração.Às fls. 104 foi determinado que se aguardasse provocação no arquivo. Os autos encontravam-se arquivados desde 1981.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito.Desde que o presente feito foi redistribuído para esta Justiça Federal, a parte autora não realizou qualquer ato no sentido de dar efetivo prosseguimento ao processo. Sequer chegou a providenciar a juntada de procuração do novo patrono,

conforme noticiado às fls. 97. Vê-se, dessa forma, que há carência de ação, uma vez que falta interesse processual diante da ausência de empenho da parte autora em dar cumprimento a determinação judicial, permanecendo inerte. Nesse sentido, colaciono julgado proferido no E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para a comprovação da posse mansa e pacífica é necessário que a ação de usucapião seja instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura. 2. A inércia da parte autora em providenciar o que restou determinado pelo juízo monocrático implica a carência da ação por falta de interesse de agir, in casu, pela ausência de instrução processual. 3. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 389179 PE 2006.05.00.032642-6, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 07/12/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/12/2006 - Página: 331 - Nº: 102 - Ano: 2006) Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0106905-83.1976.403.6100 (00.0106905-5) - SOGI HUEHARA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de usucapião ajuizada em 1961 originalmente por HARUKU UEHARA ZAMAMI, em que SOGI UEHARA requer o reconhecimento da aquisição da propriedade de terreno localizado na Praia do Pinto, município de Ilhabela, diante de sua ocupação com animus domini, por posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição. Às fls. 11/14 consta termo de audiência de justificação, com oitiva de testemunhas. Às fls. 18/22 foram juntadas escrituras de cessão de posse da referida área a HARUKU UEHARA ZAMAMI, datando de 1956 e 1958. Às fls. 26/32 SOGI UEHARA apresenta petição requerendo ingresso no feito como sucessor de HARUKU UEHARA ZAMAMI, juntando para esse fim escritura de cessão de posse a ele feita e plantas gráficas do local. Posteriormente, complementou sua petição juntando novo mapa e elencando confrontantes da área. Expedidos mandados e cartas precatórias para citação dos confrontantes, foram encontrados apenas a viúva de Sebastião Mariano dos Santos (fls. 48), uma herdeira de Acinimo Quintero (fls. 62). Foram citados a União Federal (fls. 103/103v) e o Departamento de Estradas de Rodagem (fls. 78). O Departamento de Estradas de Rodagem se manifesta às fls. 67, requerendo seja esclarecida e reconhecida a faixa de domínio que detém sobre a área usucapienda. Às fls. 105, manifesta-se a União Federal, alegando ser o terreno usucapiendo sua propriedade, por localizar-se em área da marinha. Às fls. 112, o Ministério Público protesta pela remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo em vista o interesse da União, o que é feito às fls. 112v. Às fls. 123/123v o Ministério Público se manifesta novamente, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, alegando que a sucessão operada em favor de Sogi Uehara nestes autos não tem base legal, não podendo ser alterado o polo ativo da demanda. Às fls. 128, é proferido despacho rejeitando as alegações do Ministério Público, determinando a retificação do polo ativo para fazer constar como demandante Sogi Uehara. Às fls. 133 é citada a Fazenda do Estado de São Paulo, manifestando-se às fls. 135, declarando não ter interesse no presente feito. Às fls. 167/169 manifestou-se o Ministério Público, alegando que a documentação trazida aos autos pela autora não é hábil a provar seu direito, requerendo fosse ela intimada a providenciar emendas e complementações necessárias. Às fls. 171, a parte-autora requer suspensão do feito por 60 dias, a fim de proceder ao reexame de toda a documentação apresentada. Às fls. 174, foi determinado que os autos aguardassem provocação no arquivo. Permaneceram os autos sem movimentação desde 1982. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Desde que lhe foi deferido o prazo de 60 dias para manifestação acerca do alegado pelo Ministério Público, no sentido de reanalisar a documentação juntada aos autos, a parte autora não realizou mais qualquer ato no sentido de dar efetivo prosseguimento ao processo. Vê-se, dessa forma, que há carência de ação, uma vez que falta interesse processual diante da ausência de empenho da parte autora em dar cumprimento a determinação judicial, permanecendo inerte. Nesse sentido, colaciono julgado proferido no E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para a comprovação da posse mansa e pacífica é necessário que a ação de usucapião seja instruída com os

documentos indispensáveis a sua propositura. 2. A inércia da parte autora em providenciar o que restou determinado pelo juízo monocrático implica a carência da ação por falta de interesse de agir, in casu, pela ausência de instrução processual. 3. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 389179 PE 2006.05.00.032642-6, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 07/12/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/12/2006 - Página: 331 - Nº: 102 - Ano: 2006)Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0127570-18.1979.403.6100 (00.0127570-4) - HANS JAKOB WEGENAST (SP004269 - RENATO LOPES CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de usucapião ajuizada em 1977, em que HANS JAKOB WEGENAST e CLAUDIUS MICHAEL ALBERT WEGENAST requerem o reconhecimento da aquisição da propriedade de terreno localizado no bairro Bexiga, no município de Ilhabela, diante de sua ocupação com animus domini, por posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição por Manoel Indalécio da Silva e Dolores Regina do Nascimento, que lhe cederam a posse por escritura. Com a inicial juntou documentos. Às fls. 19/20, manifesta-se a União Federal, alegando ser o terreno usucapiendo sua propriedade, por localizar-se em área de marinha, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal. Às fls. 22 a Fazenda Pública do Estado de São Paulo se manifesta no sentido de não ter interesse no presente feito. Às fls. 24/28 o Departamento de Estradas e Rodagem se manifesta, requerendo a exclusão da sua faixa de domínio, indicada na petição e em mapa acostado às fls. 27, do pedido feito pelos autores. Às fls. 29/29v foi juntado mandado não cumprido de citação dos confrontantes da área. Às fls. 38/40 foi proferida decisão determinando-se remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi feito às fls. 41. Às fls. 49, consta despacho determinando que se manifestem os autores acerca do interesse no prosseguimento do feito. Embora conste petição da autora se manifestando no sentido de ter interesse no prosseguimento do feito, providência alguma foi tomada desde então. Às fls. 51 foi determinado que se aguardasse provocação no arquivo. Os autos ainda aguardaram em Secretaria mais 3 anos antes de serem remetidos ao arquivo, em 1985, onde se encontravam desde então. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Desde que o presente feito foi redistribuído para esta Justiça Federal, a parte autora não realizou qualquer ato no sentido de dar efetivo prosseguimento ao processo. A mera manifestação de que teria interesse em seu prosseguimento, sem efetivamente requerer qualquer providência, não configura manifestação válida no sentido de demonstrar interesse de agir. Vê-se, dessa forma, que há carência de ação, uma vez que falta interesse processual diante da ausência de empenho da parte autora em dar cumprimento a determinação judicial, permanecendo inerte. Nesse sentido, colaciono julgado proferido no E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para a comprovação da posse mansa e pacífica é necessário que a ação de usucapião seja instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura. 2. A inércia da parte autora em providenciar o que restou determinado pelo juízo monocrático implica a carência da ação por falta de interesse de agir, in casu, pela ausência de instrução processual. 3. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 389179 PE 2006.05.00.032642-6, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 07/12/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/12/2006 - Página: 331 - Nº: 102 - Ano: 2006)Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

MONITORIA

0023623-68.2004.403.6100 (2004.61.00.023623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALEG ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X WANDERLEY ALVES DA SILVA (SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALEG ENGENHARIA E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY ALVES DA SILVA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria julgada procedente, na qual a Caixa Econômica Federal (CEF) buscava satisfação de seu crédito em face de SALEG ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro. Após tentativas infrutíferas de recebimento dos valores devidos, a CEF, às fls. 320, requer a desistência da ação, com consequente extinção da execução. Requer também o desentranhamento de documentos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que a exequente manifestou-se pela desistência da ação, renunciando ao crédito a que tem direito, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso III, do art. 794, do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 22/26, mediante substituição por cópias a serem trazidas pela CEF no prazo de 10 dias. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005715-51.2011.403.6100 - AGATHIS LTDA - ME (SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGATHIS LTDA. - ME em face da União Federal pedindo a declaração de inexistência de obrigação ao recolhimento e a devolução do que pagou a título de contribuição previdenciária antecipada prevista no art. 31, da Lei 8.212/1991, em razão de sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar 123/2006. Em síntese, a parte-autora afirma atuar no ramo de comércio e serviços de plantas e de jardinagem e, embora optante do Simples, está sofrendo a retenção de contribuição no percentual de 11% de que trata o art. 31 da Lei 8.212/1991. Sustentando que essa substituição tributária é incompatível com o regime do Simples, a parte-autora pede a declaração de inexistência de obrigação ao recolhimento e a devolução do que pagou desde 1º.07.2007. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (fls. 518/524). A União Federal contestou (fls. 529/539). Réplica às fls. 557/563. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 557/563 e 564). Consta interposição de agravo de instrumento (fls. 540/553 e 565/567). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O presente feito traz assuntos de direito e de fato que giram em torno de serviços prestados com cessão de mão-de-obra, assim entendida a colocação à disposição da empresa contratante (em suas dependências ou nas de terceiros) de trabalhadores para a realização de serviços contínuos (ainda que mediante trabalho temporário, nos moldes da Lei 6.019/1974) relacionados ou não com a atividade do contratante. Um dos temas de direito postos nos autos já está pacificado na jurisprudência brasileira, uma vez que a Primeira Seção do E. STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.112.467/DF (submetido ao rito dos recursos repetitivos de acordo com o art. 543-C do Código de Processo Civil e com a Resolução 08/2008 do mesmo ESTJ), Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., j. em 12.08.2009, DJE de 21.08.2009, deixou claro que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991. A propósito do tema também foi editada pelo E. STJ a Súmula 425 estabelecendo que A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Muito embora esses julgamentos do E. STJ tenham essencialmente se orientado pela Lei 9.711/1998 (que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/1991) em face da Lei 9.317/1996 (que inicialmente instituiu tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte), essas conclusões judiciais se sustentam também perante as novas previsões normativas sobre o tema. Vale dizer, o sistema de substituição tributária (mediante retenção na fonte) atinente a serviço mediante cessão de mão-de-obra previsto no art. 31 da Lei 8.212/1991 (na redação da Lei 9.711/1998, da MP 351/2007, da Lei 11.488/2007 e, atualmente a Lei 11.933/2009) é incompatível com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar 123/2006. Essas conclusões do Poder Judiciário são extraídas do sistema constitucional e infraconstitucional, uma vez que reconhecendo a necessidade de incentivar o

funcionamento e o desenvolvimento de pequenos empreendimentos, o Constituinte de 1988 previu, no art. 170, IX e no art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado. Visando harmonizar as medidas empregadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, consoante previsto no art. 146, III, d, da Constituição, foi editada a Lei Complementar 123/2006 (com início de eficácia jurídica em 1º.07.2007) estabelecendo o opcional Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, abrangendo grande parte dos tributos federais (dentre eles as contribuições sociais para Seguridade), além de alguns impostos do Estado-Membro e do Município, com condições de enquadramento diferenciadas. Portanto, a concentração ou unificação promovida pela Lei Complementar 123/2006 é incompatível com o regime de retenção na fonte de contribuição previdenciária em pagamentos feitos a título de cessão de mão-de-obra previsto no art. 31 da Lei 8.212/1991. A própria Receita Federal do Brasil, pela IN RFB 971/2009, em seu art. 191, reconheceu que os optantes regulares pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei 8.212/1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos (observados os termos iniciais para as regulares opções pelo Simples Nacional). Contudo, essa dispensa de retenção na fonte, reconhecida pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo, tem como pressuposto outro aspecto de direito, qual seja, a regular opção pelo Simples Nacional. A Lei 9.317/1996, art. 9º, XII, f, já proibia a opção pelo antigo Simples para empresas dedicadas à locação de mão de obra, e, determinando condições para o enquadramento no Simples Nacional, o art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006, como regra geral, proíbe esse regime diferenciado para microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra. O art. 17, 1º, da Lei Complementar 123/2006 admite que empresas que prestem serviços vedados (com ou sem cessão de mão-de-obra) façam opção pelo Simples Nacional no caso de dedicação exclusiva às atividades referidas nos 5º-B a 5º-E do art. 18 dessa mesma lei, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação nesse art. 17. No caso específico de cessão de mão-de-obra, o art. 18, 5º-H, da Lei Complementar 123/2006 abre exceções à vedação como regra geral, pois autoriza a opção pelo Simples Nacional para as atividades referidas no 5º-C desse artigo. Por ser exceção à regra geral, devem ser interpretadas restritivamente as hipóteses indicadas nesse art. 18, 5º-C da Lei Complementar 123/2006 (introduzido pela Lei Complementar 128/2008, com vigência a partir de 1º.01.2009). Mesmo inseridas nas exceções, micro e pequenas empresas que prestem serviços com cessão de mão de obra que poderão optar pelo Simples Nacional, mas as contribuições patronais deverão ser recolhidas pelo cedente em separado do devido por esse regime unificado (art. 13, VI, e art. 18, 5º-C, ambos da Lei Complementar 123/2006). Igualmente, o art. 13, 1º, IX da Lei Complementar 123/2006 prevê que o Simples Nacional não dispensa a incidência de impostos ou contribuições devidos na qualidade de responsável (em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas), indicando expressamente a contribuição para manutenção da Seguridade Social relativa ao trabalhador. Por isso, embora na presente ação a parte-autora combata a incidência da contribuição previdenciária nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991 com fundamento em sua opção pelo Simples Nacional, é imprescindível analisar se a opção pelo Simples Nacional foi e permanece regular, à luz do contido na Lei Complementar 123/2006. Pelos instrumentos societários de fls. 27/35, verifica-se que o objeto social da parte-autora é a comercialização de plantas e correlatos, bem como a prestação de serviços de colocação de plantas, jardinagens e afins. Ainda que esses mesmos instrumentos societários de fls. 27/35 não mencionem expressamente serviços de cessão de mão-de-obra, por óbvio que os serviços de jardinagem mencionados em todas as notas fiscais foram prestados com cessão de mão-de-obra porque diversas tomadoras de serviços fizeram descontos de INSS na fonte. Conforme expressamente consignado no art. 31, combinado com o art. 33, 5º, da Lei 8.212/1991, o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Dando sustentação à essa presunção, as notas fiscais de fls. 37/513 mostram realização de serviços contínuos para diversos contratantes, tais como Shine, Vila América, Panambhy, Saint Gobain e Fundação São Paulo. Por força do contido no art. 17, 1º, da Lei Complementar 123/2006, mesmo empresas que prestem serviços (com ou sem cessão de mão-de-obra) que seriam vedados podem fazer opção pelo Simples Nacional no caso de exercerem esses serviços em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação nesse art. 17. Ocorre que as notas fiscais de fls. fls. 37/513 permitem verificar apenas serviços prestados, não havendo elemento probatório capaz de mostrar que, efetivamente, houve comercialização de plantas e correlatos para viabilizar a opção pelo Simples Nacional em conformidade com o art. 17, 1º, da Lei Complementar 123/2006. Considerando a necessária primazia de elementos materiais em detrimento de elementos formais, não bastam meras indicações em instrumentos societários de fls. 27/35 para levar à conclusão segura de que a parte-autora comercializou produtos e prestou serviços com cessão de mão-de-obra, sobretudo em período que se estende de 1º.01.2007 até o presente. Por óbvio que cabia à parte-autora o ônus de provar o que alegou, o que não foi feito quando dada a oportunidade legal (fls. 555), preferindo pedir o julgamento do feito (fls. 557/563). Sendo forçada a conclusão de que a parte-autora apenas prestava serviços com cessão de mão-de-obra ante à

documentação acostada aos autos, a possibilidade de opção válida pelo Simples Nacional que mais se aproxima da atividade da parte autora está prevista no art. 18 5º-C, I, combinada com o 5º-H do mesmo art. 18 e ainda com o art. 17, XII, todos da Lei Complementar 123/2006, execução de projetos e serviços de paisagismo, mas essas atividades estão contextualizadas com construção de imóveis e obras de engenharia em geral (inclusive sob a forma de subempreitada), bem como decoração de interiores. Serviços de jardinagem prestados ao longo de anos em imóveis já acabados (como mostram as múltiplas notas fiscais dos autos) não se confundem com execução de projetos e serviços de paisagismo no contexto de construção, de modo que a atividade descrita nos autos não tem o enquadramento legal que autoriza a opção pelo Simples Nacional. Igualmente, o art. 18 5º-C, VI, combinado com o 5º-H do mesmo art. 18 e ainda com o art. 17, XII da Lei Complementar 123/2006, permite a opção pelo Simples Nacional para serviço de vigilância, limpeza ou conservação prestado mediante cessão de mão-de-obra, mas essa limpeza ou conservação está inserida na área edificada de imóveis, não se confundindo com serviços de jardinagem. Regulamentando o tema, o art. 117, I, da IN RFB 971/2009, prevê retenção de INSS para serviços (mediante cessão de mão-de-obra) de limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum. Não havendo enquadramento nas exceções fixadas pelo Legislador (dentro de seu âmbito razoável de discricionariedade, inviabilizando a declaração de ilegalidade ou de inconstitucionalidade por parte do Poder Judiciário), reafirmo que caberia à parte-autora o ônus de provar o que alega a seu favor, demonstrando que não presta serviços sujeitos à cessão de mão-de-obra desde 1º.07.2007, afastando a presunção legal do art. 31, combinado com o art. 33, 5º, ambos da Lei 8.212/1991. No momento de produção de provas, a parte-autora pediu o julgamento do feito (fls. 557/563). Não bastasse, a parte-autora pede provimento judicial declaratório e, também provimento condenatório (desde 1º.07.2007) que depende de sua regular opção pelo Simples Nacional para, então, ser viável afastar a imposição do art. 31 da Lei 8.212/1991. Ainda que fosse possível superar a vedação da Lei Complementar 123/2006 à opção pelo Simples Nacional no caso de serviço com cessão de mão-de-obra, ainda assim caberia à parte-autora demonstrar que cumpriu (desde 1º.07.2007) e que cumpre as condições regulares para opção nesse regime unificado. O documento de fls. 36 mostra apenas que, em 12.04.2011 (data da emissão do documento, consoante indicado no roda-pé) a parte-autora foi optante do Simples Nacional, o que não é suficiente para a comprovação necessária aos provimentos judiciais pleiteados. Novamente reafirmo que a parte-autora pediu o julgamento do feito (fls. 557/563), quando deveria provar o que cabia para fins do pleito que formulou. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. Tendo em vista o tema (recorrente no Judiciário), fixo os honorários em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. Oficie-se ao E.TRF, nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I..

0009026-50.2011.403.6100 - EDUARDO WADDINGTON(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI E SP232134 - SUELI PERRUCCI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO WADDINGTON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando indenização por danos materiais e morais decorrente da divulgação errônea do resultado do concurso nº 867 da loteria Dupla Sena em que concorreu com o bilhete nº4776-C00B13E86843E170C-49, com divulgação do prêmio de R\$110.374,81 para o acertador da quadra. Em síntese, a parte autora aduz que é apostador assíduo em loterias da CEF, sendo que em 25.05.2010, às 11:58hs, efetuou uma aposta na DUPLA SENA, concurso sob o número 867, bilhete nº4776-C00B13E86843E170C-49. Alega que no ato de conferência do sorteio constatou que acertou a quadra do 2º sorteio, sendo o prêmio no valor de R\$110.374,81, e, seguindo as instruções no verso do volante, escreveu seu nome e CPF, para torná-lo pessoal e intransferível. Sustenta que em todos os terminais dos computadores da CEF, bem como nos painéis das casas lotéricas, o resultado garantia que havia ganhado por ter acertado a quadra no 2º sorteio da Dupla Sena. Contudo, ao comparecer a casa lotérica, foi informado que o valor não seria de R\$110.374,81, apenas de R\$39,53 sendo motivo de chacotas e buchichos. Alega que os resultados incorretos continuaram sendo divulgados por mais de 2 meses, não tendo a CEF adotado qualquer medida para proteger o apostador de eventual erro no sistema de divulgação de resultados. Alega que houve a implementação de mais duas faixas de premiação no 1º sorteio - 3 faixas de premiação (sena, quina e quadra) e no 2º sorteio - 3 faixas (sena, quina e quadra), aumentando as chances de ganhar. Entretanto, aduz que tanto no concurso 866 como nos posteriores a mesma forma de rateio continuou sem a devida atualização no sistema. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.21). Citada a ré ofertou contestação às fls.26/45, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Réplica às fls. 68/81. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 66). Deferido a prioridade na tramitação do feito (fl. 82). É o breve relatório. DECIDO. De início, a alegada ilegitimidade passiva argüida pela CEF não encontra respaldo, considerando que a CEF é responsável pelo gerenciamento dos concursos de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio, como a Dupla Sena e demais modalidades da Loteria Federal, consoante o artigo 1º da Lei 6.717/1979. No tocante à preliminar de carência da ação, de ser o pedido juridicamente impossível, sem razão parte ré. Como cedejo pela

lei, doutrina e jurisprudência, a impossibilidade jurídica do pedido diz respeito à proibição pelo ordenamento jurídico de a parte interessada tecer aquele pedido descrito no caso, ou aquele pedido com aquela precisa causa de pedir, ou ainda em face de quem deduzido referido pedido. Não é o presente caso, já que pretende a autora o reconhecimento de seu direito ao prêmio da dupla sena, havendo divergência quanto ao valor, justamente por erro na divulgação do resultado. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Iniciando, a Caixa Econômica Federal criada pelo decreto-lei nº 759/1969 é instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, possuindo finalidade delegada pela União Federal, de exploração exclusiva dos serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal. Posteriormente, com o advento da Lei nº 6.717/1979, houve expansão nos concursos de prognósticos incluindo-se sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio como: Dupla Sena, Mega Sena e outras modalidades da Loteria Federal. A administração das loterias federais constitui fonte de recursos para o desenvolvimento social, já que parte do valor arrecadado é repassado para beneficiários legais e entidades não governamentais para investimentos em áreas prioritárias para o desenvolvimento do país compreendendo seguridade social, programa de financiamento estudantil dentre outros. Para comercialização de todas as modalidades de Loterias e atuação na prestação de serviços delegados pela CEF, é necessário obter autorização formal concedida por licitação, tratando-se de regime de permissão regulada pela Lei nº 8.987/95 por meio de contrato de adesão, desde que observado interesse da instituição financeira na exploração da atividade, sendo admitido a rescisão contratual seja pelo lotérico como pela CEF. Regulamentando as permissões lotéricas, a Circular Caixa nº 621/2013 traça as diretrizes para a execução dos serviços outorgados e desempenho dessas atividades desde fornecer de toda infra-estrutura como distribuição de bilhetes e equipamento e/ou terminais, necessários para a execução das atividades outorgadas à Rede de Unidades Lotéricas, treinamentos ao permissionário, etc. Os equipamentos e sistemas são fornecidos pela CEF são disponibilizados por comodato, os quais ficam sob a guarda da permissionária. Dessa forma, a CEF é responsável em fornecer material, sistemas para captação de apostas e realização das demais transações, além de prestar serviço de assistência técnica para manutenção, seguindo-se as orientações da instituição financeira, assim como os procedimentos a serem adotados. Dentre os produtos de loterias comercializados, a dupla sena é um jogo em que com o mesmo bilhete o apostador tem 2 chances de ganhar, escolhendo 6 a 15 números entre os 50 disponíveis no volante e, participa de 2 sorteios por concurso. Outra forma de concorrer, além da indicação dos números pelo próprio apostador, é a surpresinha em que o sistema escolhe os números aleatoriamente para o apostador, em ambas as forma de jogar é possível concorrer com a mesma aposta por 2, 4 ou 8 concursos consecutivos por meio da teimosinha. Por fim, há o Bolão Caixa em que o apostador tem de realizar apostas e dividir com seus amigos ou familiares em várias cotas/frações, bastando preencher o campo próprio no volante ou solicitar diretamente ao atendente da lotérica, tudo com muita segurança e garantia de recebimento do prêmio, no caso de aposta premiada. Não se trata na espécie de relação de consumo, uma vez que a exploração de loteria, constitui serviço público exclusivo da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais, desse modo na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal devem ser obedecidas às normas emanadas pela Administração, dessa forma a relação que se estabelece tem natureza administrativa, não havendo falar na aplicação do princípio constitucional de defesa do consumidor. Indo adiante, a sistemática antiga na Dupla Sena havia quatro faixas de premiação no qual o apostador participava de 2 sorteios por concurso, ganhando-se ao acertar no 1º sorteio - 6 números (sena) ou no 2º sorteio - acertando 6 (sena), 5 (quina) ou 4 (quadra). Contudo, com a edição da Circular Normativa nº 514, de 21/05/2010, houve mudança na quantidade de faixas de premiação e na distribuição dos percentuais destinados aos prêmios a partir do sorteio 866, implementando-se mais duas faixas de premiação; dessa forma o apostador ganhava o prêmio acertando: no 1º sorteio - 6 (sena), 5 (quina) ou 4 (quadra) ou no 2º sorteio - acertando 6 (sena), 5 (quina) ou 4 (quadra), caracterizando uma chance maior de vencer. A distribuição dos percentuais também restou modificada, de modo que o prêmio bruto corresponderia a 46% da arrecadação, já computado o adicional destinado ao Ministério do Esporte e, dessa porcentagem, seriam distribuídos: no primeiro sorteio - 30% entre os acertadores dos 6 números sorteados (Sena); 15% entre os acertadores de 5 números (Quina) e 10% entre os acertadores de 4 números (Quadra); e, no segundo sorteio - 20% entre os acertadores de 6 números sorteados (Sena); 15% entre os acertadores de 5 números (Quina) e 10% entre os acertadores de 4 números (Quadra). Em não havendo acertador em qualquer faixa de premiação, o valor acumularia para o concurso seguinte, na primeira faixa do primeiro sorteio. Por sua vez, os prêmios prescreveriam em 90 dias, após a data do sorteio, findo o prazo os valores seriam repassados ao tesouro nacional para aplicação no FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Por sua vez, a divulgação segue os padrões determinados pela CEF responsável pelo sorteio dos concursos e disponibilização dos resultados por sistema próprio. O princípio da publicidade deve reger os atos da Administração Pública Direta e Indireta, a fim de garantir às pessoas o conhecimento de alterações, atualizações, exclusões ou extinções de ato ou qualquer procedimento, de modo que a publicidade está presente tanto no Direito Público quanto no Direito Privado, já que até contratos firmados no âmbito particular, normalmente, são registrados em Cartórios difundindo a publicidade desta, evitando-se fraudes como alienação do mesmo bem a terceiros, etc.. Utilizando-se desse raciocínio, as modificações nas loterias

referentes à forma de premiação, sorteio, dentre outros devem ser divulgadas para dar lisura e clareza a esses concursos de prognósticos impedindo-se eventuais problemas. A modernidade trouxe novas formas de divulgação como disponibilização em site da internet, e-mails, propagandas, o que pode aumentar o custo na publicidade. Contudo, subsistem os métodos mais usuais como publicações em jornais de grande circulação, propagandas em televisão e rádio, inexistente justificativa para que a divulgação não ocorra. Inerente ao avanço tecnológico há problemas operacionais de sistema sendo possível que eventuais inconsistências em sistema ocorreram independentemente de alteração, supressão e, até mera atualização do sistema, não estando imunes a estas dificuldades. Além disso, é possível verificar problemas operacionais em situações cotidianas como impossibilidade de retirada de passaporte junto a Delegacia da Polícia Federal por queda no sistema, indisponibilidade da página para inscrição em prova do ENEM, embora sejam hipóteses distintas verifica-se que é possível que a utilização de tecnologia seja falha podendo ter defeitos próprios, sobrecarga do sistema ou erro na transmissão de dados. No caso dos autos, a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano material correspondente ao valor do prêmio de R\$ 110.374,81 e dano moral no montante de 10 vezes o valor do prêmio. Alega que é apostador assíduo em loterias da CEF, sendo que em 25.05.2010 realizou aposta na Dupla Sena - concurso 867 (bilhete nº4776-C00B13E86843E170C-49), após o sorteio realizado no dia 28.05.2010, no ato de conferência verificou que acertou a quadra do 2º sorteio, cujo prêmio indicava o valor de R\$110.374,81, seguindo as instruções no verso do volante, escreveu seu nome e CPF, para torná-lo pessoal e intransferível. Alega que em todos os terminais do computador da CEF, bem como painéis das casas lotéricas, o resultado assegurava que havia ganhado, porém ao comparecer a casa lotérica foi informado que o valor correto seria R\$39,53 e não R\$110.374,81, tendo ocorrido erro do sistema na divulgação do resultado. Diante disso aduz ter sofrido forte abalo psicológico. Sustenta ainda que os resultados foram incorretamente informados e continuaram sendo divulgados por mais de 2 meses, inclusive em concursos posteriores, o que justifica seu pedido de indenização por danos materiais referente ao prêmio que foi divulgado e danos morais pelos transtornos vividos. Da análise dos autos, constato que tendo o autor apostado na Dupla Sena do concurso 867, com bilhete nº4776-C00B13E86843E170C-49, realizados os 1º e 2º sorteios e, após conferência, constatado o acerto de 4 números no 2º sorteio, faria jus ao recebimento do prêmio referente a quadra, desde que preenchidos os requisitos para o resgate do valor correspondente ao concurso de prognóstico que concorreu. Questão controvertida refere-se ao montante a que o autor alega ter direito, pois a divulgação incorreta o fez crer que o prêmio seria de R\$110.374,81 quando na verdade, todo indica ser o montante de R\$39,53. De início, saliento que utilizando o raciocínio lógico, via de regra, não é possível que uma pessoa ao acertar menos números tendo errado mais seja privilegiada a detrimento daquele que acertara mais números e errou menos, critério este adotado matematicamente em diversos âmbitos, desde provas de múltipla escolha para concursos públicos, exames escolares ou concursos de prognósticos, dentre outros, dessa forma a pessoa que acerta mais e possui pontuação maior obtém melhor colocação e tem direito a mais benefícios, salvo se houver indicação expressa de que quem tiver menor pontuação será beneficiado. É fato incontroverso que a Circular Normativa nº 514, de 21/05/2010, alterou a sistemática de premiação no que se refere a quantidade de faixas de premiação e na distribuição dos percentuais destinados aos prêmios a partir do sorteio 866, tal como acima observado, implementando mais duas faixas de premiação. Segundo documentação apresentada às fls. 55/62 a CEF promoveu a divulgação por meio de publicação em vários jornais referente à problemas na máscara de impressão de resultados da Dupla Sena, ou seja, erro na impressão dos resultados do Concurso nº866, anterior ao discutido nos autos, permanecendo até o concurso 877, de 02/07/2010, repercutindo, inclusive, no concurso 867, objeto da presente ação. Admite-se a possibilidade da permanência dessas incorreções nos demais concursos diante da atualização no sistema de alteração do número de faixas de premiação. Embora tenha ocorrido erro na divulgação do valor do prêmio da quadra, não pode o autor ser beneficiado como se tivesse acertado os 6 números no segundo sorteio, até porque segundo os resultados oficiais houve 1 ganhador que acertou a sena e deveria receber o prêmio de R\$110.374,81. Assim sendo, não merece prosperar o pedido de reconhecimento ao direito ao prêmio de R\$ 110.374,81 por não ser o apostador que acertou a sena. Contudo, há o direito ao recebimento do valor correspondente ao prêmio da quadra referente a R\$ 39,53, desde que obedecido os critérios e procedimentos para o resgate do prêmio da Dupla Sena. O avanço tecnológico trouxe diversos benefícios mas inerente à ele problemas operacionais de várias dimensões, desde simples queda de sistema como colapso de programas, sendo que as inconsistências no sistema podem ocorrer independentemente de qualquer alteração ou atualização, não estando-nos imunes a estas dificuldades, observa-se essa fragilidade em situações cotidianas como impossibilidade de recarregar o vale transporte, retirada de passaporte junto a Delegacia da Polícia Federal, indisponibilidade da página para inscrição em prova do ENEM, embora sejam hipóteses distintas, é possível falha na utilização dos sistemas, seja por defeitos próprios, sobrecarga do sistema ou erro na transmissão de dados. Além disso, se refutarmos a justificativa de falha na transmissão de dados, é possível perceber, de maneira clara a absoluta inconsistência das alegações do autor, já que os dados referente de atribuir um prêmio muito menor aos apostadores que acertaram maior quantidade de prognósticos é evidente, justamente pelo número de acertadores classificados na sena e quina. Assim sendo, não prosperam as alegações do autor quanto aos danos materiais. No que se refere aos danos morais, é verdade que a parte-autora passou por expectativas e aborrecimentos pelos fatos narrados na inicial, iniciando

pela notória alegria com o suposto ganho expressivo, seguido da necessidade de diligenciar em várias agências lotéricas para verificação de resultados em mais de uma oportunidade, até a frustração em ver seu prêmio quantificado em montante diminuto. Nada obstante, como já ressaltado, a CEF adotou os procedimentos necessários para a divulgação de erros nas máscaras de impressão de resultados da Dupla Sena. Os dissabores que a parte autora suportou, não podem, nesta esteira, serem opostos à ré, e a ela atribuídos, até porque não se vislumbra no presente caso prejuízos qualificáveis como danos morais, posto versar de mero dissabores e aborrecimentos, ainda que atribuíveis à conduta da parte ré. Não foi caracterizada situação lesiva à moral, ocasionada pela conduta da ré, aflitiva e angustiante ao ponto de causar a dor de alma suscitada nesta espécie de danos. Quanto ao dano moral, muito embora sua existência prescindida de prova objetiva, é de ser considerado que consiste em constrangimento, mancha na imagem pública ou, ainda, no sofrimento ou abalo psicológico experimentados como decorrência de um proceder ilícito do agente, hipótese não verificada no caso em exame. Com efeito, o simples dissabor causado pela expectativa frustrada de recebimento de um prêmio da loteria não enseja, por si só, indenização por danos morais, até porque a aposta em concurso de prognóstico é mera expectativa sendo possível ganhar ou não. Neste sentido, o E. Tribunal Federal da 3ª Região, já decidiu na AC1608896; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/07/2011 pag.: 160: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PREVISÃO ARTIGO 330, I DO CPC. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROCURAÇÃO LAVRADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO. FÉ PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ERRO NA IMPRESSÃO DE RESULTADO DE JOGO DE LOTERIA DUPLA SENA. CORREÇÃO VEICULADA UM DIA ANTES DO RESULTADO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. 1. Não há qualquer vício no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do CPC, pois é medida norteadada pela força probante dos documentos constantes dos autos, capazes de tornar dispensável a continuação da fase instrutória. 2. Afastada a preliminar de irregularidade na representação processual da Caixa Econômica Federal, pois o fato de não ter sido comprovada a condição do outorgante, Sr. Antonio Carlos Ferreira, Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal, não vicia a procuração juntada, na medida em que a mesma foi lavrada por instrumento público, onde os dados declarados por tabelião são providos de fé pública e de presunção de veracidade. 3. Para a caracterização da responsabilidade civil é necessário que concorram os elementos de convicção consistentes no ato ilícito, dano e nexos de causalidade (art. 186 do Código Civil). O fato lesivo causado pelo agente, em decorrência da ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, a demonstração do dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre este dano e a ação, que é o fato gerador da responsabilidade, não restaram comprovados nos autos. 4. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 5. No caso dos autos não restou comprovado o dano moral, mas mera decepção e aborrecimentos decorrentes de expectativa frustrada por não ganhar o prêmio da loteria. 6. Apelação a que se nega provimento. E ainda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região; AC 00054903420104058000; Relator Des. Fed. Geraldo Apoliano; Terceira Turma; DJE - Data: 16/04/2012 - Pág.: 112: RESPONSABILIDADE CIVIL. BILHETE DE LOTERIA. DUPLA SENA. RESULTADOS DIVULGADOS NOS TERMINAIS LOTÉRICOS DIVERGENTES DO RESULTADO OFICIAL. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAL E MATERIAL A SEREM REPARADOS. 1. Alegação de dano que teria sofrido o Apelante, que não ficou caracterizada, de sorte a ensejar o pagamento das indenizações postuladas, uma vez que ficou comprovado nos autos que o estabelecimento bancário adotou todas as medidas cabíveis para o fim de evitar transtornos aos clientes das casas lotéricas, colocando à disposição dos mesmos o site da CAIXA e o Sistema de Atendimento ao Cliente -SAC, para esclarecê-los sobre os resultados oficiais dos concursos da Dupla Sena, descabendo cogitar-se da existência de qualquer ato ilícito que possa ter sido cometido pelo agente público. 2. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige (Resp nº 403.919/MG - STJ) 3. Em sentido contrário do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não se opera a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando suas alegações não forem verossímeis, como ocorreu na espécie. 4. Indenização dos danos morais e materiais que se faz indevida. Manutenção da sentença. Apelação improvida. Deste modo, não vejo pertinência nas alegações formuladas nos autos. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0012905-65.2011.403.6100 - OSASTUR - OSASCO TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por OSATUR - OSASCO TURISMO LTDA. em face da União Federal

combatendo a exigência contribuições (parte patronal) incidente sobre pagamentos a empregados a título de 15 dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 sobre férias. Em síntese, a parte-autora sustenta que as verbas acima relacionadas têm natureza indenizatória e não constituem remuneração pelo trabalho, de modo que não se sujeitam à tributação nos moldes do art. 195, I, a, da Constituição e do art. 22 da Lei 8.212/1991. Informando que ajuizou ação cautelar interruptiva de prescrição (0012874-79.2010.403.6100, perante a 17ª Vara Federal deste Foro), a parte-autora pede a devolução do indébito relativo aos 10 últimos anos contados da mencionada ação cautelar. A União Federal contestou (fls. 129/165). Réplica às fls. 169/182. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 168 e 208). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido formulado é parcialmente procedente. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005 (assim como a ação cautelar interruptiva de prescrição (0012874-79.2010.403.6100, perante a 17ª Vara Federal deste Foro), forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição de mencionada ação cautelar. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de

incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência da contribuição prevista no art. 22, da Lei 8.212/1991 sobre pagamentos efetuados a título de 15 dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 sobre férias. **PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO:** No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. **2.** Recurso especial provido. Sobre o auxílio-acidente, consoante as disposições normativas acima tratadas, especialmente o sentido amplo de salário empregado pela Constituição e a natureza de isenção para as desonerações previstas no art. 28 da Lei 8.212/1991, somente haverá dispensa de recolhimento de tributo no caso de os benefícios da previdência social serem pagos pelo próprio INSS (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade). No caso do auxílio-acidente, trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa). No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ: **1.** O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. **2.** O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009) **AVISO PRÉVIO INDENIZADO:** No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1 do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito

aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantia sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto n 6727/2009, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9, da Lei 8.212/1991 e no artigo 214, parágrafo 9, do Decreto n 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga o título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a inclui entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS n 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág.220). Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC n 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). Consoante a regra do do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC n 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp n 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011). 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. Da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp n 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)V ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E. STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem pertinência. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de restituição viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E. STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. No caso de compensação Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E. STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a

propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado. Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito de a parte-autora recuperar o que recolheu ao Fisco a título de contribuição incidente sobre valores pagos a seus empregados (parte patronal) a título de 15 dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 sobre férias, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/2005 tendo como termo inicial a data do pagamento indevido e termo final a data da distribuição da ação cautelar (0012874-79.2010.403.6100, perante a 17ª Vara Federal deste Foro). O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante à sucumbência recíproca, fixo honorários em 10% do valor da condenação, distribuídos na proporção de 70% devidos pela União Federal e 30% devidos pela parte-autora, compensando-se. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0015568-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046970-43.1998.403.6100 (98.0046970-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TAVARES PINHEIRO INDL/ LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada impugnou os embargos (fls. 84/90). À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 98). A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (fls. 99/102), deles resultando valor inferior ao apresentado pela parte embargada, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. A parte-embargada impugnou os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 106/107). A União, por sua vez, não se opôs ao valor apurado pela Seção de Cálculos (fls. 109/114). Diante da impugnação da parte-embargada, o julgamento foi convertido em diligência para remeter os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar a exatidão dos cálculos apresentados (fl. 116). A Seção de Cálculos ratificou os cálculos apresentados anteriormente (fl. 117). Após o retorno, a parte-embargada foi intimada, mas ficou-se inerte (fl. 118 v). É o relatório. Passo a decidir. De início, afasto a preliminar de inépcia suscitada pela parte-embargada às fls. 84/90. Em situações excepcionais, fazendo ponderação equilibrada, os limites formais (atinentes às leis processuais) que pautam o requerido pelos embargantes cedem espaço para a afirmação dos princípios jurídicos fundamentais, gerais e específicos que orientam a administração pública e os trabalhos judiciais relacionados a recursos públicos. Baseando-me nos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, especialmente na segurança jurídica, na legalidade, na moralidade, na afirmação da coisa julgada e na indisponibilidade do interesse público, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo das partes. Antes de analisar a questão de fundo, cumpre-me ressaltar que, muito embora a parte-embargante não tenha sido intimada do despacho de fl. 116, não vislumbro a possibilidade de nulidade, ante a ausência de prejuízo, uma vez que a Contadoria Judicial ratificou os cálculos apresentados às fls. 99/102, os quais não foram impugnados pelo embargante. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão

adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios apresentados pelo Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 99/102, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0021288-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-09.2009.403.6100 (2009.61.00.002586-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ARLINDO ANTONIO CARBONI(SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos, etc.. A União Federal oferece embargos à execução de sentença promovida por Arlindo Antônio Carboni, alegando que os cálculos ofertados pela parte embargada nos autos da ação ordinária n.º 0002586-09.2009.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Apresentou planilha de cálculos às fls. 04/10. A parte embargada concordou com o montante indicado pela União Federal (fls. 45/46). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 04/10, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em favor da parte embargante, com moderação, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030648-56.1972.403.6100 (00.0030648-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP016025 - REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO) X REPRESENTACOES COBRA TRANSPORTE DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) em face de REPRESENTACOES COBRA TRANSPORTE DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA pugnando pelo pagamento de Cr\$ 18.661,60 (dezoito mil seiscentos e sessenta e um cruzeiros e sessenta centavos), em decorrência do não pagamento de preços postais devidos pelo transporte de malotes por ela realizados. Houve tentativa de citação por mandado (fls. 35/35v) e foi expedido edital (fls. 47/49), mas não há comprovação que de a autora tenha promovido sua publicação, na forma da lei. Ante a inércia da autora, determinou-se que os autos aguardassem provocação no arquivo, e lá se encontravam desde 1980. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, consistente em contrato de transporte de malotes firmado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e pela parte executada. Considerando que a presente ação foi proposta anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a

sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 25/08/1972, e até a presente data não foi promovida a citação da parte executada, tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por mais de 30 anos, diante da inércia da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tornando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se operado a citação da parte contrária. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0505872-80.1982.403.6100 (00.0505872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO GUIDO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de JOSE PAULO GUIDO objetivando o recebimento de quantia devida por força de contrato particular de mútuo - crédito rotativo - firmado entre as partes. Houve tentativa de citação às fls. 8/8v. Às fls. 14 a CEF requer seja expedido ofício para a Receita Federal solicitando-se as últimas declarações de imposto de renda do executado, o que foi indeferido às fls. 15. Às fls. 19 foi determinado que os autos aguardassem provocação no arquivo. O presente feito encontrava-se arquivado desde 1992. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, consistente em contrato particular de mútuo firmado pela Caixa Econômica Federal e pela parte executada. Considerando que a presente ação foi proposta anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 13/12/1982, e até a presente data não foi promovida a citação da parte executada, tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por mais de 30 anos, diante da inércia da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tornando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se operado a citação da parte contrária. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0001930-09.1996.403.6100 (96.0001930-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X APARECIDA DA SILVA SALES
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) em face de APARECIDA DA SILVA SALES pugnando pelo pagamento de R\$ 79,21 (setenta e nove reais e vinte e nove centavos), em decorrência da devolução de um cheque sem fundos, emitido pela ré. Houve tentativa de citação por mandado (fls. 17v) e expedição de ofício para a Receita Federal solicitando cópia da declaração do imposto de renda da executada, sem sucesso (fls. 70). De forma que às fls. 76/77 a ECT requereu a remessa dos autos ao arquivo até posterior manifestação. Assim, os autos foram arquivados e lá permaneceram desde 1999. É o breve relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a

interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, consistente em cheque emitido pela ré para pagamento a autora, devolvido sem fundos pela instituição bancária. Considerando que a presente ação foi proposta anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 19/01/1996, e até a presente data não foi promovida a citação da parte executada, tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por mais de 15 anos, diante da inércia da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tornando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se operado a citação da parte contrária. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0018406-05.2008.403.6100 (2008.61.00.018406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO
Vistos etc.. Trata-se de Execução de título extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NASCAR IMPORT LTDA e ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO, no qual pleiteia o pagamento de dívida líquida, certa exigível de R\$ 14.699,04 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizada até 16/07/2008. Em síntese, alega a CEF que o executado inadimpliu com o cumprir da obrigação decorrente do contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº. 00000027411, firmado entre as partes. Aduz que esgotou todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente demanda, cominando no ajuizamento da presente execução, razão pela qual requer que a parte ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada. Após várias tentativas de citação por mandado e carta precatória (fls. 157, 159, 174, 176, 185/186, 188/189, 210, 215, 276, 298, 300, 304, 306, 319/320, 325, 355, 361, 364/365, 368/369, 371,/372, 379, 373,401), e tentativa de arresto de valores online (226/229), foi expedido edital de citação às fls. 412/413, o qual a CEF deixou de publicar nos termos do art. 232 do Código de Processo Civil (fls. 416/418). Expedido novo edital (fls. 420/421), novamente a CEF deixou de comprovar a publicação em jornal de grande circulação, no prazo determinado em lei. Às fls. 423/424, requer a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 423/424, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

MANDADO DE SEGURANCA

0009021-14.2000.403.6100 (2000.61.00.009021-0) - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0023931-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023931-1) - DEUSDETH FERREIRA XAVIER ME X GICELMA MARIA DOS SANTOS RAMOS CASA DE RACAO - ME X PET SHOP DOG ALEMAO LTDA ME X MARIA CREUZA TIETZ CAVALCANTI - ME X MILTON YUJI HIRANO ME X E A DA SILVA - GUAIANASES ME X MARCELO ALVES FARIAS - ME X GALERA CANINOS E FELINOS COMERCIO DE RACOES LTDA ME X AVICULTURA ORVALHO LTDA ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0006846-90.2013.403.6100 - EDUARDO JOSE TOMANIK X DIVANIR EVANGELISTA
TOMANIK(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO
PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Eduardo José Tomanik e Divanir Evangelista Tomanik em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de requerimento administrativo com a conclusão do pedido de transferência do domínio útil de imóvel da União Federal, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não precedeu a manifestação conclusiva no tocante ao processo administrativo nº 04977.015363/2012-13, concluindo o pedido de transferência. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 27). Intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 33). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, encartadas às fls. 34/38; e complementadas às fls. 41. Sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir (fls. 43/45). Embargos de declaração opostos pela parte-impetrante (fls. 53/56), os quais foram acolhidos e anularam a sentença (fls. 58/60). Às fls. 68, peticiona a parte-impetrante informando que persiste o interesse no prosseguimento do feito. Intimada, a autoridade impetrada apresenta manifestação (fls. 79/81), da qual a parte-impetrante, devidamente cientificada, peticiona informando que não houve a conclusão do pedido administrativo formulado, restando pendentes atos a serem praticados pela autoridade (fls. 83/84). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer cuidando apenas de aspectos formais (fls. 86/88). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado com o objetivo de garantir o direito líquido e certo da parte-impetrante, concernente à conclusão do pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que eventualmente restar apurado, concluindo, dessa forma, o Processo administrativo nº 04977.015363/2012-13. Ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 34/38, 41, 79 e 80/81, consta que houve a efetiva transferência do domínio útil do imóvel, em 08.05.2013, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0103382-46, de Tamboré S/A para o nome dos ora impetrantes. Ciente das manifestações da autoridade coatora, a parte-impetrante reitera que não houve a efetiva conclusão (fls. 83/84). Todavia, ante aos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, forçoso concluir que, efetivamente, o quanto requerido no Processo administrativo nº 04977.015363/2012-13 já foi efetivamente cumprido. Referido processo administrativo cuida apenas de requerimento de averbação da transferência do transmitente (Tamboré S/A) para os adquirentes (Eduardo José Tomanik e Divanir Evangelista Tomanik - ora impetrantes). Quanto aos pedidos formulados neste feito para apuração de eventuais débitos, alocação dos créditos e cobrança de eventual débito apurado, esclarece a autoridade impetrada, em síntese, que os créditos existentes são vinculados à empresa Tamboré S/A, sendo a parte-impetrante parte manifestamente ilegítima para fins de restituição do crédito apurado, pois referente à transação anteriormente realizada pela Tamboré S/A e Terraços de Tamboré Empreendimentos Ltda., que cedeu a Renato José Penazzo os direitos de compra, que, por sua vez, cedeu os direitos de compra aos impetrantes. Assim, portanto, efetuada a transferência do domínio útil do imóvel para os impetrantes, e esclarecido a origem e a titularidade dos créditos apurados, de rigor a extinção do feito. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls. 33. Ao SEDI, para a sua inclusão no pólo passivo. P.R.I. e C..

0009974-21.2013.403.6100 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Suzano Papel e Celulose S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados a título de salário maternidade, salário paternidade, descanso semanal remunerado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário acidentado. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação a direito líquido e certo por entender que as situações acima elencadas não devem compor a base de cálculo das contribuições. A petição de fls. 61/64 foi recebida como emenda da inicial. A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (fl. 73). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 77/89. O Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de intervenção no presente feito, manifestando-se pelo prosseguimento da ação (fl. 91). O julgamento foi convertido em diligência para suspender o andamento desta ação por 120 dias (fl. 99). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. De início, reconsidero o despacho de fl. 99, uma vez que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.322.945-DF limitou-se a suspender os efeitos daquele acórdão, nada impedindo a prolação de sentença nestes autos. Posto isto, passo à análise do mérito. Discute-se, no caso presente, a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) salário maternidade e paternidade; b) descanso semanal remunerado; ec) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário acidentado. A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, caput). Por outro lado, a Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (8º) e outros em que não integra (9º). Note-se que o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, exclui da incidência de contribuições previdenciárias os benefícios da previdência social (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade), as diárias para viagens (desde que não excedam a 50% da remuneração mensal), a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/1973, a participação nos lucros ou resultados da empresa (quando paga ou creditada de acordo com lei específica), o abono do PIS/PASEP, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (nos moldes da Lei 6.321/1976), as verbas de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), as importâncias pagas a título de multa pela demissão voluntária bem como relativas à indenização por tempo de serviço (anterior à vigência da Constituição de 1988, par o empregado não optante pelo FGTS), a indenização de que trata o art. 479 da CLT, a indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889/1973, as verbas a título de incentivo à demissão, e as recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, licença-prêmio indenizada, indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238/1984, vale-transporte (na forma da legislação própria), bolsa de complementação educacional de estagiário (quando paga nos termos da Lei 6.494/1977), os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, complementação ao valor do auxílio-doença (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira (de que trata o art. 36 da Lei 4.870/1965, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar (aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT), serviço médico ou odontológico (próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa), vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista (observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas), plano educacional que vise à educação básica (nos termos do art. 21 da Lei

9.394/1996), cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa (desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo), bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade (de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 8.069/1990, verbas decorrentes de cessão de direitos autorais, o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pela ampla lista de desonerações previstas pelo art. 28 da Lei 8.212/1991 (que deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com o art. 111, do CTN), nota-se que o legislador ordinário deu prudente e razoável isenção da exigência fiscal em relação a verbas. Feitas essas considerações iniciais, passa-se, a seguir, a analisar a legislação e a jurisprudência pertinentes a cada um dos itens acima referidos, sobre os quais versa a presente ação: A) SALÁRIO MATERNIDADE/PATERNIDADE Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade/paternidade, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014). B) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Também incide a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, que possuem natureza nitidamente remuneratória. Trata-se, na verdade, de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado

desta Egrégia Corte Regional: Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao descanso semanal remunerado, assegurado nos termos do inciso XV do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regularmente consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado capital dispensa da incidência contributiva. 7 - Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente. (AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). E mais: 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296) (AI 201103000033360, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907).C) 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE FUNCIONÁRIO ACIDENTADONo tocante ao auxílio-acidente, consoante as disposições normativas acima tratadas, especialmente o sentido amplo de salário empregado pela Constituição e a natureza de isenção para as desonerações previstas no art. 28 da Lei 8.212/1991, somente haverá dispensa de recolhimento de tributo no caso de os benefícios da previdência social serem pagos pelo próprio INSS (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade). No caso do auxílio-acidente, trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa). Sobre o auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16ª dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ: 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009) Pois bem. Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Tendo em vista a data do ajuizamento deste feito, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar n.º 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Uma vez assegurado o direito à recuperação do indébito, a compensação deverá ser feita apenas após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária. Os valores a compensar serão acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores atinentes aos primeiros 15 dias de afastamento de funcionário acidentado, assegurando-se, por conseguinte, o direito a compensar o que recolheu indevidamente a esse título,

observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Mesmo antes do trânsito em julgado, a parte-impetrante não deverá ser inscrita no CADIN e demais cadastros de inadimplentes em razão das exigências reconhecidas como indevidas nesta sentença. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0011800-82.2013.403.6100 - MS MULTI COMUNICACAO LTDA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MS Multi Comunicação Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao SAT/RAT e entidades terceiras, incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional de 1/3 sobre as férias, 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade/paternidade, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, décimo terceiro salário, adicional noturno, vale-alimentação, vale-transporte, auxílio-educação e auxílio-creche. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação a direito líquido e certo por entender que as situações acima elencadas não devem compor a base de cálculo das contribuições. Admitido o depósito judicial do crédito tributário controvertido e, por conseguinte, com fulcro no art. 151, II, do CTN, suspensa a exigibilidade (fl. 86). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 92/113. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fl. 115), aduzindo não existir interesse público que justifique a sua manifestação no presente feito, protestando pelo prosseguimento da demanda. O julgamento foi convertido em diligência para suspender esta ação por 120 dias (fl. 126). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. De início, reconsidero o despacho de fl. 126, uma vez que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.322.945-DF limitou-se a suspender os efeitos daquele acórdão, nada impedindo a prolação de sentença nestes autos. Posto isto, passo à análise do mérito. Discute-se, no caso presente, a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) salário maternidade/paternidade; b) férias gozadas; c) adicional de 1/3 sobre as férias; d) os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; e) aviso prévio indenizado; f) adicional de horas extras e adicional noturno; g) décimo terceiro salário; h) vale-alimentação e vale-transporte; i) auxílio-creche; e j) auxílio-educação. A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, caput). Por outro lado, a Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (8º) e outros em que não integra (9º). Note-se que o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, exclui da incidência de contribuições previdenciárias os benefícios da previdência social (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade), as diárias para viagens (desde que não excedam a 50% da remuneração mensal), a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/1973, a participação nos lucros ou resultados da empresa (quando paga ou creditada de acordo com lei específica), o abono do PIS/PASEP, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (nos moldes da Lei 6.321/1976), as verbas de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), as importâncias pagas a título de multa pela demissão voluntária bem como relativas à indenização por tempo de serviço (anterior à vigência da Constituição de 1988, par o empregado não optante pelo FGTS), a indenização de que trata o art. 479 da CLT, a indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889/1973, as verbas a título de incentivo à demissão, e as recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, licença-prêmio indenizada, indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238/1984, vale-transporte (na forma da legislação própria), bolsa de complementação educacional de estagiário (quando paga nos termos da Lei 6.494/1977), os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada,

complementação ao valor do auxílio-doença (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira (de que trata o art. 36 da Lei 4.870/1965, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar (aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT), serviço médico ou odontológico (próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa), vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista (observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas), plano educacional que vise à educação básica (nos termos do art. 21 da Lei 9.394/1996), cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa (desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo), bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade (de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 8.069/1990, verbas decorrentes de cessão de direitos autorais, o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pela ampla lista de desonerações previstas pelo art. 28 da Lei 8.212/1991 (que deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com o art. 111, do CTN), nota-se que o legislador ordinário deu prudente e razoável isenção da exigência fiscal em relação a verbas. Feitas essas considerações iniciais, passa-se, a seguir, a analisar a legislação e a jurisprudência pertinentes a cada um dos itens acima referidos, sobre os quais versa a presente ação: A) SALÁRIO MATERNIDADE/PATERNIDADE Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade/paternidade, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o

art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).B) FÉRIAS GOZADAS Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013).C) ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.D) OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. Sobre o auxílio-acidente, consoante as disposições normativas acima tratadas, especialmente o sentido amplo de salário empregado pela Constituição e a natureza de isenção para as desonerações previstas no art. 28 da Lei 8.212/1991, somente haverá dispensa de recolhimento de tributo no caso de os benefícios da previdência social serem pagos pelo próprio INSS (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade). No caso do auxílio-acidente, trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa). No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ: 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009)E) AVISO PRÉVIO INDENIZADO:No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 214, parágrafo 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)F) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO:O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno e adicional de hora-extra, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)E mais: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade. (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) G) DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO:O Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento, o qual adoto, no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar: Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma). (RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013).Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário (Súmula nº 207) e É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula nº 688).H) VALE-TRANSPORTE e VALE-ALIMENTAÇÃOQuanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária, por tratar de verba de caráter indenizatório, independentemente de o pagamento ser feito em pecúnia.Neste sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE

NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010). No mesmo sentido, o C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça revidou seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011). Quanto aos valores pagos a título de vale alimentação, é pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. 1. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ. (...) (AMS 00180206720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). I) AUXÍLIO-CRECHE No tocante ao auxílio- creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho: Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso- creche, em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências: I - o reembolso- creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança; [...] IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: O Auxílio- creche não integra o salário-de-contribuição. Confirmam-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior: 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. (AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009) 1. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Súmula 310 / STJ). 2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, 1, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. 3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o

único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. (AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008)J) AUXÍLIO-EDUCAÇÃO,A jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal pagamento não remunera o trabalhador, mas constitui um investimento na qualificação de empregados, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária: Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004. (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008)O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n.º 9.528/97 (RESP 371088, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 25/08/2006 PG:00318).Com relação às contribuições ao SAT/RAT e a entidades terceiras, considerando que têm como base de cálculo a mesma observada para a contribuição previdenciária patronal, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, a elas aplicar-se-á a mesma sistemática aqui exposta, no tocante à natureza das verbas discutidas neste feito. A propósito do tema, o precedente da jurisprudência:[...] 2. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. [...] (APELRE 201051010087762, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/12/2013).Pois bem. Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.Tendo em vista a data do ajuizamento deste feito, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar n.º 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento.Uma vez assegurado o direito à recuperação do indébito, a compensação deverá ser feita apenas após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária. Os valores a compensar serão acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares.Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência.Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição social do salário de educação e da contribuição destinada ao SAT/RAT sobre os valores atinentes aos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de 1/3 sobre as férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação, assegurando-se, por conseguinte, o direito a compensar o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal.A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Sem condenação em honorários. Custas ex lege.O depósito permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

0018036-50.2013.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hotchtief do Brasil S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao salário-educação e ao SAT/RAT incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras, horas prêmio, horas de produtividade, horas in itinere, adicional de transferência, ajuda de custo (transferência definitiva), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, descanso semanal remunerado, acidente de trabalho, auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento), atestado médico, salário maternidade e gratificação por função (função de confiança).Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação a direito líquido e certo por entender que a contribuição social devida a título de salário-educação e a contribuição ao SAT/RAT não deve ser exigida nas situações supracitadas. A parte-impetrante emendou a inicial para o fim de atribuir à causa valor compatível com

o benefício econômico almejado (fls. 62/63).O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para afastar a incidência da contribuição social do salário-educação e da contribuição destinada ao SAT/RAT sobre os valores atinentes aos 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, reconhecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário pertinente à referida verba, até a decisão final (fls. 65/74). Em face desta decisão foram interpostos recursos de agravo de instrumento (fls. 89/135 e fls. 136/143).A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 83/88.O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 145/147), aduzindo não existir interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.É o breve relatório. Passo a decidir.Discute-se, no caso presente, incidência das contribuições destinadas ao salário-educação e ao SAT/RAT incidentes sobre os valores pagos a título de:a) horas extras; b) adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno;c) horas prêmio, horas de produtividade e horas in itinere;d) adicional de transferência;e) ajuda de custo (transferência definitiva);f) descanso semanal remunerado;g) auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento) e acidente de trabalho;h) atestado médico;i) gratificação por função (função de confiança); ej) salário maternidade.A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, caput). Por outro lado, a Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (8º) e outros em que não integra (9º).Note-se que o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, exclui da incidência de contribuições previdenciárias os benefícios da previdência social (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade), as diárias para viagens (desde que não excedam a 50% da remuneração mensal), a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/1973, a participação nos lucros ou resultados da empresa (quando paga ou creditada de acordo com lei específica), o abono do PIS/PASEP, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (nos moldes da Lei 6.321/1976), as verbas de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), as importâncias pagas a título de multa pela demissão voluntária bem como relativas à indenização por tempo de serviço (anterior à vigência da Constituição de 1988, par o empregado não optante pelo FGTS), a indenização de que trata o art. 479 da CLT, a indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889/1973, as verbas a título de incentivo à demissão, e as recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, licença-prêmio indenizada, indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238/1984, vale-transporte (na forma da legislação própria), bolsa de complementação educacional de estagiário (quando paga nos termos da Lei 6.494/1977), os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, complementação ao valor do auxílio-doença (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira (de que trata o art. 36 da Lei 4.870/1965, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar (aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT), serviço médico ou odontológico (próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa), vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista (observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas), plano educacional que vise à educação básica (nos termos do art. 21 da Lei 9.394/1996), cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa (desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo), bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade (de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 8.069/1990, verbas decorrentes de cessão de direitos autorais, o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pela ampla lista de desonerações previstas pelo art. 28 da Lei 8.212/1991 (que deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com o art. 111, do CTN), nota-se que o legislador ordinário deu prudente e razoável isenção da exigência fiscal em relação a verbas.Feitas essas considerações iniciais, passa-se, a seguir, a analisar a legislação e a jurisprudência pertinentes a cada um dos itens acima referidos, sobre os quais versa a presente ação:A) HORAS EXTRAS:Integram o salário de contribuição, conforme

julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior: 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011) O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010). Assim como a hora extra, o seu adicional tem a mesma natureza remuneratória uma vez que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado. B) ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO: O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) E mais: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade. (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). C) HORAS PRÊMIO, HORAS DE PRODUTIVIDADE e HORAS IN ITINERE: Estas verbas não são pagas por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado à finalidade da impetrante, o que caracteriza como remuneração. Estes pagamentos feitos estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária (trata-se de pagamento habitual e regular decorrente da relação de emprego), não sendo o caso de imunidade, isenção ou qualquer outra modalidade de desoneração. Também no E. TRF da 3ª Região, cuidando de verbas denominadas previdenciárias, note-se o assentado na REO 429742, Segunda Turma, DJU de 28/08/2002, p. 365, Rel. Des.ª Federal Marianina Galante, v.u.: I- Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos seus funcionários empregados, tais como ajuda de custo para supervisor de contas, prêmio produção, 13º salário, licença prêmio, gratificação semestral, auxílio creche-babá e ajuda de custo aluguel/alimentação/transporte compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, donde exigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas (Lei CF, art. 201 11º e Lei 8212/91, art. 28, I). II- O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária. III- No caso, o INSS decaiu em parte do direito de efetuar o lançamento, que se dá no prazo de cinco (5) anos, contado do ano seguinte ao fato gerador. IV- A exclusão de parcelas do título não obsta o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. V- Remessa oficial parcialmente provida. D) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: Com relação ao adicional de transferência, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região posicionou-se acerca de sua natureza remuneratória, notadamente em razão da habitualidade no pagamento, consoante precedentes colacionados a seguir: [...] IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art. 469, 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. [...] (AC 00106358320024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) [...] IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. [...] (AMS 00022024820124036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) E) AJUDA DE CUSTO: Tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, não integra o salário de contribuição a ajuda de custo, paga em parcela única, e recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado. Sendo assim, não vislumbro o

interesse de agir da parte impetrante.F) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: Também incide a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, que possuem natureza nitidamente remuneratória. Trata-se, na verdade, de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte Regional: Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao descanso semanal remunerado, assegurado nos termos do inciso XV do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regularmente consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado capital dispensa da incidência contributiva. 7 - Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente. (AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). E mais: 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296) (AI 201103000033360, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907).G) PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO: No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. Sobre o auxílio-acidente, consoante as disposições normativas acima tratadas, especialmente o sentido amplo de salário empregado pela Constituição e a natureza de isenção para as desonerações previstas no art. 28 da Lei 8.212/1991, somente haverá dispensa de recolhimento de tributo no caso de os benefícios da previdência social serem pagos pelo próprio INSS (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade). No caso do auxílio-acidente, trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa). No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ: 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009)H) ATESTADO MÉDICO (FALTAS ABONADAS)Tendo em vista o disposto na legislação trabalhista, as faltas abonadas por atestado médico constituem caso de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, o empregado não presta serviço, mas continua recebendo a sua remuneração. Sendo assim, os valores pagos a esse título possuem natureza salarial, fazendo incidir a contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. COMPENSAÇÃO. (...) 6. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. (...) (TRF - 3ª Região - AMS 00039002520124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 -

PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013) Diante de todo o exposto, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre: a) a verba paga aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho; e b) auxílio creche/auxílio educação. I) GRATIFICAÇÕES (FUNÇÃO DE CONFIANÇA): Quanto às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de gratificações e comissões, o 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as referidas exações integram o salário do empregado, ainda que sobre valores pagos por liberalidade do empregador, razão pela qual não há como suspender a sua exigibilidade. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (AGA 1330045, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. [...] 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. (ADRESP 1098218, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009) 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. (EDRESP 733362, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008) 12. Quanto à gratificação por liberalidade a título de Prêmio Produtividade Banespa, além do previsto na Lei n 8.212/91, no artigo retro citado, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. No presente caso há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. A verba em questão não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social. [...] (APELREEX 00110663920014036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) J) SALÁRIO MATERNIDADE Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária. Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho

durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014). Com relação às contribuições ao SAT/RAT e a entidades terceiras, considerando que têm como base de cálculo a mesma observada para a contribuição previdenciária patronal, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, a elas aplicar-se-á a mesma sistemática aqui exposta, no tocante à natureza das verbas discutidas neste feito. A propósito do tema, o precedente da jurisprudência: [...] 2. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. [...] (APELRE 201051010087762, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/12/2013). Pois bem. Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Tendo em vista a data do ajuizamento deste feito, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar n.º 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Uma vez assegurado o direito à recuperação do indébito, a compensação deverá ser feita apenas após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária. Os valores a compensar serão acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição social do salário de educação e da contribuição destinada ao SAT/RAT sobre os valores atinentes aos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, assegurando-se, por conseguinte, o direito

a compensar o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Mesmo antes do trânsito em julgado, a parte-impetrante não deverá ser inscrita no CADIN e demais cadastros de inadimplentes em razão das exigências reconhecidas como indevidas nesta sentença. Resta cassada a liminar no que diverge do ora sentenciado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 89/135 e 136/143. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0022007-43.2013.403.6100 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Importadora de Frutas La Violetera Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, previstas no art. 195, I da Constituição Federal e artigos 22 e 28 da Lei n.º 8.212/91, em relação aos montantes pagos a título de aviso prévio indenizado, gratificação, prêmio (bônus), atestado médico (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, férias, salário maternidade, 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, adicional noturno, abono assiduidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, licença paternidade, horas extras e adicional de transferência. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação a direito líquido e certo por entender que as situações acima elencadas não devem compor a base de cálculo das contribuições. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: aviso prévio indenizado, auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento, férias indenizadas, terço constitucional de férias, sejam estas gozadas ou indenizadas e adicional de transferência (fls. 248/259). Em face desta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 268/279). A autoridade impetrada apresentou informações, encartadas às fls. 281/295. O E. Tribunal Regional Federal negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 296/298). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 300/302), aduzindo não existir interesse público que justifique a sua manifestação no presente feito, protestando pelo prosseguimento da demanda. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Discute-se, no caso presente, a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) gratificação e prêmio; c) atestado médico (primeiros quinze dias de afastamento); d) férias; e) terço constitucional de férias; f) salário maternidade; g) décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado; h) adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno; i) abono assiduidade; j) licença paternidade; k) horas extras; l) adicional de transferência. A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, caput). Por outro lado, a Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (8º) e outros em que não integra (9º). Note-se que o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, exclui da incidência de contribuições previdenciárias os benefícios da previdência social (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade), as diárias para viagens (desde que não excedam a 50% da remuneração mensal), a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/1973, a participação nos lucros ou resultados da empresa (quando paga ou creditada de acordo com lei específica), o abono do PIS/PASEP, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (nos moldes da Lei 6.321/1976), as verbas de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), as importâncias pagas a título de multa pela demissão voluntária bem como relativas à indenização por tempo de serviço (anterior à vigência da Constituição de 1988, par o empregado não optante pelo FGTS), a indenização de que trata o art. 479 da CLT, a indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889/1973, as verbas a título de incentivo à demissão, e as recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, licença-prêmio indenizada, indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238/1984, vale-transporte (na forma da legislação própria), bolsa de complementação

educacional de estagiário (quando paga nos termos da Lei 6.494/1977), os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, complementação ao valor do auxílio-doença (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira (de que trata o art. 36 da Lei 4.870/1965, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar (aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT), serviço médico ou odontológico (próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa), vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista (observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas), plano educacional que vise à educação básica (nos termos do art. 21 da Lei 9.394/1996), cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa (desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo), bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade (de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 8.069/1990, verbas decorrentes de cessão de direitos autorais, o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pela ampla lista de desonerações previstas pelo art. 28 da Lei 8.212/1991 (que deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com o art. 111, do CTN), nota-se que o legislador ordinário deu prudente e razoável isenção da exigência fiscal em relação a verbas. Feitas essas considerações iniciais, passa-se, a seguir, a analisar a legislação e a jurisprudência pertinentes a cada um dos itens acima referidos, sobre os quais versa a presente ação: A) AVISO PRÉVIO INDENIZADO: No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 214, parágrafo 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220) Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008) Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) B) GRATIFICAÇÃO e PRÊMIO: Note-se que a parte-impetrante não especifica as gratificações pagas. Quanto às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de gratificações, o 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as referidas exações integram o salário do empregado, ainda que sobre valores pagos por liberalidade do empregador, razão pela qual não há como suspender a sua exigibilidade. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade,

insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (AGA 1330045, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010)4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. [...] 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. (ADRESP 1098218, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009)1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. (EDRESP 733362, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008)12. Quanto à gratificação por liberalidade a título de Prêmio Produtividade Banespa, além do previsto na Lei n 8.212/91, no artigo retro citado, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. No presente caso há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. A verba em questão não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social. [...] (APELREEX 00110663920014036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)Quanto à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. Neste sentido já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional: 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. (AG 2008.03.00.004298-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, D.E 30.07.2009)C) PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE:No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não

recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. No que concerne ao auxílio-doença, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ: 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009).D) FÉRIAS:No que tange aos pagamentos feitos a título de férias, é evidente que há incidência de contribuição previdenciária (trata-se de pagamento habitual e regular decorrente da relação de emprego), salvo no caso de verbas pertinentes às férias indenizadas e respectivos adicionais (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), e às verbas recebidas a título de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ante a expressa isenção contida no art. 28, 9º da Lei 8.212/1991. Nesse sentido, note-se, no E. STJ, o ROMS 19687, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/11/2006, p. 214, Rel. José Delgado: [...] 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.No mesmo sentido, em decisão mais recente no STJ, note-se o AGRESP 201202445034, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE data: 27/02/2013: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido.. De outro modo, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.E) **ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS**No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.F) **SALÁRIO MATERNIDADE**Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu:**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO**

PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).G) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com relação à respectiva parcela (avo) de décimo-terceiro salário, incidente sobre o aviso prévio indenizado, observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento, o qual adoto, no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar: Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma). (RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013). Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário (Súmula nº 207) e É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula nº 688).Entretanto, tratando-se de parcela (avo) de décimo terceiro salário pago sobre o aviso prévio indenizado, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região é assente no sentido de que sobre referida parcela (avo) não deve incidir a contribuição previdenciária, posto aplicar-se-lhe a mesma sistemática inerente ao aviso prévio indenizado: [...] 2. A verba recebida a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por seguir o mesmo entendimento utilizado para o aviso prévio indenizado, que não possui natureza salarial e não compõe a base de cálculo da exação. [...] (AMS 00085264020094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)[...] 3. A decisão objeto do presente recurso não declarou a inconstitucionalidade de qualquer dos dispositivos apontados pela União, sendo certo que nenhum desses

estabelece que sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio não incide contribuição previdenciária. O decisum apenas demonstrou que referida verba não se insere na hipótese de incidência da exação debatida, seguindo-se o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional. Portanto, desnecessária a sujeição do feito ao Órgão Especial desta Corte, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal. [...] (AMS 00082393020114036000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)[...] 4. Não pode a contribuição previdenciária incidir sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, verba que acompanha a natureza do principal. Precedentes (TRF3, AI nº 0030330-38.2012.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 12/06/2013; TRF5, Apel Reex nº 0007773-23.2012.4.05.8400, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJe 15/08/2013, pág. 286; TRF1, AMS nº 0040890-40.2010.4.03.3500 / GO, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, DJF1 06/09/2013, pág. 508; TRF2, Apel Reex nº 2010.51.01.005760-5, 3ª Turma especializada, Relatora Juízo Federal Convocada Cláudia Neiva, e-DJF2R 02/07/2013). [...] (AMS 00140922020114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013)H) ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO:O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)E mais: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade. (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).I) ABONO ASSIDUIDADEQuanto aos valores pagos aos empregados a título de abono assiduidade, diante de sua natureza indenizatória, não há incidência da contribuição previdenciária, de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO-ASSIDUIDADE - FOLGAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRAZO DE RECOLHIMENTO - MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO - FATO GERADOR - RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (...) (REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009) J) LICENÇA PATERNIDADE:Do mesmo modo que a licença maternidade, a licença paternidade também apresenta natureza salarial, razão pela qual está sujeita à incidência da contribuição previdenciária, consoante posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus

referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014). No mesmo sentido, o posicionamento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: [...] III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. [...] (APELREEX 00123499720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) K) HORAS EXTRAS: Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior: 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011) O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010). Com relação ao adicional de horas-extras, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que esse adicional tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) E mais: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade. (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) L) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: Com relação ao adicional de transferência, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região posicionou-se acerca de sua natureza remuneratória, notadamente em razão da habitualidade no pagamento, consoante precedentes colacionados a seguir: [...] IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art. 469, 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. [...] (AC 00106358320024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) [...] IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do

artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. [...] (AMS 00022024820124036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Pois bem. Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Tendo em vista a data do ajuizamento deste feito, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar n.º 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Uma vez assegurado o direito à recuperação do indébito, a compensação deverá ser feita apenas após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária. Os valores a compensar serão acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição social do salário de educação e da contribuição destinada ao SAT/RAT sobre os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, atestado médico (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, décimo-terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, abono assiduidade, assegurando-se, por conseguinte, o direito a compensar o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Resta cassada a liminar no que diverge do ora sentenciado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos às fls. 296/298. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I..

0023246-82.2013.403.6100 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA (SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a imediata análise de pedido de restituição formulado no Processo Administrativo n.º 18186.724242/2012-79, referente ao PER/DCOMP n.º 22.34.55.64.32 e documento n.º 25.322.01681.160712.1.2.57-0171. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação a direito líquido e certo, uma vez que a autoridade impetrada, até o momento da propositura da ação, não havia analisado o seu pedido de restituição (PER/DCOMP) formulado no Processo Administrativo n.º 18186.724242/2012-79. Assevera que, passados mais de 12 meses da data do requerimento inicial, o pedido não havia sido analisado. Pede liminar. O pedido liminar foi apreciado e deferido para que a autoridade competente promovesse a análise do pedido de restituição indicado nos autos às fls. 26/34, em 30 (trinta) dias, conforme requerido, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido (fls. 77/79). A autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 87/90. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 93/95). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte impetrada apresentasse, no prazo final de 05 (cinco) dias, manifestação conclusiva quanto à exigência combatida neste feito (fl. 97). A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 100/107). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando ordem para que a autoridade coatora procedesse à imediata análise de pedido de restituição formulado no Processo Administrativo n.º 18186.724242/2012-79. Ocorre que às fls. 100/107, em obediência à determinação judicial, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar, procedendo à análise do procedimento administrativo em comento. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em

face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0010821-11.2013.403.6104 - CINTIA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA(SP332095 - AMANDA FERNANDES ADRIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cíntia Conceição da Silva Pereira em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP, visando afastar a exigência de exame de suficiência para fins de inscrição no Conselho na classe de Técnico em Contabilidade. Em síntese, a impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em dezembro de 1997 (fl. 28). Relata que à época da conclusão do curso trabalhava na Prefeitura de Santos em cargo que dispensava a inscrição como Técnico em Contabilidade, e por isso não efetuou a sua inscrição junto ao Conselho. Entretanto, atualmente, exerce função de auxiliar de Contabilidade na Mitra Diocesana de Santos, fazendo necessário, para fins de promoção, o registro no Conselho Regional de Contabilidade. Assevera que ao efetuar a sua inscrição no referido Conselho foi exigida a aprovação no exame de suficiência. Aduz que esta exigência fere o seu direito adquirido, bem como o livre exercício da profissão, assegurado constitucionalmente. A ação foi inicialmente distribuída a Subseção Judiciária de Santos, a qual declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para a redistribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção (fl. 38). Os autos vieram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 43). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 44/47). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fl. 67). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 55/58. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 60/62), manifestando-se pela denegação da segurança. Às fls. 69/72, a autoridade impetrada requereu a extinção do feito, uma vez que, com o advento da Resolução CFC n.º 1.461/2014, passou a ser exigida a aprovação em exame de suficiência ao Técnico em Contabilidade que tenha concluído o curso após a data de publicação da Lei n.º 12.249/2010. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando afastar a exigência de exame de suficiência para fins de inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho profissional em questão. Ocorre que, às fls. 69/72, a autoridade impetrada requereu a extinção do feito, mencionando que, com a publicação da Resolução CFC n.º 1.461/2014, passou a ser exigida a aprovação em exame de suficiência ao Técnico em Contabilidade que tenha concluído o curso posteriormente à data da publicação da Lei n.º 12.249/2010. Como a impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 31/12/1997 (fl. 28), com o advento da Resolução CFC n.º 1.461/2014, não subsiste mais interesse processual na demanda. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0000144-94.2014.403.6100 - MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Macer Droguitas Ltda. e Filiais em face do Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, pugnando pela concessão de ordem para suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto de notificação de lançamento a título de Taxa de Aferição Metrológica, abstendo-se a autoridade de inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e ajuizamento de execução fiscal. Em síntese, a parte impetrante sustenta que recebeu notificação de lançamento tributário referente taxa de fiscalização de balanças encontradas nos seus estabelecimentos comerciais pelo IPEM/SP, levada a efeito com

base nos artigos 1º e 5º, ambos da Lei nº 9.933/1998. Todavia, sustenta que tem como objeto social o ramo de drogaria, comércio varejista de produtos farmacêuticos e perfumaria em geral, distribuição de medicamentos no atacado. Aduz que a exigência da referida Taxa de Fiscalização é indevida, porquanto as balanças localizadas no interior dos estabelecimentos não são essenciais para o desenvolvimento do seu ramo de atividade. Assevera que se trata de mera cortesia aos clientes e, dessa forma, não auferir qualquer vantagem sobre os consumidores, nos termos em que dispõe a Resolução Conmetro nº 11/98, item 8. Ademais, ressalta que, sendo a Taxa uma espécie de tributo cuja origem é a contraprestação de um serviço prestado pelo poder público ao particular, não pode a impetrante ser compelida ao pagamento de um serviço que não foi beneficiária, tão pouco solicitou, ou, ainda, um serviço que a lei não lhe obriga a possuir. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 79). A parte-impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 115/134, cujo seguimento foi negado (fls. 148/149). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 88/113 e 137/147). Instada a se manifestar, a parte impetrante reitera os termos da inicial (fls. 155/157). O pedido liminar foi apreciado e deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário em tela objeto da notificação de lançamento a título de Taxa de Aferição Metrológica indicada nos autos, abstendo-se de inclusão do nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito e ajuizamento de execução fiscal (fls. 159/165). Dessa decisão o INMETRO comunicou a interposição de agravo de instrumento, sem notícias nos autos acerca de seu julgamento (fls. 176/187). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 189/191), aduzindo não existir interesse público que justifique a sua manifestação no presente feito, protestando pelo prosseguimento da demanda. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando-se que a preliminar de falta de interesse de agir foi apreciada na decisão de fls. 159/165, passo à análise da questão de fundo. Cinge-se a questão trazida a exame em verificar a legalidade de autuação fiscal lavrada por agente fiscal do IPEM/SP, órgão delegado do INMETRO. Pelo que consta da legislação de regência, o lançamento impugnado se refere à Taxa de Serviço Metrológico, instituída pelo art. 11 da Lei 9.933/1999, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação. São responsáveis pelo pagamento as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º dessa lei. A Lei 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Outrossim, criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão colegiado normativo, situado dentro da estrutura do Ministério da Indústria e Comércio, a quem atribuiu competência para formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais (artigo 3º); assim como criou o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia federal, também vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, conforme art. 5º, na redação dada pela Lei 9.933/1999. Dessa forma, o INMETRO atua nos Estados por meio de seus órgãos delegados, e, no caso do Estado de São Paulo, por meio do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM/SP, autarquia estadual, criada pela Lei 9.286/1995, a qual, no exercício de suas funções delegadas, expediu notificação de lançamento, visando à cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11, da Lei 9.933/1999, tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação; e como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição. Por sua vez, são responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º, na redação dada pela lei 12.545/2011, qual seja, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. No caso dos autos, foram expedidas as notificações de lançamento (fls. 41, 51, 61, 71), em relação aos quais a ora impetrante apresentou impugnação, julgadas improcedentes (fls. 43, 53, 63 e 74). Pois bem, a Resolução CONMETRO 11/1988 dispõe em seu item 8: Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: a) corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO; b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) ser verificados periodicamente. A impetrante desenvolve atividade no ramo de Drogaria; Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos e Perfumaria em Geral; Distribuição de Medicamentos no Atacado; Drogaria e Perfumaria; Comércio Varejista de Perfumaria, Bazar, Papelaria e Bijuterias; Farmácia de Manipulação Alopática, conforme consta no contrato social de fls. 20/33. Nesse diapasão, uma vez que as balanças de medição de peso corporal colocadas à disposição dos clientes da impetrante não

constituem requisito para a atividade desenvolvida pela empresa, na medida em que não se prestam para a quantificação das mercadorias comercializadas, não há que se falar em interesse do consumidor que demande a atividade fiscal determinada pela mencionada resolução. Não é crível que consumidores deem preferências a uma drogaria tão somente pelo fato de nela existir uma balança na qual eles podem se pesar. Acerca do tema ventilado nesses autos, o entendimento firmado pelas cortes superiores é no sentido de não obrigatoriedade de aferição periódica, por balanças não utilizadas na atividade comercial, e que não atingem, indiretamente, terceiros e consumidores. No RESP 201002160435, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:05/05/2011: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial. 2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº11/88, que, em seu item 8, estabelece que os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra c). 3. A resolução em referência dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do Inmetro. 4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de produtos que irão ser usados no tingimento e pintura de couro, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida em que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o Inmetro procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo meros instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. 5. Recurso especial não provido. E ainda no STJ, o RESP 201001007880, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, STJ - Primeira Turma, DJE DATA:11/03/2011: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. POSTO DE SAÚDE. BALANÇA UTILIZADA NA PESAGEM DE CRIANÇAS. COBRANÇA. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Desse modo, verifico a violação o direito líquido e certo da parte-impetrante, pois considerando-se a atividade empresarial desenvolvida, não deve se sujeitar ao pagamento da Taxa metrológica, objeto das notificações de lançamento. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para declarar a nulidade dos lançamentos referentes aos processos n.º 100906540000042530, 100906670000018204, 10090657000004537x e 100906570000044225. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 3ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0009610-79.2014.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0000270-47.2014.403.6100 - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por I & M Papéis e Embalagens Ltda e outro em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação a direito líquido e certo por entender que as situações acima elencadas não devem compor a base de cálculo das contribuições. O pedido liminar foi apreciado e deferido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, reconhecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final (fls. 235/243). Em face desta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 251/259). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 260/268. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 270/271). É o breve

relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Discute-se, no caso presente, a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias. A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, caput). Por outro lado, a Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (8º) e outros em que não integra (9º). Note-se que o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, exclui da incidência de contribuições previdenciárias os benefícios da previdência social (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade), as diárias para viagens (desde que não excedam a 50% da remuneração mensal), a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/1973, a participação nos lucros ou resultados da empresa (quando paga ou creditada de acordo com lei específica), o abono do PIS/PASEP, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (nos moldes da Lei 6.321/1976), as verbas de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), as importâncias pagas a título de multa pela demissão voluntária bem como relativas à indenização por tempo de serviço (anterior à vigência da Constituição de 1988, para o empregado não optante pelo FGTS), a indenização de que trata o art. 479 da CLT, a indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889/1973, as verbas a título de incentivo à demissão, e as recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, licença-prêmio indenizada, indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238/1984, vale-transporte (na forma da legislação própria), bolsa de complementação educacional de estagiário (quando paga nos termos da Lei 6.494/1977), os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, complementação ao valor do auxílio-doença (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira (de que trata o art. 36 da Lei 4.870/1965, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar (aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT), serviço médico ou odontológico (próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa), vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista (observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas), plano educacional que vise à educação básica (nos termos do art. 21 da Lei 9.394/1996), cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa (desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo), bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade (de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 8.069/1990, verbas decorrentes de cessão de direitos autorais, o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pela ampla lista de desonerações previstas pelo art. 28 da Lei 8.212/1991 (que deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com o art. 111, do CTN), nota-se que o legislador ordinário deu prudente e razoável isenção da exigência fiscal em relação a verbas. Feitas essas considerações iniciais, passa-se, a seguir, a analisar a legislação e a jurisprudência pertinentes ao adicional de 1/3 (um terço) de férias. No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E. STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Agr. Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma,

v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. Pois bem. Embora guarde reservas quanto à amplitude da desoneração acima identificada ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem pertinência. Tendo em vista a data do ajuizamento deste feito, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar n.º 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Uma vez assegurado o direito à recuperação do indébito, a compensação deverá ser feita apenas após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária. Os valores a compensar serão acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores atinentes ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, assegurando-se, por conseguinte, o direito a compensar o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Mesmo antes do trânsito em julgado, a parte-impetrante não deverá ser inscrita no CADIN e demais cadastros de inadimplentes em razão das exigências reconhecidas como indevidas nesta sentença. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 1ª Turma do E. TRF/3ª R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0005414-66.2014.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0000898-36.2014.403.6100 - ANHEMBI INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA - EPP(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Anhembi Indústria e Comércio de Borracha Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição objeto do Processo nº 18186.730616/2012-95. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. Às fls. 34/39 foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para que a autoridade promovesse a análise do pedido de restituição indicado nos autos às fls. 20/23 em 30 dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o recolhimento ou rejeição do pedido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/48v. Às fls. 50/50v, o Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Às fls. 52/64 a União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 45/48v, sob n 0005687-45.2014.403.0000. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, mas às fls. 68 o julgamento foi convertido em diligência para determinar que a autoridade impetrada comprovasse o cumprimento da medida liminar. Às fls. 71/74 foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto, ao qual se negou seguimento. Às fls. 76/80 a autoridade impetrada informa o cumprimento da medida liminar e, às fls. 81/86 a União requer a extinção do feito em razão da perda de objeto. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que a impetrante encaminhou, em 30.11.2012, pedido de restituição de valores indevidos relativos a Contribuição Previdenciária (fls. 20/23) e que, ao momento do ajuizamento desta ação, tal pedido ainda encontrava-se pendente de análise (fls. 20). Deferida a liminar, deu a autoridade impetrada a ela cumprimento, proferindo despacho decisório no referido processo administrativo, atingindo-se o fim colimado no presente mandamus. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a

esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento 0005687-45.2014.403.0000 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0001803-41.2014.403.6100 - MURILO MONEO MIGLIORANCA (SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X REPRESENTANTE LEGAL DA FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO (SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Murilo Moneo Migliorança em face do Representante Legal da Fundação Armando Álvares Penteado, buscando ordem que permita a realização de matrícula em curso superior, oferecido pela instituição de ensino em tela. Em síntese, a parte impetrante afirma ter concluído o 7º semestre do curso de TN - Comunicação Social com habilitação em rádio e TV na Fundação Armando Álvares Penteado. Relata que, em virtude do atraso no pagamento de mensalidades, a sua rematrícula no 8º semestre, iniciado no primeiro semestre de 2014, foi negada. Aduz violação a direitos constitucionalmente assegurados. Pede liminar. A petição de fls. 59/68 foi recebida como emenda à inicial. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 69/71). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 74/99. Afirma que o impetrante efetuou a matrícula no dia 10 de fevereiro de 2014. Requer a extinção do processo por falta de interesse de agir. À vista das informações prestadas, a parte impetrante foi intimada a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, mas ficou-se inerte. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 107/108), manifestando-se pelo reconhecimento da perda do objeto da ação ou, no mérito, pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando ordem para que a autoridade coatora procedesse à matrícula do impetrante no 8º semestre do curso de Comunicação Social com habilitação em Rádio e TV. Ocorre que às fls. 74/99, a autoridade impetrada informou que o impetrante efetuou a sua matrícula no referido curso no dia 10/02/2014. Muito embora a parte impetrante tenha sido intimada a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0002807-16.2014.403.6100 - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA (SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Franzese Indústria e Comércio da Pesca Ltda. em face da Superintendência do Ibama do Estado de São Paulo, buscando ordem para que seja dado seguimento a recurso administrativo dirigido ao CONAMA, com fulcro no art. 130 do Decreto nº 6.514/2008. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a prestação de informações pela autoridade impetrada (fls. 207), o que foi feito às fls. 219/238. O IBAMA se manifestou às fls. 214/218. Às fls. 239/242 foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida. Às fls. 250/261, a impetrante vem pleitear a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª

Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 250/261, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001443-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUCIMARY RODRIGUES FLORES

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIMARY RODRIGUES FLORES, visando o pagamento de verbas derivadas de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188/2001. Aduzindo que a parte-requerida encontra-se inadimplente em relação às verbas que indica, configurando inadimplemento contratual, a parte-autora pede medida cautelar visando a notificação da parte ré para o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para ação de reintegração de posse. Expedido mandado de intimação, não restou cumprido (fls. 36); entretanto, a parte autora já havia requerido a desistência da ação antes de seu retorno (fls. 34). É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 34, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

0001578-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANGELA APARECIDA DIOGO

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANGELA APARECIDA DIOGO, visando o pagamento de verbas derivadas de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188/2001. Aduzindo que a parte-requerida encontra-se inadimplente em relação às verbas que indica, configurando inadimplemento contratual, a parte-autora pede medida cautelar visando a notificação da parte ré para o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para ação de reintegração de posse. Expedido mandado de intimação, não restou cumprido (fls. 33). Após, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 34). É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 34, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

CAUTELAR INOMINADA

0032465-82.1977.403.6100 (00.0032465-5) - MURILO CALDEIRA RIBEIRO X JALMAR TORRES X GILBERTO SIMAO ELIAS X JOAO ROBERTO OLIVEIRA MARTINS X APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO X RAFAEL CASSIO D AMBROSIO X CANDIDO DE SOUZA COELHO X JOSE FONSECA DE ASSIS X CLESIO DA COSTA DE ALMEIDA X KIYOSHI ARIMA X JOEL DE MELLO FRANCO X

SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X MOYSES ARON GOTFRYD X FRANK NAOAKI KODAMA X EUGENIO BAPTISTA CONTE X ANTONIO ANDRE MAGOULAS PERDICARIS X HELVECIO SIQUEIRA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de ação cautelar proposta por MURILO CALDEIRA RIBEIRO e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS, com pedido liminar, pugnando pela reintegração dos autores ao quadro de funcionários do réu. Alegam os requerentes que, admitidos como empregados do requerido, foram dispensados sem prévio processo administrativo, conforme dispunha o contrato de trabalho por eles firmado. Às fls. 83v foi indeferido o pedido liminar, mas às fls. 85, ante o pedido de reconsideração dos autores, o pedido restou deferido. Às fls. 94 a parte requerida informa o cumprimento do determinado na decisão de fls. 85. Às fls. 96 foi proferido despacho determinando que os autores se manifestassem, requerendo o quê de direito. Permanecendo inertes, os autos foram arquivados em 1979. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que o presente pleito possui cunho satisfativo-condenatório, pois, ao teor do pedido deduzido às fls. 02/04, pugna-se por decisão judicial que determine reintegração dos requerentes, médicos dispensados sem justa causa pela requerida, ao seu quadro de empregados. Essa providência tem caráter satisfativo, restando substancialmente coincidente com o provimento final (total ou parcial) de ação principal correspondente, qual seja a manutenção de seus vínculos e a reintegração nos respectivos cargos (fls. 03). Reconheço a existência de entendimento que acolhia cautelares satisfativas antes da criação da tutela antecipada (o que se fazia para abrigar legítimas pretensões à luz do ordenamento processual civil e constitucional, dando proteção às ameaças e efetivas lesões a direitos) mas com a edição da Lei 8.952/94 (modificando o art. 273 e 461, do CPC), formalmente foram ampliadas essas providências processuais emergenciais. É justamente o caso dos autos, ação cautelar ajuizada em 1976, cuja petição inicial deixa claro o pedido de prestação jurisdicional que se constitui como antecipação da tutela de cunho condenatório, próprio às ações de conhecimento (vale dizer, o resultado útil apreciável como objeto no processo principal), nos termos da lei processual. No caso dos autos, efetivada a medida liminar pleiteada, quedou-se a parte requerente inerte por mais de 30 anos, não requerendo nada na ação cautelar e nem ajuizando ação ordinária de conhecimento. Disso tudo resulta a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I..

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000902-73.2014.403.6100 - MARIA EUGENIA GADEA BAPTISTA(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X NAO CONSTA

Vistos etc.. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual a requerente Maria Eugênia Gadea Baptista visa à homologação, por sentença, da opção pela nacionalidade brasileira. A requerente, filha de mãe brasileira e de pai venezuelano, noticia ter nascido na Venezuela, em 11/10/1995. Aduz que, em 16/11/2001, encaminhou Certidão de Nascimento ao Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito da Sé, registrado sob o n.º 11771. Assevera que preenche todas as condições e requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/39). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 43/44), opinando pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 46/47). A União não se opôs ao deferimento do pedido formulado na presente ação (fls. 49/57). É o relatório. Passo a decidir. A questão posta em Juízo diz respeito à homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a requerente Maria Eugênia Gadea Baptista, nascida na Venezuela, em 11/10/1995, filha de mãe brasileira, pleiteia o reconhecimento da nacionalidade brasileira originária com fulcro no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Note-se que a requerente logrou êxito em provar o preenchimento dos

requisitos previstos na Carta Magna para o acolhimento da manifestação de opção pela nacionalidade brasileira. Com efeito, cotejando os autos, verifica-se que a requerente nasceu em 11/10/1995, em Maracay, Aragua, Venezuela (fls. 13/14), sendo registrada no Cartório daquele país, de acordo com os documentos acostados às fls. 15/21. Constata-se, outrossim, que a requerente é filha de mãe brasileira e de pai venezuelano, e que fixou residência no Brasil com ânimo definitivo, a teor dos documentos juntados. Diante de todo exposto, preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal de 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido, para homologar a opção pela nacionalidade brasileira requerida por Maria Eugênia Gadea Baptista. Sem condenação em honorários, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Intime-se o MPF e a União, para ciência do presente. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado para registro no Livro E do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé - Comarca da Capital de São Paulo, para que proceda à averbação da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos da Lei n.º 6.015/73. Tal mandado deverá ser instruído com cópia desta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado. Tudo cumprido, se nada mais requerido, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001367-82.2014.403.6100 - LUIS FERNANDO DA SILVA (SP255518 - JANDER CESAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial tendo como requerente Luís Fernando da Silva e requerido a Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao levantamento do saldo contido em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. A ação foi inicialmente distribuída a Justiça Estadual de São Paulo - Comarca de Taboão da Serra, a qual determinou a remessa dos autos para a redistribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (fl. 18). Os autos vieram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 24). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido (fl. 25). Muito embora a parte requerente tenha sido intimada a promover a regularização processual, quedou-se inerte (fl. 32). É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações judiciais envolvendo matérias nas quais exista interesse de ente público federal (particularmente FGTS e PIS), com exceção de reclamações trabalhistas e de temas sucessórios. Nesse sentido, note-se a Súmula 82 do E. STJ, segundo a qual Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS, bem como o contido na Súmula 161, também do E. STJ, afirmando que É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Todavia, o alvará é procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não comporta solução de lides, pois divergências acerca da existência de direitos invocados devem ser deduzidas em via própria (vale dizer, nos feitos contenciosos). No caso em tela, observa-se que se trata de feito de jurisdição contenciosa, já que há resistência à pretensão da parte-requerente, indicando conflito de interesses com a parte-requerida, visto que a exordial narra a negativa da CEF em liberar o levantamento do saldo de conta do FGTS. Vale acrescentar, por máxima de experiência, que o levantamento de saldos em conta vinculada do FGTS é procedimento administrativo corriqueiro, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei, do que é duvidosa a recusa da parte-requerente em pedido tão singelo, ou podem ser outros os motivos da negativa. A despeito da eventual existência do direito invocado neste feito, não se vislumbra a feição de jurisdição voluntária no caso presente, pois há divergência com a parte-requerente obstaculizando a pretensão ora deduzida. Deste modo, conclui-se que esta via processual é meio inadequado para compor o litígio exposto, até mesmo para impor condenação a quem quer que seja, providências que dependem processo regular. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I- Ação objetivando levantamento, mediante alvará judicial, de saldo em conta do FGTS. II- O Alvará Judicial é via inadequada para se postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular, não se verificando na espécie a hipótese preconizada no caput do art. I da Lei no. 6.858/80. III - Necessidade de ajuizar ação de conhecimento, que permite a dilação probatória acerca do preenchimento dos requisitos previstos na Lei no. 8.036/90, necessária à comprovação do alegado. Precedentes do TRF 2ª Região. IV - Sentença cassada. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Apelo da Ré prejudicado. (AC 199851033020475, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::04/04/2008 - Página::528.) Ressalte-se que este juízo federal será competente para processar e julgar a ação judicial adequada para a solução de autêntico litígio em havendo interesse de ente público federal, mas nem mesmo os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo autorizam este juízo a violar a lei processual, determinando modificação de via processual em momento inadequado, ou desvirtuando o alvará para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste feito, vislumbra-se evidente ausência

de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade adequação, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Por fim, ressalte-se que a parte requerente foi intimada a promover a regularização da sua representação processual, mas ficou-se inerte (fl. 32). Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que não há regular representação processual da parte requerente, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Sendo assim, diante da ausência dos pressupostos processuais para o desenvolvimento regular da ação e da falta de interesse de agir do requerente, o processo deve ser julgado extinto sem exame do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

0002845-28.2014.403.6100 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos etc.. Trata-se de feito não contencioso, inicialmente ajuizado na Justiça do Trabalho, no qual JOAO PEREIRA DOS SANTOS pretende seja autorizado o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS n 06951101259110/00000011948 em razão de enquadrar-se numa das hipóteses que autorizam movimentação da conta, a saber: demissão sem justa causa. Alega, em síntese, que não pôde sacar os referidos valores, apesar de ter a isso direito, pois a Caixa Econômica Federal (CEF) exige que seja apresentado RG atualizado, não aceitando o RG expedido em 14/11/1969 usado pelo requerente. Sustenta que encontrou problemas para renovar o documento, pois para isso é exigida sua Certidão de Nascimento, a qual não possui. Dessa forma, não pôde renovar seu RG, pela ausência da Certidão de Nascimento, e nem levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, pela consequente ausência do RG atualizado. Às fls. 68/72 a CEF contestou, alegando primeiramente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 73 foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Às fls. 82 foi o presente feito recebido na Justiça Federal e, às fls. 84, proferido despacho dando ciência da redistribuição do feito e concedendo assistência judiciária gratuita. Às fls. 86/88 foi juntada petição do requerente noticiando ter logrado regularizar seus documentos pessoais administrativamente e, dessa forma, levantar seu saldo de FGTS. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. RENATA COELHO PADILHA**

Expediente Nº 1807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015518-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015518-4) - TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. As prescrições médicas de fls. 643 e 820 indicam que a dose semanal da medicação é de 06 (seis) frascos. Assim, se a quantidade de frascos retirada em 10/02/2014 (fl. 1356) foi de 72 frascos (12 semanas), temos que realmente a medicação se esgotou em 25/04/2014. Por outro lado, a União Federal teve ciência da prescrição médica atualizada apenas em 25/04/2014 (fl. 1358), mesma data em que a medicação se esgotou. A União Federal, à fl. 1362, apenas informa que oficiou para o Ministério da Saúde para viabilizar a compra do medicamento. Nota-se, portanto, conforme já salientado à fl. 817, que a mora também está sendo causada pela parte autora, não só pelo réu. Assim, comprove a União Federal em 48 (quarenta e oito) horas a adoção das providências necessárias para o pronto e efetivo cumprimento da decisão de fls. 141/148, sob pena de multa diária no valor já arbitrado à fl. 488. Intime-se com urgência. Após, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos requeridos às fls. 601/603. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13859

MONITORIA

0014562-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014562-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA SIMOES MARTINS(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X ADAUTO JANUARIO RODRIGUES

Fls. 79-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER)

Intime-se novamente a CEF para que diga acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018310-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO FERNANDO DA SILVA JUNIOR

Intime-se a CEF a providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001904-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

0004131-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR BOSCHIERO

Fls. 123-v: Intime-se a CEF a indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006086-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO TADEU PAVANI

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta)

dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0000843-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA CRISTINA HENGLES

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória n.º. 215/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009687-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA COSTA(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo manifestar-se sobre fls. 36/40.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023484-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA BARRETO DE SANTANA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036164-46.1998.403.6100 (98.0036164-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047236-64.1997.403.6100 (97.0047236-1)) BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E Proc. MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

0013590-58.2000.403.6100 (2000.61.00.013590-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PEDAGOGIA - ABPE

Considerando a certidão de fls. 197-verso, intime-se a ECT a trazer aos autos o nº. do CPF da depositária infiel (MARIA GUADALUPE GANDRA).Após, cumpra-se o determinado às fls. 197, procedendo a penhora on line via sistema BACENJUD, dos valores em conta ou aplicações do depositário infiel, conforme decisão de fls.190 no valor da avaliação dos bens que estavam sob sua guarda (fls.119).Int.

0020016-13.2005.403.6100 (2005.61.00.020016-4) - NATHALIA GONCALVES BARDELLA - MENOR - (SIMONE GONCALVES BARDELLA)(SP099610 - MARCOS ANTONIO TRIGO E SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0036832-65.2008.403.6100 (2008.61.00.036832-5) - ALBERTO PEREIRA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA E SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do V. Acórdão de fls.70/71, remetam-se os autos para a contadoria judicial. Int.

0022814-63.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO CAMARGO DA LUZ(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº

0006428-85.2014.403.0000. Int.

0000930-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-96.2014.403.6100) IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIMASUL LTDA Diga a parte autora em réplica. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida (fls.54) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

ACAO POPULAR

0013444-31.2011.403.6100 - JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO X SHIRLEI MARIA DE CASTRO(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)
Fls. 1067/1138: Manifestem-se as partes.Dê-se vista ao MPF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018692-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-36.2012.403.6100) BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Publique-se o despacho de fls. 116, cujo teor segue: Fls.115: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Int..

0021414-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015288-45.2013.403.6100) ESQUADRILINE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA - ME X ULISSES ROSSI DE ALMEIDA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010782-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA(SP315029 - IVONILDO DA MOTTA IVO) X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH
Fls. 285/338 e 352/357: Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte executada.Requerem os executados, em sede de exceção de pré-executividade a anulação da penhora da vaga de garagem sob matrícula nº. 54.495, alegando que, entende-se, na prática, a referida vaga de garagem ser um acessório do imóvel residencial do co-executado, e que apesar de as matrículas serem distintas no registro imobiliário, não pode ser alienada separadamente ou ainda a estranhos ao condomínio. Não devem prosperar as alegações dos executados.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, regida pelos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa maneira, em que pese a questão do bem de família tratar-se de matéria de ordem pública, o fato é que a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora (Súmula 449/STJ).Nesta esteira, têm decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 83/STJ. VAGA DE GARAGEM AUTÔNOMA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1339/CC.1. A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora (Súmula 449/STJ).2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide a Súmula 83 do STJ.3. Não se aplica o art. 1339 do CC a boxe de estacionamento autonomamente registrado no registro de imóveis.4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.(EDcl no Ag 1179583/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante do acima exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade interposta.Prossiga-se na execução, expedindo mandado de constatação e avaliação do imóvel sob matrícula nº. 54.495.Int.

0010919-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 -

ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Fls. 268: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando manifestação da exequente.Int.

0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Fls. 325/325-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015168-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA

Fls. 97/103: Intime-se o executado ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, a comprovar nos autos que a conta bloqueada, junto à Caixa Econômica Federal, trata-se de conta-poupança.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0015288-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESQUADRILINE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA - ME X ULISSES ROSSI DE ALMEIDA

Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0045068-21.1999.403.6100 (1999.61.00.045068-3) - PERFLEX IND E COM LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP160240 - VANDERLEI BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 252/279 - Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento n.º 600.342-2/SP. Após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. INT.

0022609-05.2011.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA MARTINS(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO-CRECI/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000021-96.2014.403.6100 - IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIMASUL LTDA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls.39.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006744-88.2001.403.6100 (2001.61.00.006744-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-78.2001.403.6100 (2001.61.00.006292-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDITORA ABRIL(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP081580 - VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X EDITORA ABRIL X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a parte exequente acerca do alegado pela CEF às fls. 481, em relação à liquidação do alvará de levantamento n.º. 274/2013.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020094-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

EDNER MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNER MORELI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023411-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004427-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021407-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA(RJ121426 - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se novamente a CEF a retirar a petição sob protocolo nº. 2013.61000238776-1, mediante recibo nos autos.Outrossim, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13863

DESAPROPRIACAO

0751186-26.1986.403.6100 (00.0751186-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X VICAR S/A COML/ E AGROPASTORIL(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X CARVALHO JUNIOR E BRANGATI COML/ LTDA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU) Ciência do desarquivamento do feito e da certidão expedida. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Int.

0008422-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008422-1) - CLEUSA SACRAMENTO SANTOS X JOAQUIM ALENCAR DOS SANTOS X CLAUDIO DE PAULA X CARLOS TOMAS XAVIER X BIANO PEREIRA DA SILVA X ARMINDO MOREIRA PINTO X JOSE GREGORIO DE ARAUJO X NOE DE OLIVEIRA SILVA X ARMENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0019410-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019410-2) - MACDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Preliminarmente, regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista o vencimento da procuração outorgada às fls.519, bem como indique o advogado com poderes de receber e dar quitação autorizado a efetuar o levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente (fls.794/795), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento,

no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006025-52.2014.403.6100 - AMABIEL DA COSTA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006027-22.2014.403.6100 - DONIZETH MACEDO FERREIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) Proferi despacho nos autos da execução em apenso nº. 0008238-75.2007.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008578-87.2005.403.6100 (2005.61.00.008578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008422-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CLEUSA SACRAMENTO SANTOS X JOAQUIM ALENCAR DOS SANTOS X CLAUDIO DE PAULA X CARLOS TOMAS XAVIER X BIANO PEREIRA DA SILVA X ARMINDO MOREIRA PINTO X JOSE GREGORIO DE ARAUJO X NOE DE OLIVEIRA SILVA X ARMENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Apresentem os autores-embargados planilha atualizada e discriminada do cálculo nos termos do artigo 475,B para prosseguimento da execução da multa fixada nos termos do artigo 475,J do CPC. Prazo: 10(dez) dias. Silentes, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 574/576: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Fls. 871/871-verso: Dê-se vista à executada OSEC, acerca do alegado pela União Federal (AGU).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323073 - MARCIA REGINA

ZAMPERLINE TOMIATTI) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Fls. 464-verso: Intime-se o BNDES a dar regular andamento ao feito, devendo informar a este Juízo acerca do processo que gerou a penhora sobre o imóvel sob matrícula nº. 4.566, bem assim, para que informe acerca do andamento da Carta Precatória nº. 001/2013, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019952-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIN PIRES RAMOS PINHA

Intime-se a CEF a providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022795-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARD OLIVEIRA BRAGA

Fls. 125/127: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013192-53.1996.403.6100 (96.0013192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-36.1996.403.6100 (96.0011667-9)) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA

Fls. 358/360: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016121-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO

Fls. 129: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13960

MANDADO DE SEGURANCA

0022928-02.2013.403.6100 - PINHEIRO E MAJARAO LTDA - EPP(SP250889 - ROBSON RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Fls. 106/108) Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do alegado descumprimento da decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6789

MONITORIA

0001411-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDILSON MARQUES

Vistos em inspeção. Fls. 110. Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a CEF no prazo de 05(cinco) dias, o cumprimento do determinado na r. decisão disponibilizada em 18/03/2014, pelo Juízo da 2ª Vara do Foro de Jandira, nos autos da Carta Precatória proc. nº 0005055-54.2013.8.26.0299 . Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086849-67.1992.403.6100 (92.0086849-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042947-64.1992.403.6100 (92.0042947-5)) COML/ JARDINS ORIENTAIS LTDA(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP038860 - TAKVOR JORGE ARAPIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 135/2014 - NCJF 2025671 (fls. 120), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0092441-92.1992.403.6100 (92.0092441-7) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA X PEPPE E BONAVITA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fls. 527-529: Anote-se a penhora realizada no rosto dos presentes autos, para a garantia da Execução Fiscal nº 0057620-87.2004.403.6182 em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo até o montante de R\$ 5.630,77. Fls. 524-526: Dê-se vista dos autos à União (PFN) e comunique-se o juízo da Execução Fiscal, por meio de correio eletrônico, da v. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0004150-14.2014.403.000, bem como da presente decisão. Após, publique-se a presente decisão para intimação do autor. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado.Int.

0056743-20.1995.403.6100 (95.0056743-1) - CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0061901-56.1995.403.6100 (95.0061901-6) - JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - FILIAL X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - FILIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Fls. 233. Oficie-se à CEF, em resposta ao ofício 2304/2014/PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União determinada no ofício 2014/013, no prazo de 10 (dez) dias, sob o Código da Receita 0204, conforme informado às fls. 236. Após, dê-se nova vista à União. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029154-14.1999.403.6100 (1999.61.00.029154-4) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP013866 - KENZI TAGOMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Fls. 885-886 e 908: Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015838-94.2000.403.6100 (2000.61.00.015838-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. CARMEM LUCIA A D CARVALHO) X ADEMIR PASSOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos à União (AGU) para que informe se já houve integral pagamento dos valores devidos, haja vista ofício expedido (fls. 198) determinando o desconto mensal nos proventos do réu ADEMIR PASSOS.Após, publique-se a presente decisão para manifestação do autor.Por fim,

voltem os autos conclusos. Int.

0017574-79.2002.403.6100 (2002.61.00.017574-0) - JOAO MANSUR DESIGN LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
CONCLUSAO E DESPACHO PROFERIDO EM 06/03/2014: Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução definitiva de sentença, no tocante aos valores devidos pela União Federal a título de honorários advocatícios. Assim, a execução deve ser processada nos mesmos autos e não em autos em apartado como requerido pela exequente. Posto isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, providencie a Secretaria a juntada da petição e demais documentos nos autos principais 0017574-79.2002.403.6100, bem como da presente decisão. Em seguida, intime-se a parte exequente a apresentar as peças necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio do autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

0008304-94.2003.403.6100 (2003.61.00.008304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X CONSTRUESP CONSTRUCOES LTDA Fls. 159-179. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0002842-25.2004.403.6100 (2004.61.00.002842-9) - MILTON BONANNO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP235040 - LUCIANA SALLAI VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Fls. 416: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao autor pelo prazo de 10 dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016270-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016270-0) - SMARTWALL INTERNATIONAL LTDA - EPP(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL X SMARTWALL INTERNATIONAL LTDA - EPP(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)
Fls.260. Oficie-se à CEF, em resposta ao ofício 2361/2014/PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para que proceda à conversão/transfomação em pagamento definitivo da União determinada no ofício 2014/014, no prazo de 10 (dez) dias, sob o Código da Receita 7702 - ICMS, conforme informado às fls. 263. Após, dê-se nova vista à União. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024519-04.2010.403.6100 - EVANI RODRIGUES MORAIS(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL
Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil e considerando a complexidade do trabalho realizado pelo Sr. Perito Judicial, dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora, para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008892-52.2013.403.6100 - PASSARIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como os documentos trazidos pela União às fls. 300/306, manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013160-52.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2318 - LUIS FERNANDO

TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora dos documentos trazidos pela União às fls. 210/213, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Int.

0013986-78.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos em inspeção. Cientifiquem-se às partes a designação da audiência de oitiva de testemunha, marcada para o dia 04/06/2014, às 16h00, na 1ª Vara Federal de Serra/ES. Int.

0000036-65.2014.403.6100 - QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 179/182, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0005757-95.2014.403.6100 - SILVIO CESAR CORNIANI(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0005810-76.2014.403.6100 - REGINA DE JESUS DUTRA X JAIR EVANGELISTA BENTO X WILLAME BRANDAO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0005890-40.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP212397 - MASSARU LEANDRO YAMADA E SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0006030-74.2014.403.6100 - FABIANA DIAS RIBEIRO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que autorize a consignação em pagamento do valor mensal incontroverso relativo às prestações do financiamento habitacional firmado com a Ré, nos moldes previstos no art. 285-B do CPC. Pleiteia, também, a substituição do método de amortização da dívida de Price para Gauss. Alega ter firmado contrato de Cédula de Crédito Imobiliário com a CEF, cujo valor do crédito concedido foi de R\$ 117.000,00, os quais, somados os encargos tributários, tarifas e juros remuneratórios perfaz o montante de R\$ 216.982,97. Sustenta que no momento da contratação a CEF não informou o valor dos juros e nem permitiu à autora ler o contrato ou levá-lo para outra pessoa ler. Além disso, relata que tudo foi realizado na hora, com a entrega do documento, a informação do valor das parcelas e a assinatura do documento. Relata constar na cláusula D7 ser devidos juros e encargos, sem, contudo, informar claramente qual o regime de juros e qual o método de amortização adotado. Afirma que, a despeito de o financiamento em questão ser regulado pela legislação do SFH, a CEF emitiu uma Cédula de Crédito Imobiliário - CCI, cuja Lei nº 10.931/2004 é inconstitucional, na medida em que primeiro dispõe sobre o regime especial de tributação e depois trata da cédula de crédito imobiliário. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 90/144 arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, tendo em vista não bastar o pagamento do valor incontroverso para elidir a mora, na medida em que o art. 285-B do CPC deve ser analisado em conjunto com o que dispõe a Lei nº 10.931/2004.

Argumenta que a autora não cumpre o disposto no art. 50 da referida lei, haja vista não comprovar o pagamento das despesas relativas ao imóvel, dentre elas as taxas condominiais e tributos. Aponta que o contrato celebrado entre as partes contempla o sistema SAC de amortização e não a Price como alegado na inicial. Registra que todas as condições contratuais, incluindo-se a taxa de juros, encontram-se explicitadas no contrato. Defende a constitucionalidade da Lei nº 10.931/2004. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF. Por conseguinte, as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira e a mutuária não são passíveis de aferição nesta fase processual. Por outro lado, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Ademais, a mera alegação de que deixou de ser informada acerca do valor dos juros incidentes no contrato, bem como de que teria sido impedida de ler o contrato ou de levá-lo para outra pessoa ler não tem o condão de anular a avença, na medida em que o contrato foi assinado por pessoas maiores e capazes. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Int.

0006162-34.2014.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS DE SIQUEIRA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0006377-10.2014.403.6100 - JOAO WERNER(SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.*

0006663-85.2014.403.6100 - MAURICIO FERNANDES DA COSTA(SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0008611-62.2014.403.6100 - VENICIO DE JESUS DA SILVA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.893,68 (treze mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual

recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008613-32.2014.403.6100 - CRISTIANE BARBOSA DE ALMEIDA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.254,44 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008758-88.2014.403.6100 - FRANCISCO EDINALDO PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA BARBOZA X GEOVAL DE SOUTO COSTA X KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA X ALVIMAR DE SOUZA MACEDO X JAIRSON DA GRACA X EDSON SILVA LEITE X RUBENS FERREIRA BARBOZA X RAIMUNDO DOS SANTOS BEZERRA(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0008869-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROGERIO BUONANNO COSTA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0008981-41.2014.403.6100 - WANIA MARIA ZANGIROLAMO FIDELIS(SP235500 - CRISTIANE ZANGIROLAMO FIDELIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.287,67 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que

os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008985-78.2014.403.6100 - ANTONIO RUY OLIVEIRA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

CARTA PRECATORIA

0007947-31.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 28. Designo audiência de instrução para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor: Sr. WILSON SANDOLI, para o dia 03 de julho de 2014, às 15:00 horas. Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível de São Paulo, bem como da data da audiência. Anote-se o nome dos advogados das partes no Sistema de Acompanhamento Processual. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da data da audiência. Expeça-se mandado de intimação da testemunha supra mencionada nos endereços informados pelo Juízo Deprecante e nos constantes na base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) e do TRE SP (siel). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039968-56.1997.403.6100 (97.0039968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039401-69.1990.403.6100 (90.0039401-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ALFREDO NAJM(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) Fls.120: Prejudicado o pedido, haja vista que inexistem valores depositados nestes autos. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000634-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANAROSA FERREIRA PRATA

Vistos, Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento nº 101/2014 - NCJF 2025637, nº 100/2014 - NCJF 2025636 e nº 102/2014 - NCJF 2025638 (fls. 81, 84 e 87), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 59, 60 e 64), em favor da parte executada ANA ROSA FERREIRA PRATA - CPF nº 051.557.338-80. Em seguida, expeça-se mandado de intimação de ANA ROSA FERREIRA PRATA para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0730349-71.1991.403.6100 (91.0730349-1) - ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI X ANDRE NABARRETE NETO X ELVIRA LEAO PALUMBO X EVA REGINA TURANO DUARTE DA CONCEICAO X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS X LEIDE POLO CARDOSO TRIVELATO X MARISA FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO PEIXOTO JUNIOR X PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA X PEDRO PAULO LAZARANO NETO X SINVAL ANTUNES DE SOUZA X THEREZINHA CAZERTA DE GODOY BUENO(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente a ação e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032560-87.1992.403.6100 (92.0032560-2) - ROMMAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Vistos em Inspeção,Expeçam-se novos alvarás de levantamento dos valores remanescentes dos depósitos judiciais em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0027339-06.2004.403.6100 (2004.61.00.027339-4) - YARA NUBIE(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.fls. 298: Defiro a vista dos autos fora da secretaria ao Requerido, CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pelo prazo de 10 dias.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017956-23.2012.403.6100 - NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos.Intime-se a requerente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026998-05.1989.403.6100 (89.0026998-4) - RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN X FAZENDA NACIONAL(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Fls. 348-350: Preliminarmente, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, para manifestação quanto à alegação de incidência dos juros de mora em continuação na planilha de fls. 323, devendo caso necessário, proceder à elaboração de novos cálculos, nos termos da r. decisão de fls. 341-345. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando o autor a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir os embargos de declaração opostos pela União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009530-71.2002.403.6100 (2002.61.00.009530-6) - MODESTO STAMA X AGENOR MURGI X DUVAL FERNANDES JUNIOR X JOAO BAPTISTA CIOFFI X DALVA URBINATTI CORREA X DARCI ARANTES SILVA X DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO NEVES X PASCOINA TRINCA SILVA X CELINA MARCONI NEVES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X MODESTO STAMA X UNIAO FEDERAL X AGENOR MURGI X UNIAO FEDERAL X DUVAL FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA CIOFFI X UNIAO FEDERAL X DALVA URBINATTI CORREA X UNIAO FEDERAL X DARCI ARANTES SILVA X UNIAO FEDERAL X DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA X UNIAO FEDERAL X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO NEVES X UNIAO FEDERAL X PASCOINA TRINCA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELINA MARCONI NEVES

Fls.285-297: Prejudicado pedido da autora, haja vista do transito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente a ação. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021025-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021025-0) - ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA E SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao escritório, J.BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE

ADVOGADOS, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio retornem os autos ao arquivo sobrestado Int.

0015685-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015685-5) - RONALDO CUSTODIO(SP224563 - HAMILTON DA COSTA FAVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X RONALDO CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando obter esclarecimentos quanto à suposta omissão existente no r. despacho proferido às fls. 295, em relação ao pedido de intimação da parte denunciada para pagamento do valor da condenação.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Deste modo, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e ACOLHO-OS para suprir a omissão apontada.Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 274, intime-se a parte devedora (Suporte Serviços de Segurança Ltda), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários a razão de 10% (dez por cento) do valor da execução, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 288-292.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0022382-15.2011.403.6100 - NELKIS DE FARIAS CURY(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X NELKIS DE FARIAS CURY

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 577 em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) intimando acerca da conversão realizada.Por fim, oportunamente, acautelem-se os autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008628-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO TEODORO DE JESUS

Vistos em inspeção.Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de julho, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação.Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência.Expeça-se o mandado de intimação e citação da parte ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Int.

Expediente Nº 6802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026756-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026756-7) - ABNADAR REIS X ALICE BOLGHERONI X ANTONIO BENEDITO JESUS X ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ARY VELASQUEZ X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELLO X GISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA X IVANILDE ROSALEN

ROSSI X JOANA PASSARELI GIABARDO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e a parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e, se for o caso, à elaboração de nova conta dos valores devidos à parte autora. Após, o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, a parte autora em igual prazo. Int.

0013416-29.2012.403.6100 - ANTONIA MARIA PEREIRA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0013416-29.2012.403.6100 AUTORA: ANTONIA MARIA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca obter provimento judicial que condene o INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Afirmo ter sido surpreendida com a suspensão indevida de seu benefício previdenciário, sem qualquer comunicação. Pleiteia indenização por danos morais, haja vista que a privação de sua verba alimentar acarretou a ela transtornos de ordem psíquica. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/54. O INSS apresentou contestação às fls. 63/74 arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo e, no mérito, a inexistência de lesão moral suportada pela autora. Replica às fls. 77/81. A decisão de fl. 84 determinou que a ré prestasse informações acerca do procedimento administrativo que culminou na suspensão da aposentadoria por idade da autora, o que foi cumprido às fls. 90/96. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A autora se insurge contra o ato administrativo praticado pela autarquia que determinou a suspensão de sua aposentadoria por idade em decorrência de suposta acumulação indevida com auxílio-doença, sendo certo que o referido benefício foi reativado em virtude de determinação judicial. À vista do conjunto probatório, entendo que a autarquia-ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, vez que não colacionou aos autos documentos que comprovassem a alegação supramencionada, o que, acaso demonstrada, legitimaria o ato perpetrado, em consonância com a legislação vigente. Assim, verificado o dano moral decorrente de transtornos ocasionados à autora pela repentina suspensão do pagamento de seu benefício previdenciário, a ensejar a justa reparação, e não comprovada pela autarquia-ré uma das excludentes de sua responsabilidade civil, diviso merecer procedência a pretensão deduzida. Ressalte-se que o valor da indenização deve encontrar fundamento nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: é recomendável que o arbitramento se dê com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Diante disso, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando em consideração que a solução da controvérsia foi dirimida na via administrativa. Por fim, cabe destacar o teor da Súmula 326 do STJ (Não ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, em favor da autora. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante artigo 20,4º, do CPC. P.R.I.

0017378-60.2012.403.6100 - RODINEI OSVALDO PEREIRA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0017378-60.2012.403.6100 AUTOR: RODINEI OSVALDO PEREIRA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre os proventos de aposentadoria, inclusive o 13º salário, por ser portador da doença prevista no rol do art. 6º, da Lei nº 7.713/88. Alternativamente, requer que as fontes pagadoras procedam ao depósito judicial do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa SRF 421/2004. Alega que, em 04/08/2010, foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna de próstata, doença prevista no rol do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, que lhe garante a isenção do Imposto de Renda. Sustenta que, a despeito de o autor não possuir laudo emitido por médico oficial da União, dos Estados, do Município e do Distrito Federal, juntou documentos que demonstram ser ele portador de neoplasia maligna desde 04/08/2010. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/108. O pedido de tutela antecipada foi deferido, em parte, às fls. 112/114. A ré apresentou contestação às fls. 124/130 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, e no mérito, o acolhimento do pedido inicial mediante a prova dos fatos por meio de laudo pericial oficial. Réplica às fls. 132/136. O autor

requereu a produção de prova pericial às fls. 142/143. Laudo pericial às fls. 188/213. Complementação do laudo pericial às fls. 258/261. O autor peticionou às fls. 279/283 requerendo a concessão total da tutela antecipada. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e se acham bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular do processo. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido merece parcial provimento. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o Autor a isenção de Imposto de Renda sobre rendimentos de aposentadoria, sob alegação de ser portador de neoplasia maligna nos moldes da lei de regência. O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04 prevê a isenção de imposto de renda com relação aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por outro lado, o art. 30, da Lei nº 9.250/95, determinou que, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No presente feito foi determinada a realização de perícia médica pelo Juízo, tendo o perito, em resposta a um dos quesitos do autor, asseverado que: 3) O relatório de biopsia realizada pelo Instituto de Radiologia - HCFMUSP, no dia 4 de agosto de 2010, pela Doutora Andrea Cavalcanti Gomes - CRM 86.675 e sua assistente a Dra. Wilma Terezinha Trench Vieira - CRM 20.070 em relação ao Autor está correto? Em caso negativo, indicar e fundamentar, COM PROVAS, as razões de divergência do entendimento (fl. 149). Resposta - Sim está correto, haja vista que mediante tal resultado, o paciente/periciando foi submetido a procedimento cirúrgico protastectomia radical (fl. 203). Assim, entendo que o autor se enquadra na hipótese legal isentiva do Imposto de Renda quanto aos rendimentos da aposentadoria. Saliente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, reconhecida a moléstia em questão, a isenção do imposto de renda sobre rendimentos da aposentadoria independe de sintomas atuais, validade de laudo pericial, bem como reincidência da doença, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ. 3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positividade do Direito na jurisprudência do STJ. 4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF. 5. Agravo Regimental não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 436268 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 27/03/2014. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 (REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/04/10). 2. Agravo regimental não provido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 436073 - RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 06/02/2014. Ademais, diviso que o termo inicial da benesse fiscal deva ser a data da comprovação da enfermidade mediante diagnóstico médico, conforme documentos de fls. 31/37. Nesta esteira: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DA CONTRAÇÃO DA DOENÇA RECONHECIDA EM LAUDO MÉDICO OFICIAL. 1. O art. 39, 5º, III, do Regulamento do Imposto de Renda vigente assegura a isenção do referido imposto sobre os proventos decorrentes de aposentadoria ou reforma dos portadores de moléstia grave, desde a data da contração da doença, quando reconhecida em laudo médico oficial. Precedentes. 2. A aplicação do art. 39, 5º, III, do RIR/99 não implica em interpretação extensiva da isenção subjetiva. 3. Recurso especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1039374 - RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 05/03/2009. Posto isto, declaro inexigível a exação quanto aos rendimentos da aposentadoria, bem como suas complementações, a partir de 04/08/2010. O montante devido será apurado na fase de execução do julgado, com atualização monetária e aplicação da taxa SELIC, contado a partir da cobrança indevida posterior ao termo inicial. Ante o exposto, considerando tudo o mais

que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, reconhecendo o direito do Autor à isenção tributária prevista no art. 6º, XIV, e 6º, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04, quanto aos rendimentos da aposentadoria recebidos, e suas complementações, condenando a União à restituição dos valores vertidos a título de imposto de renda, a partir de 04/08/2010, com atualização monetária e aplicação da taxa SELIC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, referente aos depósitos judiciais. Custas e despesas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0017665-86.2013.403.6100 - VINICIUS DO PRADO(SP084100 - JOSEMIR JOSE DOS SANTOS E SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

AUTOS N 0017665-86.2013.403.6100 Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte ré arguiu a preliminar de litispendência em sua contestação, junte aos autos a petição inicial, bem como a certidão de inteiro teor, do processo nº 0010304-98.2013.8.26.0003 que tramita perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara/SP. Por oportuno, traga ao feito certidão de inteiro teor do processo nº 050.01.081679-8, em que houve a condenação do autor pelo crime de apropriação indébita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018729-34.2013.403.6100 - FRANCISCO CLARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)
Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005941-51.2014.403.6100 - VLADIMIR AMANCIO DE ABREU(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 33-39, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, cite-se. Int. .

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022808-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018729-34.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X FRANCISCO CLARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO CLARO, na ação ordinária, com pedido de tutela, n.º 0018729-34.2013.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, objetiva obter provimento judicial que determine que seja garantido ao autor, aposentado com proventos proporcionais, o recebimento da Garantia de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) em equiparação aos servidores em atividade, bem como obter a condenação do réu no pagamento de diferenças vencidas acrescidas de juros e correção monetária. Alega o impugnante (INSS) que a parte autora não faz jus à assistência judiciária concedida nos autos principais (fl. 36), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque, conforme determina o art. 4º, parágrafo 2º da Lei nº 1.060/50. Defende a tese de que os proventos auferidos pelo demandante revelam ser inverossímil a alegação de hipossuficiência. Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 19-21 pela improcedência do presente pedido, por entender que, para a concessão da Gratuidade Judiciária, bastaria uma simples declaração, sob pena de violação a direito constitucionalmente assegurado no art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna (fl. 20). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A impugnação merece procedência. Inicialmente, destaco que cabe ao impugnante trazer a Juízo os elementos necessários à comprovação de desnecessidade do benefício de acesso gratuito à justiça. A Constituição Federal estabelece que (art. 5º, inciso LXXIV) o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. É consabido que o art. 7º da referida lei assinala que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Por conseguinte, entendendo terem sido recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50 que consideram comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência e, conseqüentemente, caber à parte que impugna o ônus da

prova para desfazer tal presunção. Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF: ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997). O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997). No entanto, no caso em apreço, a parte impugnante trouxe ao feito elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza. De início, cabe salientar, que a própria partes impugnada colacionou aos autos principais o comprovante de rendimento auferido pelo autor FRANCISCO CLARO (fl. 17), informando o rendimento líquido percebido em R\$ 4.732,78 (quatro mil e setecentos e trinta e dois Reais e setenta e oito centavos - Ref: ago/2013). De seu turno, ainda assim, de modo a complementar a documentação supramencionada, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em sua manifestação juntou aos autos - fls. 11-12 relatório de pagamentos financeiros datados dos meses de janeiro a novembro de 2.013 que permite concluir que o referido servidor possui condições econômicas para suportar as despesas processuais devidas. Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada, pelo que REVOGO o benefício concedido à fl. 36 nos autos principais. Conseqüentemente, deverá a parte impugnada/autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028046-08.2003.403.6100 (2003.61.00.028046-1) - NILSON JOSE RAGAZZI X JOSE FRANCO X CELINA DE OLIVEIRA SIMOES X ZILDA ROMANHOLI FUMES X MILTON VICENCOTTO X BENEDITO PIRES DE ALMEIDA X MILTON PEDUTI X PEDRO DE SOUZA SERRAN X NILDO BIONDO RAGAZZI X LOURDES APPAREDICA MARTINS (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NILSON JOSE RAGAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 791-793: Assiste razão à parte autora. Tenho por manifesto o erro cometido pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal na apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios. O título executivo judicial arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Assim, do montante incontroverso levantado inicialmente pela parte autora (R\$280.615,38), o valor devido a título de honorários advocatícios correspondia a R\$ 25.510,48 (vinte e cinco mil, quinhentos e dez reais e quarenta e oito centavos). No entanto, ao elaborar a conta dos valores remanescentes devidos (principal de R\$ 180.088,22) e honorários advocatícios (10% - R\$ 18,008,83), a Contadoria Judicial descontou indevidamente os valores pagos anteriormente (R\$ 25.510,48), resultando em saldo negativo quanto aos honorários advocatícios. Posto isso, acolho a manifestação da parte autora para determinar à Caixa Econômica Federal que comprove o depósito judicial dos valores devidos a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 25.510,48 (vinte e cinco mil, quinhentos e dez reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora, que desde logo fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos agravos de instrumento 2010.03.00.004000-1 (multa 10% - art. 475 J), 2013.03.00.023741-7 (conta 0270.013.99010164-0) e 2013.03.00.029507-7 (juros remuneratórios e de mora a partir do depósito judicial). Int.

0024549-73.2009.403.6100 (2009.61.00.024549-9) - LIUZI APARECIDA DO OURO (SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE E SP290909 - SIMONE ALCANTARA LISBOA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIUZI APARECIDA DO OURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 213-215, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à parte embargante. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos dos valores devidos em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A Seção de Cálculos

Judiciais Cíveis da Justiça Federal observou estritamente os termos do julgado e apurou valor superior ao requerido pelo autor. Deste modo, para se evitar o julgamento ultra petita, o valor da execução foi restringido ao montante apresentado pela exequente, razão pela qual não há que se falar em determinação para complementação, neste momento processual. Diante do acima exposto, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e acolho-os para sanar a contradição constante na r. decisão embargada, para reconsiderar o último parágrafo da r. decisão de fls. 215. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão expedindo os alvarás de levantamento. Int.

Expediente Nº 6812

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002881-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002881-0) - ROBERTO RUDGE RAMOS X ROSALI MADALENA GALLINUCCI RUDGE RAMOS (SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 376-377: Diante do transito em julgado do v. Acórdão que julgou procedente a ação, manifestem-se os réus requerendo o que de direito quanto ao levantamento dos valores consignados, no prazo de 20 (vinte) dias. Em igual prazo, comprovem os réus o integral cumprimento da sentença no tocante à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, para a quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Mercantil de São Paulo S.A. Finasa - Crédito Imobiliário, que por sua vez deverá fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca do imóvel objeto do presente feito. Por fim, intimem-se os réus para comprovarem o depósito, pro rata, dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0021569-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021569-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP158543E - THYAGO RODRIGO DA CRUZ) X EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA ME X ROSELI DOS SANTOS LIMA X MARIA BENZOETE COSTA (Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Fl. 969: Indefiro, visto que a Sra. Maria Benzoete Costa Fernandes não é parte integrante do presente feito (fls. 923/925). Dê-se nova vista à CEF para que indique o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento deste processo. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0004177-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004177-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Tendo em vista o Ofício nº 2014.0097.000473 encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando o não recolhimento das custas judiciais para distribuição da Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetue o pagamento, nos termos indicados às fls. 165/166. Int.

0007004-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal indique o atual endereço da ré para citação, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012024-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE COSME FERNANDES

Fl. 237: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal indique o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000995-7) - EDSON MACEDO JUNIOR(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fl. 387: Cientifique-se às partes o agendamento da perícia a ser realizada em 19 de junho de 2014, às 11h00, no consultório da perita Dra. Eliana Ferreira Roselli, situado na Av. Rio Branco, 936, Sala 14, Centro, Marília/SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028848-64.2007.403.6100 (2007.61.00.028848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X SANDRA ARAUJO DE LACERDA X ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ARAUJO DE LACERDA

Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de Robson Cordeiro dos Santos e Domingos Gomes Goncalves (fls. 160/196 e 230/231) no polo passivo. Tendo em vista que os endereços constantes nas pesquisas realizadas nos sítios eletrônicos da Receita Federal e do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 435/446) já foram diligenciados e os réus não foram localizados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal indicando o atual endereço dos réus para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6814

DESAPROPRIACAO

0030149-13.1988.403.6100 (88.0030149-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X CATHARINA RIVA ROSSA X SYLVIA S ROSSA(SP016811 - HUGO TERCAROLLI E SP023958 - NAHOR NOVAES) X RENATO SERGENTE ROSSA X MARIANO GARCIA X ANTONIO MOREIRA(SP049025 - ELIO ROSA BATISTA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data os expropriados não apresentaram os documentos requeridos, bem como nada requereram em termos de prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

USUCAPIAO

0009070-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009070-0) - NIVALDO NEGRI X DORLI CASTILHO SOKOL NEGRI(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALQUIRIA RODRIGUES MONTEIRO X ELAINE GOMES CARDIA X ALEXANDRE RODRIGUES

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009647-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009647-4) - LOREDANE DE ANGELIS MORANDI X VERA LUCIA DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GALVAO X MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA X MARGARET ELIANE COSTA X CECILIA MILITELI PALERMO X IRENE DE CAMPOS RAMOS X IRIS MAZZEI MONTEIRO CARNEIRO X HERMINIA ILYRIA DE LIMA SANTOS X MAGDA REJANE DE PAIVA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Acolho a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 583 e arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a remuneração do perito será paga pela parte requerente, nos termos caput do artigo 33 do Código de Processo Civil, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais. Após, intime-se o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte ré.Int.

0014306-02.2011.403.6100 - NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 16.930,00 (dezesesse mil, novecentos e trinta reais). Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil e considerando a complexidade do trabalho realizado pelo Sr. Perito Judicial, dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora, para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008513-48.2012.403.6100 - SWEETY ICE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Fls. 474/477 e 478/480: Trata-se de Impugnação ao valor dos Honorários Periciais provisórios e de Embargos Declaratórios opostos em face da r. decisão de fl. 473, em que a parte autora, ora embargante, alega ser excessiva a quantia fixada para o encargo pericial, bem como, nos Embargos de Declaração, a ocorrência de omissão quanto à determinação de que ela realizasse o recolhimento dos honorários, vez que a perícia fora requerida pela parte ré. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). No tocante à impugnação ao valor arbitrado provisoriamente a título de honorários periciais, não assiste razão a impugnante, pois na decisão impugnada foi determinado que, na hipótese de arbitramento definitivo, acaso o valor definitivo seja inferior ao solicitado pelo perito, a quantia excedente será devolvida ao depositante. No que concerne à determinação de depósito dos honorários periciais provisórios, assiste razão à parte autora, ora embargante, pois a legislação processual determina que a remuneração do perito compete à parte que a requerer. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos explicitados e determino que a parte ré providencie o depósito de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) a título de honorários periciais provisórios. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), será expedido alvará de levantamento da quantia excedente em favor da parte ré. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0016492-61.2012.403.6100 - TEC&SYS INFORMATICA LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/220: A parte autora instada à especificação de provas requereu a intimação da ré, bem como a expedição de ofícios às suas fontes pagadoras dos tributos objeto do feito, para juntar aos autos todas as DIRFs, referentes ao ano de 2005; a produção de prova pericial e a apresentação de novos documentos. Considerando que a controvérsia existente no presente feito diz respeito ao valor do crédito tributário relativo às diferenças de IRPJ e CSLL, referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2005, que teriam sido recolhidos sobre base de cálculo equivocada, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil. No tocante à apresentação das DIRFs e de novos documentos poderão ser entregues pelas partes diretamente ao perito judicial e/ou por ele requisitados, caso entenda necessário para a elaboração do Laudo Pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0022632-14.2012.403.6100 - VILMA XAVIER DE LIMA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X LUZIA DE MACEDO SOUZA(SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI E SP222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende indicar testemunhas a serem ouvidas em audiência. Em caso afirmativo, proceda a qualificação completa daquelas que forem arroladas, no mesmo prazo. Em seguida, dê-se nova vista à União (AGU). Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0001996-90.2013.403.6100 - MILCAU SANTOS BARBOSA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA

LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a petição de fls. 147/150 como Agravo Retido. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012734-40.2013.403.6100 - SONIA CASTRO X NIVIA FLORES X FRANCISCO SOARES DA COSTA X JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE ROBERTO LEAL DE ANDRADE X HENRIQUE SANCHES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 218/219: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, informações quanto ao valor do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo as contribuições efetuadas no período de 1989 a 1995. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019750-45.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP125582 - LUCIANA SILVEIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Associação Assistencial de Saúde Suplementar Cruz Azul Saúde em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde. Alega que a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar exige da autora o pagamento de valores destinados a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde. Sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, bem como se insurge contra os valores cobrados, pois estariam extintos pela prescrição. A Ré contestou o feito às fls. 149/158, e, preliminarmente, defendeu a inocorrência de prescrição, bem como a legalidade do ressarcimento ao SUS, pois se encontra previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa da operadora de planos de saúde privados em detrimento do SUS e, por conseguinte, da sociedade, pugnano pela improcedência do pedido. Instados a especificar provas, a parte ré requereu a produção das provas pericial contábil, documental e testemunhal, a fim de demonstrar que a utilização do sistema público de saúde ocorreu voluntariamente e não por recusa da parte autora. Por sua vez, a ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista que a questão controvertida no presente feito diz respeito à legalidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, nas hipóteses em que os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, com utilização de recursos públicos, tenho por desnecessária a produção das provas requeridas, por se tratar de matéria eminentemente de direito, razão pelas quais as indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Int.

0021230-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019736-61.2013.403.6100) PAULO RICARDO FLORIDO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a matéria controvertida nos presentes autos é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da cláusula de reajuste e dos juros, entendo desnecessária dilação probatória (processo de conhecimento). Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020508-03.2013.403.6301 - MARLI MENDONCA DE CARVALHO (SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Tendo em vista a nomeação do profissional e a apresentação de quesitos pela ré, determino que o advogado da parte autora entre em contato telefônico e/ou correio eletrônico (fl. 363) com o Sr. Perito Judicial, a fim de agendar data, horário e local para a realização da perícia médica. Saliento que o agendamento deverá ser comunicado nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação da parte contrária e de seu assistente técnico. Determino ainda, que a parte autora retire os autos em carga para apresentá-los ao Sr. Expert em data a ser acordada, obrigatoriamente antes da realização do encargo pericial, para análise e realização do Laudo Pericial com respostas aos quesitos apresentados. Após, voltem os autos conclusos para designação da data, horário e local em que será realizada a perícia, bem como intimando a ré do agendamento da

perícia.Int.

0003160-56.2014.403.6100 - ROGERIO MIGUEL(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das fichas de abertura de conta e empréstimos em nome do autor, cópias dos documentos pessoais utilizados para abertura e contratação dos empréstimos em nome do Sr. Rogério Miguel - CPF 101.255.468-66, realizados na Agência da Instituição Financeira localizada em Ilha Bela/SP.Após, voltem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006199-61.2014.403.6100 - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. A autoridade indicada pela impetrante às fls. 692 é a mesma anteriormente apontada na petição inicial. Dessa forma, esclareça a impetrante a autoridade coatora, conforme determinado às fls. 671, com cópia da petição para a composição da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549896-62.1983.403.6100 (00.0549896-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

A Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 e remetidos aos tribunais a partir de 02 de julho de 2011, serão depositados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários.Verifico que, nos presentes autos, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0003008-43.2012.403.0000, em face da decisão 357/358 que indeferiu a compensação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu, nos autos do Agravo referido, o pedido de efeito suspensivo para suspender o levantamento do valor depositado nos autos, até o limite do débito apontado pelo INCRA (fls. 373/375). Ante o exposto, apresente o INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor total do débito apontado às fls. 303/308, posicionado para a data do depósito de fl. 393 (outubro de 2013).Após, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para bloqueio do valor a ser apresentado pelo INCRA.Intime-se.

0714427-87.1991.403.6100 (91.0714427-0) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Disponibilizem-se os pagamentos de fls. 661 e fl. 696 à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, vinculando-se o crédito aos autos da Apelação Cível nº 0500391-45.2008.402.5101, em razão da penhora no rosto dos autos formalizada às fls. 641/642.Comprovada a transferência, arquivem-se os autos, em face da liquidação do precatório nº 2002.03.000422545. Encaminhe-se cópia da presente decisão à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.Intimem-se.

0013273-41.1992.403.6100 (92.0013273-1) - EATON LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP134771 - CESAR MAURICE

KARABOLAD IBRAHIM E SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos de fls.571/579, elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Intimem-se.

0070390-87.1992.403.6100 (92.0070390-9) - SID MICROELETRONICA S/A X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X STC TELECOMUNICACOES LTDA X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SID MICROELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X STC TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, disponibilize-se o pagamento de fl. 3940, relativo à exequente SID Informática S/A, ao Juízo falimentar da 2ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo. Em relação ao pagamento realizado em favor da exequente SID Microeletrônica S/A, solicite-se à 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo informações sobre o saldo remanescente da penhora realizada à fl. 3534. Após, promova-se vista à União Federal, para que se manifeste sobre os valores depositados para SID Microeletrônica S/A e SID Telecomunicações e Controles LTDA. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0073266-15.1992.403.6100 (92.0073266-6) - INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Forneça a autora cópia da petição inicial necessária à instrução do mandado de citação da ré. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0089976-97.1999.403.0399 (1999.03.99.089976-1) - ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS X APARECIDA MARIA RODRIGUES DE LIMA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM FREIRE X MANOEL FELIX X MARIA HELENA BERNUCCI X OSCAR ARAUJO COSTA X PAULO SOUZA VISINTAINER X YOLANDA DE CAMPOS FESSEL(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores à fl. 564. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0093494-95.1999.403.0399 (1999.03.99.093494-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055546-30.1995.403.6100 (95.0055546-8)) RIMED COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos de fls.342/346, elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Intimem-se.

0021019-13.1999.403.6100 (1999.61.00.021019-2) - CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; do acórdão exequendo; da certidão do trânsito em julgado; e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022549-47.2002.403.6100 (2002.61.00.022549-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELECTROLIBER BRASIL LTDA(SP159588 - ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO) X BENEDITO GONCALVES(SP159588 - ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO)
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 272. Intime-se.

0035706-53.2003.403.6100 (2003.61.00.035706-8) - ACCIOLY & SIQUEIRA FERREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Reconsidero o despacho de fl. 388. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a vista requerida à fl. 389. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024463-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024463-5) - LAERCIO LOPES(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 761, para constar que recebo a apelação da ré Caixa Econômica Federal- CEF, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0001843-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001843-6) - REPUME REPUXACAO E METALURGICA LTDA(SP139149 - JULIANA DE LIMA PORTIOLI E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista o desinteresse da União na execução dos honorários advocatícios. Intime-se.

0007606-44.2010.403.6100 - ADAUTO MAURICIO COELHO X CECILIA FERNANDES PARRACHO X CELIA COTTI X CARLOS MARTINS RAMOS FILHO X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Forneçam os autores cópia da petição inicial necessária à instrução do mandado de citação da União Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002416-32.2012.403.6100 - JAMINE CRISTINA DE DEUS GROTTTO X VALDOMIRO GROTTTO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA E SP318317 - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo dos autores, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos autores de fl. 230. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017317-05.2012.403.6100 - AIRTON PONTES PACHEDO(SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso adesivo da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020507-39.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça juntado às fls. 116.Int.

0022767-89.2013.403.6100 - LUIZ JORGE CRISPIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0000714-80.2014.403.6100 - ROBSON BRAZ ALVES(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO E SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003465-40.2014.403.6100 - MARCELLO ALFREDO DA COSTA MOREIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0005489-41.2014.403.6100 - JOSE FERRANTE MARSON(SP272860 - ELIANA MARA DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0005574-27.2014.403.6100 - NICOLAS IVAN HERLOW BALONYI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0005769-12.2014.403.6100 - SERGIO GOMES CARDOSO(SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005891-25.2014.403.6100 - HILARIO APARECIDO BUENO(SP212397 - MASSARU LEANDRO YAMADA E SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0005893-92.2014.403.6100 - NELSON MITSUNORI OYAFUSO(SP212397 - MASSARU LEANDRO YAMADA E SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0005900-84.2014.403.6100 - JASNA AMEDEA PARAVICH SARHAN(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0005939-81.2014.403.6100 - PEDRO LUIZ LONGATO(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001985-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039895-21.1996.403.6100 (96.0039895-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A X CENTRO MEDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA X CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X CRUZEIRO DO SUL - MEDICINA E CIRURGIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017876-06.2005.403.6100 (2005.61.00.017876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012275-53.2004.403.6100 (2004.61.00.012275-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MARIA AUXILIADORA CARDONIA DE OLIVEIRA(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos de fls.161/168, elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002862-98.2013.403.6100 - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Defiro o desentrenhamento da carta de fiança nº 100413020146900 (fls. 456/473) e documentos societários requeridos, mediante o fornecimento de cópias para substituição, tal como pedido às fls. 2536/2537. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023619-56.1989.403.6100 (89.0023619-9) - ADENIR VIDAL BAPTISTA X MAURO MIGUEL GONCALVES X PEDRO RUY BAZZO X REINALDO LINO(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADENIR VIDAL BAPTISTA X FAZENDA NACIONAL X MAURO MIGUEL GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X PEDRO RUY BAZZO X FAZENDA NACIONAL X REINALDO LINO X FAZENDA NACIONAL X ADENIR VIDAL BAPTISTA X FAZENDA NACIONAL X MAURO MIGUEL GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X PEDRO RUY BAZZO X FAZENDA NACIONAL X REINALDO LINO X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se o numerário nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. O depósito ficará à disposição deste Juízo, em razão da pendência de agravo de instrumento. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0048044-45.1992.403.6100 (92.0048044-6) - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X MANER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X EMPRESA MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MANER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Anote-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante, informando a situação do crédito. Ciência ao executado. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008096-62.1993.403.6100 (93.0008096-2) - NILVALDO DE CAMPOS X NELISE BLATHNER X NYLVIA MARA VACCARI X NORBERTO LUCCAS X NEILA CALIMAN DE MENEZES X NATALINO XOUDY SASAKI X NILSA SISUE NAKAMURA X NELSON PEREIRA X NEUSA MARTINS ALVES X NILZA FRANCO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X NATALINO XOUDY SASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILA CALIMAN DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELISE BLATHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSA SISUE NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVALDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO LUCCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARTINS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NYLVIA MARA VACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando os extratos às fls. 1010/1012. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Providencie os autores o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl. 1013. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0035631-92.1995.403.6100 (95.0035631-7) - SIWE EXP/ E IMP/ LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- BANESPA(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SIWE EXP/ E IMP/ LTDA

Cumpra a executada o item 1 do despacho de fl. 365, bem como manifeste-se sobre o retorno do mandado juntado às fls. 413/414. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0017615-56.1996.403.6100 (96.0017615-9) - BENEVINO ESTEVAO X ELIO HIROTA X GERALDO BERGAMACO X ILVO CORROTTI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X KINIO IHI X MAURO DE CARVALHO X OSWALDO SIMOES LOURO X ROBERTO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X BENEVINO ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BERGAMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILVO CORROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINIO IHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SIMOES LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 1066 da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 1060. Intime-se.

0027868-06.1996.403.6100 (96.0027868-7) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP183567 - JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRF - BRASIL FOODS S/A

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004481-20.2000.403.6100 (2000.61.00.004481-8) - ALFEU DE MELO(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X F ANDREIS & CIA/ LTDA(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(PR017607 - APARECIDO JOSE DA SILVA) X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E PR023432 - HEROLDES BAHR NETO) X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA(PR025302 - MARCELLO ROBERTO LOMBARDI E Proc. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) X LASA PROPAGANDA LTDA(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALFEU DE MELO X UNIAO FEDERAL X F ANDREIS & CIA/

LTDA X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA X UNIAO FEDERAL X LASA PROPAGANDA LTDA(PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E PR009621 - ALDO DE MATTOS SABINO)

Vistos em Inspeção. 1- Regularize-se o feito.2- Junte a empresa Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda certidão de inteiro teor atualizada da recuperação judicial informada às fls. 588/593 (n. 4.321/2007).3 - Considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/09/2014, às 11 horas, para a primeira praça do imóvel de propriedade da empresa F. Andreis e Cia Ltda penhorado às fls. 1049/1053, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/09/2014, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.4- Defiro o requerido pela União Federal às fls. 1067, assim expeçam-se os mandados/cartas-precatórias de penhora e avaliação, de tantos bens quanto bastem para garantia da execução contra as empresas ELO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PERFUMES JULI BURK LTDA e LASA PROPAGANDA LTDA, conforme valores constantes nas planilhas de fls. 1069/1070 e 1072, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.5 - Tendo em vista o registro do auto de penhora de fl. 1033/1034, proceda a União as diligências necessárias para recolhimento das custas e emolumentos de fls. 1031/1032. Intimem-se.

0037944-50.2000.403.6100 (2000.61.00.037944-0) - PAULO ROBERTO RICCI X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP068636 - SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN E SP060622 - RICARDO MARTINS SION E SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PAULO ROBERTO RICCI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X ISABEL GRANT MARZANO RICCI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 1108/1109, bem como sobre o prosseguimento da execução. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0036261-72.2001.403.0399 (2001.03.99.036261-0) - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO CASTANHEIRA X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Mantenho as decisões de fls. 1016 e 1050 por seus próprios fundamentos. Requistem-se as cópias dos alvarás liquidados à Caixa Econômica Federal. Com a juntada, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022729-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021435-73.2002.403.6100 (2002.61.00.021435-6)) VERA LUCIA FIORI X WALSI LUCIA FIORI CLARO X SILVIO DA COSTA CLARO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X VERA LUCIA FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALSI LUCIA FIORI CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DA COSTA CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, na qual a impugnante alega inépcia da execução iniciada pelos autores pela ausência de demonstrativo de cálculo. Alternativamente, a impugnante sustenta o excesso de execução, já que apurou saldo devedor no contrato de financiamento imobiliário firmado pelos exequentes, além de requerer a condenação em honorários advocatícios e ordem para levantamento dos depósitos judiciais. Os impugnados, devidamente intimados,

apresentaram manifestação, onde, preliminarmente, requerem a rejeição liminar pela ausência de cálculos e por se tratar de impugnação que viola o comando exequendo. No mérito, pugnam pela manutenção dos critérios por ele adotados. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, considerando a decisão de fl. 1056, entendo prejudicada a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo a presente impugnação. Igualmente, afastado alegada inépcia da petição de execução, tendo em vista que os impugnados se apropriaram dos demonstrativos de cálculo que instruem o laudo pericial para fundamentar seu pedido de execução, o que possibilitou o exercício do contraditório pela impugnante. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante à revisão do valor das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado com os exequentes, mediante a aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional, além do abatimento nas parcelas vincendas das quantias eventualmente pagas a maior, corrigidas pelos coeficientes de atualização da poupança e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano. Os impugnados requerem o pagamento da quantia de R\$ 163.402,75, para dezembro/2011, além do levantamento integral dos depósitos judiciais, já a divergência da impugnante baseia-se na omissão do índice de reajuste salarial de março/88, ponto que justificaria a inversão do sentido da execução. De fato, as planilhas apresentadas indicam que, após a readequação da prestação (amortização das parcelas de set/02 a jan/04), ainda há saldo devedor do financiamento no importe de R\$ 90.357,50, para abril de 2013 (prestações de fev/04 a fev/08), muito embora não tenham sido considerados os depósitos judiciais, realizados a título de valor incontroverso. Note-se que as partes não divergem quanto ao valor histórico da prestação, pois nos cenários apresentados, ambas utilizam idêntico montante, bem como não divergem quanto à sistemática de apuração do título exequendo que exige o recálculo desde a primeira parcela. O cerne da controvérsia, como destacado pela impugnante, diz com os índices de reajuste salarial aplicáveis neste recálculo, especificamente aquele cabível em março de 1988, o qual, por sua vez, tem incidência logo após a assinatura do pacto (fevereiro/88), questão que não foi abordada pelos impugnados. O comando exequendo é suficientemente claro quanto à equivalência do reajuste da prestação e o salário da categoria profissional a que pertence, ou pertencia, os impugnados, consoante dados divulgados pelo respectivo órgão classista. A inicial foi instruída com tabela elaborada pelo sindicato dos servidores públicos municipais, a qual não foi impugnada por qualquer das partes. Outrossim, em razão da anulação da sentença de 1º grau prolatada às fls. 334/353, determinou-se a realização de perícia contábil, para instrução da qual os próprios exequentes juntaram tabela com padrões de vencimento do funcionalismo municipal e que deveria, nos dizeres da petição de fls. 534/536 nortear a evolução do financiamento, elemento documental que também não foi objeto de impugnação alguma. A impugnante afirma que há, ainda, divergências de índices em outros períodos do financiamento, conforme tabela de fl. 968, as quais também derivam da dissonância entre as tabelas de reajuste salarial utilizadas, entretanto, reconhece que estas não causam agravamento da dívida e, embora os coeficientes aplicáveis nestes meses devam ser os publicados na tabela do sindicato, à míngua de impugnação específica dos impugnados, entendo desnecessária a adaptação do demonstrativo de cálculo da executada, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Pois bem, observo ainda que, em que pese os reiterados argumentos dos impugnados, a sentença de fls. 753/771 e o v. acórdão de fls. 807/809 que a confirmou, não atribuíram ao laudo pericial de fls. 573/669 a eficácia executiva pretendida, já que o demonstrativo contábil apenas demonstra o fato reconhecido na tutela jurisdicional passada em julgado, a qual não adotou suas conclusões aritméticas. Os impugnados limitam-se a opor aos demonstrativos juntados pela executada o laudo pericial, sem contestar a ausência de dados divulgados por seu órgão classista anteriormente a junho/89, bem como que a assinatura do pacto antecede a própria criação do sindicato, o que, de certo modo, seria contraditório, pois, como se viu, reconheceram a legitimidade das tabelas fornecidas pela prefeitura municipal. Forçoso reconhecer, portanto, que a inexistência dos dados referentes aos reajustes da categoria profissional pelo sindicato deve ser suprida com elementos fornecidos nas tabelas da prefeitura e, por consequência, o recálculo da prestação com incidência do percentual de 180,70%, para março/88, o que justifica o acolhimento da inversão no sentido da execução. Tal conclusão, no entanto, não significa o acolhimento dos valores apontados pela impugnante, já que não se apropriou dos depósitos judiciais, os quais devem ser atualizados e deduzidos do montante principal. Incabível a condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar que o valor da execução deve observar os critérios adotados pela impugnante no demonstrativo de fls. 972/1044, especialmente no tocante à incidência do percentual de 180,7%, para março/88 (quadro demonstrativo dos padrões de vencimento dos servidores da PMSP). Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 959 para determinar o levantamento dos depósitos judiciais pela Caixa Econômica Federal, após o que deverá apresentar novo demonstrativo de cálculo do eventual saldo devedor. Intime-se.

0029495-35.2002.403.6100 (2002.61.00.029495-9) - EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES

Retornem os autos ao arquivo como baixa findo, tendo em vista o cumprimento da obrigação. Intime-se.

0009968-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME

Indefiro, por ora, a penhora sobre os bens do sócio da empresa VALDERY DOS SANTOS DECORAÇÕES ME, requerida pela exequente às fls. 168/170, pois não vislumbro a presença dos elementos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada. O abuso de direito ou fraude à lei não se presumem, exigindo comprovação para que o princípio da separação patrimonial perca eficácia. Desta maneira, os elementos trazidos até o momento não autorizam a conclusão que a empresa-executada esteja servindo a fins escusos. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se prosseguimento em arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034827-10.2012.403.6301 - CARLOS EMANOEL LEAL VASCONCELOS(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os elencados no termo de fls. 42/43. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da distribuição, conforme determinado pelo art. 257 do CPC, apresentar o recolhimento das custas iniciais, de forma a comprovar em secretaria o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Int.

0008317-10.2014.403.6100 - TAPECARIA WILLIAM E ITAGIBA LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00083171020144036100AUTOR: TAPECARIA WILLIAM E ITAGIBA LTDARÉ: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2014DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que expeça, no prazo de 24 horas, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, referente ao Processo Administrativo n.º F-2455/2013. Aduz, em síntese, que exerce a atividade de prestação de serviço de tapeçaria em aeronaves, sendo certo que a Agência Nacional de Aviação Civil exigiu a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para que possa dar continuidade às suas atividades. Alega, por sua vez, que em junho de 2013, formulou requerimento administrativo junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura em São Paulo (Processo Administrativo n.º F-2455/2013) para obtenção do referido documento, entretanto, a requerida não analisou seu pedido até a presente data. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/70. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, verifico que a parte autora efetivamente presta serviços de tapeçaria em aeronaves, sendo que a Agência Nacional de Aviação Civil exigiu que a mesma apresentasse Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (fl. 29). Por sua vez, em 20 de junho de 2013, a autora formulou requerimento junto à ré para obtenção do referido documento (fl. 31), entretanto, a despeito do protocolo ter sido realizado há quase 1 (um) ano, com posteriores reiterações, a requerida ainda não providenciou a devida análise, com a consequente expedição de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica. Assim, considerando o largo tempo transcorrido, entendo que a autora faz jus à apreciação do seu pedido o quanto antes, com a consequente expedição da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, desde que satisfeitas todas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável

desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Ademais, no caso em apreço, a falta de apresentação do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica ensejou a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção da empresa (fl. 36), o que evidencia os prejuízos causados à autora pela demora na análise do requerimento administrativo. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar à requerida que analise o Processo Administrativo n.º F-2455/2013, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com a consequente expedição do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, desde que satisfeitas todas as exigências legais. Cite-se a ré, com urgência. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008321-47.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 00083214720144036100 AUTOR: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR Vistos etc. Autorizo o depósito judicial no valor de R\$ 1.507,95, referente à GRU n.º 45.504.048.417-6 (fl. 663), para fins de suspensão da exigibilidade do respectivo crédito. Após a realização do depósito, expeça-se ofício à Agência Nacional de Saúde Complementar, comunicando a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão. Intime-se. Cite-se a ré. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009002-17.2014.403.6100 - ADRIANA DA ROCHA SANTOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIV TRIBUT DEL REG R FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIB- DERAT/DIORT/SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00090021720144036100 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: ADRIANA DA ROCHA SANTOS IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO CORPORATIVA DA EQUIPE DE GESTÃO DE PESSOAS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. Nº _____/2014 1 - Determino a exclusão do Sr. Pedro Luiz Santos Cruz Bernardo, uma vez que não se trata de autoridade pública que pode figurar no polo passivo do mandado de segurança. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. 2 - Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao registro do período de férias da impetrante. Aduz, em síntese, que exerce o cargo de Analista Tributária da Receita Federal do Brasil, sendo certo que foi afastada de suas atividades profissionais por motivo de saúde. Afirma, entretanto, que após o retorno de sua licença médica, foi surpreendida com a perda de seu direito de férias dos exercícios de 2012 e 2013, nos termos da Orientação Normativa n.º 02/2011 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda. Alega, outrossim, à inconstitucionalidade da referida orientação normativa, bem como que a autoridade impetrada não respeitou os princípios do contraditório e ampla defesa no ato de cancelamento das férias da impetrante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/61. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar de plano a nulidade do cancelamento das férias da impetrante dos exercícios de 2012 e 2013. Outrossim, os documentos de fls. 38/45 demonstram divergências no período de licença médica da impetrante calculado com base nos atestados médicos e em relação ao consignado na folha de ponto, não restando claro os motivos pelos quais a impetrante interrompeu sua licença médica para gozo de férias no período de 24/06/2013 a 12/07/2013, sem a apresentação de relatório médico indicativo de alta. Ademais, neste momento não vislumbro o requisito do perigo da demora, uma vez que na hipótese de procedência da demanda, será garantido à impetrante o restabelecimento dos seus períodos de férias e pagamento do terço constitucional correspondente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2556

MONITORIA

0013587-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIANA

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0017799-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSTANTINO SATURNO

Intime-se a CEF para que dê cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação exarada no último parágrafo do despacho de fl. 107, sob pena de extinção dos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041237-04.1995.403.6100 (95.0041237-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032252-46.1995.403.6100 (95.0032252-8)) MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP279000 - RENATA MARCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor expedido. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3.ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação da requisição em Secretaria (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0047662-42.1998.403.6100 (98.0047662-8) - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a pretensão deduzida na petição de fls. 195/198.Int.

0009650-12.2005.403.6100 (2005.61.00.009650-6) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0004949-27.2013.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da petição/documentos de fls. 1693/1696.Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela União Federal (PFN).Int.

0002933-66.2014.403.6100 - KIOKO TAKEI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015435-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 069/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020212-80.2005.403.6100 (2005.61.00.020212-4) - PRIME TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO E SP141449 - LUCIANO AZEVEDO DE F GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0008145-15.2007.403.6100 (2007.61.00.008145-7) - ALTO DA LAPA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0003989-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003989-5) - JOSAFÁ PEREIRA BASTOS NETO(GO009438 - AMELIO DIVINO MARIANO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0025177-28.2010.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0022889-73.2011.403.6100 - BRACO S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0010508-96.2012.403.6100 - ANTONIO FERNANDO DE AGUIAR MAIA X ALICE IOSHIMI KAWASAKI MAIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007585-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA GRACIANO(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA GRACIANO

À vista do interesse das partes na designação de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

Expediente Nº 2560

MONITORIA

0002833-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Fls. 109: Considerando as inúmeras diligências efetuadas em busca do atual paradeiro da requerida, todas negativas, defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a CEF para, no prazo de 5(cinco) dias, retirar o edital em Secretaria, a fim de dar integral cumprimento ao art. 232, III, do CPC, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, a efetivação da publicação em jornal local. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial e sua afixação no átrio deste Fórum, nos termos do art. 232, II e III, do CPC. Int.

0012552-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0022578-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CONSTANTINO SOBRINHO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 075/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0020210-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRTES SILVA DE OLIVEIRA(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CESAR SILVA DE OLIVEIRA X SILENE GALVAO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (itens 1.3.1 e 1.3.1.1), aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, com alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019789-28.2002.403.6100 (2002.61.00.019789-9) - BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 603/605: Assiste razão à autora, indefiro o prazo pleiteado pela União, tendo em vista seu nítido caráter protelatório. Conforme se verifica às fls. 498/503 e 588/591 a União já concordara com o pleito da autora, não justificando, portanto, nesse momento, sua oposição. Desse modo, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 492, expedindo o alvará de levantamento, nos termos em que requerido às fls. 488 e 605. Int.

0022748-69.2002.403.6100 (2002.61.00.022748-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACENJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria

(sobrestados).Int.

0027790-65.2003.403.6100 (2003.61.00.027790-5) - JOSE FRANCISCO MALTA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da liberação para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor(fls. 282/283).Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0020833-14.2004.403.6100 (2004.61.00.020833-0) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMCEUTICOS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes acerca da decisão definitiva, proferida em sede de Resp/RE pelo STJ/STF (fls. 227/273).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0016889-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ALDA LUCIA AMARAL AYRES(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE) X ANTONIO CARLOS FRANCI(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO)

Vistos etc.Providencie o corrêu Antônio Carlos Franci, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (itens 1.3.1 e 1.3.1.1), aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, com alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto.Int.

0011093-56.2009.403.6100 (2009.61.00.011093-4) - JULIO CESAR GUERRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 86: À vista do despacho de fls. 82, indefiro o sobrestamento do feito.Venham os autos conclusos para extinção.Int.

0022153-84.2013.403.6100 - EIKO MURAKAMI IENAGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE - ESPOLIO X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 074/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/,EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X JOSE IRON SARMENTO X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA
A fim de dar efetividade à r. decisão do E. TRF 3ª, no AI 0003808-03.2014.403.0000 (fls. 3228/3236), este juízo nomeará o Diretor/Gerente Financeiro da executada Urbanizadora Continental S/A para cumprir os encargos de

administrador da penhora e depositário (CPC, art. 655-A, parágrafo 3º). Para viabilizar a adoção da medida, assino o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada informe o nome e a qualificação da pessoa que exerce tal função. Int.

0004745-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS MOREIRA ALVES (SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS)

Promova a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o regular andamento do feito. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0023493-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERKELEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA - EPP X EDUARDO ROSA YAMASAKI
Fl. 81: Intime-se a exequente para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar os documentos originais de fls. 11/18. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado, caso não haja petição cadastrada no sistema. Após, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003109-26.2006.403.6100 (2006.61.00.003109-7) - MARCIA HELENA MARQUES RABELO (SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI E SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016563-29.2013.403.6100 - JOARI ALVES CAMARA (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Fls. 143/144: Considerando a intempestividade da apelação interposta pela União Federal (PFN), cujo prazo final se deu em 27.03.2014, deixo de recebê-la. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário. Int.

0022274-15.2013.403.6100 - KAIJIAO LIN (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001683-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIS FABIANO DOS SANTOS

Considerando o mandado juntado, intime-se a CEF para que proceda a retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000880-15.2014.403.6100 - CLARICE FELICIA DE ARAUJO X MARLENE VINCOLETO (SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a expedição equivocada dos mandados 0025.2014.00485 e 0025.2014.00486 aos requerentes, solicite a secretaria à Central de Mandados sua devolução, independentemente de cumprimento. Cumprido, intime-se o requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009983-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRHYSTINA DE OLIVEIRA (SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X JOYCE LUQUE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRHYSTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE LUQUE BASTOS

Fl. 182: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 08/37), mediante a substituição pelas cópia fornecidas. Providencie a CEF a retirada dos originais, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se (findos). Int.

0000806-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-87.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010202-88.2006.403.6181 (2006.61.81.010202-2)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO AIELLO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) Fls. 403/408 - Indefiro pelos motivos já expostos na decisão de fls. 387/388.Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106614-96.1997.403.6181 (97.0106614-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MARGARETE DE JESUS SANTOS(SP275456 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES) Cumpra-se o item 3, de fl. 475. À defesa constituída, nessa ordem, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000536-34.2004.403.6181 (2004.61.81.000536-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X AIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E BA013591 - MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS SOUTO(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E RN004919 - ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA)

Vistos,Apresentem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as alegações finais.Com a vinda, tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0010556-50.2005.403.6181 (2005.61.81.010556-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GERALDO RITA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X PAULO FIGUEIREDO CHAMERO(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO E SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI E SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS)

Autos nº 0010556-50.2005.403.6181Os acusados apresentaram respostas à acusação, nas quais aduziram o seguinte:- Célio Buriola Cavalcante (fls. 426/435): a) a ausência de pluralidade de delitos e de prova de que os acusados estavam conluídos para cometimento de crimes, com relação ao delito previsto no art. 288 do Código Penal; b) e que não há prova de que o denunciado agiu com dolo, nem demonstração de seu vínculo com a beneficiada pela concessão, no que tange ao crime de estelionato contra a Previdência Social.- Paulo Geraldo Rita (fls. 495/496-v): a conexão entre os fatos destes autos com os do processo nº 0010552-13.2005.403.6181, em trâmite na 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, reservando-se o direito de só analisar o mérito oportunamente, adiantando, contudo, ser a ação penal improcedente.- Paulo Figueiredo Chameiro (fls.520/526): que a denúncia não está sustentada em provas robustas e inequívocas, pugnando pelo não recebimento da peça

acusatória, por não existirem provas suficientes para o prosseguimento da ação.- Renato Alexandre dos Anjos (fls. 602/603): que o denunciado é inocente das imputações a ele feitas na denúncia, requerendo a instauração de incidente de insanidade mental, tendo em vista as declarações prestadas pelo acusado em sede policial, no sentido de que era, à época dos fatos, dependente químico. Às fls. 581/581-v, o Ministério Público Federal requereu a decretação de prisão preventiva em desfavor do acusado Renato Alexandre dos Anjos. Antes da apreciação de tal pedido ministerial, foi determinada a expedição de carta precatória para citação deste acusado, constando endereços que ainda não tinham sido diligenciados (fl. 587). Decido. I) No que se refere ao pedido de decretação de prisão preventiva do acusado Renato Alexandre dos Anjos, não vislumbro estarem presentes no momento os requisitos para a sua decretação. A prisão preventiva é medida de exceção e só se aplica em situações específicas. No presente caso, o acusado foi localizado no endereço constante na carta precatória de fl. 591, conforme certidão de fl. 594, não havendo nos autos informação de que pretende furtar-se à aplicação da lei penal. Desse modo, indefiro o pedido de prisão preventiva em desfavor de Renato Alexandre dos Anjos. II) As questões trazidas pela defesa do acusado Célio Buriola Cavalcante são relativas ao mérito e deverão ser decididas por ocasião da prolação da sentença, após terem sido objeto de prova durante a instrução processual. No que tange à conexão alegada pela defesa do réu Paulo Geraldo Rita, verifico que a questão já restou decidida à fl. 543. A alegação da defesa de Paulo Figueiredo Chameiro de que a denúncia deve ser rejeitada com relação a este denunciado, por ausência de provas para o prosseguimento da ação penal, não merece prosperar. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 413/414, na qual foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício. Ademais, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, o que não se verifica no presente caso. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, determino o prosseguimento do feito. III) Designo audiência de instrução para o dia 16/07/2014, às 14:00, para a realização da oitiva da testemunha como à acusação e à defesa Maria Cristina Menato de Rezende, que deverá ser intimada e requisitada. IV) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, a fim de que sejam realizados os seguintes atos:- oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa Sérgio Ricardo Costa;- oitiva das testemunhas de defesa Juciara Pereira dos Santos e Maria Divina Cavalcante França (fls. 495/496-v);- interrogatório dos acusados Célio Buriola Cavalcante e Paulo Geraldo Rita. Consigne-se na carta precatória a data designada neste juízo para oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa. V) Expeça carta precatória para a Comarca de Cotia/SP, para interrogatório do acusado Paulo Figueiredo Chamero (fl. 578). Consigne-se na carta precatória a data designada neste juízo para oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa. VI) Com relação ao requerimento da Defensoria Pública da União de instauração de incidente de insanidade mental do acusado Renato Alexandre dos Santos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. VII) Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à defesa construída quanto à presente decisão, inclusive quanto à expedição das cartas precatórias. São Paulo, 03 de fevereiro de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

*****Em complemento:
Publique-se: Fls. 615/615v. Autos nº 0010556-50-2005.403.6181 Fls. 611/612: O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerimento de instauração de incidente de insanidade mental formulado pela Defensoria Pública da União às fls. 602/603, aduzindo que nada há nos autos a embasar a alegação de incapacidade mental do acusado à época dos fatos. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O artigo 149 do Código de Processo Penal possui a seguinte redação: Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. Certo é que somente a dúvida concreta e real acerca da higidez mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade mental, não sendo suficiente a mera alegação de que o réu era dependente químico à época dos fatos, sobretudo quando despida de qualquer comprovação. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL MANTIDO. A mera alegação de que o paciente é usuário de drogas não autoriza, por si só, o deferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental, sendo necessária a existência de dúvidas fundadas acerca da higidez mental do acusado, o que, até o momento, não se verificou. HABEAS CORPUS DENEGADO. (TJ-RS - HC: 70054189014 RS, Sétima Câmara Criminal, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 16/05/2013, Data de Publicação: 03/07/2013) Como bem salientado pelo parquet, a defesa não juntou nenhum documento que comprove que o acusado tinha a sua integridade mental prejudicada à época dos fatos, tendo apenas mencionado o depoimento colhido em sede policial, no qual o réu afirmou que tomava remédios para dependência química, pois era viciado em crack e cocaína (fl. 361). Pelas razões expostas, indefiro o pedido de instauração de incidente de insanidade mental formulado pela Defensoria Pública da União às fls. 602/693. São Paulo, 24 de março de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

*****Em complemento:
Publique-se: Fl. 617: I- Em complemento ao determinado em fls. 609/610, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Avaré/SP, para realização do interrogatório do acusado Renato Alexandre dos Anjos e para a sua intimação para a audiência de fl. 610. Intimem-se, outrossim, os demais acusados da referida audiência, adicionando-se o ato às cartas precatórias a serem expedidas em cumprimento aos itens IV e V de fl. 610.II- Cumpram-se, no mais, as determinações de fls. 609/910.

0011565-13.2006.403.6181 (2006.61.81.011565-0) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA ISABEL RODRIGUEZ CACERES

Dê-se vista às partes da juntada da carta precatória de fls. 345/354 para, querendo, aditarem as alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009350-30.2007.403.6181 (2007.61.81.009350-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA) X JOSE DA COSTA VINAGRE(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Deixo de receber o recurso apresentado por José da Costa Vinagre (fls. 1144/1148) por ausência de previsão legal. No processo penal apenas são cabíveis embargos de declaração quando houver omissão, ambiguidade, obscuridade, ou contradição em sentença (art. 382, CPP) ou acórdão (art. 619, CPP); decisões interlocutórias, como a atacada pelo acusado, não comportam embargos, devendo ser impugnadas pelos meios legalmente cabíveis. Todavia, como a omissão apontada versa sobre matéria de ordem pública, conhecíveis pelo Julgador em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 61, CPP), e tendo em vista que eventual procedência do alegado pelo réu poderá resultar na extinção do processo, a fim de que se preserve o contraditório, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por 2 (dois) dias, para manifestação. Em complemento: Publique-se o despacho de fl. 1124 Chamo o feito à conclusão. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 1123 e v., para o dia 30/06/2014, às 14h00. Cumpra-se o determinado na fl. 1123 e v.

0009860-33.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULA BALIERO DE MORAES(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)

Vistos.(Fls. 70) Considerando a ausência de instrumento procuratório, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o réu regularize a representação processual, sob pena de ser nomeado um defensor por este Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0013150-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA)
2) Intime-se a defesa da acusada LENY para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas, ex vi do art. 396-A, do CPP.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007629-48.2004.403.6181 (2004.61.81.007629-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MARIA INES VIEIRA DOS SANTOS(SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X ADRIANO DE CAMPOS BARRETO(SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS)

Fls.408: Intime-se os requerentes acerca do ofício oriundo do DIPO-5 que comunica a destruição e reciclagem de bens em cumprimento à Portaria CSM nº 8.711/2013. Após o decurso do prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, retornem os presentes autos ao ARQUIVO.

Expediente Nº 6160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-19.2002.403.6181 (2002.61.81.000063-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X REINALDO DONIZETE COSTA(SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES)

Intime-se o advogado subscritor da petição retro a fim de que regularize o substabelecimento de fl.1799 (falta de assinatura), bem como recolha taxa judiciária decorrente do desaquívamento. Regularizados, fica deferida a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 6161

INQUERITO POLICIAL

0015184-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA)

Defiro o desarquivamento solicitado pelos advogados subscritores da petição de fl.64/65, bem como a extração de cópias mediante o pagamento das respectivas custas. Intimem-se e decorrido o prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002315-24.2004.403.6181 (2004.61.81.002315-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOAO ELDES DA SILVA(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP231986 - MILTON EDUARDO SANSON E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP278739 - EDILAINE CONCEIÇÃO TRINDADE)

Ante a proposta de suspensão condicional do processo, apresentada pelo Ministério Público Federal, fls. 294/295, aguarde-se a audiência já designada para o dia 14 de agosto de 2014, a fim de que o réu manifeste se condorda ou não com a proposta. Caso não seja aceita a proposta, realizar-se-á a audiência de oitiva das testemunhas arroladas, bem como o interrogatório do réu. Intime-se.

Expediente Nº 6166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013065-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP199740E - PAULA ALEXA RIBEIRO E SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X HELENO MACEDO LAURENTINO(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X ROBERTO NAZIRO CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EVANILDO TESSINARI CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDUARDO PEREIRA RODRIGUES(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X JEROME LEON MASAMUNA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA) X JOAQUIM

PEREIRA BRITO(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

Em face da certidão de fls. 2411, intime-se novamente a defesa dos réus Roberto Naziro Correia e Evanildo Tessinari Correia, via publicação, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 6167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012931-43.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO) X LEANDRO MORAES MANGINI

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de LEANDRO MORAES MANGINI E MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA imputando-lhes a eventual prática dos delitos previstos nos artigos 304 c.c artigo 297, ambos do Código Penal. Os acusados foram devidamente citados (fls. 110 e 111). A Defesa de MARCIA apresentou resposta à acusação às fls. 117/13, arguindo a inépcia da denúncia, inocência, ausência de provas e dolo, pugnando pela absolvição sumária. Arrolou 8 (oito) testemunhas de defesa. A Defesa de LEANDRO apresentou resposta à acusação às fls. 199, negando os termos da acusação e reservando-se ao direito de manifestarem-se sobre o mérito com o encerramento da instrução processual. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia alegada pela defesa da ré Marcia. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, evidencia-se a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destaco, ainda, que os argumentos de inocência e ausência de provas invocados pelas defesas na resposta à acusação da acusada MARCIA, não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Ademais, no que concerne à alegação de falta de dolo quanto à prática do delito de falsificação, eis que a acusada não tinha conhecimento da fraude, pois desconhecia qualquer adulteração na CTPS, tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, da real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e da própria ré. Por fim não merece prosperar a alegação de que não estaria verificada a potencialidade lesiva da falsidade eis que não estaria apta enganar ninguém. Isto porque seria possível, em tese, a consumação do crime, não fosse pela diligência dos servidores da Justiça do Trabalho. Destarte, não tendo as defesas apresentados quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita do acusado LEANDRO importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. Designo o dia 15 de Setembro de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa e de acusação, bem como do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 6168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004936-86.2007.403.6181 (2007.61.81.004936-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA) X ERIC PINHEIRO DE LIMA(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA E ERIC PINHEIRO DE LIMA, qualificados nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 168 A, 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que os acusados, na qualidade de administradores da empresa DPA-plugs Indústria e Comércio LTDA, deixaram de recolher no prazo legal, as contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, descontados dos pagamentos de seus funcionários nas competências de 07/2003, 08/2003, 10/2003, 12/2003 à 03/2004, 08/2004 e 10/2004 à 11/2005. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 17 de janeiro de

2014 (fls. 571). Os acusados foram citados e constituíram advogado nos autos. (fl.603/604) A Defesa apresentou resposta à acusação às fl.594/602, alegando ausência de dolo, inocência e que o crime não consumou, requerendo, portanto, a absolvição sumária dos acusados.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Ainda é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que os acusados devem ser absolvidos sumariamente, tendo em vista que não praticaram o delito ao qual estão sendo acusados por sua livre e espontânea vontade, tendo em vista que a empresa passava por graves problemas financeiros, e venderam a empresa a outros pessoas a quem cabiam arcar com tal débito.Assim, sobre a alegação de falta de dolo tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Destaco, ainda, que o argumento de inocência não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser e comprovado durante a instrução criminal. Ademais, melhor sorte não assiste a defesa ao afirmar que é inadmissível a criminalização dos acusados na infração de apropriação indébita previdenciária, pois tal previsão é inconstitucional, pois iguala os contribuintes ao depositário infiel ou apropriador de dinheiro da Fazenda pública, sendo, portanto, inconstitucional a previsão de prisão por dívida civil, que não seja alimentícia.Entretanto, em que pese tal argumentação da defesa, é de destacar que o Supremo Tribunal Federal entende que não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque o fato que enseja a pena não é a dívida, mas a conduta de não efetuar o repasse a quem de direito. Destarte, o que se tem é a restrição da liberdade em função da prática de um delito, ou seja, de uma conduta típica de crime e não como um mero inadimplemento obrigacional que constitui uma dívida civil.Neste sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 91704 / PR - PARANÁ, julg. 06.5.2008, pub. 20.6.2008, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). Por fim, anoto que não há que se falar que a materialidade do suposto crime não estaria configurada, haja vista que seria necessário que tivesse ocorrido à apropriação do dinheiro pertencente à Fazenda Pública, o que a defesa alega que não ocorreu.Isto porque, o delito imputado aos acusados se consuma no mesmo instante em que se vence o prazo para o agente efetuar o recolhimento e deixa de repassar a quantia a quem de direito, não dependo de resultado posterior ou comprovação da apropriação do dinheiro pertencente à fazenda pública, conforme alegado pela defesa dos acusados.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. O crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 2. No sistema processual penal brasileiro, em regra, o ônus da prova pertence à acusação, mas, no caso concreto, não é possível exigir do órgão ministerial demonstração de elementares que inexistem no tipo penal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 866394 / RJ, julg. 27.3.2008, DJe 22.4.2008, Ministra Laurita Vaz). Súmula TRF/4ª nº 69: A nova redação do art. 168-A do Código Penal não importa em descriminalização da conduta prevista no art.95, d, da Lei 8.121/91Destarte, não tendo a defesa dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 21de agosto de 2014, às 15:00 para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa e acusação, bem como para o interrogatório dos réus.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002629-18.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X LUCAS HENRIQUE BATISTA X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI)

Vistos.Fls. 566/568: Tendo em vista que este juízo declinou de sua competência, conforme decisão de fls. 2/26, tal pedido deverá ser analisado pelo Juízo competente da Seção Judiciária do Distrito Federal.Publique-se a presente decisão e, após, remetam-se estes autos com urgência para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000241-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO E SP289733 - FERNANDO MARQUES LUSVARGHI) X MARIA CRISTINA GARCIA(SP012143 - MANTURA JORGE LUTFI) X MARCIA TADEU STEFANINI(SP103583 - HELENA AGUILAR HERNANDEZ E SP177291 - DIONI AGUILAR HERNANDEZ) X MARIA CRISTINA PEREIRA SANTOS(RJ114505 - LINCOLN FERREIRA DALBONI) X AGUINALDO APARECIDO MARQUES(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X JARED EMMERICK

Antonio José de Camargo, por seu defensor, requer a anulação de todos os atos praticados após a prolação da sentença alegando, em síntese, não haver consignado o desejo de apelar daquela quando de sua intimação por desconhecimento e a necessidade de publicação no Diário Oficial de abertura de prazo para saneamento dessa omissão.É o relatório. Decido.Verifico dos autos que a defesa técnica de Antonio José de Camargo foi **REGULARMENTE INTIMADA** da prolação da sentença, por meio de publicação oficial no Diário Eletronico da Justiça Federal, aos 25 de outubro de 2013 (fl. 1265), em nome do subscritor da petição que requer a anulação dos atos praticados após a sentença, em conformidade com os artigos 370, § 1, e 392, II, do Código de Processo Penal.Segundo Júlio Mirabete, voluntária é a apelação do defensor em relação a sentença condenatória contra o seu assistido, não necessitando de poderes especiais na procuração para que o defensor exerça o direito de recorrer, podendo inclusive o defensor público ou advogado dativo, sem a anuência expressa do acusado interpor o recurso de apelação.No presente caso, a defesa técnica deixou transcorrer in albis o prazo para interpor apelação.Outrossim, razão assiste à defesa no que tange à certificação do Transito em Julgado (fl. 1273), pois de acordo com a certidão de fl. 1272, tendo sido o réu intimado aos 18 de março de 2014, a data correta do transito da sentença deu-se aos 24 de março de 2014.De outro giro, parece a este Juízo não prosperar a alegação de que o réu não consignou seu interesse em recorrer por desconhecimento, visto ter declarado saber ler e escrever (fl. 1194), e não tratar-se de pessoa com qualquer déficit de entendimento, de acordo com o que consta dos autos. E ainda que assim fosse, passaram-se quase 60 (sessenta) dias da data de sua intimação, o que demonstra sua desídia face ao processo a que responde.Por todo o exposto, INDEFIRO o requerido e não recebo a Apelação interposta, vez que preclusa.Retifique a Secretaria a certidão de trânsito em julgado para a defesa.Intime-se.

Expediente Nº 2159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010929-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X TARIK AMILCAR DE SOUZA(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE)

Ante o teor do Despacho de fl. 223, oriundo do Juízo Deprecado, consignando a impossibilidade de a testemunha de acusação e defesa GERALDO MARIA BROCCA CASAGRANDE comparecer à audiência agendada, redesigno a realização da videoconferência para o dia 04 de dezembro de 2014, às 14:00 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-86.2006.403.6181 (2006.61.81.000916-2) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA X ROBSON CELESTINO DA FONSECA X MARCIO CERQUEIRA CARNEIRO X JAIME MORAIS DE OLIVEIRA X WELLINGTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA)

Tendo em vista que dos autos não constam os memoriais escritos das defesas dos acusados WELLINGTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA, REGINALDO DA SILVA e JAIME MORAIS DE OLIVEIRA, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das defesas para apresentação de memoriais escritos no prazo legal. Atente-se a secretaria para que falhas como esta sejam evitadas. Após a juntada de todos os memoriais escritos, abraç-se conclusão para a sentença.

Expediente Nº 8862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF030568 - FABIO FERREIRA AZEVEDO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARCOS ROBERTO ABRAMO(RJ152065 - ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO)

Conforme anteriormente decidido às folhas 2882/verso, fica reaberto prazo para eventuais diligências justificadas a teor do art. 402, do CPP, após a chegada aos autos dos interrogatórios dos acusados Ronildo, Luiz, Darci e Cléia,

momento em que as partes serão devidamente intimadas.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3068

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0009460-19.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO E SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES)

Decisão: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de CLEVERSON LUIZ BERTELLI, ao fundamento de que a decisão está contaminada por incongruências, incoerências ou argumentos com falta de lógica. Enviada cópia do pedido ao MPF, os autos retornaram sem manifestação específica sobre o pedido da defesa. Tratando-se de pedido urgente que versa direito de liberdade, aprecio independentemente de nova vista ao MPF. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há fundamento para se afastar a competência absoluta da Justiça Federal. Conforme já fundamentado, o deferimento da medida de interceptação teve início em razão da apreensão de cocaína ocorrida no dia 17/05/13. Na ocasião, foram presos ILIMAR e BRUNO, que foram processados em feito que tramita perante a Justiça Estadual. O fato de ter havido declínio da competência naquele feito, com relação a ILIMAR e BRUNO, não exclui a competência federal para processamento e julgamento de outros autores e partícipes que tiveram atuação no tráfico da substância entorpecente lá apreendida, com relação aos quais haja dolo de participação de tráfico transnacional. Tratando-se de crime de ação múltipla, como o tráfico de drogas, cada integrante da ação criminosa responde pelo crime por ele praticado. O fato de ILIMAR e BRUNO terem supostamente participado apenas do transporte nacional de entorpecentes, o que justifica a competência estadual para serem julgados, não afasta a competência federal para processamento e julgamento de outros envolvidos que, quanto à mesma substância entorpecente lá apreendida, supostamente praticaram atos que envolvem o tráfico transnacional. No caso sob exame, a transnacionalidade já reconhecida para justificar a competência federal decorre do fato de que, naquela primeira apreensão, o preso ILIMAR informou que conduziu o veículo com a droga de Ponta Porã/MS a São Paulo/SP, a indicar que outros envolvidos adquiriram a droga no Paraguai, país que faz fronteira com o Brasil na cidade de Ponta Porã e é ordinariamente conhecido como via de passagem de cocaína produzida na Bolívia, Colômbia e Peru. Assim, reitero que há competência federal para procedimento investigatório de interceptação telefônica que busca a identificação dos envolvidos com o tráfico internacional. Além disso, alguns dos investigados interceptados desde o início da primeira apreensão tiveram suposta de participação no tráfico de 180 kg de cocaína, apreendida no Porto de Santos, droga esta que seria enviada à Itália, o que novamente justifica a competência federal, pois ao menos alguns dos investigados supostamente estão envolvidos em tráfico internacional de drogas, tanto na primeira como na terceira apreensão. Assim, diversamente do que afirma a defesa de CLEVERSON, o fato de ter havido suposto tráfico nacional praticado por ILIMAR e BRUNO, na conduta de transportar cocaína dentro do território nacional, não elide a competência federal para processar e julgar os envolvidos em tráfico internacional relacionado à mesma droga transportada por aqueles presos, o que justifica a competência federal para processamento da medida de interceptação telefônica voltada a apurar a responsabilidade dos envolvidos no tráfico transnacional e, no caso sob exame, nas condutas que indicavam futuro cometimento de tráfico transnacional, o que se confirmou com a apreensão no Porto de Santos/SP. A defesa alega que não há indícios de participação criminosa de CLEVERSON a justificar a decretação da prisão preventiva. Aparentemente a defesa não procedeu à leitura das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e tampouco das decisões de decretação da prisão e de indeferimento do pedido de sua revogação. Transcrevo novamente os fundamentos. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos (fumus commissi delicti) e fundamentos (periculum in libertatis) elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo

Penal, ou seja, desde que haja indícios suficientes de autoria e prova de materialidade de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, além da existência de elementos que indiquem que a liberdade do indivíduo acarrete perigo à sociedade. Conforme já fundamentado na decisão que decretou a prisão, os fatos investigados se subsumem ao delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, o que atende o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, ainda que se desconsidere a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Diversamente do que afirma a defesa, a prisão preventiva não se reveste de caráter condenatório ou de execução antecipada da pena, sendo cabível mesmo quando não há juízo de certeza sobre a participação do investigado, o que só ocorrerá depois de regular instrução. Não por outra razão, a decisão que decretou a prisão utiliza termos que se relacionam apenas ao juízo de probabilidade da participação de CLEVERSON na ação criminosa investigada, conforme transcrito e grifado pela defesa a fls. 2815-2819. A fundamentação, ao contrário do que afirma a defesa, vai ao encontro do princípio da presunção da inocência, pois se reconhece apenas o juízo de cautelaridade, de cognição não exauriente, acerca da probabilidade de que o investigado integra a organização criminosa sob investigação e manteve comunicação cifrada, sem qualquer justificativa lícita aparente, que demonstrou a transação futura de tráfico de 500 kg de cocaína, além da participação no tráfico envolvendo os 180 kg de cocaína apreendidos no dia 19/09/13. A comunicação entre os investigados e o usuário Pr Cle, indicativa de futura transação de cocaína, foi mencionada e parcialmente transcrita na decisão a fls. 1966-1980, ocasião em que ainda não havia a identificação do titular do blackberry que utilizava o nick Pr Cle. Consigno, inicialmente, que não se incluiu na decisão que decretou a prisão preventiva todas as tratativas empreendidas entre os investigados desde o início da interceptação telefônica, mas apenas a fundamentação suficiente para reconhecimento dos requisitos e pressupostos para decretação da prisão. Reitero as considerações no que tange à suposta participação de CLEVERSON no tráfico relativo à cocaína apreendida no porto de Santos, quando supostamente era identificado pelo nick FAZENDA. Conforme fundamentado a fls. 478-484, FAZENDA manteve troca de mensagens com ESPANHOL, no dia 19/09/13 à noite, cujo teor indica tratarem do transporte da droga para Santos e da ausência de HULK, que estaria na Europa com Manuel. No dia seguinte, FAZENDA fornece dados da conta bancária no Bradesco (fls. 447-448) e fazem menção ao que parece ser a apreensão do dia 19/09, pois tratam do scanner, do total de 180 e indicam link na internet com notícias da apreensão (fls. 448-450). As mensagens trocadas entre ESPANHOL e HULK, no dia 20/09/13, apontaram que, naquele momento, se referiam ao usuário do nick FAZENDA pela sílaba CLE, assim como as mensagens trocadas entre FAZENDA e ESPANHOL no dia 20/09/13, quando este informa sobre a apreensão de 180 kg, sendo que pouco tempo depois ESPANHOL informa a HULK que já comunicou a CLE sobre o ocorrido no Porto de Santos, o que justificou a conclusão de que CLEVERSON era o usuário dos aparelhos blackberry identificados pelos usuários Pr Cle, Pr novo e FAZENDA (ID 799619, 799575, 799576, 799626, 799841, 799886, 803823, 803827, 803831, 803832, 803833, 803834, 803956). Na decisão que decretou a prisão de CLEVERSON (fls. 2535-2550), novamente apontou-se o conteúdo suspeito da comunicação e a suposta identificação do usuário do blackberry. Evidente que, tratando-se de fase investigatório em que se proferem juízos de cognição não exauriente, não se poderia afirmar com certeza que CLEVERSON era o usuário do blackberry, mas a existência dos indícios de que ele era o usuário identificado como Pr Cle/FAZENDA justificaram a decretação da prisão e a medida de busca e apreensão. Transcrevo a fundamentação e consigno que a defesa não trouxe quaisquer elementos concretos que infirmem as conclusões expostas: No dia 20/01/14 HULK (H) e ESPANHOL (E) trocam mensagens em que tratam da vinda de indivíduo tratado como CLE e do que aparenta ser a remessa de drogas por mar. A alcunha CLE aparentemente se refere ao usuário PR CLE, que manteve contato com ESPANHOL no dia 12/12 (mídia digital fls. 1952): 12/12/13: Pr Cle: P vai amanhã iPr cle: DaiPr cle: Vai me avisarPr cle: Vai te chamarPr cle: Dai vc vai laPr cle: Fala elePr cle: Junto politicoPr cle: La mesmo lugarE: OkE: Marca cedo ou ate umas 2 hPr Cle: Vai se sabado achoE: Q tenho formatura da nora amanhãPr Cle: Ele vai amanhã so pra iE: AtaE: BIE: MelhorE: Amanha da tambemPr Cle: E do ruck foi ou se nao sabePr Cle: Amanha ele nao chega pra acha elePr Cle: E enroladoE: Marca hora almocoE: MelhorE: Cara eu pergunto ele so despista como te falei tem q fala co o vitorio para saber a verdadeE: Q ele nao me fala nadaE: So fala q ta para ir so isso mais nadaE: Isso falo semana pasada nao falei mais com eleE: Tem q ficar a parte disso amigo q e raiz nossa isso nao pod ninguem passar perna em nois ok20/01/14:H: E o CleH: Vai vim?E: NaoE: Ta vijandoE: So semana q vemH: Blz, vc nao acha q agente tinha q dar um pulo la?E: Ele falo q ta resolvendo umas coisas la da q essa semana nao vem mais semana q vem e certeza q vemE: E o negocio la foiH: Ta do mesmo jeito, ele disse q semana q vem ta na agua certezaH: A rodoviaria la e pequena, por isso e um pouco demoradoE: Q bom so isso para ele acrescentar agente dinovoH: Mais eu so acredito a hr que ele falar que o onibus partiuE: Ai temos forca para falar com elle porico q queria esperar sair ai nois iaH: A hora q for ja eraE: AcreditarH: Mais vai dar certo simH: O cara falo que ja deuH: Mais eu so acredito a hr que ele falar que o onibus partiuE: Ai temos forca para falar com elle porico q queria esperar sair ai nois iaE: VerdadeH: Ta certoH: A hora q for ja eraE: A simH: Pra vc ter uma ideia o amigo ja me disse quando vai a proximaE: A. Hora q quizerH: Falo q se quizer ja pode ir ajeitandoH: EntaoE: DemoroH: Deixa partir q agente ja emenda outraE: okH: Eu vo te informandoE: OkNos dias 27 e 28/01/14 ESPANHOL e Pr Novo (que supostamente seria Pr Cle ou Cleverson) trocam mensagens que aparentam se referir ao futuro tráfico de 500 kg de cocaína, seja pelo teor cifrado, com a finalidade de ocultar o real conteúdo da mercadoria transacionada, seja

por mencionarem a necessidade de arruma uns 200 pneus so para o cara acreditar, a indicar a necessidade de concretizar uma primeira venda para ganhar confiança do adquirente quanto à entrega e qualidade da mercadoria. Transcrevo as mensagens: E: Deixa te falar sabe o primo do menino la q te falei ta precisando de 500 pneus de aro 17E: E quer urgencia os pneus ve ai cara vc me da uma comicao ai dos pens q to sem trabalha faz tempoPr Novo: Hjj p foi ai denovoPr Novo: Agora falei eleE: Se nao essa quantidade pod ser metadePr Novo: Enquanto deputado nao paga vc nao vem embora chega jaPr Novo: Faz 3 mesesE: Nossa nem me falaE: cara ve ai se arruma uns 200 pneus so para o cara acreditarE: E tambem se o deputado quizer falar comigo temos coisa boaE Os meninos aqui tao so esperando. O deputado ou nois mesmo com o mane sei laPr Novo: Vo faze p fala vc aiPr Novo: Guenta aiPr Novo: So ele me respPr Novo: Vo pega pe deleE: OkE: E ve tambem pneu avistaPr Novo: Pneus vo ve ja isso avisoE: Te amoPr Novo: KkkPr Novo: Vo corre atraz guenta aiE: ({})Pr Novo: To reestruturandoA identidade do usuário Pr e a conclusão de que se trata da mesma pessoa que se identificada com nick Pr novo, Pr novíssimo, C, Cle e FAZENDA está demonstrada pelas mensagens ID 2034707, 3034724, 2028299, 2034954, 2034982 e diligências descritas a fls. 2136-2135 e 2143-2145, em especial a identificação de CLEVERSON LUIZ BERTELLI em voo de Dourados a Guarulhos no dia 25/02/14, data em que confirmou sua chegada ao investigado VALDECIR, e o encontro ocorrido no Shopping Anália Franco entre CLEVERSON, VALDECIR, TITAN (FABIANO) e HULK (fls. 2143-2145). Faço menção, ainda, ao auto circunstanciado a fls. 2131-2173, com transcrição de mensagens trocadas entre Pr Cle/Fazenda/Pr novo e ESPANHOL e HULK, que apontam que os nicks Pr Cle/Pr novo/Fazenda supostamente são a identificação atribuída a CLEVERSON, em especial porque tratam de encontro no Shopping Anália Franca que foi confirmado por fotografias e registro de seu embarque em voo da Passaredo, além da negociação relacionada à caminhonete Hilux que efetivamente foi transportada até Florianópolis (fls. 2146). Ressalto, ainda, que a defesa não apontou concretamente qualquer incongruência nas conclusões feitas e sequer justifica porque, depois que o usuário Pr novo/Pr novíssimo marca encontro com ESPANHOL no Shopping (shop), onde a cebola e boa, Tatuape jardim analia franco chama, apurou-se que CLEVERSON viajou de Dourados a São Paulo no dia 25/02/14 (fls. 2266-2269), tendo sido fotografado no restaurante Outback do Shopping Anália Franco, em encontro mantido com os investigados ESPANHOL e HULK (fls. 2143-2145). Observe-se que, nas mensagens trocadas pelo investigado CLEVERSON, transcritas na decisão que decretou a prisão e na manifestação da defesa (fls. 2815-2816), o usuário Pr Novo trata a venda de pneus, indica cifras de 500 e 200 e consigna uma transação inicial para adquirir credibilidade junto ao cliente. Segundo afirma a defesa, o acusado exerce atividades como lavrador, de forma que a troca de mensagens realmente não se refere a transações com pneus, persistindo a existência de indícios de que se refiram a tráfico de cocaína. Ademais, consta nos autos que CLEVERSON supostamente possui elevado padrão de vida, de forma que parece pouco provável que não mantenha linha de celular constante durante largo período de tempo e com utilização constante. Injustificadamente, a defesa não apresentou documentos que comprovem o exercício de atividades lícitas e a auferição de renda compatível com o patrimônio declarado ao fisco e registrado em cartórios de imóveis, como declarações de imposto de renda, notas de venda de produtos agrícolas, livro caixa, etc. Tampouco apresentou cópia das contas de telefone celular de CLEVERSON que infirmem a conclusão de que ele é o titular dos blackberrys utilizados por FAZENDA/Pr cle/pr novo/pr novíssimo. Considerando que se reconhece que há indícios de que CLEVERSON seja o usuário FAZENDA/Pr cle/pr novo/pr novíssimo, não se vislumbram fundamentos fáticos lícitos a justificar a constante troca de aparelhos blackberry e modificação de apelido, condutas indicativas da tentativa de evitar a identificação do usuário e a natureza supostamente ilícita da comunicação mantida, o que reforça a conclusão de que inexistente erro in judicando nas decisões constritivas já proferidas. Repito que, por autorização constitucional e legal, a prisão preventiva não exige juízo de certeza e a defesa não traz quaisquer elementos que infirmem o juízo de probabilidade (indícios) de participação de CLEVERSON na tratativa supostamente relacionada a uma nova transação envolvendo envio de cocaína ao exterior (fato futuro) e na participação no tráfico envolvendo a apreensão de cocaína ocorrida em 19/09/13 (fato criminoso pretérito). Havendo indícios de participação em tráfico já ocorrido e de tratativas envolvendo futura remessa de substância entorpecente ao exterior, imperiosa a prisão cautelar dos envolvidos, a fim de evitar a futura prática do delito efetivamente sob planejamento. A conclusão acerca da futura prática de delitos não se reveste de juízo genérico de possibilidade, como afirma a defesa ao tratar da possibilidade de que qualquer pessoa possa participar da prática de qualquer crime. Evidente que esse fundamento não justifica a decretação da prisão cautelar, mas não foi o ocorreu no caso sob exame, já que foram apontados elementos concretos pertinentes ao investigado que indicavam atos materiais relacionados à prática pretérita de tráfico de cocaína e ao planejamento de futuro cometimento do mesmo delito, contexto que se adequa com perfeição à expressão garantia da ordem pública. A questão relativa à ausência de prévio inquérito policial já foi apreciada na decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva. Evidente que, estando em curso investigação sigilosa de interceptação telefônica, justifica-se que os investigados não soubessem do procedimento investigatório e, portanto, não tivessem sido indiciados antes da deflagração da operação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Fls. 3200-3201. Defiro o pedido, pois persistem os fundamentos para manutenção da prisão cautelar. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de ANTONIO RANIER AMARILHA, consignando na duração o prazo prescricional pela pena em abstrato,

considerando-se o suposto cometimento de tráfico internacional em 19/09/13. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal, em sede de habeas corpus impetrado pela defesa de CLEVERSON. Ciência ao MPF e à defesa de CLEVERSON. São Paulo, 16 de maio de 2014. Fabiana Alves Rodrigues - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006363-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO E SP030944 - MILTON BONELLI) X JOSILENE MARIA DA SILVA LIMA
1. Primeiramente cumpra-se integralmente a sentença de fls. 451/453v, trasladando-se cópia dessa sentença para os autos desmembrados nº 0013934-67.2012.403.6181. Certifiquem-se em ambos os feitos. 2. Em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 455/461), mantenho a sentença de fls. 451/453v, por seus próprios fundamentos. 3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar referido recurso, observadas as cautelas de praxe. 4. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 3070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014382-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014382-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARIVALDO RODRIGUES(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 240/260 e 262: por ora, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se os débitos relativos ao Processo Administrativo nº 19515.001235/2006-41, foram objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontram por qualquer motivo extintos ou com suas exigibilidades suspensas. Com a resposta e confirmada alguma dessas hipóteses, dê-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente tornem os autos conclusos. Caso a resposta ao ofício não abranja nenhuma das hipóteses acima mencionadas e, ao contrário, venha a informação de que os débitos estão inscritos em Dívida Ativa da União, dê-se vista sucessiva às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. PA 1,10 3. Cumpra-se a Secretaria o art. 158 do Provimento CORE 64/2005, regularizando a autuação do termo de retificação que está encartado às fls. 160 e o termo de prevenção que está encartado após o sumário, no 1º volume dos autos. Certifique-se. 4. Cumpra-se. Intimem-se. ***** OBSERVAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS - PRAZO ABERTO PARA A DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000176-57.2008.403.6182 (2008.61.82.000176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034227-02.2005.403.6182 (2005.61.82.034227-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos em Inspeção. Considerando que o presente feito encontra-se elencado no rol da meta 2-2013 do CNJ, observe a prioridade na tramitação. Fls. 327/331: Manifestem-se as partes. Int.

0026717-30.2008.403.6182 (2008.61.82.026717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010899-72.2007.403.6182 (2007.61.82.010899-2)) PRIZER TRANSITARIO E DESPACHOS ADUANEIROS

LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO)

Vistos em Inspeção.Considerando que o presente feito encontra-se elencado no rol da meta 2-2013 do CNJ, observe a prioridade na tramitação.Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento.Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.Int.

0033284-77.2008.403.6182 (2008.61.82.033284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045552-71.2005.403.6182 (2005.61.82.045552-0)) CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SAO CAETANO(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em Inspeção.Considerando que o presente feito encontra-se elencado no rol da meta 2-2013 do CNJ, observe a prioridade na tramitação.Fls. 2167/2178: Manifestem-se as partes.Após, venham conclusos.Int.

0015964-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050571-16.1972.403.6182 (00.0050571-4)) RUBENS FRANCISCO TOCCI(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Considerando que o presente feito encontra-se elencado no rol da meta 2-2013 do CNJ, observe a prioridade na tramitação.Em face da manifestação da Embargada à fl. 55, proceda a Embargante a juntada aos autos da cópia do cartão do CNPJ da empresa executada. Prazo, 5 (cinco) dias.Int.

0045673-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038482-66.2006.403.6182 (2006.61.82.038482-6)) WANDERLEY CARLOS EGMIDIO X MARILEIDE PRATA EGMIDIO X MARCELO MOREIRA ESTEVAN X ANA LUCIA DOS SANTOS ESTEVAN X ERONILDO SANTOS DE SOUZA X DULCINEIA ESMERIDA DE MESQUITA X ROSANA DOS SANTOS OLIVEIRA X REMILSON MARCONDES DE JESUS(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são imóveis (fração ideal de 1/6), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Mantenha-se os autos apensados. Intime-se.

0045674-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038482-66.2006.403.6182 (2006.61.82.038482-6)) DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são imóveis (fração ideal de 1/6), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Mantenha-se os autos apensados. Intime-se.

0007918-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-81.2000.403.6182 (2000.61.82.001460-7)) AGUINALDO TSUYOCHI KANO(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004779-18.2004.403.6182 (2004.61.82.004779-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0506582-96.1992.403.6182 (92.0506582-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MICRO ELETRONICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Em face dos cálculos apresentados, manifestem-se as partes.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045671-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038482-66.2006.403.6182 (2006.61.82.038482-6)) JOSIMAR MEDEIROS DE OLIVEIRA SILVA(SP202380 - VALQUIRIA ALVES BEZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes promovam a citação dos co-executados NADIR TAVARES ROCHA e NELSON FERREIRA.Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade.Int.

0007959-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228703-17.1980.403.6182 (00.0228703-0)) JOSE VIEIRA DE MORAIS(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Tendo em vista o aditamento de fls. 56/59, remeta-se ao SEDI para inclusão dos embargados AÉCIO FLÁVIO RESCK, MANUEL DOS ANJOS SOROMENHO, ANTONIO AGUSTO MALTEZ e PRINTER ARTES GRÁFICAS LTDA. No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art.1052 do Código de Processo Civil.Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil, sendo a citação da FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos e dos embargados AÉCIO FLÁVIO RESCK, MANUEL DOS ANJOS SOROMENHO, ANTONIO AGUSTO MALTEZ e PRINTER ARTES GRÁFICAS LTDA., por publicação, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos da Execução.Apensem-se.Int.

0053198-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-47.2005.403.6182 (2005.61.82.012205-0)) MARIA LUIZA SERGIO(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora.Intime-se.

0053898-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010341-03.2007.403.6182 (2007.61.82.010341-6)) EDGAR HENRIQUE DE MATOS TELES DA SILVA(SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES E SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Remeta-se ao SEDI para inclusão dos embargados OCRAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MARCO ANTONIO DA SILVA, WAGNER AUGUSTO DA SILVA E ADEMIR DA SILVA no pólo passivo.No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art.1052 do Código de Processo Civil.Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil, sendo a citação da FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos e dos embargados OCRAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MARCO ANTONIO DA SILVA, WAGNER AUGUSTO DA SILVA E ADEMIR DA SILVA, por publicação, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos da Execução. Apensem-se.Int.

0053899-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010341-03.2007.403.6182 (2007.61.82.010341-6)) ANGELA ROSEMEIRE DE MATOS TELES(SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES E SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Remeta-se ao SEDI para inclusão dos embargados OCRAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MARCO ANTONIO DA SILVA, WAGNER AUGUSTO DA SILVA E ADEMIR DA SILVA no pólo passivo.No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art.1052 do Código de Processo Civil.Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil, sendo a citação da FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos e dos embargados OCRAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MARCO ANTONIO DA SILVA, WAGNER AUGUSTO DA SILVA E ADEMIR DA SILVA, por publicação, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos da Execução. Apensem-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0228703-17.1980.403.6182 (00.0228703-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRINTER ARTES GRAFICAS LTDA X AECIO FLAVIO RESCK X ANTONIO AUGUSTO MALTEZ X MANUEL ANJOS SOROMENHO(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP161018 - ROBERTSON RESCK)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0001239-35.1999.403.6182 (1999.61.82.001239-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP149412 - GILBERTO DAI PRA)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, determino o levantamento dos valores bloqueados das contas de titularidade de WILSON DISSENHA, e transferidos à ordem deste juízo. Para tanto, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos coexecutados, devidamente citados, ou seja, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND E COM LTDA, BRATA BRASILIA TAXI AEREO S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, IZAURA VALERIO AZEVEDO E ULISSES CANHEDO AZEVEDO (conforme fls. 1990, 1995, 739/904 e 1621/1681) por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0038482-66.2006.403.6182 (2006.61.82.038482-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A X NADIR TAVARES ROCHA X NELSON FERREIRA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0510101-45.1993.403.6182 (93.0510101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510100-

60.1993.403.6182 (93.0510100-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face dos cálculos apresentados, manifestem-se as partes.Int.

0016232-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046237-15.2004.403.6182 (2004.61.82.046237-3)) MARIA CARMEM CELE DE OLIVEIRA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CARMEM CELE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Fls.56: Indefiro o pedido, uma vez que a União, cientificada da sentença de fls.41/42, concordou com a condenação, manifestando-se de forma expressamente que dela não recorrerá (fls.48).Além do mais, a Defensoria Pública justificou de forma satisfatória a destinação do valor referente às verbas sucumbenciais (Fundo de aparelhamento da Defensoria Pública da União e capacitação profissional de seus membros e servidores), razão pela qual, a manutenção da condenação seria mesmo de rigor.Por fim, verifica-se da petição da União que nenhuma discussão está posta quanto ao valor da execução.Assim, ciências às partes e, após, expeça-se o Requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000158-36.2008.403.6182 (2008.61.82.000158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034535-38.2005.403.6182 (2005.61.82.034535-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Em face da petição de fls. 699/702, intime-se a Embargante a proceder ao pagamento da condenação em honorários através de guia DARF, sob o código da Receita nº 2864. Prazo 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 691. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012170-92.2002.403.6182 (2002.61.82.012170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-05.2001.403.6182 (2001.61.82.006274-6)) KUEHNE & NAGEL LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 345/374, conforme formulado pela parte embargante às fls. 380/388. No mais, fica mantida na íntegra a r. sentença de fls. 337/342. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença aludida. Após, ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006274-05.2001.403.6182 (2001.61.82.006274-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA X HORST FALKO CUTBERLETT X MARIA BEATRIZ DE CARVALHO ESTRADA X FRANCIS VIU X CLAUDIO BERNARDO DE SOUZA X ANDREAS SANDEN X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES E SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)
1 - Folhas 738 - Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento de nº 0003345-61.2014.403.0000.
2 - Folhas 752/758 - Diga a parte exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2314

EXECUCAO FISCAL

0089863-26.2000.403.6182 (2000.61.82.089863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVOCACIA AUGUSTO LIMA SC(SP033400 - RUBENS BARLETTA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0041087-87.2003.403.6182 (2003.61.82.041087-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REAL INSTALACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0049175-17.2003.403.6182 (2003.61.82.049175-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTOY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0051145-52.2003.403.6182 (2003.61.82.051145-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVANDRO MESQUITA(SP045130 - REINALDO TIMONI E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0005393-23.2004.403.6182 (2004.61.82.005393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENTCENTER COMERCIAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0026896-03.2004.403.6182 (2004.61.82.026896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026735-56.2005.403.6182 (2005.61.82.026735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDICAL EQUIPAMENTOS E MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP235811 - FABIO CALEFFI) X MARCOS BARROSO SASSONI X CRISTIANE BRANDAO PEREIRA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0025734-94.2009.403.6182 (2009.61.82.025734-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORGES,HILDEBRAND ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0044652-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0000170-95.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELLY SULTANI(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0037900-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THE GLOBAL CONSULTING BRASIL PUBLICIDADE, PROPAGANDA E(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047901-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E

SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037173-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J & R SISTENS - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP253796 - ALESSANDRO SCHWARTZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0042792-08.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA(PR031319 - MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055405-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA TRANSLEITE ARLICAR LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0005987-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VACHERON DO BRASIL LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOVY SILVA BARBI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0022359-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINCENZO DEPAU(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0045080-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA TRINDADE BOYADJIAN(SP149073 - JOAO BOYADJIAN FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um

mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012231-66.2010.403.6183 - ITAMAR SILVA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000586-10.2011.403.6183 - ROSEMARY FERRAZ DOS SANTOS GASPAR X FELIPE SANTOS GASPAR X GABRIELA SANTOS GASPAR X YOLANDA SANTOS GASPAR X NATALIA SANTOS GASPAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000960-26.2011.403.6183 - CLAUDINEI COUTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007356-19.2011.403.6183 - MACIEL ANTONIO DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013131-15.2011.403.6183 - MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0051257-71.2011.403.6301 - MICHELE FREITAS ZANARDI X IGOR DIAS ZANARDI X IURI DIAS ZANARDI(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002548-34.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DAMIAO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003204-88.2012.403.6183 - JAIR DO NASCIMENTO SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003534-85.2012.403.6183 - REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004022-40.2012.403.6183 - ERNANES CAIRES CATULE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004244-08.2012.403.6183 - OSCAR GOZZI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007299-64.2012.403.6183 - MARIA JOSE CRISPIM DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008272-19.2012.403.6183 - EULICIO ALVES FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010753-52.2012.403.6183 - ROSILDA CORREIA DE MENEZES TEIXEIRA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001583-22.2013.403.6183 - RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004841-40.2013.403.6183 - JOSE SAMUEL DE MELO(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007583-38.2013.403.6183 - MARCIO CANDIDO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008979-50.2013.403.6183 - ROMEU RAMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009228-98.2013.403.6183 - CLAUDIO DONELLA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009457-58.2013.403.6183 - NICOLA MASULLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009768-49.2013.403.6183 - JORGE SAMPEI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009774-56.2013.403.6183 - ARTHUR DOS SANTOS LOPO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010111-45.2013.403.6183 - SERGIO NICOLAZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011239-03.2013.403.6183 - BASILIO DRAGANOV(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011241-70.2013.403.6183 - BRUNO GIURIATTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011247-77.2013.403.6183 - ANESIA MARIA STIVAL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011253-84.2013.403.6183 - NESTOR GALHARDO MARTINES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011330-93.2013.403.6183 - MARLENE RODRIGUES DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011392-36.2013.403.6183 - HENRIQUE FREITAS ALMEIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012757-28.2013.403.6183 - FABIO BANDINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012758-13.2013.403.6183 - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012763-35.2013.403.6183 - NILTON JOSE VAMPEL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012769-42.2013.403.6183 - WILSON GOMES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012842-14.2013.403.6183 - ODAIR MARTINES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012975-56.2013.403.6183 - ADEVALDO DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013238-88.2013.403.6183 - RENILDA RUFO PAULO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000229-25.2014.403.6183 - GICELIO SOARES ROCHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000920-39.2014.403.6183 - MAURINDO LIMA DA CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000923-91.2014.403.6183 - ELCIO CASSIO SANT ANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001869-63.2014.403.6183 - ELAINE DE LIMA LEMOS BASTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002439-49.2014.403.6183 - NEIDE PINTO MAYER(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003071-75.2014.403.6183 - ANTENOR CORREIA DE FARIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002549-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002549-6) - JASON DIAS DA ROCHA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0027873-50.2009.403.6301 - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

+ 1. Recebo a apelação cdddddddddddfggggddddd/** 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012598-90.2010.403.6183 - NORBELICE COSTA DE PAULA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013409-16.2011.403.6183 - JOAO ELIAS REBOUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

+ 1. Recebo a apelação cdddddddddddfggggddddd/** 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002754-48.2012.403.6183 - PAULO SERGIO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

+ 1. Recebo a apelação cdddddddddddfggggddddd/** 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004381-87.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

+ 1. Recebo a apelação cdddddddddddfggggddddd/** 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004613-02.2012.403.6183 - REGINA MENDES PEREIRA X ELISABETE OLIVIA DA ROSA X EDUARDO MENDES DA ROSA(SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA E SP285369 - ADRIANA CASTRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

+ 1. Recebo a apelação cdddddddddddfggggddddd/** 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007857-36.2012.403.6183 - GILMARIO LIMA SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008504-31.2012.403.6183 - IVANILDO ALEXANDRE DA CONCEICAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

+ 1. Recebo a apelação cdddddddddddfggggddddd/** 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Região, com as nossas homenagens. Int.

0008775-40.2012.403.6183 - SEVERINO HERCILIO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista À parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0010099-65.2012.403.6183 - QUIOZUMI GUIOTOKU IWANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0000800-30.2013.403.6183 - MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

+ 1. Recebo a apelação cdddddddddddfggggddddd/** 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0001687-14.2013.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0005003-35.2013.403.6183 - INACIO DE MOURA PINHEIRO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista À parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0008144-62.2013.403.6183 - GERALDO DURVAL LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

+ 1. Recebo a apelação cdddddddddddfggggddddd/** 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0008973-43.2013.403.6183 - WILSON DE SANTANNA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0008984-72.2013.403.6183 - CARLOS ZIMMERMANN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0009108-55.2013.403.6183 - PEDRO MURILO DA CUNHA(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

+ 1. Recebo a apelação cdddddddddddfggggddddd/** 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0009320-76.2013.403.6183 - OSWALDO JOSE SANCHEZ ROZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0009854-20.2013.403.6183 - DJALMA APARECIDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

+. 1. Recebo a apelação cdddddddddddfggggddddd/** 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0010271-70.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS PINTO MAGALHAES(SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0011244-25.2013.403.6183 - THEREZA GONCALVES BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista À parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0011390-66.2013.403.6183 - PAULO MILANI MOYSES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0011399-28.2013.403.6183 - HUMBERTO GARCIA MOURA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0011550-91.2013.403.6183 - TAKAKO SATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0011699-87.2013.403.6183 - HELIO VALENCA DE FREITAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0011907-71.2013.403.6183 - GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JR(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista À parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0012609-17.2013.403.6183 - WILSON VILAR FULTON SCHIMIT(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista À parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0012674-12.2013.403.6183 - WALTER ROBERTO DE ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0012846-51.2013.403.6183 - EDISON DOMINGOS VOLPE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0013198-09.2013.403.6183 - LUIZ LORENTE CALVO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0000052-61.2014.403.6183 - SILVIO SIQUEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0000443-16.2014.403.6183 - TADEU AGOSTINHO PUGLISSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0001210-54.2014.403.6183 - RUY RIBEIRO DUARTE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0002510-51.2014.403.6183 - ELISETE RASQUINHO FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo segundo, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0003136-70.2014.403.6183 - ILDA AMANCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011156-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000200-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SERGIO ROMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0001907-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001336-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE VALDEMIR NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0002003-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0004425-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003031-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI LIMA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0006318-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU VIANA DE TOLEDO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0006327-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004106-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0006337-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000390-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOREIRA DEDE DE BRITO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017854-15.1990.403.6183 (90.0017854-1) - JOSE SOARES DA CRUZ(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Esclareça o patrono da parte autora o pedido de habilitação apenas de um dos filhos de de cujus, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 195, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032839-08.1998.403.6183 (98.0032839-4) - ALFREDO LUIZ PENTEADO(Proc. PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO E SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003119-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003119-9) - AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001182-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001182-0) - BERILO GONCALVES GUERRA - ESPOLIO (BERICEU MEIRA GUERRA)(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI E SP296942 - ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 318. 3. No silêncio, cumpra-se o item 02 do referido despacho. Int.

0002268-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002268-3) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004448-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004448-8) - FRANCISCO GALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0001045-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001045-8) - MARIA APARECIDA BOREM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0003785-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003785-7) - APARECIDO DOS SANTOS DIAS MARTINS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007043-68.2005.403.6183 (2005.61.83.007043-5) - DANIEL LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0003759-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003759-0) - DAIANE MARQUES DA SILVA X DANIELI FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006473-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006473-7) - FRANCISCO HEITOR DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005872-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005872-9) - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007282-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007282-9) - JESSE RODRIGUES CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000136-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000136-0) - CELSO GOMES NEVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006581-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006581-7) - JOAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009296-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009296-1) - ANTONIO SILVA RIBEIRO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Int.

0001813-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001813-5) - VILMA MARLENE RIUL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003541-48.2010.403.6183 - DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012326-96.2010.403.6183 - JOSE HUELITON PATRICIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 172, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0013226-79.2010.403.6183 - VALMICE DA SILVA ZALEWSKI(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010373-63.2011.403.6183 - ARIIVALDO SANZONI ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0010502-68.2011.403.6183 - MARIA INES CORDEIRO RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 209. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000270-60.2012.403.6183 - VICENTE ANDRADE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003551-24.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0004912-76.2012.403.6183 - RENATO BRAZ LOBERTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008442-88.2012.403.6183 - BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO(SP224383 - VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766451-13.1986.403.6183 (00.0766451-6) - ANTONIO OLIVEIRA FILHO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0015900-31.1990.403.6183 (90.0015900-8) - MARIA DAS DORES DA SILVA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA X IOLANDA MARIA DAS DORES X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X SERGIO SEBASTIAO DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011165-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0003098-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-26.2004.403.6183 (2004.61.83.005412-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ODASCIR PIEDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0011078-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012113-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA INOCENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0000085-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004470-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERREIRA GUILHERME(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0001300-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002286-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNANI MARQUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0004226-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032839-08.1998.403.6183 (98.0032839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LUIZ PENTEADO(SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004359-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANDRADE DOS

SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004410-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004410-2) - DANIEL APARECIDO RAMOS RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (SANDRA LIMA RAMOS)(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010535-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010535-9) - IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TIBURCIO DA SILVA

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. Após, conclusos. Int.

0054129-59.2011.403.6301 - DOMINGOS RAMOS DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se devidamente o despacho de fls. 264. Int.

0007278-54.2013.403.6183 - ANTONIO SEVERINO DE LIMA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. Após, conclusos. Int.

0010523-73.2013.403.6183 - ENENITA SOUZA PRADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. Após, conclusos. Int.

0047478-40.2013.403.6301 - ANICE DA SILVA ROSANDI(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0000090-73.2014.403.6183 - BEATRIZ BATISTA SANTOS(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002619-65.2014.403.6183 - IRACI PRESTES CAETANO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003052-69.2014.403.6183 - RAIMUNDO ALVES RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004300-70.2014.403.6183 - JOAO CARLOS MORAIS DE ABREU(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004302-40.2014.403.6183 - JOAO MANSANO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004324-98.2014.403.6183 - SHIRLEI VIEIRA DA COSTA X GUILHERME VIEIRA DOS SANTOS(SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o paragrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0004331-90.2014.403.6183 - MARIO HERALDO AMALFI MECA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004374-27.2014.403.6183 - PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 349. Int.

0013538-55.2010.403.6183 - ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003767-19.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO CALIXTO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004082-47.2011.403.6183 - PROTOGENES SOUZA FERRAZ(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005114-87.2011.403.6183 - VALDIRA PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E

SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006177-50.2011.403.6183 - JORGE TOSHIYUKI MARUYAMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006775-04.2011.403.6183 - ANTONIO GIOVANI OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008734-10.2011.403.6183 - APARECIDO CARLOS GALERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010424-74.2011.403.6183 - DALVA MARIA DE SANTANA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012905-10.2011.403.6183 - LEONEL CORREA(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES E SP224310 - RENATA CRISTINA DE REZENDE GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0050713-83.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DA SILVA X BIANCA DA SILVA MUNIZ X SABRINE DA SILVA MUNIZ(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002779-61.2012.403.6183 - HILDEBRANDO CAETANO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007972-57.2012.403.6183 - NILTON CANDIDO DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009639-78.2012.403.6183 - CARLOS NORBERTO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009811-20.2012.403.6183 - JULIANA DE MATOS FORESTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010840-08.2012.403.6183 - FATIMA REGINA TIE TOGASHI(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS

DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0044882-20.2012.403.6301 - RITA CONCEICAO DOS SANTOS CORREIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001365-91.2013.403.6183 - NATANAEL PESSOA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001679-37.2013.403.6183 - DEIZE SERRANO CANO GALHARDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002364-44.2013.403.6183 - MARLI ALVES FEITOSA(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003685-17.2013.403.6183 - INALDO LOPES DA SILVA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009372-72.2013.403.6183 - BELINE MARQUES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010864-02.2013.403.6183 - DOMINGOS NILO RICARDO PAGOTTI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011698-05.2013.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013167-86.2013.403.6183 - RENE ETIENNE CAILLE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013188-62.2013.403.6183 - ARY MANCINI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013268-26.2013.403.6183 - LUIS DE SOUSA REGO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001084-04.2014.403.6183 - RUBENS CANDIDO DE SOUZA(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001781-25.2014.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006476-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GASPARINO PATRICIO SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

1. Recebo as apelações em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010982-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-89.2005.403.6183 (2005.61.83.002793-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011250-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEOCILDA VITORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002178-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004512-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR FERREIRA LIMA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012255-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012255-6) - PEDRO CAPUCHO DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014727-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014727-9) - ANGELO REINALDO MENDONCA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0003640-18.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, tendo em vista a decisão do E.Tribunal Regional Federal. Int.

0005958-71.2010.403.6183 - JANDIRA BATISTA MARIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004653-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004653-9) - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 182 a 194.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000012-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000012-4) - AGLAIDES DIAS SALES RUFINO(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 185 a 234.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008297-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008297-9) - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 46 a 58.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002546-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002546-0) - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 190 a 220.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5.

Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010680-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010680-0) - SILVIA GABRIELA COTRIN DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 125 a 134.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000622-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000622-4) - JOAQUIM MARTINS NERIS(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 247 261 verso.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004342-27.2011.403.6183 - IVONE APARECIDA DE MOURA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 117 a 125.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010932-20.2011.403.6183 - UELITON DE OLIVEIRA PASSOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 204 a 215.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008477-48.2012.403.6183 - VALTER FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 188 a 195.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais

deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005079-79.2001.403.6183 (2001.61.83.005079-0) - DARCI DEL VALE X TELMA AMORIM DEL VALE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP314355 - JOÃO VITOR AMORIM DEL VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003168-75.2014.403.6183 - MARIA LUCIA JERONIMO RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0003486-58.2014.403.6183 - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003788-87.2014.403.6183 - ALCEU ALVES DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006311-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-93.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do embargante. Int.

0003473-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001606-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DOCUSSE BARBOZA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003504-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010374-48.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003361-81.2000.403.6183 (2000.61.83.003361-1) - BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0015248-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015248-0) - VALDIR ANTONIO NUNES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003124-08.2004.403.6183 (2004.61.83.003124-3) - MARINALVA SANTOS DOS REIS RIBEIRO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000944-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000944-8) - SERGIO AUGUSTIN VASSALO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004033-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004033-9) - PEDRO NESTERICK(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001145-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001145-9) - RAIMUNDA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição do ofício requisitório.Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e d Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem

o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002598-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002598-7) - WILSON ROBERTO MARTIN(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006085-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006085-9) - EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006521-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006521-3) - ADEMIR SOARES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007613-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007613-2) - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP150670E - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008039-32.2006.403.6183 (2006.61.83.008039-1) - GLORIA MARIA FERNANDES SODRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002701-43.2007.403.6183 (2007.61.83.002701-0) - VANDERLEI MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003110-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003110-4) - IRACEMA FERNANDES GARCIA(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI RIZZO LEAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e d Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Após, conclusos para a apreciação da habilitação. Int.

0069230-78.2007.403.6301 (2007.63.01.069230-7) - WALTER CASSIS JUNIOR(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002974-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002974-6) - JOSE ARLINDO PELICER(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006703-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006703-6) - ALOISO BEZERRA DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007415-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007415-6) - JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008784-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008784-9) - MANOEL PEDRO FERNANDES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010185-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010185-8) - ANA LIMA DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011975-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011975-9) - LUIZ CRISPIM DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e d Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000433-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000433-0) - MANOEL LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004164-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004164-7) - LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004955-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004955-5) - ROGERIO VASCONCELOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010209-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010209-0) - EVA DO CARMO PEREIRA PLANELIS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0016792-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016792-8) - CILENE REGINA DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e d Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, à exceção do referente ao coautor Roque Pires de Souza. 3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 4. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0012517-44.2010.403.6183 - PAULO GILBERTO KATZ(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009226-02.2011.403.6183 - EDNA LIMA DE OLIVEIRA MAIA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e d Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Após, conclusos para a apreciação da habilitação. Int.

0013042-89.2011.403.6183 - SERGIO FEBA(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0013941-87.2011.403.6183 - MARIA PUREZA REZENDE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744990-74.1985.403.6100 (00.0744990-9) - VICENTE NOVAES REZENDE X JOSE APARECIDO NOVAES REZENDE(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 8949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020397-49.1994.403.6183 (94.0020397-7) - FRANCISCO DE ASSIS NUNES(SP068182 - PAULO POLETTI)

JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002985-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002985-2) - JOSE HENRIQUE QUEIROZ(SP147389 - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004648-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004648-5) - DJALMA GOMES DE FREITAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0013959-89.2003.403.6183 (2003.61.83.013959-1) - ARMANDO DE OLIVEIRA REIS(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000562-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000562-9) - MARILI LOPES DE OLIVEIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI E SP168507 - CARLO BOTTER E SP149035 - ALDAIRA BARDUCCO BOTTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000638-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000638-5) - NELSON LIMA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002981-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002981-6) - AZUREA TRIGUEIRO PETROW(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007459-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007459-7) - JOSE VILLELA ANDRADE FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0077332-26.2006.403.6301 (2006.63.01.077332-7) - EDGARD PASSANEZI(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA E SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004245-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004245-0) - JOSE FREIRES SOBRINHO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006805-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006805-0) - TOBIAS IVO SILVA TRABUCO CARNEIRO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007077-72.2007.403.6183 (2007.61.83.007077-8) - ANTONIO GOMES DE SA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007058-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007058-8) - MARCIA MARIA LOPEZ RODRIGUEZ(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008545-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008545-2) - ADEMOCLE EURICO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010147-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010147-0) - CRISPIM DE SIQUEIRA DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012895-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012895-5) - JOSE DOS SANTOS VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005237-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005237-2) - CELSO ANTONIO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007328-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007328-4) - RAUL ORTEGA GONCALEZ(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011853-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011853-0) - EDEIR ISABEL MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003260-92.2010.403.6183 - ANTONIO VITALINO FAGUNDES(SP207400 - CELIA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES E SP190043 - LÍGIA CRISTINA GUSHIKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006042-72.2010.403.6183 - CICERO ALVES MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000740-28.2011.403.6183 - RAIMUNDO FLORENTINO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008048-18.2011.403.6183 - JOSE MARIA MILIONE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006831-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006831-0) - JOSE MENEZES NETO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 76-92: ciência ao autor.2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, documento (por exemplo: aviso de recebimento do correio - AR) que comprove que o Dr. Hélio J. N. de Moreira está ciente que foi substituído/destituído, observando-se o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB.Int.

0005505-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005505-8) - PAULO LUCIO SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o local onde requer a perícia INDIRETA, apresentando endereço completo e atualizado, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão.2. Justifique, em igual prazo, o pedido de perícia indireta em cada uma das empresas relacionadas às fls. 172-173.Int.

0007141-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007141-6) - EDIS MARCELINO SOARES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120-129: dê-se ciência às partes dos documentos apresentados pela empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.Int.

0004682-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004682-7) - JOSE RAULINO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem documento que comprove a recusa da APS de Santo André em fornecer a cópia do laudo pericial (fl. 157).Int.

0004999-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004999-3) - JOAO DE OLIVEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de fl. 245.Int.

0017579-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017579-2) - ANTONIO CARLOS ARANTES(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a requerente de fl.s 514-519, no prazo de 30 dias:a) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS; b) procuração firmada por todos os pretensos sucessores. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Int.

0001160-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001160-8) - APARECIDO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto endereço da testemunha JOÃO CARLOS DE JESUS RODRIGUES, citada à fl. 190.Após o cumprimento, expeçam-se as respectivas cartas precatórias, conforme já determinado à fl. 197.Int.

0005565-49.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO AUGUSTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), da(s) empresa(s) no(s) qual(is) requer a perícia, sob pena de preclusão.Int.

0007007-50.2010.403.6183 - GERALDO CALDEIRA DA SILVA(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 20 dias, o despacho de fl. 95, item 1, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da empresa Servipro Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.2. Concedo à parte autora, ainda, o mesmo prazo para informar o endereço completo e atualizado da referida empresa e das demais, nas quais requer a perícia, sob pena de preclusão.3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0010961-07.2010.403.6183 - EUNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA BUENO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. 2. Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0011294-56.2010.403.6183 - DIVINO VICENTIN(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao INSS para ciência dos documentos de fls. 119-171, conforme despacho de fl. 173. 2. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 4. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 5. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 176, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 6. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). 7. Após o retorno da carta precatória, retornem os autos conclusos para verificação da necessidade da oitiva da testemunha domiciliada em São Paulo. Int.

0012663-85.2010.403.6183 - LUIZ PEREIRA ROSA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), da(s) empresa(s) no(s) qual(is) requer a perícia, sob pena de preclusão. Int.

0014501-97.2010.403.6301 - SEVERIANO ANSELMO MAIER(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 2. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 190-191, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int.

0003732-59.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138-144: ciência ao INSS. Defiro a produção de prova pericial na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, apresentando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito OU para expedição da carta precatória: cópia da petição inicial, aditamentos, procuração, contestação e de todos os documentos referentes ao período questionado, bem como de seus eventuais quesitos e deste despacho (quesitos do Juízo). Int.

0006770-79.2011.403.6183 - BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. 4. Esclareça a parte autora se há formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudo pericial que englobe todo o período de 03/2001 a 10/2007, caso em que deverá apresentá-lo(s), no prazo acima. 5. Informe, ainda, o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), do local onde requer a perícia. Int.

0007562-33.2011.403.6183 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), da(s) empresa(s) no(s) qual(is) requer a perícia, sob pena de preclusão. Int.

0008669-15.2011.403.6183 - VANDERLEI TIROLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 161-163 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

0008837-17.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Defiro a produção de prova documental requerida à fl. 130, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias. 2. Após, tornem conclusos para apreciação da prova pericial requerida. Int.

0008880-51.2011.403.6183 - ACIB MARIONI ABIB(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157-165: ciência ao INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0009400-11.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE NADAI(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 169, o qual deferiu a produção de prova testemunhal para o período rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as testemunhas comparecerão à audiência a ser designada por ESTA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA independentemente de intimação. 3. Em caso negativo, traga a parte autora, no prazo acima, as peças necessárias para expedição da(s) carta(s) precatória(s), esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde reside(m) cada uma delas, informando, outrossim, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 4. Fls. 172-183: ciência ao INSS. Int.

0010941-79.2011.403.6183 - ALFIM GOMES CARDOSO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323-332: comunique eletronicamente a APSADJ PAISSANDU para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia INTEGRAL do processo administrativo, bem como de cópia da CTPS do autor, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. Dê-se ciência ao procurador federal que atua neste feito para também tomar as providências cabíveis para apresentação dos documentos acima. Int.

0012100-57.2011.403.6183 - LAERCIO DONISETE DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos praticados no Juizado Especial Federal. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que, embora o INSS tenha sido citado, não foi apresentada contestação. Assim, concedo o prazo de 15 dias, para que o INSS, em querendo, apresente a referida peça. Int. Cumpra-se.

0003610-12.2012.403.6183 - PAULO SERGIO VENEZIANI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 227: defiro ao autor o prazo de 180 dias.Int.

0004090-87.2012.403.6183 - OSVALDO ALFREDO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 120: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.Int.

0005566-63.2012.403.6183 - LUIZ CHAVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Indefiro a expedição de ofício à empresa para juntada de cópia do PPRa e LTCA, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. 3. Informe a parte autora, em igual prazo, o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), da empresa na qual requer a perícia, sob pena de preclusão.4. Após, tornem conclusos.Int.

0025278-73.2012.403.6301 - IVANILDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, inclusive acerca da análise da prevenção à fl. 94.Não há que se falar em prevenção com o feito mencionado à fl. 173, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, porquanto se trata da presente demanda.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor R\$ 61.87627 (fl. 135). Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).No mesmo prazo, esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista o teor da petição de fls. 163-168, ADITANDO-SE A INICIAL, SE FOR O CASO, SOB PENA DE IDEFERIMENTO DA INICIAL, nos termos dos artigos 282, IV; 284, parágrafo único e 295, VI, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0033307-15.2012.403.6301 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Não há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0001327.66.2007.403.6126, de um lado porque aquele feito já foi extinto, sem exame do mérito, e, de outro, porque a demanda de rito ordinário em tela abrange alguns pedidos cuja análise é inviável em sede de mandado de segurança, não se aplicando, portanto, ao caso concreto, o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Também não há que se falar em prevenção com o feito mencionado à fl. 201, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, porquanto se trata da presente demanda.Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que, embora o INSS tenha sido citado, não foi apresentada contestação. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 dias, para que, em querendo, apresente a referida peça. Int.

0019105-20.2013.403.6100 - OSVALDO VERGILIO(SP266653A - EMERSON ALVES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Fls. 167-171 e 179-195: ciência ao autor. 3. Considerando a petição de fl. 159, cumpra o autor, integralmente e no prazo de 20 dias, o requerido pelo Ministério Público às fls. 155-156, ESCLARECENDO QUAIS DOCUMENTOS FORAM RETIDOS PELO INSS NO MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, QUAL O SEU PERÍODO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO, QUAL O TRABALHO EXERCEU COMO AUTÔNOMO NESTE PERÍODO, ALÉM DE

EVENTUAIS ESCLARECIMENTOS DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS OUTROS.4. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0000236-51.2013.403.6183 - CLOVIS HENRIQUE SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Fls. 74-76: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.4. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre fls. 74-76.Int.

Expediente Nº 8709

EMBARGOS A EXECUCAO

0008937-69.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005152-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X KAYOKO OSO MIAZAKI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 54-57, elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007100-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005374-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMOS CABRAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009716-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010466-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004683-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROMILDO CORREIA DE MENEZES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010942-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007605-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 8710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012756-48.2010.403.6183 - ANDRE MARTINS DOS SANTOS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, de fls. 141-144, no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para resposta. Fl. 154: Notifique-se a APSADJPAISSANDU para que cumpra imediatamente a tutela jurisdicional concedida em sentença (fls. 131-135). Decorrido o prazo para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005057-6) - ALAIR JOSE DE ALMEIDA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALAIR JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 442: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 5 dias.Após, venham conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 8712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011201-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011201-7) - ANIZIO DIAS PAES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.011201-7Vistos etc.ANIZIO DIAS PAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento da especialidade do período de 29/01/1985 a 21/05/2008 e com a conversão dos períodos de 03/12/1979 a 10/02/1981 e de 01/12/1981 a 23/09/1984 de comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial ou somente o reconhecimento do labor especial exercido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo efetuado em 21/05/2008 (fl. 03).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fl. 58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-74, alegando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 77-81.A parte autora juntou novos documentos às fls. 85-88, com ciência do INSS à fl. 90.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o requerimento administrativo foi efetuado em 21/05/2008 (fl. 03 e pesquisa CONIND em anexo) e esta ação foi ajuizada em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial ou somente reconhecer a especialidade dos períodos de 29/01/1985 a 21/05/2008 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em

lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da

efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em

honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado

categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei nos períodos de 29/01/85 a 05/05/2008 (data do perfil profissiográfico), conforme se depreende do perfil(s) profissiográfico(s) previdenciário(s) juntados às fls. 22-23, referente à empresa Keiper do Brasil Ltda. Como não há perfil profissiográfico ou laudo para período posterior a 05/05/2008, não é possível mais o enquadramento, como especial, por não ter sido comprovado que o autor ficou exposto, de forma habitual e permanente, a algum agente agressivo. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ela exercida no(s) período(s) de 29/01/1985 a 05/05/2008 (data de emissão do PPP). Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei n.º 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de n.º 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado. Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anote-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão

de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...).(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...).(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Considerando a época da prestação dos serviços da autora, de 03/12/1979 a 10/02/1981 - Cachimbos P. de Ranieri Ind. e Com. LTDA e de 01/12/1981 a 23/09/1984 - Atílio Fuser S/A Ind. e Com.- conforme se verifica na cópia da CTPS de fl. 39, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, para converter-se o tempo de 04 anos e 01 dia, deve ser aplicado o conversor 0,83, já que se trata de períodos comuns laborados até 9/12/1991. Conforme tabela abaixo, sem se aplicar o fator de conversão (nos períodos acima), o que reduziria o tempo considerado e convertido para especial, o autor alcança um total de 27 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço. Com a aplicação do fator 0,83 para os períodos de 03/12/1979 a 10/02/1981 - Cachimbos P. de Ranieri Ind. E Com. LTDA) e Atílio Fuser S/A Ind. e Com. (de 01/12/1981 a 23/09/1984), verifica-se que o tempo de serviço do autor, tão somente somando-se esses dois períodos, passa de 04 anos e 01 dia (1461 dias) para um pouco mais de três anos de tempo de serviço (um total de 1212,63 dias), que, somados aos 23 anos, 03 meses e 07 dias que o autor detinha de tempo especial, atinge mais do que os 25 anos de tempo de serviço/contribuição necessários para a obtenção da aposentadoria especial pleiteada nos autos.Logo, a parte autora tem direito à concessão da aposentadoria especial requerida neste feito.Como o pedido principal de reconhecimento da especialidade do período de 29/01/85 a 21/05/2008 e de conversão dos períodos comuns em especiais para fins de aposentadoria especial foi parcialmente acolhido, somente sendo afastado o cômputo, como especial, do lapso temporal de 06/05/2008 a 21/05/2008, restando uma sucumbência mínima do autor, deixo de apreciar o pedido subsidiário de implementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 29/01/1985 a 05/05/2008 como especial, bem como convertendo os períodos comuns de 03/12/1979 a 10/02/1981 e de 01/12/1981 a 23/09/1984 com o fator de 0,83, conceder a APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 21/05/2008), com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em

face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Anizio Dias Paes; Benefício concedido: aposentadoria especial; DIB em 21/05/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0007854-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007854-3) - MARIO KIYOSHI ENDO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.007854-3 Vistos etc. MARIO KIYOSHI ENDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento da especialidade do período laborado na SABESP desde a data do requerimento administrativo efetuado em 15/01/2009 (fls. 03 e 75). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção à fl. 115. A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 119-130. Afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 131). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135-143, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 148-152. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 15/01/2009 e esta ação foi proposta em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade do período laborado pelo autor na SABESP para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 28 anos, 07 meses e 12 dias, conforme contagem de fl. 70 e decisão de fl. 75. Dessa forma, os períodos computados nessa contagem restaram incontroversos. Com relação ao período de 20/01/1988 a 31/05/1997, laborado pela parte autora na SABESP, na função de motorista de caminhões tanque, munk, caçamba e basculante, conforme se pode depreender do perfil profissiográfico de fls. 54-55, deve ser feito o enquadramento, como especial, com base no código 2.4.2, anexo I, do Decreto n.º 83.080/1979. Já quanto ao período de 01/06/1997 a 31/07/2008 (data do perfil profissiográfico), também laborado na SABESP, em que exerceu a função de agente de conservação sanitária, exposto a esgoto, conforme se pode verificar do perfil profissiográfico de fls. 54-55, o enquadramento deve ser feito com base nos códigos 1.2.11, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Os períodos comuns restaram comprovados pelas anotações em CTPS de fls. 33. Deixo de considerar o trabalho que o autor alega ter desenvolvido na empresa PHILCO, de 04/09/1974 a 19/12/1974, conquanto anotado na CTPS de fl. 42, pois tal anotação foi extemporânea e não houve anotação complementar alguma a respeito desse eventual vínculo empregatício (fls. 43-47). No CNIS de fl. 66, além disso, não há indicação de tal labor. Por fim: na contagem efetuada na esfera administrativa (fls. 70 e 75), o aludido vínculo não foi computado. Dessa forma, em que pesem as anotações em CTPS possuírem presunção relativa de veracidade, diante da extemporaneidade de tal anotação e da falta de respectivo recolhimento das contribuições sociais, cotejadas com a ausência de menção no CNIS, também dotado de presunção relativa de veracidade, não tenho por demonstrado tal labor. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, apenas do período de 20/01/1988 a 31/07/2008. Assim, reconhecido o período acima, somando-se com os demais períodos comuns constantes nas anotações de CTPS de fls. 32-47, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 15/01/2009 (fls. 03 e 75), soma 37 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à

qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir 15/01/2009. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período comum de 20/01/1988 a 31/07/2008, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/01/2009), num total de 37 anos, 06 meses e 25 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mario Kiyoshi Endo; Aposentadoria por tempo de serviço/Contribuição; NB: 147.953.737-0 (42); Reconhecimento de Tempo Especial: 20/01/1988 a 31/07/2008. P.R.I.

0011836-74.2010.403.6183 - EDISON TADEU SANCHES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011836-74.2010.4.03.6183 Vistos etc. EDILSON TADEU SANCHES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e com a conversão de períodos comuns em especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-73. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficou determinado que a parte autora juntasse cópia do processo administrativo, bem como que o INSS fosse citado (fl. 76). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84-89, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e para especificação de provas consideradas pertinentes (fls. 90-91). A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 93-202, da qual o INSS tomou ciência à fl. 203. Sobreveio réplica (fls. 205-213). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o requerimento administrativo foi feito em 08/06/2010 e esta ação foi ajuizada em 2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como se os períodos laborados como comuns podem ser convertidos em atividades especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao

homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações

atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do

Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. SITUACÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 12 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 188-191. Assim, os períodos computados em tal contagem restaram incontroversos. Logo, este juízo deixará de apreciar a questão da especialidade quanto aos períodos de 11/06/1980 a 23/07/1984, de 24/07/1984 a 18/12/1987, de 08/06/1993 a 12/12/1994 e de 22/03/1995 a 02/12/1998 (fls. 189-191), tendo em vista que já reconhecida administrativamente. Assim, passo a analisar os demais períodos cujo reconhecimento, como especial, é pleiteado pelo autor (fls. 04-05). No que concerne ao período de 03/12/1998 a 08/06/2010 (data do perfil profissiográfico), o autor juntou o PPP de fls. 55-60, o qual informa que, de 01/01/1998 a 31/05/1998 e de 01/06/1998 a 30/09/2005, esteve exposto a ruído de 91 dB e, de 01/10/2005 à data do PPP (08/06/2010), ficou exposto a 89,5 dB. Ocorre que o requerimento administrativo foi efetuado em 23/06/2010 (fl. 202), de forma que a data limite para o reconhecimento da especialidade é essa última. Logo, o período de 03/12/1998 a 23/06/2010 deve ser enquadrado, como especial, pela exposição a ruído superior a 90 dB até setembro de 2005 e acima de 85 dB a partir de outubro de 2005, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 e 2.01, anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 03/12/1998 a 23/06/2010. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei n.º 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de n.º 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado. Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...).(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...) 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92.(...).(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p.

364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Considerando a época da prestação dos serviços da autora, (de 06/09/1988 a 02/01/1990 e de 01/08/1990 a 02/09/1991), nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, para converter-se o tempo de 02 anos, 04 meses e 29 dias, deve ser aplicado o conversor 0,83 para os períodos comuns até 9/12/1991. A partir de 09/12/1991, com a publicação do Decreto 357/91, o conversor passou a ser de 0,71 (no caso de segurado homem) e 0,83 (no caso de segurada mulher), nos termos do artigo 64 do referido diploma legislativo, vigorando até 28/04/1995, com a regulamentação do Decreto 611/92.Assim, no presente caso, deve ser usado o fator de conversão de 0,83 para os períodos acima referidos, uma vez que foram laborados antes de 09/12/1991.Conforme tabela abaixo, sem se aplicar o fator de conversão (nos períodos acima), o que reduziria o tempo considerado e convertido para especial, o autor alcança um total de 26 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço nessa condição. Com a aplicação do fator 0,83 para os períodos de 06/09/1988 a 02/01/1990 e de 01/08/1990 a 02/09/1991, verifica-se que o tempo de serviço do autor somando-se tão somente esses dois períodos, passa de 02 anos, 04 meses e 29 dias (869 dias) para quase dois anos de tempo de serviço (um total de 721, 27 dias), que, somados aos 24 anos, 03 meses e 15 dias que o autor detinha de tempo especial, atinge mais do que os 25 anos de tempo de serviço/contribuição necessários para a obtenção da aposentadoria especial pleiteada nos autos.Logo, a parte autora tem direito à concessão da aposentadoria especial requerida neste feito.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 03/12/1998 a 23/06/2010 como especial e convertendo os períodos comuns de 06/09/1988 a 02/01/1990 e de 01/08/1990 a 02/09/1991 com o fator de 0,83, conceder a APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 23/06/2010), com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante, disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Edison Tadeu Sanches; Benefício concedido: aposentadoria especial; DIB em 23/06/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001374-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001374-0) - MARISA APARECIDA CORDEIRO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0003539-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003539-4) - GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita às fls. 335/337. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fls. 303/305. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000372-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000372-7) - LOURDES DE JESUS VIEIRA(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 200/206. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 158/160. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004366-89.2010.403.6183 - JANICE APARECIDA DE SOUZA - INTERDITADA X TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida na exordial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade

atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09/07/14 às 15:00h, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0010963-74.2010.403.6183 - ELZO FRANCISCO DA SILVA X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - A parte autora já apresentou quesitos às fls 783/784, bem como a indicou assistente técnico à fl. 782. Faculto a apresentação de quesitos e assistente técnico ao réu.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10/07/2014 às 10:50 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita

por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0003956-94.2011.403.6183 - GILBERTO DA PAZ-ESPOLIO X ISABEL CRISTINA DA PAZ(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 159/168, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0013839-65.2011.403.6183 - ANTONIO BATISTA AGOSTINHO VENUTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica.Nomeio como Peritos Judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP e o Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 08/08/14, às 8:40 horas na especialidade ortopedia no consultório declinado acima, e dia 10/07/14 às 16:00h na especialidade oftalmologia, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0004573-20.2012.403.6183 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita às fls. 246/248. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 199/201. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008879-32.2012.403.6183 - ZENILDA MOREIRA TIBURTINHO LOPES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da falta de manifestação da parte autora sobre o motivo do não comparecimento à perícia previamente agendada, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009338-34.2012.403.6183 - MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo do INSS às fls. 175/191. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000329-14.2013.403.6183 - ELIO ESPINOLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 212/216. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 147/149. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000949-26.2013.403.6183 - ANDRE LUIZ ROSA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0002074-29.2013.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando

examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 08/08/14, às 8:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0003389-92.2013.403.6183 - LUCI RODRIGUES DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do autor diante da ausência à perícia previamente agendada tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0005159-23.2013.403.6183 - CARLI BORGES PEREIRA NONATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0005228-55.2013.403.6183 - JOAO MOTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. - Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.- QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo

45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? - Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 22/07/2014 às 15:10 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. - Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. - Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.- Int.

0006987-54.2013.403.6183 - JOSEFA DA SILVA CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 143/144. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 117. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008801-04.2013.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Determino a realização de perícia médica. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 -

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 08/08/14, às 8:10 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0011220-94.2013.403.6183 - WASHINGTON XAVIER DE ALMEIDA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Peritas Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários das Peritas Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma. 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja

incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 17/07/2014 às 16:00 horas, e a perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 29/07/2014, às 10:00 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data da realização da perícia na área de medicina legal e perícias médicas. Intime-se, ainda, a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0000171-22.2014.403.6183 - AILTON INACIO DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. - Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.- QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? - Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da

designação da perícia a ser realizada no dia 22/07/2014 às 15:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. - Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. - Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.- Int.

CARTA PRECATORIA

0004139-60.2014.403.6183 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para cumprimento do ato deprecado, nomeio como Perita Judicial a Sra. SÍLVIA NUNES RODRIGUES, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realizar perícia nos locais informados à fl. 02, conforme abaixo: Empresa CARDOBRASIL FÁBRICA DE GUARNIÇÕES DE CARDAS LTDA situada à Rua Croata, 366 Vila Ipojuca, CEP 05056-020 São Paulo no dia 11/08/2014 às 09:00h; Empresa FDB INFRAESTRUTURA E COMÉRCIO LTDA situada à Rua Dr. Miranda Azevedo, 1205 Perdizes, São Paulo no dia 12/08/2014 às 09:00h. Laudo em 30 (trinta) dias. Foram apresentados quesitos, às fls. 04/07. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Intime-se a Senhora Perita por meio eletrônico encaminhando cópia dos autos. Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo. Cumpridos os itens anteriores, devolva-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003831-29.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias conforme requerido à fl.302.Int.

Expediente Nº 1732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053827-50.1998.403.6183 (98.0053827-5) - AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X ARMANDO KINJO X CESAR MENTONE X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS JARDIM X MANOEL SABINO DE SOUZA X MODESTO LOPES BALDERAMA X LINDA MACHADO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando as informações de fls. 559/560, remanesce o interesse da parte autora apenas no que tange ao prosseguimento do feito em relação aos autores ARMANDO KINJO e AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARÃES. Assim, ainda que se trate de fato constitutivo do direito da parte autora a juntada de cópia do processo administrativo de concessão do benefício, verifico que o processo já distribuído em 1998, ainda não sentenciado, e passa a integrar passivo da META 2 do CNJ do acervo desta Vara, o que justifica a adoção de medidas extremas do juízo. Assim, a fim de evitar maiores delongas, considerando que os benefícios dos autores são oriundos da APS RIO DE JANEIRO-CENTRO, além de se tratar de reiteração de diligência não atendida pela PRF da 3ª Região (fls. 564), depreque-se a busca e apreensão de cópia integral dos PAs constantes de fls. 566 e 567, titularizados por AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARÃES e ARMANDO H KINJO, respectivamente. Após, voltem os autos conclusos.

0085917-66.1999.403.0399 (1999.03.99.085917-9) - JOAQUIM CARLOS RODRIGUES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência do retorno dos autos. Considerando a extinção da execução, arquivem-se os autos.

0002043-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002043-6) - DIMAS PEIXOTO(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO E SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 281/283: Atenda-se, enviando cópia dos documentos de fls. 263 e seguintes. Por oportuno, cumpre esclarecer que o feito foi remetido ao arquivo em 13/08/2012, vindo a ser redistribuído virtualmente em 20/03/2013, e lá

permanecendo até a requisição de desarquivamento para atendimento à solicitação da 5ª Vara Federal de Guarulhos. Sem prejuízo, promova a serventia a juntada de extratos de pagamento dos requisitórios expedidos. Por fim, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008414-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008414-1) - ERIBERTO JOAQUIM DOS ANJOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 676/684, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os períodos comuns, já computados na seara administrativa. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Saliente-se não haver interesse à tutela jurisdicional, porquanto a sentença foi proferida com fulcro no reconhecimento administrativo já exarado pelo INSS (doc. fls. 201/204) e está alicerçada na contagem de contribuição inserta na sentença, conforme se depreende das planilhas com os lapsos laborados pelo autor, nas quais constam detalhadamente tanto o período controvertido como já averbado pelo réu (fls. 682 verso e 683), inexistindo o pressuposto fático indicado de prejuízo ao autor. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0002133-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002133-4) - JOSE JOAO DA SILVA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 01/10/74 a 04/12/74, 03/01/77 a 30/06/77, 07/08/84 a 19/04/85, 01/11/85 a 18/06/88, 27/06/88 a 19/11/93, 18/12/93 a 10/01/95 e 30/06/97 a 13/12/99, com consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 20/07/07 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.92). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.110/136). Houve réplica às fls. 139/161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foram reconhecidos os períodos especiais compreendidos entre 03/01/77 a 30/06/77, 01/11/85 a 18/06/88, 27/06/88 a 19/11/93, 18/12/93 a 10/01/95 restando, portanto, incontroversos. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esses períodos, pelo que passo à análise dos períodos especiais compreendido entre 01/10/74 a 04/12/74, 07/08/84 a 19/04/85 e 30/06/97 a 13/12/99. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo

especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que

efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 01/10/74 a 04/12/74, 07/08/84 a 19/04/85 e 30/06/97 a 13/12/99, sob alegação de que laborou como motorista e esteve exposto ao agente agressivo ruído e tensão elétrica acima de 250 volts.Analisando os autos, verifica-se que a CTPS de fl. 18, Laudo Técnico Individual de fls. 60/61 e 64 e o formulário juntado (fls. 62/63) atesta que, de fato, o autor exerceu as funções com exposição a risco de tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente, no período entre 07/08/84 a 19/04/85.Registre-se, ainda, que as anotações na CTPS e formulários DSS 8030 e SB 40 eram suficientes para a comprovação do labor especial, eis que a descrição das atividades desenvolvidas refletem as disposições contidas no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Saliente-se que é possível o reconhecimento de período como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts após 10.12.1997, conforme posicionamento atual do STJ. Contudo, conforme fundamentação expendida, deve ser comprovada a exposição ao agente agressivo por meio de PPP ou laudo técnico individual, conforme juntado pela parte autora.Quanto ao período compreendido entre 30/06/97 a 13/12/99, de fato, analisando a CTPS, Declaração do Empregador e PPP de fls. 27, 44, 45/48, verifica-se que o autor exerceu a função de motorista, o que permite o enquadramento somente até 10/12/97 no código 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2, do anexo II, do Decreto 83.080/79.Assim, reconheço como especial o lapso de 30/06/97 a 10/12/97. O período posterior de 11/12/97 a 13/12/99 não poderá ser reconhecido como especial tendo em vista a não comprovação do labor com exposição a agentes agressivos, porquanto não há indicação nem aferição do agente nocivo a que esteve exposto.Por fim, quanto ao período compreendido entre 01/10/74 a 04/12/74, a parte autora não atendeu, a contento, a comprovação do exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que os formulários de fls. 38 e 58, embora indiquem exposição a agente agressivo, não expõem as informações necessárias para a confirmação da efetiva aferição técnica da intensidade, seja de ruído ou outro agente agressivo, além do que não estão devidamente acompanhados de laudo técnico individual, exigência para o caso do agente agressivo ruído. Ademais, a anotação na CTPS de fl. 14, Declaração de fl. 37 e folha de Registro de Empregados de fl. 39 comprovam que o autor laborou como ajudante de serviços gerais, atividade que não reflete nenhuma das categorias elencadas no rol dos decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79.Assim, reconheço como especial somente os períodos compreendidos entre 07/08/84 a 19/04/85 e 30/06/97 a 10/12/97.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento dos períodos especiais, somados aos demais comuns já computados pelo réu (fls.82/84), a autora

contava com 24 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 32 anos e 08 meses na data do requerimento administrativo em 20/07/07, consoante contagem abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves, DJE: 05/04/2010). Contudo, na ocasião do requerimento administrativo em 20/07/07, o autor contava com 51 anos de idade, não possuindo, desse modo, o requisito da idade mínima exigido para concessão da aposentadoria pretendida. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos como especiais os lapsos de 07/08/84 a 19/04/85 e 30/06/97 a 10/12/97. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente determinar que o INSS averbe e reconheça como especiais os períodos de 07/08/84 a 19/04/85 e 30/06/97 a 10/12/97. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

0004364-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004364-4) - ADEMIR ANDRADE DANTAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0010099-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010099-8) - JOSE NOTARI FILHO (SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES E SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE NOTARI FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como reajustamentos posteriores pelos índices que reputa corretos e pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde a data do início do recebimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Emendou a inicial às fls. 223/226 e 233/235. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Arguiu preliminarmente carência de ação devido à falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência em relação ao pedido de revisão da RMI. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 246/280). Houve réplica (fls. 287/293) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI, consistente na inclusão dos períodos laborados de maio de 1965 a dezembro de 1965, janeiro de 1966 a dezembro de 1975, janeiro de 1976 a dezembro de 1985, janeiro de 1986 a dezembro de 1986, e janeiro de 1996 a novembro de 1997, visando-se a elevação do coeficiente de cálculo. Ora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cuja RMI se pretende revisar foi concedido, com DIB em 23/12/1997. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Importa elucidar que em se tratando da revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito para além do prazo legalmente fixado enseja o reconhecimento da decadência, instituto que materializa uma consequência lógica do postulado da segurança

jurídica. No caso presente, o ajuizamento da ação ocorreu em 14/08/2009, verifica-se que já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do benefício previdenciário, considerando-se o termo a quo no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento do benefício, nos exatos limites da norma aplicável. No que toca ao pedido de reajustamento com aplicação dos índices indicados, verifico a ocorrência de coisa julgada, como afirmado pela própria autora às fls. 233/235 e exclusão dos pedidos abrangidos por decisão judicial já proferida às fl. 227. De fato, analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 2003.61.84.088713-0). Propôs a demanda anterior objetivando a revisão do benefício nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgado improcedente e cuja sentença transitou em julgado, consoante certidão anexada naqueles autos (fl. 221). A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de revisão da RMI, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora; b) No que toca ao pleito de reajustamento, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I .

0035915-88.2009.403.6301 - MARIA BENEDITA BORBA X WILLIAN BORBA BERNARDES (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA BENEDITA BORBA e WILLIAN BORBA BERNARDES propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de HAROLDO BERNARDES JUNIOR, ocorrido em 14/01/1998 (fl. 11). Instruiu a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/67). Arguiu como prejudicial de mérito prescrição e quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Informações prestadas pela empresa Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda (fls. 75/84). Às fls. 104/107, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa. Manifestação da parte autora (fls. 108/110). O Ministério Público Federal, em seu parecer, deixou de se manifestar quanto ao mérito da lide em razão da maioria do coautor William Borda Bernardes (fls. 112/114). Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fl. 134). A parte autora procedeu à juntada de documentos (fls. 136/140). Realizou-se audiência de instrução para a comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Na ocasião, foram ouvidas a parte autora e uma testemunha. Foi declarada encerrada a instrução processual. Alegações finais remissivas, sendo que a parte autora reiterou seu pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nessa linha, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda (18/06/2009). Mais adiante será analisada a questão relativa à data de início de concessão do benefício. Passo ao exame do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O coautor William Borba Bernardes é filho do de cujus, conforme carteira de identidade de fl. 09. A coautora Maria Benedita Borba apresenta-se como companheira. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do falecido Haroldo Bernardes Junior e a qualidade de dependente da parte autora Maria Benedita Borba. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de

graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Analisando a cópia da CTPS acostada às 19/20, observa-se que o de cujus possuiu diversos vínculos empregatícios, sendo que o último ocorreu em 09/04/1996 a 19/05/1996 com a empresa Real Recursos Humanos e Mão de Obra S/C Ltda. Saliente-se, por oportuno, que embora conste no CNIS acostado à fl. 15 que o vínculo empregatício com a empresa Centro de Saneamentos e Serviços Avançados Ltda ocorreu no período de 05/04/1993 a 10/1998, o registro na CTPS (fl. 20) e os esclarecimentos prestados pela referida empresa às fls. 75/84 revelam que o contrato de trabalho perdurou, na verdade, no período de 05/04/1993 a 14/09/1994. Assim, considerando o último vínculo empregatício (09/04/1996 a 19/05/1996), o de cujus ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/07/1997, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, em 14/01/1998, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre prestação de serviços após 05/1996 ou direito à aposentadoria pelo de cujus. Nesse aspecto, importante ressaltar que o falecido não possuía, quando do óbito, idade suficiente para o benefício de aposentadoria por idade, eis que faleceu com 41 anos. Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. O documento de fl. 137 consigna que o ex-segurado falecido esteve internado no hospital para tratamento de saúde no período de 21/12/1997 a 02/01/1998, quando já não ostentava a qualidade de segurado. Em suma, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razão pela qual não fazem jus, seus dependentes, ao recebimento de pensão por morte. Resta prejudicada, portanto, a análise da qualidade de dependente da coautora Maria Benedita Borba. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007440-54.2010.403.6183 - WILLIAM APARECIDO FELICIO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do segundo volume. FLS.214/217: Ciência das informações da ADJ quanto ao cumprimento da tutela. Intimem-se as partes, com urgência, dando-se ciência ao INSS da sentença de fls.210/215.

0007959-29.2010.403.6183 - DANIELE DE PAULA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIELE DE PAULA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito, bem como o pagamento dos respectivos valores atrasados, devidamente atualizados com juros e correção monetária. Sustentou, em síntese, que logrou êxito em ver reconhecido seu direito ao benefício de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento - DER 26/03/2009. Entretanto, entende fazer jus ao benefício desde a data do óbito do instituidor da pensão, seu pai, já que nessa época ainda era menor de idade. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 19, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/27). Arguiu como prejudicial de mérito prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 31/33 e 34). A parte autora, em cumprimento à decisão de fl. 35, procedeu à juntada de documentos (fls. 40/72). Manifestação da parte autora (fls. 77 e 88). Manifestação do INSS (fls. 80/86). É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pleiteia a parte autora o reconhecimento do direito de receber o benefício de pensão por morte, já concedido no âmbito administrativo, desde a data do óbito de seu pai, ocorrido em 16/05/1996. Verifica-se, portanto, que o cerne da questão diz respeito à incidência ou não da prescrição no caso em tela. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. O art. 198, I, do Código Civil, dispõe que

não corre prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º. Por sua vez, o inciso I do art. 3º do mesmo diploma legal preceitua que são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos. Pois bem, é cediço que a parte autora, nascida em 18/05/1989, na data do óbito de seu pai (16/05/1996), era menor impúbere. Assim sendo, contra ela, não correu a prescrição até quando atingida a idade de 16 (dezesseis) anos de idade, ou seja, até 18/05/2005. Nessa linha, considerando a data do início da contagem do prazo prescricional quinquenal (18/05/2005), observa-se que na data da entrada do requerimento administrativo (26/03/2009), a parte autora não tinha sido atingida pela prescrição. Do mesmo modo, observa-se a não incidência do lapso prescricional entre a data do protocolo do pleito administrativo (26/03/2009, quando houve a interrupção do prazo) e a data do ajuizamento da presente demanda (24/06/2010). Assim, assiste razão a autora quando afirma que faz jus ao benefício de pensão por morte deste a data do óbito de seu genitor, ou seja, 16/05/1996. Considerando que o INSS efetuou o pagamento do benefício em questão no período de 26/03/2004 a 18/05/2010 (data em que a parte autora completou 21 anos de idade), conforme se verifica no documento anexo, a pensão por morte, neste caso, é devida no período de 16/05/1996 a 26/03/2004. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à parte autora os valores devidos a título de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, no período de 16/05/1996 a 26/03/2004. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P. R. I.

0008312-69.2010.403.6183 - RAQUEL ZERBINATI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RAQUEL ZERBINATI DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período especial 27/01/1997 a 16/09/2008, laborado na FEBEM e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 49). INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 111/116). Houve réplica (fls. 122/123). O pedido de realização de perícia restou indeferido (fls. 128). A autora interpôs agravo retido (fl. 129/130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que não transcorreram 05 (cinco) anos entre a data da implantação do benefício e o ajuizamento da ação. Passo ao mérito. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI**

8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.A autora pretende o reconhecimento do período especial de 27/01/1997 a 16/09/2008, sob alegação de que as atividades laboradas na FEBEM devem ser consideradas especiais.Consigne-se que comungo do entendimento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário substitui o laudo técnico pericial, eis que criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador, desde que preenchido adequadamente e indique o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho, motivo pelo qual reputo despicie da realização de perícia .O PPP juntado pela autora às fls. 43/45, devidamente preenchido e com expressa menção de que os registros foram extraídos dos registros ambientais e programas médicos da fundação casa, atesta que a autora exerceu as funções de auxiliar de educação e agente de apoio técnico, as quais consistiam em reportar-se ao encarregado técnico, atender crianças na faixa de 0 a 07 anos, cuidando da higiene, auxiliando-as nas refeições, estimulando atividades recreativas , bem como acompanhar e auxiliar no desenvolvimento de atividades educativas. Contudo, não há menção a agentes nocivos existentes no local e funções exercidas pela parte autora, o que rechaça a pretensão de reconhecimento da especialidade pelo simples fato de laborar na FEBEM.Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FEBEM. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO PENOSO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. - De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão do coeficiente do benefício do autor. - Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não se justifica a condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento, para deixar de reconhecer o período de 20.11.1975 a 26.06.1995 como

laborado sob condições especiais, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (TRF3, APELREEX 969373/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013) Desse modo, não há como computar de modo diferenciado o período pretendido, não existindo equívoco da autarquia deixar de enquadrar o período mencionado como atividade especial, restando correto o tempo apurado.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011689-48.2010.403.6183 - DULCE MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que o feito foi julgado improcedente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011912-98.2010.403.6183 - MIGUEL GARCIA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MIGUEL GARCIA FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a o reajustamento do seu benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 58 do ADCT, Súmula 260 do TFR, reajustes posteriores com implantação do percentual de variação do IPC DE JANEIRO DE 1989(42,72%); 02/1989 (10,14%); 03/1990(84,32%); 04/1990(44,50%), MAIO DE 1990(7,87%). FEVEREIRO DE 1991(21,05%), resíduos dos 147,06 e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.103).Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 108/122).Houve réplica (fls. 124/143).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. DA REVISÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT O benefício que se pretende reajustar foi concedido com DIB em 01/09/1989.Não assiste razão à parte autora quanto à aplicação do art. 58 da ADCT ao seu benefício - eis que este, como acima mencionado, foi concedido posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.Com efeito, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição fossem revistos e atrelados ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, com vistas a restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários. Somente este dispositivo trouxe previsão de equivalência entre benefício previdenciário e salário-mínimo. No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido em momento posterior à vigência da Constituição de 1988, não sendo, portanto, aplicável a regra acima referida.Assim, diante da inexistência de indexação dos benefícios previdenciários a salários mínimos, não há como reconhecer o direito da parte autora à equivalência de seu benefício ao número de salários mínimos a que equivalia à época da concessão. DA SUMULA 260 DO TFR.No que toca ao pleito de aplicação da súmula 260, não merece acolhida o pedido, eis que o benefício do autor foi concedido, com DIB em 1989. Dispõe tal Súmula do extinto TRF:No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado. O critério de revisão previsto nesta Súmula é, constato, diverso daquele previsto no art. 58 do ADCT, sendo somente aplicável, portanto, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, o que afasta a pretensão do demandante.DA INCLUSÃO E IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DO IPC . Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários indicados de janeiro de 1989, IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.Iso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela

aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). REAJUSTAMENTO DE 147,06%. No que diz respeito à aplicação do índice de 147,06% ao salário-de-contribuição do autor, entendo que não lhe assiste razão, tendo em vista que a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação do índice de 147,06% aos benefícios previdenciários concedidos antes de agosto de 1991. Contudo, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (concedidos antes de agosto de 1991) foram corrigidos, retroativamente, na própria esfera administrativa, após o advento da Portaria MPS nº 302/92, de 20.07.1992. Em 01.10.1992, passou a vigorar a Portaria MPS nº 485/92, que regulou o pagamento das diferenças devidas aos segurados que tiveram seus benefícios corrigidos pela Portaria MPS nº 302/92. Cabe salientar, entretanto, que é correta a subtração da correção de 79,96% (prevista pela própria Portaria MPS nº 302/92, em seu artigo 1º), uma vez que este índice já fora aplicado pela Portaria MPS nº 10, de 27 de abril de 1992, incidente sobre o mesmo período. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão. No mais, também não merece acolhida a tese de incidência do índice de 147,06% aos salários - de -contribuição do período de março a agosto de 1991 (para os benefícios concedidos posteriormente ao mês de agosto/91). Isso porque, a origem do índice de 147,06% refere-se à porcentagem do reajustamento do salário mínimo no mês de setembro de 1991, ou seja, indiretamente, o referido índice já foi computado no cálculo do benefício, só que na época legalmente prevista (e não, necessariamente, na época que o autor pretende). Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 505839, Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:332, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91. O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição... Não há, portanto, resíduos a serem revertidos em favor da parte autora. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício pelos critérios elencados na inicial, já que sua renda mensal foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013736-92.2010.403.6183 - WALDIR GUILHERME DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003638-14.2011.403.6183 - THEREZINHA EMYDIO BARBI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls.157/158.

0004986-67.2011.403.6183 - CALIXTO SILVEIRA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0007451-49.2011.403.6183 - JOSE MARQUES FERREIRA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARQUES FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 01/10/85 a 27/02/88, 01/08/88 a 30/11/90, 01/04/93 a 13/01/94 e 01/11/95 a 11/03/08, com consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 25/05/10 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls.109/110). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.117/135). Houve réplica às fls. 138/140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de

aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interregno de 01/10/85 a 27/02/88, laborado na empresa RIGID MONTAGENS TÉCNICAS E COBERTURA LTDA., de 01/08/88 a 30/11/90, laborado na empresa ETECON ESTRUTURAS METÁLIXAS E CONSTRUÇÕES LTDA., de 01/04/93 a 13/01/94, laborado na empresa FUNDIÇÃO BUNI LTDA., e de 01/11/95 a 11/03/08 laborado na empresa RESEFER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA-ME., sob alegação de que laborou como soldador, soldador-montador e coquilheiro e esteve exposto a agentes agressivos.De fato, analisando o formulário de fl. 28 e CTPS de fls. 91, verifica-se que o autor, no período entre 01/08/88 a 30/11/90 exerceu a função de soldador, executando a montagem de estruturas metálicas, como coberturas de empresas,

postos de gasolina, com o manuseio de solda elétrica, conforme a descrição das atividades relacionadas no formulário DSS 8030, o que permite o enquadramento nos códigos 2.5.3 (operações diversas), do anexo II, do Decreto 83.080/79. Assim, reconheço como especial o lapso de 01/08/88 a 30/11/90. Quanto ao período compreendido entre 01/10/85 a 27/02/88 e 01/04/93 a 13/01/94, a parte autora não atendeu, a contento, a comprovação do exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o formulário de fl. 27 e a anotação na CTPS de fls. 73 e 91 e PPP de fl. 30/31, Declaração de fl. 32 e CTPS de fls. 92 e 105, embora indiquem exposição a agente agressivo, não expõem as informações necessárias para a confirmação da efetiva aferição técnica da intensidade, seja de ruído ou outro agente agressivo, além do que não estão devidamente acompanhados de laudo técnico individual, exigência para o caso do agente agressivo ruído. Ademais, as atividades exercidas não refletem as categorias elencadas no rol dos decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Por fim, quanto ao período de 01/11/95 a 11/03/08 verifico que o PPP apresentado às fls. 34/35 indica que o autor laborou como soldador, o que permite o enquadramento por categoria profissional somente até 10/12/97, no Código 2.5.3 (operações diversas), do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Após 10/12/97, a parte autora foi exposta a agente agressivo ruído em limite abaixo do estabelecido pela legislação em vigor. Assim, reconheço como especial somente os períodos compreendidos entre 01/08/88 a 30/11/90 e 01/11/95 a 10/12/97.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento dos períodos especiais, somados aos demais comuns já computados pelo réu (fls. 51/54), a autora contava com 19 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 30 anos, 08 meses e 18 dias na data do requerimento administrativo em 25/05/10, consoante contagem abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves, DJE: 05/04/2010). Contudo, na ocasião do requerimento administrativo em 25/05/10, o autor contava com 30 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição, não possuindo, desse modo, o requisito do pedágio exigido para concessão da aposentadoria pretendida. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período rural de 01/01/1972 a 31/12/78 e como especiais os lapsos de 01/08/88 a 30/11/90 e 01/11/95 a 10/12/97.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente determinar que o INSS averbe e reconheça como especiais os períodos de 01/08/88 a 30/11/90 e 01/11/95 a 10/12/97. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

0008987-95.2011.403.6183 - NELSON NUNES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON NUNES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, concedido com DIB em 23/10/1991, sob argumento de que havia preenchido todos os requisitos para aposentadoria em 1989, o que lhe assegurava o direito à aposentação com RMI mais vantajosa. Requer, ainda, a readequação aos novos tetos estipulados pelas emendas 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Elaborou-se parecer contábil. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 105). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 109/114). Réplica às fls. 116/148. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Por outro lado, reconheço de ofício a decadência no que toca ao pleito de revisão da RMI, consistente no reconhecimento do direito adquirido ao benefício em 1989. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na

vigência da lei antiga.^{3ª} O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 04/08/2011, deve ser reconhecida decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DA READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS 20/98 e 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Por outro prisma, ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 e desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 In casu, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 23/10/1991. Contudo, a renda mensal em 1998 não foi limitada a teto antigo de R\$ 1.081,47. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual do benefício (Valor Mens.Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011), como demonstra o sistema HISCREWEB que acompanha a presente decisão. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Em relação ao pedido de à revisão da RMI, reconheço a DECADÊNCIA do direito, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne à readequação aos novos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº. 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº. 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012366-44.2011.403.6183 - VERA LUCIA CORREIA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões do INSS.

0053579-64.2011.403.6301 - LUZINETE MARIA BEZERRA (SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZINETE MARIA BEZERRA ingressou na presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento do filho, Edilson Frazão Bizerra, ocorrido em 31/07/2009 (fl. 16). Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, em razão da ausência da qualidade de dependente (fls. 17 e 28). A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal. À fl. 34, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação

às fls. 38/58. Arguiu como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. As fls. 72/75, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa. Redistribuídos os autos, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Houve emenda à inicial, conforme fls. 85/87. Réplica às fl. 90. Procedeu a parte autora a juntada de documentos às fls. 96/176. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas. A instrução foi encerrada. Alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando a data da propositura da presente ação (23/11/2011), bem como a data de entrada do primeiro requerimento administrativo - DER (08/02/2010), não há que se falar em prescrição. Passo, portanto, ao mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. No que tange à qualidade de segurado do de cujus, o CNIS acostado à fl. 54 revela que ele possuía diversos vínculos empregatícios, sendo que o último ocorreu em 13/07/1994 a 11/11/1994. Posteriormente, procedeu o ex-segurado ao recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de 01/2008 a 03/2009. Assim sendo, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, infere-se que na data do óbito (31/07/2009), o de cujus ostentava a qualidade de segurado. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação a de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais;..... De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Os documentos apresentados pela parte autora não são capazes de demonstrar a alegada dependência econômica. A prova de residência comum e o fato da parte autora ser um dos beneficiários do seguro de vida adquirido pelo de cujus não são suficientes para afirmar que a autora era, de fato, dependente econômica de seu filho. Ao declarar o imposto de renda, o ex-segurado não consignou a parte autora como sua dependente (fls. 146/156). O cônjuge da parte autora, pai do de cujus, é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/10/1996. Não há nos autos início de prova material que indique que as despesas da casa eram satisfeitas pelo filho. Do mesmo modo, a prova testemunhal produzida neste feito apresentou-se frágil e inconsistente para garantir a existência da alegada dependência econômica, pois as testemunhas limitaram-se a fazer afirmações genéricas quanto à ajuda financeira prestada pela ex-segurado. A testemunha, Sra. Dagmar de Abreu Ferreira declarou à fl. 183, o seguinte: ...Antes de falecer Edilson estava trabalhando, mas não sabe dizer em que. Nessa época ele ainda morava com os pais. Atualmente, o Sr. Nilo não trabalha, Sabe que Edilson tinha um Fiat Uno. Ele lhe dizia que a ajudava em casa com as despesas. Sabe que Nilo tem um carro que lhe foi dado pelo filho Edmilson.... A testemunha, Sra. Juracy Neves de Oliveira, em seu depoimento (fl. 184), afirmou o seguinte: ...Sabe que a autora mora nesse endereço com o esposo, Sr. Nilo. Edilson morou com os pais até o seu falecimento. Também moraram lá os filhos, Edson e Edmilson, antes de casarem, o que ocorreu há mais ou menos 15 ou 16 anos. A autora nunca trabalhou e vive com a aposentadoria do esposo, que não recebe nenhum outro tipo de remuneração. Sabe que antes de falecer, Edilson trabalhava numa firma própria. Os filhos Edson e Edmilson frequentam a casa dos pais, mas não sabe se eles ajudam. Sabe que Edmilson deu um carro velho, bem antigão, para seu pai. Edilson ajudava com as despesas de casa, fazia compras e pagava as contas.... Depreende-se de tais declarações que os irmãos do de cujus também prestavam auxílio financeiro aos pais. Em suma, o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência da alegada dependência econômica da mãe em relação ao filho. Registre-se mais uma vez que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da parte autora,

situação não demonstrada no caso concreto. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0005026-15.2012.403.6183 - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FATIMA MARTINS ABDON, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em decorrência do falecimento do segurado BENEDITO APARECIDO ZANELATTI ocorrido em 21/12/2004 (fl.20). Sustenta, em síntese, que se divorciou do Sr. BENEDITO APARECIDO ZANELATTI em 1998. Entretanto, em 1999, voltou a conviver maritalmente com o ex-segurado, e permaneceram juntos até o falecimento (21/12/2004). Em 2009, propôs o processo de reconhecimento de união estável que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara. Nesse feito, foi homologado acordo celebrado entre as partes (fl. 17). A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 40 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/51). Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 54/55). Às fls. 63/103, procedeu a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo. Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que se ouviu a parte autora e as duas testemunhas arroladas. A instrução foi declarada encerrada. Alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que na data do óbito era beneficiário de aposentadoria por invalidez. Além disso, as filhas do de cujus, Gisele Abdon Zanelatti e Gislaine Abdon Zanelatti, foram beneficiárias da pensão por morte em decorrência de seu óbito (doc. anexo). Em relação à condição de dependente do segurado, no caso concreto, aduziu a autora na inicial que, após o divórcio, voltou a conviver maritalmente com o Sr. Benedito e permaneceram juntos até a data do óbito. Nessas condições, cabe analisar inicialmente se a parte autora se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. O documento acostado à fl. 15 revela que a demandante e o de cujus haviam se divorciado consensualmente em 1998. Nesse processo, não houve previsão de alimentos. O documento de fl. 17/18 demonstra que no processo nº 0124521-96.2009.8.26.0003, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III Jabaquara e que figuram como partes, Fátima Martins Abdon, requerente, e suas filhas, Gisele Abdon Zanelatti e Gislaine Abdon Zanelatti, requeridas, foi proferida decisão de homologação de acordo, em que foi reconhecida a alegada união estável. Entretanto, analisando tal documento, verifica-se que a homologação do acordo celebrado perante a Justiça Estadual reconheceu simplesmente o encontro das vontades particulares, não tendo havido juntada de provas documentais ou produção de qualquer prova em audiência. Por outro lado, observa-se também que, além do acordo celebrado entre as partes, não há qualquer prova documental ou testemunhal produzida neste feito capaz de demonstrar a existência da união estável entre a parte autora e o de cujus. Os documentos acostados aos autos não comprovam o domicílio em comum. A certidão de óbito juntada à fl. 20, além de registrar que o falecido era separado judicialmente da requerente, consigna domicílio diverso do relatado na inicial (Rua Jacques Blanchard, nº 76). O seguro de vida adquirido pelo ex-segurado não aponta a parte autora como sua beneficiária (fl. 23). Saliente-se que, em seu depoimento pessoal, a parte autora confirmou que: ...o sr. Benedito fez um seguro de vida cujas beneficiárias eram as filhas Gislaine e Gisele e, pelo que se recorda, elas receberam cerca de R\$ 3.000,00... Em suma, os demais documentos acostados aos autos não são capazes de comprovar a affectio maritalis entre a requerente e o de cujus. Do mesmo modo, a prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. A testemunha, Sra. Vani Alessandra Pereira afirmou às fls. 107 que: ...Não frequentava a casa deles e conhecia o sr. Benedito de vista. Ficou sabendo pelos vizinhos e pela filha da autora do falecimento do sr. Benedito. Sabe que ocorreu próximo ao natal, mas não lembra o ano. Afirma que não foi ao velório nem ao enterro. Soube pela autora que ela e Benedito tinham se separado, mas a própria autora lhe disse

que tinham voltado 2 ou 3 meses depois.... (g.n.).O Sr. Sandro de Souza declarou à fl. 108 o seguinte: ...Sabe que ela foi casada com o sr. Dito. Afirma que não frequentava a casa deles. Recorda-se que o sr. Dito faleceu mais ou menos em 2004, e na época estava morando com a autora na Rua Jacques Blanchad, nº 76. O sr. Dito comentou uma vez que tinha se separado da autora num dia em que o depoente o levou ao médico. O sr. Dito quando perguntado porque estava sempre por lá, disse que ele e a autora estavam se reconciliando.... (g.n.).Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, entre a autora e o de cujus. Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO E CIVIL. PENSÃO CAUSA MORTIS. UNIÃO ESTÁVEL. Em todo e qualquer caso no qual se alega a união estável, a parte interessada deve produzir prova compatível com o alegado relacionamento. O fato de a autora e o de cujus terem um filho em comum, por si só, não comprova a existência de união estável. Não há prova documental suficiente e, de outro lado, a prova exclusivamente testemunhal é muito pouco para demonstrar união estável que existiria, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, por mais de dez anos. Há aí quase que uma incompatibilidade para com um dos requisitos da união estável: a publicidade. Ademais, os depoimentos colhidos em audiência são frágeis e contraditórios. Apelação desprovida.(TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 199651010048976, Rel. Desemb. Federal GUILHERME COUTO, DJF10/02/2012, p. 57/58).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

000099-69.2013.403.6183 - MARIA VALDA SOUZA BARBOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA VALDA SOUZA BARBOSA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.À fl. 20, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 27/29, foi proferida decisão que declinou da competência para conhecimento das questões do presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos ao juízo estadual competente.Às fls. 39/47, restou comprovada a interposição de recurso de agravo de instrumento, pela autora, contra decisão de fls. 27/29. Ao referido recurso foi dado provimento, para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito (fls. 61/64).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 48/53). Houve réplica (fls. 69/73).Foi realizada prova pericial na especialidade de ortopedia (fls. 82/91). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e formulou quesitos complementares (fls. 93/100).Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 103/105).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada.A autora foi submetida perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 86/87), consignou o seguinte:(...)Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial.Após proceder ao exame médico pericial

detalhado da Sra. Maria Valda Souza Barbosa, 48 anos, Faxineira, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: **NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.** Instado a prestar esclarecimentos, o Perito ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000501-53.2013.403.6183 - AUBERINA AMARAL DE SOUSA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUBERINA AMARAL DE SOUSA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 24, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 60/63). Houve réplica (fls. 70/73). Foi realizada prova pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 83/92). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a sua inspeção pessoal (fls. 94/97). O referido requerimento restou indeferido (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. A autora foi submetida a perícia médica na especialidade de psiquiatria. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 85/86), consignou o seguinte: (...) Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Voltando à análise da capacidade laborativa da autora verificamos que não há comprometimento da mesma no momento do exame, visto que a autora está trabalhando em sua atividade habitual. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Quanto a períodos progressos de incapacidade

laborativa por doença mental, a documentação acostada é insuficiente para que fixemos períodos de incapacidade prévios.(...)Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-acidente, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002521-17.2013.403.6183 - FRANCISCO BARBERINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 98/100, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, contraditória e obscura, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados com a petição inicial e, também, não teria se posicionado acerca da orientação jurisprudencial fixada pelo Plenário do E. STF no julgamento do RE nº 564.354/SE. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.** Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) **RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I

0003133-52.2013.403.6183 - BENEDICTO FORTES CARNEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 81/83, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, contraditória e obscura, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados com a petição inicial e, também, não teria se posicionado acerca da orientação jurisprudencial fixada pelo Plenário do E. STF no julgamento do RE nº 564.354/SE. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o

Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0003422-82.2013.403.6183 - TRINDADE FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TRINDADE FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 54, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 65/77, restou comprovada a interposição de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação liminar da tutela, pelo autor, contra decisão de fls. 54. A liminar pleiteada foi deferida, para determinar a implementação do benefício de auxílio-doença até que houvesse decisão em contrário (fl. 102). Ao final foi dado provimento ao recurso (fls. 107/108). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 85/87). Houve réplica (fls. 118/122). Foi realizada prova pericial na especialidade de ortopedia (fls. 144/154). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a designação de novo exame pericial (fls. 157/160). O referido requerimento restou indeferido (fl. 162). Na mesma oportunidade, declarou-se a perda dos efeitos da tutela concedida no Agravo de Instrumento nº 0015470-95.2013.403.0000, em razão das conclusões contidas no laudo pericial anexado às fls. 144/154. Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 165/167). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 148/149), consignou o seguinte: (...) Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Em que pese o fato do periciando ter, em períodos pretéritos, recebido benefício de auxílio doença não se pode inferir, por absurdo lógico, que está até hoje incapacitado para o trabalho. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Trindade Filho, 51 anos, Pedreiro, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. (...) Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. Instado a prestar esclarecimentos, o Perito ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do

laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004798-06.2013.403.6183 - INES APARECIDA DA SILVA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INES APARECIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão do valor correto percebido na competência de dezembro de 1995, bem como a exclusão do fator previdenciário, com pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros legais e correção monetária. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça (fl.83 e verso) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.88/105). Houve réplica (fls. 108/111) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **DA INCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DE 1995.** O benefício identificado pelo nº 42/146.551.522-1, foi concedido judicialmente e o valor da renda mensal inicial restou apurada no processo que tramitou no Juizado Especial Federal sob nº 20066301073234-9. De fato, extrai-se das cópias do referido processo (fls. 65/75.), que a competência de dezembro 1995 restou incluída no PBC e fez parte da planilha da contadoria judicial que integrou a sentença líquida prolatada e fixou a RMI no valor de R\$ 1.003,39. Ora, qualquer insurgência em relação ao referido montante deveria ter sido discutida no referido processo, restando transitada em julgado a decisão nesse tópico, o que impede a renovação de nova demanda com intuito de modificá-la. O Tribunal Regional Federal em caso análogo já decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA.** I - Agravo legal, interposto Sebastião Pereira dos Santos, em face da decisão que negou seguimento aos seus embargos de declaração, mantendo o decisum que deu provimento ao recurso do INSS, de acordo com o artigo 557, 1-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, recalculando-a com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, considerando um único benefício desde o afastamento do trabalho, em 10/01/1981. II - O agravante alega que o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, para que a RMI do benefício seja equivalente à média dos 12 últimos salários-de-contribuição, utilizado no cálculo do primeiro auxílio-doença concedido em 10/01/1981, não era e nunca foi objeto do processo anterior (limites da lide), de modo que não houve pronunciamento judicial acerca do assunto, não se tratando de coisa julgada, sob pena de violação aos artigos 468, 469 e 473, todos do CPC. III - O benefício do autor, aposentadoria por invalidez, foi concedido judicialmente, tendo sido determinado seu cálculo na forma estabelecida pelo art. 35 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Transitado em julgado o decisum, foi apresentada a conta de liquidação, apurando a RMI de Cr\$ 8.191,24, e diferenças no total de Cr\$ 324.307.817,08, até 06/93. Os cálculos foram homologados por sentença em 01/07/1993. IV - A teor do artigo 467 do CPC, a coisa julgada material impede discutir-se em outro processo o que já restou decidido em outra ação. E a eficácia da coisa julgada (CPC, art. 467) não se limita a impedir a renovação de demanda idêntica à anterior (CPC, art. 301, 3º), mas, fundamentalmente, impede que o desfecho do segundo processo entre as mesmas partes contradiga o resultado prático do primeiro. V - Há de prevalecer a RMI homologada pela sentença proferida em sede de execução dos autos nº 1189/88 (Cr\$ 8.191,24). VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está

solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREEX 1374173/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3: 26/10/2012). Desse modo, em relação ao pedido de inclusão da competência de dezembro de 1995, restou configurada a coisa julgada. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela autora. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. No que toca ao pedido de tábua de mortalidade pelos critérios que reputa devido, não há fundamento para a substituição da tábua de mortalidade utilizada pela autarquia. A elaboração da tábua de mortalidade é de competência do IBGE, que o faz com base em dados técnicos de forma a refletir de forma mais precisa a expectativa de vida da população. Seja pelo aprimoramento dos dados estatísticos, seja pela melhora das condições de vida da população, os novos dados obtidos por essa instituição devem ser acatados, inclusive quando se reflitam na alteração do valor dos benefícios previdenciários. Ora, descabido modificar (ou escolher) qual tábua de mortalidade a ser aplicada, vez que existe regra regulamentando o tema, sem qualquer mácula aparente de ilegalidade: A propósito, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. IV - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1568344, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte TRF3 CJI 17/11/2011) Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora - seja na tabela de expectativa de vida considerada, no caso, correta, seja na utilização do fator, em si. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Em relação ao pedido de revisão da RMI mediante a inclusão do salário percebido na competência de dezembro de 1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; b) No que toca à exclusão do fator previdenciário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006637-66.2013.403.6183 - LINA SPARAPAN (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LINA SPARAPAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 109/110). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a carência de ação em razão da inexistência do direito à revisão. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 113/119). Houve réplica (fls. 126/136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em

outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº

8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Em verdade, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde/ deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009874-11.2013.403.6183 - BONIFACIO LOURENCO ANJOS DOS REIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e para que junte cópia do CPF, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0009928-74.2013.403.6183 - ORLANDO ZENTOKO OSHIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO ZENTOKO OSHIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 54/55, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 93/106). Houve réplica (fls. 111/130). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que toca à prescrição alegada pelo INSS em sua contestação, reconheço que restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. Passo a analisar o mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso). Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria

do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS em reconhecer a possibilidade de desaposentação tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003689-88.2013.403.6301 - CARMO MIGUEL MURENA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 147, trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 260/262. Carmo Miguel Murena ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a conversão de seu benefício aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 249/251. Citação do INSS às fls. 121/122. >. A 1, 10 O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 260/262. Em face do exposto, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de fl. 13 original. c) Declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação.

0040288-26.2013.403.6301 - ALCIDES ANTONIO DA SILVA (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 102, trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 172/173. Alcides Antonio da Silva ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo o reconhecimento do tempo de atividade rural, ensejando a revisão do percentual de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 171. Contestação do INSS às fls. 117/120. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 172/173. Em face do exposto, ratifico os atos praticados pelo JEF, intimando-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de fl. 13 original; c) Declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação.

0042639-69.2013.403.6301 - JOAO MAURICIO BEZERRA (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 426 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 158/160. João Mauricio Bezerra ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividade especial e rural. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 154. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 158/160. Contestação do INSS às fls. 115/133. Preliminarmente, ratifico os atos processuais praticados no JEF. Em face do exposto, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de fl. 23 original; c) Declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação.

0000979-27.2014.403.6183 - ROSERVAL LISBOA DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 164/166: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) ias. Int.

0001745-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SARANCO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS SARANÇO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença cessado desde 09/01/2013 e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 45, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 48/57 como emenda à inicial. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0001879-10.2014.403.6183 - JOSE WILSON DE SOUZA(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 84/97 como aditamento da inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 45, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0002520-95.2014.403.6183 - MARIA YAMASAKI(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 115/127: Considerando que o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência datam de 16/04/2013, intime-se novamente a parte autora a dar integral cumprimento à determinação de fls. 114, juntando os documentos originais e contemporâneos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002540-86.2014.403.6183 - DORIVAL ROCHA BENEDITO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 279: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0002920-12.2014.403.6183 - ELIANE TEREZINHA DA SILVA X GABRIELLE DE PAULA X ANA CLARA DE PAULA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANE TEREZINHA DA SILVA, GABRIELLE DE PAULA e ANA CLARA DE PAULA com qualificação na inicial, propuseram a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte do seu ex-marido, desde a data do óbito, ou seja, 07/06/2012. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) (fl. 16). À fl. 80, foi determinada a emenda à inicial para que, entre outros pedidos, esclarecesse o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 81/85 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora emendou a petição inicial, atribuindo à causa o montante de R\$ 25.045,42 (vinte e cinco mil, quarente e cinco reais e quarenta e dois centavos) (fl. 82/83), bem como o valor do benefício pleiteado nestes autos (salário mínimo) e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão proferido pelo E. STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUIZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (negritei)(STJ, REsp 1184565, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 22/06/2010) Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0003343-69.2014.403.6183 - JOAO BATISTA BORGES DOS SANTOS(SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e para que junte procuração e declaração de hipossuficiência recentes, sob pena de extinção. Int.

0003455-38.2014.403.6183 - MICHEL GEORGES POMERANC(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração de fls. 91/97: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte autora opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fls. 89/90. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual os rejeito. Int.

0003462-30.2014.403.6183 - SIGLINDE OLSCHESKY RIZZO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração de fls. 72/75: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte autora opôs embargos de declaração contra a r. Decisão de fls. 69/70. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 69/70, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 69/70. Int.

0003832-09.2014.403.6183 - DJALMA BRAZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0003941-23.2014.403.6183 - PAULO MARTINS DE FREITAS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a

jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.008,71, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.104,52, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004066-88.2014.403.6183 - SONIA MARIA FERNANDEZ GARCIA POIO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.469,38, as doze prestações vincendas somam R\$17.632,56, este deve ser o valor atribuído à causa. Não

comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.Intime-se.

0004067-73.2014.403.6183 - NANJI DE MORAES MENEGHETTI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.046,05, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.552,60, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.Intime-se.

0004123-09.2014.403.6183 - ANIZIO CAMILO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANIZIO CAMILO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua suspensão ocorrida em 10/05/2013 e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, ou a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, com data e vigência de 10/02/2013. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.Às fls. 21/27, foram juntadas peças (petição inicial e sentença) do feito nº0004341-90.2013.403.6306, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível em Osasco/SP, apontado no termo de prevenção de fl. 19.Vieram os autos conclusos.Decido.No tocante ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença a partir de 10/05/2013, data em que ocorreu o cancelamento do benefício correspondente ao NB 600.827.510-5, verifico a existência de litispendência em relação à Ação de Rito Ordinário nº 0004341-90.2013.403.6306, que tramita no Juizado Especial Cível de Osasco e que se encontra em fase recursal, conforme extrato de fls. 28/30.Diante do exposto, prossiga-se o feito apenas quanto ao pedido formulado em relação à concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza com data e vigência a partir de 10/02/2013.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Passo à análise do pedido de tutela.Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se

ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia legível e integral da CTPS. Cumprido o item acima, cite-se o INSS. Int.

0004228-83.2014.403.6183 - FRANCISCA GOMES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença, NB 31/536.212.593-8, e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Defiro também a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 82/94, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 80. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0004254-81.2014.403.6183 - AIDE SOUZA DOS SANTOS (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer qual o seu pedido, tendo em vista o teor da cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0079703-60.2006.403.6301 de fls. 42/55 que consta do termo de prevenção fl. 39, onde foi julgado improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez e se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Em caso positivo, reformule o pedido e adêque o valor atribuído a causa. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int.

0004341-37.2014.403.6183 - EDMILSON ALBUQUERQUE DA SILVA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMILSON ALBUQUERQUE DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 538.043.692-3, desde 10/2009 e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que declare a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003722-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008160-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
FLS.02/61: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003862-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-

33.2004.403.6183 (2004.61.83.005127-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TIBURTINO XAVIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
FLS.02/41: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003864-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001519-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

0003865-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002110-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
FLS.02/18: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003866-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SAYOKO ABE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)
FLS.02/26: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004100-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033775-33.1998.403.6183 (98.0033775-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BARBOZA GONCALVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003030-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003030-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAQUIM CARLOS RODRIGUES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
Ciência do retorno dos autos. Considerando a extinção da execução, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033775-33.1998.403.6183 (98.0033775-0) - LUCIA BARBOZA GONCALVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUCIA BARBOZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0001779-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001779-1) - ELSON CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ELSON CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública. FLS.388: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009583-60.2003.403.6183 (2003.61.83.009583-6) - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X ELIESER IVO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X GILDETE MARIA DE OLIVEIRA CARAU X JOSE IVO DE OLIVEIRA X PAMELA CRISTINA SANTOS MOREIRA X ALLAN SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA CICERA VIEIRA DE MELO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIESER IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento RPV de fls. 254/259 e 276/277. Intimadas as partes da disponibilização do pagamento dos requisitórios, nada mais foi requerido (fl. 278). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005127-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005127-8) - JOSE TIBURTINO XAVIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TIBURTINO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0001519-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001519-2) - LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0008160-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008160-7) - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0002110-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002110-0) - PEDRO PEREIRA NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0013457-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013457-1) - JOSENUBIA MATOS REIS(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENUBIA MATOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 154/172. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005110-50.2011.403.6183 - ROSA SAYOKO ABE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SAYOKO ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0008089-48.2012.403.6183 - ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.210/226: Anote-se. FLS.204/207: Ciência às partes do indeferimento da tutela antecipada nos autos da ação

rescisória ingressada pelo INSS. Nada mais sendo requerido , sobrestem-se os autos no arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3) - AUGUSTINA MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Noticiado o falecimento da autora AUGUSTINA MENDES DE MATOS, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 360/410:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARIA JOSE MENDES DE MATOS e DIRCEU MENDES DE MATOS, sucessores da autora falecida acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0036581-22.1990.403.6183 (90.0036581-3) - JUVENAL RODRIGUES DA SILVA X MARIA ARACI DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Intime-se a aprte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o total dessa dedução, conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 160.Int.

0046823-40.1990.403.6183 (90.0046823-0) - ANTONIO SANCHES ESCOBAR X OLGA ZAMBONINI X MARIA DE LOURDES ENGELBRECHT X EDUARDO RULEVAS X FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X ADELAIDE ANTUNES DE ARAUJO X FRANCISCO DE SOUZA X HELIO COLLACO BAIRAO X HUMBERTO SIERVO X HUMBERTO SIERVO JUNIOR X PHILOMENA CARNHISSARE SIERVO X MARIA INES SACONE X ADEMIR ROBERTO SACONE X CARMELA CARLUCCI ARIAS X JOSEPHA THEOTONIA DE BRITTO X LAZINHO BENTO LOPES X CARMEM WENCESLAO LOPES X LINA SPARAPAN X SERGIO LOPES COSTA X PAULO LOPES COSTA X EDUARDO LOPES COSTA X RICARDO LOPES COSTA - MENOR (MARISA VEDOVATO COSTA) X MARIA STELLA ANTUNES DE CAMPOS TALIBERTI X MARINA SUGAYAMA X MAURA WEBER NEUBAUER X TERESA CRISTINA NEUBAUER X REGINA CELI NEUBAUER X JACYRA PEDROSO CERULIO X NOIR DA COSTA X RACHID ALVES X RUBENS ALVES X RUBENS POLO X STARZEWSKI STANISLAW X ALBERTO STARZEWSKI X CAROLINA STARZEWSKI PEREIRA X THEREZINHA BROGINI DA COSTA X THEREZA GHION SPARAPAN X MARISA VEDOVATO COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 2039. Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 2017/2028, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 2016. Ante a manifestação do INSS à fl. 2040,HOMOLOGO a habilitação de HUMBERTO SIERVO JUNIOR - CPF 052.292.038-11 e ELIZETE SIERVO - CPF 038.207.998-18, sucessores da autora falecida Philomena Carnhissare Siervo e VALERIA CARLUCCI RODRIGUES TOSCANO - CPF 187.142.538-79, sucessora da autora falecida Carmela Carlucci Rodrigues Arias, com fulc ro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas em relação aos sucessores da autora falecida Philomena Carnhissare Siervo, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 2016. Int. Fl. 2039 Por ora, noticiado o falecimento da autora CARMELA CARLUCCI RODRIGUES ARIAS, sucessora do autor falecido Jarbas Rodrigues Arias, suspendo o curso do processo em relação a ela, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por VALERIA CARLUCCI RODRIGUES TOSCANO, sucessora da autora falecida Carmela Carlucci Rodrigues Arias (fls. 2030/2035) e HUMBERTO SIERVO JUNIOR e ELIZETE SIERVO, sucessores da autora falecida Philomena Carnhissare Siervo (fls. 2000/2005 e 2036/2038), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005301-62.1992.403.6183 (92.0005301-7) - ELZA DE MELLO E SILVA BRAGA X RUBENS ANTONIO RIGATTO X RAIMUNDO DE PAULA X MARCELO MORALES GAMES X MARIA GOMES FARIA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a certidão de fl. 220, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 219, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução, também, em relação ao autor RUBENS ANTONIO RIGATTO.Int.

0018132-45.1992.403.6183 (92.0018132-5) - ERASMO CORREA DE MOURA(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X ENIO JOSE CORREA DE MOURA X JOSE SPINA NETO X ANA ELISA SPINA MONTI X LUIZA SPINA SILVA X VERA LUCIA CORREA DE MOURA X MARIA APARECIDA CORREA DE MOURA X EDUARDO CORREA DE MOURA X MARIA CECILIA DE MOURA BRITO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 469/475:Defiro ao DR. HENRIQUE THIAGO FERREIRA - OAB/SP 150.748 o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0006831-67.1993.403.6183 (93.0006831-8) - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELCO X SIMEAO BANOV(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Por ora, ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.83.005429-6, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos em conformidade com os termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que cumpra ainda, a Contadoria o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 557.Após, será apreciada a petição de fls. 559/577.Int.

0019491-93.1993.403.6183 (93.0019491-7) - JOAO MOREIRA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LAZARA FERREIRA DA SILVA X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X MARIA ANGELITA VIEIRA DA SILVA X ALEXANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDERSON VIEIRA ANDRADE X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA X ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA X VALTER VIEIRA DA SILVA X MARIA EMILIA VIEIRA E SILVA X MARLI MARIA VIEIRA DA SILVA X MARIA CHINAGLIA GALVAO X CLAUDIO GALVAO FILHO X JACIRA GALVAO LEITE X MARIA FERREIRA FURQUIM X EDNA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X MOACYR AMANCIO DE ABREU X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X NAIR FELIPPE NERY X NAMIR SILVA SORBILLE X NEIDE ALVES ROSA VINNICOMBE X NELSON VIANA X ODETE VIDIGAL DE TOLEDO X TEREZA ANADAO SANNINO X ISAUARA DE CARVALHO MARIN X VANDA CERULLO X DEMETRIO BENEDITO CERULLO X VERA BIANCHI X WALDOMIRO GATTI X WALTER FERREIRA DE LIMA X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X PITAGORAS FRANCISCO INHAS PIOVESAN X GLORIA INHAS PIOVESAN MORI X SILVIA DE LOURDES PIOVESAN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 938, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 935, no tocante a habilitação de eventuais sucessores da autora falecida GLORIA INHAS PIOVESAN MORI, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, o valor será estornado aos cofres do INSS.Int.

0008671-78.1994.403.6183 (94.0008671-7) - LEONEL CORREA X AMELIA AMBROGI CORREA X CARLOS DOS SANTOS PINTO X LOUISE MARIA LAUB PINTO X MARION ADELINA JATAHY LAUB(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 374, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

Expediente Nº 10064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 1058: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 1042 e o segundo parágrafo do despacho de fl. 1057. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016549-30.1989.403.6183 (89.0016549-6) - BENEDICTO RIBEIRO X ADELINA DE OLIVEIRA CAMARGO X ARISTEU NUNES DE PROENCA X BENEDITO ANTONIO ALMEIDA X CARLOS JOIA BENETTI X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DERLI PRADO FERREIRA X DIRCEU SOARES DA SILVA X ELEUTERIO RICARDO DA CRUZ X ELVIRA DE OLIVEIRA JESUS X ELZA DA SILVA FREITAS PRADO X GENESIO BERTOLLA X GUY COELHO DE OLIVEIRA X JOAO CAMPOI MATURANA X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS REIS FILHO X JOSE GARCIA X JOSE DE PAULA FILHO X JOSE PEZZUTTO X JOSE RUIVO PINTO X JULIO LUIZ DE BERNARDI X LINDO MOLINARI X LUIZ GONZAGA DO CARMO X MANOEL GIMENES X MARGARIDA LOPES FARIA X MARIA DA GLORIA DEMILITE X MARIA RAPHAEL X MOACYR FLORES X PEDRO GOMES POLAINO X PEDRO RODRIGUES ROSA X RAUL GRANATO X ROMEU PIRES OSORIO X SYLVIO SOARES ZIRONDI X THIMOTEO BALERA PACHECO X VICTORIO PEDROSO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 441/442: Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o determinado no item 2 do despacho de fl. 437, pois equivocada a manifestação, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Outrossim, convém ressaltar que o ônus de diligenciar no sentido de localização dos autores/sucessores é do próprio patrono, regularmente constituído nos autos, inclusive, junto às agências do INSS ou outras repartições públicas e, conforme se apura dos autos, sequer foram juntados comprovantes da tentativa de localização do autor BENEDICTO RIBEIRO. Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 437 e do presente. Int.

0047857-50.1990.403.6183 (90.0047857-0) - GIUSEPPE DE MATTEIS X JOAQUINA ROSA DOS SANTOS PEPE X LAERT CHRISPIN X JULITA COSTA CHRISPIM X GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER X IVO BASSANELLO X LUIZ INACIO DA COSTA X ELVIRA DA CONCEICAO COSTA X JOSE REINA X NEIDE REINA X ARNALDO ALONSO ORTEGA X JOSE ANTONIO VALENTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 458: Por ora, informe a PARTE AUTORA sobre os motivos da cessação do benefício da autora NEIDE REINA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005958-04.1992.403.6183 (92.0005958-9) - ANTONIO SERGIO BERNARDO PADUA X ELIDA ALVES RIBEIRO X EUDORICO BUENO MARTIMIANO X JOSE CONSENZA X JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 279, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 260, bem como para que proceda também, a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido ANTONIO SERGIO BERNARDO PADUA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e da legislação Civil. Int.

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO

BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 243/246:Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para habilitação de sucessores do autor falecido WANDIR CARDOSO BISPO.Ante a manifestação do patrono às fls. 243/246 em relação aos autores falecidos GIOVANNI LONIGRO e JAYME VITAL DE ANDRADE e considerando que a lide não pode ficar indefinidamente sem resolução, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos mencionados autores falecidos.Int.

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X MARIA MADALENA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 554, pois equivocada a manifestação de fls. 559/560, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor dos autores quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0007157-90.1994.403.6183 (94.0007157-4) - BENEDITA MEDEIROS NISHIMURA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 197/222: Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da certidão de óbito da autora BENEDITA MEDEIROS NISCHIMURA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca dos pedidos de habilitação formulados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0028189-54.1994.403.6183 (94.0028189-7) - ADAO NONATO DA SILVA X JEFERSON ROBERTO NONATO DA SILVA X RONALDO SILVA NONATO X ROSANGELA NONATO DA SILVA X RICARDO NONATO DA SILVA X MARIA JOSE NOGARA X JOSE AVELAR COTA X LOURENCO WALTER NOGARA X PEDRO PIACENTINI X RUTH SCHIMID X CYNTHIA RUTH SCHMID BANDEIRA X MARGIT BEATRIZ SCHMID BANDEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de MAIRA BANDEIRA SILVA, CPF 375.244.238-70 e FELIPE BANDEIRA COSTA, CPF 340983858-99, como sucessores da autora falecida Margit Beatriz Schmid Bandeira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações. Informe a parte autora se existem deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, em relação aos autores habilitados acima, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

0069278-70.1999.403.0399 (1999.03.99.069278-9) - CESARINO PIRRO NETTO X TOSHIAKI NAKAO X ISAAC HAYASHI X LUIZ LANGER X ALICE BRAGA MONTENEGRO(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações juntadas em fls. 2002/207 destes autos, intime-se pessoalmente o autor LUIZ LANGER, no endereço constante em fl. 205 destes autos, para fins de cumprimento do determinado no despacho de fl. 186 destes autos.Após, se em termos cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 180.Intime-se e cumpra-se.

0023106-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014502-89.1999.403.6100 (1999.61.00.014502-3)) MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 3 do despacho de fl. 203, informando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012981-34.2011.403.6183 - GUILHERME AUGUSTO KUHLMANN FERNANDES(SP046637 - ANA

MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de sua patrona, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE A PATRONA DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742437-54.1985.403.6100 (00.0742437-0) - IRACEMA DE LIMA PEREIRA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP236611 - MICHELE AKANE TAKAKI E SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 207/210: Tendo em vista a notícia de implementação do benefício da autora, e considerando o lapso temporal decorrido para tanto, deverá a parte autora, oportunamente, apresentar os cálculos das diferenças que entende devidas, no período compreendido entre a data da conta (Maio/1995) e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.No mais, por ora, aguarde-se o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.Int.

0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9) - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X WALTER CASTELUCCI X LOURDES PEDRINA CASTELUCCI X PATRICIA OLIVEIRA CASTELUCCI X WALTER CASTELUCCI NETO X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente verifico que as procurações referentes aos autores AFONSO CARLOS MACHADO NUNES, CONCETTA NAIR FELIX RISTORI e IVO GUIDA, foram outorgadas à pessoa física do patrono e não à Sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída seria necessário que nas mencionadas procurações houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, assim indefiro o requerido à fls. 500/518 - item 1 no tocante à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados.Não obstante as informações de fls. 477/484, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, especificamente quanto ao autor IRINEU FRANCO BARBOSA, tendo em vista o manifestado pela parte autora no item 2 da petição de fls. 500/504, venham os autos , oportunamente, conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores BENEDITO DE TOLEDO PIZZA, IRINEU FRANCO BARBOSA, MAFALDA BARONI e ORLANDO FARANI. Fls. 500/518-item 3:Cabe ao patrono devidamente constituído nos autos diligenciar junto à Agência do INSS a fim solicitar certidão de existência/in existência de dependentes habilitados à pensão por morte referente ao autor falecido REGINALDO BATISTA DOS SANTOS, ressalto que a referida certidão ou a Carta de concessão à pensão por morte são documentos habéis para comprovar que a única habilitada à pensão por morte junto ao INSS é a Sra. IRENE DA SILVA SANTOS. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos a mencionada certidão ou Carta de concessão, conforme já anteriormente determinado. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 10065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-42.2001.403.6183 (2001.61.83.002359-2) - FRANCISCO WILSON DE VASCONCELOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 287, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor -

RPV nº 200140000075. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do autor abaixo, devendo constar: FRANCISCO WILSON DE VASCONCELOS. Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Requisitório, devendo a parte autora atentar-se para as consignações feitas no 2º parágrafo do despacho de fl. 272. Cumpra-se e Intime-se.

0003789-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003789-0) - ALBERICO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 360. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0001352-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001352-3) - IRANI DA LUZ DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que a petição de fls. 165/167 não foi devidamente apreciada até a presente data. Assim, tendo em vista ser este o momento oportuno para a apreciação, e ante o prisma de que postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo para recursos desta decisão, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0004059-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004059-9) - MARCOS CAIRES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 447/448: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 1 do despacho de fl. 445, pois equivocada a manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão referente à valores a serem abatidos, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0004655-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004655-7) - ODAIR ROMERO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento de Procuração, devendo constar os poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Após, venham conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios requisitórios. Int.

0010425-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010425-6) - PAULO DE ARAUJO SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 289, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado (fl. 277). No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Cumpra-se e Int.

0012604-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012604-5) - EDSON DONIZETTI OLIVEIRA MORENO X FELIPE GUSTAVO DIAS MORENO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a manifestação e documento de fls. 265/266, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o patrono novo instrumento de procuração, haja vista que no documento inserto à fl. 275 não consta poderes específicos à renúncia dos valores que excedem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos previstos para expedição de Ofício Requisitário de Pequeno Valor-RPV. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0001369-02.2011.403.6183 - APARECIDO BIZERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fl. 237, pois equivocada a manifestação de fls. 244/247-segundo parágrafo, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0002319-11.2011.403.6183 - APARECIDA GOYA DE ALMEIDA(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 203, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 199, no prazo de 05 (cinco) dias. Atente-se a patrona para o consignado no terceiro parágrafo do mencionado despacho. Int.

Expediente Nº 10066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047840-54.1999.403.6100 (1999.61.00.047840-1) - MADALENA DE JESUS BORBA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011409-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011409-0) - HERCULANO FIDELIS X ANTONIO PAULINO DE ANDRADE X FRANCISCO VICENTE X JOSE POSCA NETO X OSWALDO FANTATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias integrais destes autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0003696-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003696-9) - GILDEVAN CARLOS DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001301-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001301-9) - MANOEL MARTINS ALVES FILHO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015386-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015386-3) - MARIA APARECIDA BRAGA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 276: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra, nos estritos termos, do V. Acórdão de fls. 184/185, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0000765-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000765-4) - ALDO MALAGOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão de fls. 118/120 a qual determinou a revisão da RMI do benefício da parte autora, a notificação para o cumprimento da obrigação de fazer de fl. 121, a reconsideração da referida Decisão em fls 152/153 e a ausência de informação sobre o cumprimento da notificação de fl. 121, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a reversão do benefício para situação anterior à notificação de fl. 121 EM CASO DE CUMPRIMENTO DESTA, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0001587-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001587-0) - CLAUDIONOR CONCEICAO COSTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão de fls. 166/169 a qual determinou a revisão da RMI do benefício da parte autora, a notificação para o cumprimento da obrigação de fazer de fl. 170, a reconsideração da referida Decisão em fls 207/208 e a ausência de informação sobre o cumprimento da notificação de fl. 170, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a reversão do benefício para situação anterior à notificação de fl. 170 EM CASO DE CUMPRIMENTO DESTA, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0008194-93.2010.403.6183 - JOSE EURIPEDES FELIZARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a resposta da AADJ em fls. 213/215 e a alegação do autor em fls. 216/218, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra, nos estritos termos, da r. Sentença de fls. 181/185, a qual determinou o pagamento dos valores atrasados, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0013155-77.2010.403.6183 - MARIA ELISA SONEGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão de fls. 89/91 a qual determinou a revisão da RMI do benefício da parte autora, a notificação para o cumprimento da obrigação de fazer de fl. 92, a reconsideração da referida Decisão em fls 120/121 e a ausência de informação sobre o cumprimento da notificação de fl. 92, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a reversão do benefício para situação anterior à notificação de fl. 92 EM CASO DE CUMPRIMENTO DESTA, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0002959-77.2012.403.6183 - SEBASTIAO SANTANA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e

obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003172-83.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 83/84 a qual concedeu a tutela antecipada, o devido cumprimento da obrigação de fazer de fl. 90/91 e a improcedência da r. Decisão em fls 165/166, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, SUSPENDA o benefício de auxílio-doença concedido. Em termos, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032136-69.1997.403.6100 (97.0032136-3) - GRACIOSA DAS NEVES MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 167/176: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de irrisignação, apresentar os cálculos que entende devidos. Int.

0000476-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000476-5) - JOSE PLACIDES DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 200: Ante ao não cumprimento integral dos termos do despacho de fl 176, intime-se novamente o patrono dos autos para no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ORIGINAL ASSINADA PELO AUTOR. Int.

0001249-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001249-2) - JOAO APARECIDO BONIFACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da AADJ de fls. 137/141 e a irrisignação do autor de fl. 147, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que esta informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se há obrigação de fazer a ser cumprida pelo INSS. Após, voltem conclusos. Int.

0003027-61.2011.403.6183 - JESUS WILSON SALVADOR DA SILVA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 200: Ante ao não cumprimento integral dos termos do despacho de fl 191, intime-se novamente o patrono dos autos para no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ORIGINAL ASSINADA PELO AUTOR. Int.

0004367-40.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Int.

0004622-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/256: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de irrisignação, apresentar os cálculos que entende devidos. Int.

0007225-44.2011.403.6183 - AMERICO SELEGHINI FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/126: Ciência a parte autora. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000364-71.2013.403.6183 - VANDA RODRIGUES ANTONIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES

MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201: Esclareça a parte autora, tendo em vista que não consta expressamente a opção do autor pelo benefício judicial. Int.

Expediente Nº 10074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000305-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000305-4) - DANIEL ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 373/374, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Por ora, ante o teor da decisão transitada em julgado de fls. 401/403, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030075-46.2013.403.0000, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA, dando-se ciência da mesma, pelo prazo legal. Após, venham conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0014510-25.2010.403.6183 - YOSHIE TOYOTA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Não obstante a decisão de Acolhimento de cálculos de fl. 201, verifico em tempo que os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 208/215, que totalizaram um valor de R\$ 88.536,25 (oitenta e oito mil quinhentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) para a competência 08/2013, deixaram de considerar, para fins de desconto, o PAB efetuado em 04/2012, referente ao período de 01/05/2007 à 31/03/2012, conforme fl. 214, no valor de R\$ 59.316,61 (cinquenta e nove mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos). Sendo assim, por ora, tendo em vista que cabe a este Juízo zelar pelo fiel cumprimento dos julgados, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 20 (vinte) dias, verificar se os cálculos apresentados pelo réu em fls. supracitadas estão corretos, no que concerne ao desconto do valor pago administrativamente ou, caso contrário, apresente seus devidos cálculos de liquidação, observando o desconto do valor depositado pelo réu. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001611-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001611-5) - RAFAEL CALDAS - MENOR IMPUBERE (JOANA DARQUE PINTO)(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 522/524: Por ora, ante a verificação no extrato de consulta processual do TRF-3 de fls. supracitadas, no que concerne ao trânsito em julgado da decisão de fls. 506/511 do agravo de instrumento 0006699-94.2014.403.0000, que determinou o prosseguimento da execução e a imediata expedição do ofício precatório quanto ao valor incontroverso da execução, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção pelo pagamento dos valores da execução através de requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No mais, aguarde-se o recebimento nesta Secretaria do

Agravo de Instrumento supracitado, para fins de traslado de suas principais peças. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003783-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001611-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CALDAS - MENOR IMPUBERE (JOANA DARQUE PINTO)(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Fls. 135/137: Ante a verificação no extrato de consulta processual do TRF-3 de fls. supracitadas, no que concerne ao trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento 0006699-94.2014.403.0000, que determinou o prosseguimento da execução e a imediata expedição do ofício precatório quanto ao valor incontroverso da execução, proceda a Secretaria o desamparamento destes embargos à execução da ação ordinária 0001611-97.2007.403.6183, para prosseguimento da execução no que concerne aos mesmos. Após, ante a discordância apresentada pelo embargado em fl. 122 e pelo INSS em fls. 125/134, remetam-se os embargos à execução à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos e informações de fls. 94/105. Após, em caso de ratificação pelo Setor de cálculos desta Justiça Federal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012053-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012053-3) - DIMAS FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003162-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003162-5) - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE) X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/277: Desnecessária a realização de nova perícia, tendo em vista a já realizada no Juizado Especial Federal, constante às fls. 45/50, dos presentes autos. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010920-06.2011.403.6183 - FRANCISCO GALVAO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 200 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0055191-37.2011.403.6301 - ANTONIO WILSON MESQUITA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 211 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009455-65.2012.403.6105 - JOSE SILVESTRE(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253: Indefiro, haja vista que os documentos úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa

forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-las no prazo de 20 (vinte) dias. Indefiro, também, o pedido de produção de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005093-90.2012.403.6114 - DIVA AMARO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 146 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004421-69.2012.403.6183 - RUTH GARCES DE SOUZA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP185388E - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 168 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0034951-90.2012.403.6301 - LAERCIO PEREIRA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 356 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0042509-16.2012.403.6301 - LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 221 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001838-77.2013.403.6183 - LUIZ NASCIMENTO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/174: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002980-19.2013.403.6183 - JOSE HENRIQUE FRARE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/209: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003206-24.2013.403.6183 - ELZA RAIMUNDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/152: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003458-27.2013.403.6183 - MARIA NATIVIDADE MENDES CASTRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/198: Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003594-24.2013.403.6183 - ELESÊNITA MOREIRA PONTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 238, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003626-29.2013.403.6183 - DJALMA MENDONCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/137: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003814-22.2013.403.6183 - ROGERIO JOSE MELLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/161: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005046-69.2013.403.6183 - JOSE CLEMENTE PEREIRA DE PAULO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/192: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005335-02.2013.403.6183 - JOSE EDMILSON CORREA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS E SP085512 - ELIANA RIVERA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que se trata de dano moral in re ipsa. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006009-77.2013.403.6183 - JOAO VENENCIO TEIXEIRA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/109: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006648-95.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO BATISTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 215 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006927-81.2013.403.6183 - VERA LUCIA AMORIM DE ARAUJO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 77 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007245-64.2013.403.6183 - NIVALDO DOS ANJOS TEIXEIRA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 229 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007420-58.2013.403.6183 - AGOSTINHO MACHADO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 107 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007525-35.2013.403.6183 - DIRCEU VICENTE RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007531-42.2013.403.6183 - MOISES ILDEFONSO JOSE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 141 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007532-27.2013.403.6183 - ANDERSON PINHATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 134 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008174-97.2013.403.6183 - FRANCISCO ELEONILTON DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 189/194: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008317-86.2013.403.6183 - DORVALINO VITORIO PEEXE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008391-43.2013.403.6183 - ANTONIO ALOISIO DELFINO DE PAIVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 257 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008396-65.2013.403.6183 - JEFERSON BATISTA DA SILVA D AMICO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 290 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008642-61.2013.403.6183 - DANIEL BRAGEROLLI FILHO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da decisão de fls. 197/200, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.008608 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009049-67.2013.403.6183 - MARIA ISABEL DIAS DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 95 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009687-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO AMARO DE FRANCA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 147/162: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1) - ANGELINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ORLANDA PADILHA BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Indefiro o pedido formulado pela patrona da coautora, Orlanda Padilha Biffê (fls. 1274), tendo em vista o que dispõe o artigo 49, do Código de Processo Civil.Fls. 1279/1282: Manifeste-se o patrono da coautora, Maria Aparecida da Silva Santos, sobre o contido às fls. 1279/1282, providenciando a devida regularização.Regularizados, expeça-se novo ofício requisitório.Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0049095-26.1998.403.6183 (98.0049095-7) - JOAO ALVES DE CARVALHO(Proc. ANA KELLY DE LIMA MATOS(ADV)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP147500 - ANA KELLY DE LIMA MATOS NATALI)

Notifique-se o INSS para que revise o benefício da parte autora, conforme fls. 320/331, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 320/331, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 100.571,05 (cem mil, quinhentos e setenta e um reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 945,75 (novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 101.516,05 (cento e um mil, quinhentos e dezesseis reais e cinco centavos), conforme planilha de folha 323, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0001932-11.2002.403.6183 (2002.61.83.001932-5) - LAURA DE LAOSSA OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE

FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)
FL. 223: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO em secretaria pelo pagamento.Intime-se.

0000407-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000407-8) - FRANCISCO CHAGAS DE PAULO(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0037097-46.2008.403.6301 - DOMINGOS DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001139-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001139-6) - SERGIO FELIX DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0015815-44.2010.403.6183 - ERLI ANTONIO DE MEIRELES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001772-68.2011.403.6183 - OTONIEL DE FREITAS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0011584-03.2012.403.6183 - AGNEY CARVALHO MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a interposição do Agravo Retido.Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.Após, conclusos para deliberações.

0007668-24.2013.403.6183 - JOSE MARIA LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008750-90.2013.403.6183 - DECIO VIEIRA DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008773-36.2013.403.6183 - SERGIO LUIZ SORBELLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009622-08.2013.403.6183 - JOAO PEREZ MARTINEZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009784-03.2013.403.6183 - ROSILENE RIBEIRO PEREIRA BARRETO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritas do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 25/06/2014 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 01/07/2014 às 15:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento

ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010950-70.2013.403.6183 - LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como apelação, com efeito devolutivo e suspensivo, o recurso inominado interposto pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011290-14.2013.403.6183 - RITA RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011359-46.2013.403.6183 - NELSON COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012635-15.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 244/249: Reporto-me aos termos do despacho de fls. 217. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012721-83.2013.403.6183 - ELCIO BALOG(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0012722-68.2013.403.6183 - ROSEMEIRE MENEZES SAKAE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012986-85.2013.403.6183 - MANOEL TAVARES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os

autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000833-83.2014.403.6183 - FABIANE SCHNEIDER(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 26/06/2014 às 16:40 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5 Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: .1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000937-75.2014.403.6183 - ROBSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 17/07/2014 às 16:00 hs), na Rua

Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 01/07/2014 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001730-14.2014.403.6183 - MARCIA SATIKO YOSHIOKA(SP321251 - ANGELA KEIKO FURUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/25 - Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int.

0001963-11.2014.403.6183 - IOLANDA DE LOURDES MARIANO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/55 - Acolho como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 50, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003032-75.2010.403.6100 (2010.61.00.003032-1) - MARIA AUXILIADORA EUFRASINO DE BARROS X IREMAR MACEDO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000506-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000506-9) - GILENO MOREIRA MAGALHAES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GILENO MOREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013052-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013052-6) - JESUS BATISTA VENTUROSO X JESUS NATAL BORGES X JOANA MARIA SALES R MARTINS X JOAO ALFREDO ROSATI X JOAO ANTONIO DIAS X EMILIA DIAS NAVEGA X ANDREA CHRISTINA PASSONI DIAS X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO BUENO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO FELIPE DOS SANTOS FILHO X JOAO JORGE MOREIRA X JOAO JOSE LONE(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUS BATISTA VENTUROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE (fls. 382); Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado com relação ao coautor João José Leone, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Sem prejuízo e, considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 806.995,82 (oitocentos e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha de folha 279, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006426-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006426-0) - MARIA APARECIDA VELHO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004230-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-43.2011.403.6183) SILVESTRE FRANCISCO DIONIZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 28/05/2013, NB 164.992.504-0. Sendo assim, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 4365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044956-52.1999.403.6100 (1999.61.00.044956-5) - ANGELITA DE OLIVEIRA SANTOS(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000170-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000170-6) - EFIGENIA MARIA JOSE DE SOUSA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002511-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002511-5) - FRANCISCO GOMES DE MELO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento, observando o disposto no artigo 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004721-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004721-4) - ARCINDO ZAMPOLLO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002994-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002994-0) - MANOEL BARBOSA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do

INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004128-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004128-2) - JOSE RAIMUNDO BRIGAGAO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria pelo trânsito em julgado da V. Decisão proferida pela Superior Instância (fls. 319/321).Intimem-se.

0006956-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006956-9) - ALDEMAR DE ASSIS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000314-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000314-9) - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002138-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002138-3) - FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA FILHO(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007898-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007898-8) - RIVALDO PAES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008255-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008255-4) - ARNALDO BORGES DE ALMEIDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do

INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011876-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011876-7) - JOAQUIM LAZARO FARIA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013389-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013389-6) - MARIA MARGARETE SANTOS GUIMARAES(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0027921-43.2008.403.6301 - VERGILIO DE SOUZA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 385, posto tratar-se de pedidos distintos. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0003401-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003401-1) - VITALINA NICESIO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 154/162, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005955-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005955-0) - SEVERINO DE OLANDA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009560-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009560-7) - DILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004569-51.2010.403.6183 - KATRINE MAYSIA DUTRA OLIVEIRA(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X ELISABETE VILELLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ- Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte requerido pela autora Luciana Dutra, CPF: 179.951.688-10 (falecido Antônio Inácio de Oliveira Filho, CPF: 075.212.458-73), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localização do correu MARCOS

VINÍCIOS FARINA DE OLIVEIRA, restando negativas todas as tentativas de citação. Dessa forma, não resta outra alternativa, senão a de citá-lo por edital. Assim sendo, proceda a serventia a citação do mesmo POR EDITAL, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, que começará a correr após 20 (vinte) dias da data da primeira publicação, ficando ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora em sua petição inicial, nos termos do artigo 285, do Código de processo Civil, expedindo-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0012287-02.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 245: Ciência ao exequente. Diante do contido a fls. 248/252, intime-se o INSS para a execução invertida, nos termos do despacho de fls. 241.

0012369-33.2010.403.6183 - CICERO NEVES DOS SANTOS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002283-95.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO CINTI(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos conforme o tópico final da decisão de fls. 175/176. Intimem-se.

0008694-57.2013.403.6183 - JOSE CIRILO NERY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009461-95.2013.403.6183 - MITUO YOKOTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010433-65.2013.403.6183 - ANTONIO MILTON SAMPAIO DA SILVEIRA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011272-90.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012428-16.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA D EPIRO(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Cumpra-se a V. Decisão, proferida pela Superior Instância (fls.

61/63).CITE-SE.Int.

0013094-17.2013.403.6183 - IVANILDA FERNANDES NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 37 - Mantenho a decisão de fl. 36 pelos seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005916-32.2004.403.6183 (2004.61.83.005916-2) - MANOEL EDUARDO DA SILVA FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EDUARDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EDUARDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0006600-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006600-6) - WILLIAM MARCELO STRUZANI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM MARCELO STRUZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará, uma vez os valores requisitados nos autos foram disponibilizados diretamente em conta corrente em favor do beneficiário, sem restrições quanto ao levantamento, sendo que os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168/2011, do CJP. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0004907-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004907-4) - ANTONIO GILBERTO BARTELT(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO GILBERTO BARTELT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011509-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011509-6) - JOAO ANTONIO LAZARINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção feita pela parte exequente, NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004069-92.2004.403.6183 (2004.61.83.004069-4) - MARIO ALVES DOS SANTOS(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Diante da maioria da parte autora, fica condicionado a transferência dos ofícios requisitórios à regularização da representação processual. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Intime-se.

0003647-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003647-6) - MARIO APARECIDO AMIGO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0003968-21.2005.403.6183 (2005.61.83.003968-4) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade

entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0005618-06.2005.403.6183 (2005.61.83.005618-9) - MARIA DE LOURDES SALUSTIANO DE MELO(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0006473-82.2005.403.6183 (2005.61.83.006473-3) - GILBERTO INACIO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0002904-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002904-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os

procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0003618-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003618-3) - ARISTEU DIUJI YOSHIMI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0004853-98.2006.403.6183 (2006.61.83.004853-7) - JOAQUIM VICENTE GONCALVES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que, até o presente momento, a autarquia previdenciária não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer no tocante à averbação de períodos reconhecidos como especiais, conforme determinado na decisão de fls. 359-360. Assim, intime-se o INSS para comprovar a obrigação de fazer. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

0007238-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007238-2) - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF,

(<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0005506-66.2007.403.6183 (2007.61.83.005506-6) - NELSON TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0007509-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007509-0) - FRANCISCO SILVA X ISAURA DALLANEZE SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Intime-se.

0005141-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005141-7) - ANTONIO FELIPE DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados

cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206 e expeçam-se as ordens de pagamento. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Intimem-se.

0006275-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006275-0) - PAULA ANTONIA VAZ(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0009491-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009491-0) - PAULINO TENGUAM(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0013098-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013098-6) - DANIEL BREGUEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno,

considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0052377-57.2008.403.6301 - ANTENOR LUIZ DE SA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0000853-50.2009.403.6183 (2009.61.83.000853-0) - MARIA SOLANGE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A

da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0006154-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006154-3) - MARIA JULIA DE SOUZA COGHETTO - MENOR IMPUBERE X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0009868-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009868-2) - OMAR HAMILTON DE CARVALHO BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 384-385: Tendo em vista a interdição da parte autora, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010214-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010214-4) - JOSE SOARES NUNES(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando

em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0012709-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012709-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA MENDONÇA(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0030728-02.2009.403.6301 (2009.63.01.030728-7) - ARLINDO BUENO FILHO(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, o que de direito; na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0053368-96.2009.403.6301 - NOUREDDINE ALI NOUREDDINE(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Intime-se.

0000390-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000390-9) - JOSE ELENALDO FERREIRA SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0013207-73.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MACHADO BASTOS(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados

cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0021417-50.2010.403.6301 - ZENAIDE DOS SANTOS(SP187130 - ELIZABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0012901-70.2011.403.6183 - VALQUIRIA APARECIDA GIMENEZ(SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002446-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002446-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência determinando ao INSS que junte aos autos, no prazo de trinta dias, o termo de acordo firmado por FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004864-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-45.2000.403.6183 (2000.61.83.005187-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PEDRO SALUSTIANO SALES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SALUSTIANO SALES DE AZEVEDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 24: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004878-24.2000.403.6183 (2000.61.83.004878-0) - ANTONIO TIEZO NAWATE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO TIEZO NAWATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0002465-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002465-5) - ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X ANTONIO ROSATI X WALTER VIEIRA DA LUZ X EMILIANO GERI X LEOPOLDINO VERDIANO X MANUEL PENA TERRINO X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X SERGIO CANIZARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X NELSON VIEIRA DA LUZ X CLAUDETE VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO GERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO VERDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PENA TERRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CANIZARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por

escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0010058-16.2003.403.6183 (2003.61.83.010058-3) - NELSON MANGELLI X DANIELE MANGELLI X DALESSANDRO MANGELLI X ALEXANDRE MANGELLI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NELSON MANGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0015259-86.2003.403.6183 (2003.61.83.015259-5) - CINIRA DE MEDEIROS CARNEIRO SAID(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA DE MEDEIROS CARNEIRO SAID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0003771-66.2005.403.6183 (2005.61.83.003771-7) - ROMILDA BISONI DENTELLO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BISONI DENTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base

de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intime-se.

0007306-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007306-4) - TARCISIO PROCOPIO TEIXEIRA (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO PROCOPIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0016189-65.2008.403.6301 (2008.63.01.016189-6) - IONE VIEIRA PINHEIRO (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE VIEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, ausente os requisitos acima, indefiro o requerido. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007192-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007192-4) - HUMBERTO RODRIGUES BRASIL (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RODRIGUES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Intime-se.

Expediente Nº 893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003898-5) - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO (SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos

apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0004778-30.2004.403.6183 (2004.61.83.004778-0) - DOQUITO ANTONIO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206 e expeçam-se as ordens de pagamento. Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, presentes os requisitos acima, DEFIRO o destacamento dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao SEDI para que se duplique a classe de advogado do polo ativo e a consequente inclusão da pessoa jurídica CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o número 05.489.811/0001-11. Após, expeçam-se as ordens de pagamento. Intimem-se.

0004154-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004154-3) - GUILHERME TENORIO FILHO X MARIA DE FATIMA CARVALHO TENORIO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Remetam-se os autos ao SEDI para que se duplique a classe de advogado do polo ativo e a consequente inclusão da pessoa jurídica MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, inscrito no CNPJ/MF sob o número 04.882.255/0001-86, consoante requerido a fls. 660/670. Após, expeçam-se as ordens de pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022489-73.1989.403.6183 (89.0022489-1) - NARCIZO MARQUES DA CRUZ X BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ X ALBERTO T KRAMBECK X LUIZA DE OLIVEIRA KRAMBEK X ANTONIO LUIZ MERCURI X ANTONIO PERRIELLO X ARMANDO DE CARLI X NATALINA CINTRA PRADO X ANA MARIA PRADO X PAULO SERGIO PRADO X MARIA CRISTINA PRADO DA CRUZ MADURO X JOAQUIM ADAUTON PRADO X MARCELO ALEXANDRE PRADO X MARIA LUIZA GIMENEZ DE

CARLI X AUGUSTO PEDRO BOM X BENEDITA GAMA JANUARIO X BENEDICTO SALLES POMPEO X BRASIL PRADO X CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI X MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI X DOLORES LOPES MARTINS X DUVILIO GRAFF X DUILIO TONIN X EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU X ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X ESMERALDA GALZERANI PAES X EURIDES LEITE DA SILVA X FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO X ANTONIO MARABEZI X FRANCISCO DE MUNNO X GERALDO TRENTO X MARIA JOSE CORREA TRENTO X GILBERTO APARECIDO BURGER X ELZA EUFROSINO BURGER X HERMES FERREIRA X LAZARA DIAS FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOSE GIOTTO X NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO X ORLANDO BURGER X ORLANDO PIAN X CLAUDETE BAITZ PIAN X ORLANDO SOUZA SANTOS X PEDRO ATTILIO BERTOLACI X MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA X ROSA BORDIN MODOLO X YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA X VICTOR HUGO AZAMBUJA RIBEIRO X GENI MOREIRA RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE OLIVEIRA KRAMBEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ MERCURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERRIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA CINTRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PEDRO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GAMA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO SALLES POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASIL PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUVILIO GRAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA GALZERANI PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARABEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE MUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORREA TRENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA EUFROSINO BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE BAITZ PIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ATTILIO BERTOLACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BORDIN MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MOREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a complexidade da causa devido a grande quantidade de autores e herdeiros intimem-se os patronos das partes para que informe a data da conta e os valores devidos a cada um dos autores abaixo mencionados:DUILIO TONIN.NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO.ALBERTO T KRAMBECK (autor falecido):LUIZA DE OLIVEIRA KRAMBEK.ANTONIO LUIZ MERCURI (autor falecido): MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE;MARIA INES MERCURI GERALDINI.AUGUSTO PEDRO BOM (autor falecido):SANDRO PEDRO BOM;ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM; JOSE PEDRO BOM;JOSE CARLOS PEDRO BOM; SERGIO PEDRO BOM;DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI; MARIA RITA BOM GAURINO;LUIZ PEDRO BOM.BENEDITA GAMA JANUARIO (autor falecido): UBIRATAM GAMA JANUARIO;BENEDICTO SALLES POMPEO (autor falecido): SOLANGE SALLES POMPEO TANK;EDMILSON SALLES POMPEO;MICHEL SALLES POMPEO;RAFAEL SALLES POMPEO.CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI (autor falecido):ARISTEU VENDRAMIN;NADIR VENDRAMIN BOM;MOYSES VENDRAMIN;EUNICE VENDRAMIN DE CAMPOS;ODAIR VENDRAMIN;JOSE LUIZ VENDRAMIN;JOSE ANTONIO VENDRAMIN.ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS (autor falecido):JOSE RIBEIRO DOS SANTOS; ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS; MARIA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS.GILBERTO APARECIDO BURGER (autor falecido): ELZA EUFROSINO BURGER.JOAO GONCALVES DE LIMA (autor falecido):INES AP. GONÇALVES FAGANHOLO;MARIA DE LIMA CHINELLATO;SEBASTIÃO GONÇALVES LIMA (herdeiro falecido);CACILDA RODRIGUES DE LIMA;ANTONIO CARLOS G. LIMA;CLAUDIO BENEDITO G. LIMA.IRENE APPARECIDA MARTINS (herdeiro falecido);MARIO UMBERTO MARTINS;MARA LUCIA M. CAMARGO;MARCIA CRISTINA

MARTINS; MARIO AUGUSTO MARTINS;DUVILIO GONÇALVES DE LIMA (herdeiro falecido);MARIA DE LOURDE L DE LIMA;SERGIO GONÇALVES DE LIMA;CELIO GONÇALVES DE LIMA;CELSO GONÇALVES DE LIMA;SILVIO GONÇALVES DE LIMA;ORLANDO SOUZA SANTOS (autor falecido);BENEDITO JESUS DE SOUZA;FRANCISCO DE SOUZA SANTOS;RUBENS JESUS DE SOUZA;JOSE DE SOUZA SANTOS.PEDRO ATILIO BERTOLACI (autor falecido):MARLENE MOREIRA BERTOLAZZI;CARLOS BERTOLAZZI.NATALINA CINTRA PRADO (autor falecido): ALVARÁANA MARIA PRADO; PAULO SERGIO PRADO;MARIA C PRADO DA CRUZ MADURO; JOAQUIM ADAUTON PRADO;MARCELO ALEXANDRE PRADO.Informe, também, os valores remanescentes da verba de sucumbência.Informe, ainda:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Ressalta-se que esta indicação só tem efeito para os beneficiários do INSS (titular do benefício ou dependentes e pensionistas), uma vez que para os herdeiros corresponde a um único mês, por tratar-se de herança.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Com a juntada dos valores, vista ao INSS. Nada sendo requerido, expeçam-se os requisitórios preliminares.Int.